

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL**

**LARA RIOS**

**A NORMATIZAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA  
COOPERAÇÃO**

**VITÓRIA - ES**

**2022**

LARA RIOS

**A NORMATIZAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA  
COOPERAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como parte das exigências para a obtenção do grau de Mestre em Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves

**VITÓRIA - ES**

**2022**

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

---

R586n RIOS, LARA, 1991-  
A NORMATIZAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA COOPERAÇÃO / LARA RIOS. - 2022. 289 f. : il.

Orientador: Tiago Figueiredo Gonçalves.  
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. Contraditório. 3. Cooperação. 4. Regimentos Internos. 5. Participação Processual. I. Figueiredo Gonçalves, Tiago. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

---

LARA RIOS

**A NORMATIZAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA  
COOPERAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como parte das exigências para a obtenção do grau de Mestre em Direito Processual.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Orientador

---

Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Membro Interno

---

Prof. Dr. Thiago Ferreira Siqueira  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Membro Interno

---

Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite  
Faculdade de Direito de Vitória  
Membro Externo

Vitória (ES), 18 de abril de 2022

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Professor Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves pela oportunidade de ingresso na Universidade Federal do Espírito Santo e pelos anos de aprendizado no ensino e na pesquisa.

De igual modo, agradeço ao Professor Dr. Rodrigo Reis Mazzei pelas críticas construtivas ao longo dos anos de mestrado.

Agradeço ao Professor Dr. Thiago Ferreira Siqueira pelos ensinamentos na disciplina “A Constitucionalização do Processo” e pela disponibilização de obras acadêmicas.

Ainda, ao Professor Dr. Claudio Penedo Madureira pelos ensinamentos fundamentais para a elaboração das premissas teóricas da presente pesquisa.

Aos membros da secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo pela competência e eficiência.

Aos membros da biblioteca da Universidade Federal do Espírito Santo pelas orientações metodológicas e de pesquisa online, essenciais nos anos atingidos pela pandemia.

Aos colegas do mestrado da Universidade Federal do Espírito Santo e da academia pelas constantes trocas de informação e conhecimento.

## RESUMO

A presente pesquisa trata sobre os princípios do contraditório e da cooperação no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR. Tem como objetivo identificar o grau de concordância entre as normatizações regimentais acerca das oportunidades de participação dos afetados nos procedimentos de gerenciamento e julgamento do IRDR e os princípios do contraditório e da cooperação. As estratégias metodológicas utilizadas na presente pesquisa foram a revisão crítica da literatura jurídica geral e especializada e a análise empírica de conteúdo dos Regimentos Internos dos 26 Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Como resultado, foram identificados que: i) os tribunais de justiça, quando da normatização do IRDR, cumprem papel *normativo complementar* da legislação processual; ii) os espaços de normatização do IRDR associados ao princípio do contraditório e da cooperação no IRDR discutidos na literatura jurídica são: a legitimação para a instauração do IRDR; a técnica de seleção do caso paradigma do IRDR; a decisão que organiza o processamento e julgamento IRDR; a possibilidade de indeferimento liminar do pedido por meio de julgamento unipessoal do relator; a suspensão dos processos ocorrida após o juízo de admissibilidade; a competência do órgão interno dos tribunais de justiça para o julgamento do IRDR; os desdobramentos decorrentes da normatização da revisão da tese jurídica e a modulação dos efeitos de teses revisadas, bem como os desdobramentos recursais decorrentes da extensão da vinculação das teses fixadas em IRDR aos juizados especiais; e iii) os principais espaços de normatização do IRDR presentes nos regimentos internos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são: a irrecorribilidade da decisão que analisa a instauração do IRDR; a possibilidade de indeferimento liminar do pedido por parte do relator; representatividade no IRDR; elementos essenciais do acórdão que julga o IRDR; o procedimento de revisão da tese jurídica; a legitimação para propor revisão de tese jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; a modulação dos efeitos da revisão da tese jurídica, e a uniformização de jurisprudência. No que tange à atribuição e distribuição de participação dos sujeitos processuais afetados, observou-se a relativização dos princípios do contraditório e da cooperação em prol de interesses processuais como os princípios da isonomia, segurança jurídica e duração razoável do processo.

**Palavras-chave:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Contraditório; Cooperação; Regimentos internos; Participação processual.

## ABSTRACT

The research is about the adversarial and collaboration principles on the Incident of Resolution of Repetitive Demands - IRRD. It aims to identify the connection between the parties' participation opportunities on the IRRD complementary regulation and the adversarial and collaboration principles. The methodological strategies applied to the research were the content analysis and literature review. For this purpose, the 27 Brazilians' code of judicial conduct were analyzed. As a result, a profile was identified with a predominance of *court's normative role* to fulfill the normative role that complements the constitution and the procedural law code; i) eight main IRRD legal issues related to the adversarial principle and the collaboration were identified in legal literature, some of the topics are: the IRRD legal legitimacy; the IRRD paradigm for case selection technique; IRRD's procedural phases; competence; IRRD overruling; and ii) eight main IRRD regulation matters associated to the adversarial and the collaboration principles were identified in the 26 Brazilians' code of judicial conduct, such as procedural representation and the essential elements on the IRRD's judicial decision. Due to the procedural participation distribution, a relativization was identified in order to privilege procedural interests other than the adversarial and cooperation principles, such as the isonomy, legal certainty, and process duration.

**Keywords:** Incident of Resolution of Repetitive Demands - IRRD; Adversarial principle; Collaboration; Code of judicial conduct; Procedural participation.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP - Ação Civil Pública

ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC/73 - Código de Processo Civil de 1973

CPC/15 - Código de Processo Civil de 2015

CDC - Código de Defesa do Consumidor

DJ - Diário da Justiça

DJE - Diário da Justiça Eletrônico

FPPC - Fórum Permanente de Processualista Cíveis

IAC - Incidente de Assunção de Competência

IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

MP - Ministério Público

RE - Recurso Extraordinário

REsp - Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJAC - Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TJAL - Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

TJAP - Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

TJAM - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

TJBA - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJCE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TJDFT - Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios

TJES - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

TJGO - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJMA - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

TJMT - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

TJMS - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJPA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TJPB - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

TJPE - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco



TJPI - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná  
TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
TJRN - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte  
TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
TJRR - Tribunal de Justiça do Estado de Roraima  
TJSC - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
TJSE - Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe  
TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
TJTO - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: DELINEAMENTO DO PROCESSAMENTO E DO JULGAMENTO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....</b>	<b>17</b>
1.1 CONSIDERAÇÕES SOCIOJURÍDICAS ACERCA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO .....	18
<b>1.1.1 A litigiosidade repetitiva e a inadequação das tradicionais técnicas de processo ....</b>	<b>19</b>
<b>1.1.2 Fundamentos jurídicos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas .....</b>	<b>24</b>
<b>1.1.3 O conceito e a natureza jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas .....</b>	<b>25</b>
1.2 O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS .....	30
<b>1.2.1 Instauração e admissão .....</b>	<b>31</b>
<b>1.2.2 Instrução .....</b>	<b>39</b>
<b>1.2.3 Julgamento .....</b>	<b>45</b>
1.2.3.1 Sessão de julgamento .....	46
1.2.3.2 Decisão de mérito .....	47
<b>1.2.4 Aplicação .....</b>	<b>48</b>
<b>1.2.5 Recorribilidade .....</b>	<b>50</b>
<b>1.2.6 Revisão da tese .....</b>	<b>.....</b>
<b>2 NORMAS FUNDAMENTAIS DE PROCESSO CIVIL: OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA COOPERAÇÃO .....</b>	<b>56</b>
2.1 NORMAS FUNDAMENTAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....	57
<b>2.1.1 O princípio do contraditório no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas .....</b>	<b>66</b>
<b>2.1.2 O princípio da cooperação no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas .....</b>	<b>69</b>
<b>2.1.3 Os princípios do contraditório e da cooperação como orientadores da distribuição de atribuições e oportunidades de participação .....</b>	<b>72</b>
<b>3 O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NA NORMATIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS .....</b>	<b>75</b>

3.1 O PODER NORMATIVO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E O REGIMENTO INTERNO COMO FONTE DO DIREITO PROCESSUAL .....	77
<b>3.1.1 Poder regulamentar ou poder normativo? .....</b>	<b>81</b>
3.1.1.1 Função legislativa ou função complementar? .....	85
<b>3.1.2 O conceito e a natureza jurídica do regimento interno .....</b>	<b>89</b>
<b>3.1.3 O regimento interno como fonte de normas de processo, procedimento e organização judiciária .....</b>	<b>94</b>
3.2 ESPAÇOS DE NORMATIZAÇÃO IDENTIFICADOS NA BIBLIOGRAFIA .....	100
<b>4 OS ESPAÇOS DE NORMATIZAÇÃO IDENTIFICADOS NOS REGIMENTOS INTERNOS DOS 25 TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL .....</b>	<b>105</b>
4.1 A METODOLOGIA APLICADA NO LEVANTAMENTO DE DADOS PARA A ANÁLISE EMPÍRICA .....	106
4.2 ANÁLISE EMPÍRICA DOS ESPAÇOS DE NORMATIZAÇÃO IDENTIFICADOS NOS REGIMENTOS INTERNOS DOS 25 TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL .....	109
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>131</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>133</b>
<b>APÊNDICE 1 - DOCUMENTOS RELATIVOS AOS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL .....</b>	<b>147</b>
<b>APÊNDICE 2 - SELEÇÃO DOS PRINCIPAIS ESPAÇOS DE NORMATIZAÇÃO RELATIVOS AO IRDR IDENTIFICADOS NOS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ANALISADOS .....</b>	<b>156</b>
<b>APÊNDICE 3 - REUNIÃO DAS DISPOSIÇÕES SOBRE IRDR NOS 26 REGIMENTOS INTERNOS ANALISADOS .....</b>	<b>165</b>
<b>ANEXO A - CORRESPONDÊNCIA COM NUGEP DO TJAM .....</b>	<b>285</b>
<b>ANEXO B - CORRESPONDÊNCIA COM NUGEP DO TJMA .....</b>	<b>286</b>
<b>ANEXO C - CORRESPONDÊNCIA COM A COMISSÃO DE PRECEDENTES DA OAB-MA .....</b>	<b>287</b>

## INTRODUÇÃO

Nas lendas do herói mitológico Teseu, conta-se que, alguns dias depois de sair de Atenas, este encontrou *Procrustes*, um terrível homem que convidava os viajantes a pernoitar em sua casa e se gabava por ter uma cama de ferro em que qualquer pessoa se encaixava perfeitamente<sup>1</sup>. Ocorre que, quando os viajantes caíam no sono, o ardiloso anfitrião cortava os membros de todos aqueles que eram maiores que a cama, assim como esticava-os quando eram menores que o comprimento ideal<sup>2</sup>.

O conto mitológico, que busca enfatizar os malefícios daquelas tentativas de imposição irracional de padrões, serve como metáfora para a reflexão sobre o regime processual de julgamento de demandas repetitivas, notadamente no processamento e julgamento do Incidente de Demandas Repetitivas, inserido pelo Código de Processo Civil de 2015 - CPC/15 nos artigos 976 a 987.

O perfil atual de demandas presente no Poder Judiciário não se esgota naquele para o qual foi inicialmente projetado. José Eduardo Faria<sup>3</sup> alerta para o fato que o processo e as instituições judiciárias foram historicamente forjados para resolver conflitos entre indivíduos que possuíam interesses unitários e estavam inseridos em uma sociedade estável e com níveis equitativos de distribuição de renda. Isso pode ser observado, inclusive, no texto original do Código de Processo Civil de 1973 - CPC/73, que não contava com instrumentos próprios de tutela a direitos de coletividade<sup>4</sup>.

Ao contrário, a sociedade brasileira ainda é marcada por uma enorme desigualdade social e uma série de deficiências em políticas e serviços públicos, o que se agrava em situações de instabilidade política ou econômica. Somado à essa questão, Fredie Didier Jr. e Leonardo

---

<sup>1</sup> SISSONS, Nicola Ann. *Myths and legends of greeks*. New York City: Hart Publishing Company, 1960. p. 65. Metáfora inspirada nos textos: CASE, Mary Anne. Scalia as Procrustes for the Majority, Scalia as Cassandra in Dissent. *Chicago Public Law and Legal Theory Working Paper*, n. 603, dec. 2016; e AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de; FIGUEIREDO, Paulyne Rocha Valença. Impugnação contra a decisão que determina o sobrestamento de recurso repetitivo: fugindo da cama de procusto. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 126, set. 2013.

<sup>2</sup> SISSONS, Nicola Ann. *Myths and legends of greeks*. New York City: Hart Publishing Company, 1960. p. 66.

<sup>3</sup> FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. *Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, 2004, p. 104.

<sup>4</sup> PATRIOTA, Marta Valéria C. B. Um recurso ao descongestionamento: o procedimento das causas repetitivas como meio de contensão à sobrecarga de processos e sua aplicação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. In.: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 371.

Carneiro da Cunha<sup>5</sup> lembram que os novos métodos de produção de bens e prestação de serviços em massa, bem como a existência de situações jurídicas homogêneas, fazem com que o litígio assumira a forma de demandas em série.

Dadas as mudanças sociais ocorridas, as instituições judiciárias e normas processuais recebem a função de viabilizar uma tutela judicial efetiva a três tipos diversos de litigiosidade: (i) individual, que se constitui como a forma mais tradicional de litigiosidade, em que há violações isoladas a direitos; (ii) coletiva, decorrente de direitos coletivos e difusos, para o qual foram projetados os procedimentos coletivos representativos, como a Ação Civil Pública - ACP; (iii) em massa, constituída por demandas seriais e isomórficas, apresentando questões comuns para a resolução das causas, mas também especificidades próprias<sup>6</sup>.

Além disso, a compreensão de uma tutela judicial efetiva passa a ser compreendida a partir das normas fundamentais do Código de Processo Civil de 2015, que “cumprem o papel de integrar o processo civil à ordem constitucional, concretizando-a”<sup>7</sup> e asseguram que, nas palavras de Hermes de Zaneti Jr., “o foco central [seja] o processo em sua finalidade de tutela dos direitos e não como um fim em si mesmo”<sup>8</sup>.

As pretensões isomórficas que constituem a litigância de massa são um desafio para o Poder Judiciário. Isso se justifica porque, por um lado, a multiplicidade de demandas que chegam ao Poder Judiciário não consegue ser julgada de forma isonômica e no tempo adequado quando são utilizadas as técnicas tradicionais de resolução de conflitos individuais; por outro lado, as ações coletivas não se adequam perfeitamente a esse tipo de litígio, principalmente quando se está diante de uma mesma questão de direito processual em processos com objetos distintos, quando se trata de direitos coletivos homogêneos<sup>9</sup>, ou, ainda, quando o próprio ordenamento jurídico veda a utilização dessas ações<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes competência originária de tribunal*. 14<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 666.

<sup>6</sup> NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, edição especial, 2008, p. 14.

<sup>7</sup> MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos?. *Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR*, edição especial, a. 3, n. 1, maio 2018, p. 16- 17.

<sup>8</sup> ZANETI JR., Hermes. Litigiosidade repetitiva? Avanços, desafios e perspectivas de futuro. *Revista da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor*, v. 3, n. 3, 2017, p. 2-3.

<sup>9</sup> Eduardo Talamini explica o conceito de direitos coletivos homogêneos para designar aquelas situações em que “uma mesma questão de direito ponha-se repetidamente em diversas ações coletivas para tutela do direito difuso ou coletivo sem sentido estrito”. Cf. TALAMINI, Eduardo. Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, v. 40, p. 337-358, mar., 2015.

<sup>10</sup> Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha lembram que a Medida Provisória n. 2.180-35/2001 alterou a Lei n. 7.347/1985 e vedou a utilização da Ação Civil Pública para tutelar causas envolvendo

Surge, então, uma série de demandas judiciais caracterizadas por possuírem pedidos e causa de pedir diferentes, em que cada autor busca obter um bem da vida próprio e cada lesão ou ameaça de lesão tutelada possui elementos peculiares que não se confundem, necessariamente, com aqueles presentes nas outras demandas. Em contrapartida, todas essas demandas precisam que uma mesma argumentação jurídica seja avaliada para que se possa tutelar suas especificidades<sup>11</sup>.

Se os mecanismos processuais não estão adequados a essa realidade, começam a surgir problemas de funcionamento no Poder Judiciário, cujo principal, na expressão de Eduardo Cambi<sup>12</sup>, é a formação de uma “jurisprudência lotérica”, fazendo que questões jurídicas idênticas sejam resolvidas de forma contraditória e violando, sobretudo, o direito fundamental à isonomia e à segurança jurídica.

Além disso, a incoerência jurisprudencial estimula a proliferação das demandas, o que é percebido, sobretudo, nas Cortes Superiores<sup>13</sup>. No ano de 2010, por exemplo, dados produzidos por pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas<sup>14</sup> indicaram que 92% dos casos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal eram demandas recursais, sendo que, destes, 65% dos casos contavam com pelo menos um dos dez maiores litigantes habituais.

A partir dessa reflexão, mostra-se relevante avaliar a adequação do marco jurídico do IRDR com os pressupostos de constitucionalização do processo civil, cuja explicitação está nas normas processuais fundamentais do Código de 2015.

Dentre o rol de normas processuais fundamentais, foram selecionados os princípios do contraditório e da cooperação para fins de recorte da proposta de pesquisa, principalmente por conta do reforço promovido pelo Código de 2015 no que se refere ao papel do processo enquanto um espaço de “coparticipação cidadã”<sup>15</sup>, em que os sujeitos do processo devem ter a

---

tributos, FGTS, contribuições previdenciárias e outras questões institucionais em que se pode determinar individualmente os beneficiários. Cf. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes competência originária de tribunal*. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 666-667.

<sup>11</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. *Revista de Processo*, a. 35, n. 179, jan. 2010, p. 167.

<sup>12</sup> CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 90, n. 786, p. 108-128, abr. 2001.

<sup>13</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. *Revista de Processo*, a. 35, n. 179, jan. 2010, p. 169.

<sup>14</sup> FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. *Supremo em números: múltiplo supremo*. Rio de Janeiro: FGV, 2011. p. 70.

<sup>15</sup> NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, edição especial, 2008. p. 25-26.

possibilidade de participação (princípio da cooperação) e influência na formação das decisões (princípio do contraditório).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 - CF/88, nos termos do art. 96, I, *a*, CF/88, dispõe acerca da competência privativa dos tribunais de justiça. Dentre as competências presentes na redação da referida alínea está a elaboração de regimentos internos para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais, observadas as normas de processo e às garantias processuais das partes.

No mesmo sentido, acerca do processamento e julgamento do IRDR, o art. 978, CPC/15, dispõe o seguinte: “O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”. Desse dispositivo, depreende-se autorização legal expressa para os tribunais de justiça elaborarem normas relativas ao órgão competente pelo julgamento do IRDR.

Além disso, há outros espaços não explícitos deixados pelo legislador. É o caso do art. 978, § 2º, CPC/15, em que ao dispor que os fundamentos determinantes da decisão em IRDR e os dispositivos normativos a ela relacionados são informações mínimas que devem constar no registro eletrônico de teses jurídicas de cada Tribunal. Em contrapartida, portanto, os regimentos teriam a prerrogativa de ampliar as informações cadastradas.

A literatura também discorre sobre o papel dos Tribunais de Justiça na normatização do IRDR. Consoante referido por Fredie Didier Jr. e Sofia Temer<sup>16</sup>, “A lacuna da legislação processual exigirá que os tribunais regulamentem, mediante normas internas, questões relativas ao processamento de novos institutos do CPC/2015, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Ocorre que, falta à literatura avaliar de que modo está sendo efetivamente normatizado o IRDR pelos tribunais de justiça, sobretudo no que tange à participação dos afetados. Nesse sentido, os tribunais de justiça estaduais representam um recorte de pesquisa possível e relevante.

Trata-se de órgãos com grande pluralidade de temas, de perfil de litigantes e de perfil de litigância. Essa diversidade, somada a uma autonomia relativamente maior que outros ramos da justiça brasileira, faz com que os tribunais de justiça estaduais tenham um potencial para serem

---

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 249.

fontes de inovações normativas próprias da realidade de cada estado, o que é propício para uma pesquisa que visa captar, dentro de um objeto razoável, diversas formas de institucionalidades. Tendo isso em vista, a análise de conteúdo dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal do Distrito Federal visa a observação empírica do exercício desse poder normativo complementar. Por meio dela, é possível aferir as matérias que foram ou deixaram de ser dispostas, bem como as diferentes escolhas realizadas por cada uma das cortes locais.

Assim sendo, diante do atual estágio da ciência processual civil, da constitucionalização do processo civil, do contexto jurídico-social no qual o CPC/15 encontra-se inserido, bem como diante das alterações regimentais ocorridas desde o marco legal do IRDR no ordenamento jurídico, propõe-se o seguinte problema de pesquisa: qual o grau de concordância entre as normatizações regimentais e as oportunidades de participação dos afetados nos procedimentos de gerenciamento e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os princípios do contraditório e da cooperação?

Como hipótese de pesquisa, pressupõe-se que há um baixo grau de concordância entre os princípios do contraditório e da cooperação com as normatizações regimentais e as oportunidades de participação dos afetados no curso do IRDR.

Para enfrentamento do problema de pesquisa, faz-se necessário o aprofundamento dos temas mencionados. Desse modo, foram aplicadas duas estratégias metodológicas distintas.

A primeira caracterizou-se pela revisão de literatura<sup>17</sup> para definição das premissas teóricas necessárias para a compreensão dos temas abordados. A segunda pela análise conteúdo<sup>18</sup> do CPC/2015, com o propósito de revisar o marco legal do IRDR e a análise empírica dos dados extraídos dos 27 Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido, a presente dissertação é desenvolvida em quatro capítulos.

---

<sup>17</sup> Jorge Witker explica que a revisão bibliográfica em pesquisa exploratória é útil na medida em que permite que o pesquisador adquira uma visão geral do fenômeno, catalogue e relacione os tópicos relevantes para a investigação, e delimite os temas e subtemas que serão objeto de aprofundamento em pesquisas posteriores. Cf. WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Editorial Civitas, S.A, 1986, p. 47.

<sup>18</sup> Nesse sentido, André Cellard apresenta os cinco critérios para a realização de análise de conteúdo dos documentos, quais sejam: o contexto, a autoria, a confiabilidade, a natureza, e a lógica interna do texto. Na presente pesquisa, predominou-se o último critério de análise, que busca identificar a estrutura, os conceitos-chave e os sentidos dos termos de forma geral. Cf. CELLARD, André. Análise documental. In.: POUPART, Joan et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*, p. 295-316. Petrópolis: Editora Vozes, 2012, p. 302-303.



Os capítulos cumprem o propósito de enfrentamento dos problemas específicos derivados do problema geral e, como consequência, buscam alcançar os objetivos específicos da presente pesquisa, fundamentais para o alcance do objetivo geral.

No capítulo 1 realiza-se a revisão do marco legal do IRDR.

Desse modo, abordam-se os aspectos gerais do instituto, quais sejam: i) o contexto de introdução do IRDR enquanto mecanismo de contensão de litigiosidade e gestão de solução de processos repetitivos no ordenamento jurídico frente à realidade atual da prestação jurisdicional do poder judiciário brasileiro; ii) os fundamentos jurídicos que justificam a necessidade das técnicas processuais do IRDR; iii) o conceito e a natureza jurídica do IRDR; iv) bem como questões acerca ao seu processamento, julgamento, aplicação da tese e recorribilidade do IRDR nos termos das disposições presentes no CPC/15.

Em seguida, o capítulo 2 é destinado para o estudo sobre os princípios do contraditório e da cooperação, a sua relação com a distribuição de atribuições e oportunidades de participação dos sujeitos afetados no IRDR.

Dessa forma, faz-se, inicialmente, breves considerações sobre a evolução do direito processual enquanto ciência no sentido delinear o raciocínio jurídico para a compreensão do paradigma atual de constitucionalização do direito processual brasileiro. Assim, dissertam-se os principais pontos relativos aos referidos princípios, são eles: i) os desafios relacionados ao princípio do contraditório no IRDR; ii) os desafios relacionados ao princípio da cooperação no IRDR; e iii) a relação entre os referidos princípios a interpretação acerca da distribuição de atribuição e oportunidades de participação dos sujeitos afetados.

No tocante ao capítulo 3, este destina-se para a análise teórica e jurisprudencial acerca do tema: o poder normativo dos tribunais na normatização do IRDR.

Para tanto, a partir revisão da literatura geral e especializada discutem-se questões relativas: i) ao poder e às funções desempenhadas pelo Poder Judiciário quando das disposições de normas regimentais; ii) o conceito e à natureza jurídica dos regimentos internos dos Tribunais; iii) à configuração dos regimentos internos como fonte do direito processual, e iv) aos espaços de normatização do IRDR discutidos na literatura jurídica.

Por fim, o capítulo 4 está reservado para a análise empírica dos espaços de normatização do IRDR presentes nos 27 Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido, faz-se a análise empírica dos dados coletados entre os anos de 2019 e 2021 com o propósito de: i) identificar as normatizações sobre o IRDR já realizadas desde a introdução do referido incidente com a promulgação do CPC/15, e ii) elencar as principais normatizações identificadas que estão relacionadas ao princípio do contraditório e da cooperação.

Com isso, pode-se refletir se o IRDR está sendo utilizado para alcançar tutela jurisdicional adequada às peculiaridades das causas repetitivas, notadamente nas atribuições e meios de participação dos afetados a partir da observância dos princípios do contraditório e da cooperação, ou, tal qual a cama de *Procrustes* na mitologia grega, está sacrificando direitos e garantias processuais para impor uma padronização irracional.

## **1 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: DELINEAMENTO DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

O presente capítulo tem como objetivo específico de pesquisa analisar o marco jurídico do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no CPC/15. A disposição do incidente encontra-se no Cap. VIII do Título I do Livro III da Parte Especial, notadamente nos artigos 976 ao 987, CPC/15, e é uma das inovações processuais em relação ao CPC/73.

Quando se utiliza a expressão “incidente de resolução de demandas repetitivas” como termo de busca no CPC/2015, encontra-se o total de dezesseis menções. As menções encontram-se, majoritariamente, dispostas no Capítulo VIII do Título I do Livro III da Parte Especial do Código, em que a expressão nomeia o referido título e, apenas no art. 976, a expressão é mencionada quatro vezes.

Para além do Capítulo VIII, o Código ainda faz menção à expressão: i) ao ponderar a regra da ordem cronológica de julgamento de processos (art. 12, § 2º, III); ii) ao prever a legitimidade do *amicus curiae* para recorrer de decisão proferida em sede de IRDR (art. 138, §3º); iii) ao prever a admissão do IRDR como uma causas de suspensão do processo (art. 313, IV); iv) ao permitir o julgamento liminar improcedente com base em entendimento firmado em sede de IRDR (art. 332, III); v) ao relativizar a regra de exigência de remessa necessária nos casos em que a sentença estiver fundada em entendimento firmado em sede de IRDR (art. 496, §4º, III); vi) ao considerar a decisão proferida em IRDR como julgamento de casos repetitivos (art. 928); vii) ao permitir o julgamento pela via monocrática a improcedência de recurso contrário à entendimento firmado em IRDR (art. 932, IV, “c”) ou, após apresentadas as contrarrazões, a procedência de recurso contrário ao entendimento firmado em IRDR (art. 932, V, “c”); viii) ao indicar a observância das regras previstas no art. 984 para o procedimento de sustentação oral no IRDR (art. 937, §1º); ix) ao prever o cabimento de reclamação a fim de garantir a observância de acórdão proferida em julgamento de IRDR (art. 988, IV); e, por fim, x) ao permitir a extensão da suspensão à nível nacional, por parte do presidente do Supremo Tribunal Federal ou por parte do presidente do Superior Tribunal de Justiça, relativos aos processos que versem sobre questão federal (art. 1.029, §4º).

Nesse sentido, é diante das técnicas processuais diferenciadas inseridas no ordenamento jurídico por meio do CPC/15, notadamente dos mecanismos de julgamento de processos

repetitivos, que o tópico 1.1 visa, com base na revisão de literatura, contextualizar a introdução dos mecanismos de contensão de litigiosidade repetitiva no direito processual brasileiro, notadamente o marco legal do IRDR.

Para tanto, faz-se algumas considerações iniciais acerca das mudanças de racionalidade jurídica ocorridas na evolução da ciência processual de modo a compreender o novo paradigma de processo. A seguir, nos subtópicos 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 busca-se, respectivamente: i) descrever a inadequação das tradicionais técnicas processuais para solução da multiplicidade de casos que versem sobre idêntica questão jurídica; ii) apresentar os fundamentos jurídicos para a inserção do IRDR no direito processual brasileiro e iii) analisar o conceito e a natureza jurídica do IRDR na literatura especializada.

Em seguida, o tópico 1.2 destina-se para a revisão legal do IRDR.

Para o desenvolvimento da revisão, os subtópicos 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.6 buscam abordar pontos específicos relativos ao processamento, resultado e efeitos do julgamento do IRDR. Assim, abordam-se, respectivamente, questões relativas à: i) instauração e admissão; ii) instrução; iii) julgamento; iv) a aplicação da tese jurídica; v) os recursos cabíveis; e vi) a revisão da tese jurídica.

## 1.1 CONSIDERAÇÕES SOCIOJURÍDICAS ACERCA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

Inspirado em mecanismo processuais de ordenamentos jurídicos estrangeiros<sup>19</sup>, tais como as *Test claims* (Demandas teste) do direito inglês e norte-americano, *Group litigation order* (Decisão sobre litígios de grupo), no ordenamento jurídico da Inglaterra e do País de Gales, bem como o *Musterverfahren* (Procedimento modelo), da Alemanha, o IRDR foi inserido no ordenamento jurídico processual em meio ao contexto da realidade numérica de processos em que se encontra o Poder Judiciário brasileiro.

De acordo com dados extraídos do Relatório Justiça em Números do ano de 2020, produzido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ, apenas no ano de 2019, o Poder Judiciário

---

<sup>19</sup> Ao analisar no direito comparado norte americano e europeu Aluisio Mendes aponta pontos em comum entre o IRDR e os referidos mecanismos de “julgamentos de questões comuns ou por amostragem”. MENDES, Aluisio de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 66-78.

brasileiro contava com 77,1 milhões<sup>20</sup> de processos em tramitação. O número expressivo somado à eventual repetição de processos que versem sobre a mesma matéria jurídica sugere riscos à tutela jurisdicional adequada.

Assim, com objetivo de evitar os referidos riscos e, sob o fundamento de observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, conforme a redação do art. 976, I e II, CPC/15, o IRDR é, ao lado do regime de julgamento de recursos repetitivos, um dos mecanismos de julgamento criados pelo CPC/15 que visa a redução da litigiosidade sem o prejuízo da qualidade da prestação jurisdicional<sup>21</sup>.

### 1.1.1 A litigiosidade repetitiva e a inadequação das tradicionais técnicas de processo

A globalização como uma das principais forças de desenvolvimento econômico<sup>22</sup> somada ao crescimento das relações jurídicas<sup>23</sup> formam sociedades complexas marcadas, sobretudo, pela produção e pelo consumo em massa sugerem, em sentido lógico, o surgimento de conflitos em massa<sup>24</sup>.

Da massificação dos conflitos faz surgir a expectativa<sup>25</sup> de que para as novas demandas da sociedade deve o Estado oferecer prestação da tutela jurisdicional compatível com esse novo contexto<sup>26</sup>.

O paradigma liberal do direito processual tradicional posto pelo CPC/73 demonstrou que a – correta – escolha da autonomia processual em relação ao direito material gerou excesso de

<sup>20</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020, p. 93.

<sup>21</sup> BRASIL, Senado Federal. *Código de Processo Civil e Normas Correlatas*. 7ª ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2015, p. 30. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 02 set. 2021.

<sup>22</sup> UNITED NATIONS. *Urbanization and development: emerging futures: world cities report*. Nairobi: UN-Habitat, 2016, p. 27.

<sup>23</sup> MENDES, Aluisio de Castro; TEMER, Sofia. Comentários aos arts. 976 a 987. In: STRECK, LENIO LUIZ; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1999-2035.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A “liquidação” de obrigação imposta por sentença em demanda metaindividual. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

<sup>25</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, 1988, p. 26-28; p. 49-51.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A “liquidação” de obrigação imposta por sentença em demanda metaindividual. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

formalismo, de modo a não fornecer instrumentos necessários para o adequado acesso à justiça<sup>27</sup>.

A supremacia da tutela individual decorrente do modelo tradicional de processo<sup>28</sup> fica ainda mais evidente quando, das transformações sociais, a principal fonte de instrumentos processuais se apresenta ineficaz como fonte de direito para a solução dos litígios apresentados ao judiciário<sup>29</sup>.

Para ilustrar as mudanças paradigmáticas ocorridas desde o advento do CPC/73, Teori Albino Zavacki<sup>30</sup> menciona dois períodos históricos distintos: a) o primeiro ocorrido em meados dos anos oitenta e início dos anos noventa, mediante a introdução de técnicas inovadoras no ordenamento jurídico brasileiro, como a.1) as demandas de natureza coletiva, inseridas por meio da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85); a.2) a tutela dos direitos transindividuais dos indivíduos portadores de deficiência (Lei 7.853/89), direitos dos consumidores (Lei 8.078/90, Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), da improbidade administrativa (Lei 8.429/92), da ordem econômica (Lei 8.884/94), bem como dos direitos dos idosos no início dos anos dois mil (Lei 10.741/03); e, em um segundo momento: b) a partir do ano de 1994, com o aperfeiçoamento e readequação de mecanismos já presentes no código como disposições referentes: b.1) aos recursos (Lei 8.950/94), b.2) aos procedimentos especiais de ações de consignação em pagamento, assim como a de usucapião (Lei 8.951/94), b.3) ao processo de conhecimento e cautelar (Lei 8.952/94), b.4) ao processo execução (Lei 8.952/94), b.5) ao recurso de agravo (Lei 9.139/95), b.6) às ações monitórias (Lei 9.070/95), b.7) aos recursos e reexame necessário (Lei 10.352/01), b.8) às disposições acerca do processo de conhecimento e de execução (Lei 10.358/01, 10.358/01 e 10.444/02).

Em que pese as mudanças de tutela na legislação processual terem sido iniciadas em meados dos anos oitenta e frequentemente alteradas ao longo dos anos<sup>31</sup>, o ponto central para alteração

---

<sup>27</sup> MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou estória) do Direito processual civil brasileiro: das ordenações até a derrocada do código de processo civil de 1973. *Revista do instituto de hermenêutica jurídica – RIHJ*, ano 12, n. 16, Jul.dez./2014, p. 177-204.

<sup>28</sup> Cosubstancializado nas três categorias de ações expressas por Enrico Tullio Liebman como ações de conhecimento; ações executivas; e ações de execução. Cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Traduzido por Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 162.

<sup>29</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 359-384.

<sup>30</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 5.

<sup>31</sup> Eduardo Talamini esquematiza a evolução da tutela coletiva em três fenômenos da modernidade: a) o desenvolvimento dos denominados direitos difusos denominado de “terceira geração”; b) o pluralismo

paradigmática de racionalidade no processo é normalmente atribuída à unidade argumentativa apresentada pela CF/88<sup>32</sup>, que reformula nova fase de racionalidade processual e “qualifica o processo como um direito do cidadão e da sociedade, individual e coletivo, o que faz incidir sobre as normas que o disciplinam o regime jurídico dos direitos fundamentais”<sup>33</sup>

Da alteração do paradigma constitucional, surgiram, portanto, novos vetores de interpretação processual derivados principalmente das garantias constitucionais e da noção de Estado democrático de Direito<sup>34</sup> com o propósito fim de promover o reequilíbrio entre polos processuais<sup>35</sup>.

No direito processual brasileiro são exemplos de instrumentos processuais da tutela coletiva a ação popular (Lei 4.717/65), a ação civil pública (Lei 7.347/85), o mandado de segurança coletivo (Lei 12.016/09)<sup>36</sup> e, ainda, o mandado de injunção coletivo (Lei 13.300/16). Entretanto, Eduardo Cambi e Mateus Vargas Fogaça ressaltam que os referidos instrumentos não se mostraram suficientemente eficazes para prevenir e proteger a litigiosidade em massa em virtude de ausência de representatividade dos legitimados, pela impossibilidade de tutelar determinados direitos e, ainda, em razão da limitação da eficácia da coisa julgada nas ações coletivas, restrita subjetiva e territorialmente<sup>37</sup>.

Posteriormente, cerca de vinte e sete anos depois desde o início das primeiras mudanças relativas aos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos no Brasil<sup>38</sup>, a promulgação do CPC/15, tem-se a apresentação de nova estrutura processual fundamentada em princípios

---

participativo do direito coletivo, oriundo do desenvolvimento de interesses de grupos, como organizações, sindicatos, entidades de classe, entre outros; e c) a sociedade de massas, expressa da proliferação dos direitos individuais homogêneos. Cf. TALAMINI, Eduardo. Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, v. 40, p. 337-358, mar., 2015.

<sup>32</sup> ZANETI JR., Hermes. *A constitucionalização do processo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>33</sup> MADUREIRA, Claudio Penedo; ZANETI JR., Hermes. *Formalismo-valorativo o novo processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 272/2017, p. 85-125, out. 2017.

<sup>34</sup> MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou estória) do Direito processual civil brasileiro: das ordenações até a derrocada do código de processo civil de 1973. *Revista do instituto de hermenêutica jurídica – RIHJ*, ano 12, n. 16, jul.dez./2014, p. 177-204.

<sup>35</sup> PATRIOTA, Marta Valéria C. B. Um recurso ao descongestionamento: o procedimento das causas repetitivas como meio de contensão à sobrecarga de processos e sua aplicação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. In.: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 365-406.

<sup>36</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 359-384.

<sup>37</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 359-384.

<sup>38</sup> VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 14.

constitucionais com o propósito de fornecer prestação de tutela jurisdicional igualitária e previsível<sup>39</sup>.

Da nova estrutura sugerida pelo CPC/15, inaugurado novo paradigma de direito processual civil brasileiro: a valorização da eficácia normativa dos precedentes judiciais e os mecanismos de gerenciamento e julgamento a litigiosidade repetitiva<sup>40</sup>.

Se anteriormente o direito processual brasileiro do CPC/73 direcionava sua preocupação para a elaboração e aplicação de instrumentos voltados para o acesso à justiça da tutela coletiva, inexistentes em seus primórdios, o CPC/15 surge com a necessidade de dispor de mecanismos capazes de conter a litigiosidade excessiva<sup>41</sup>.

Para colocar a realidade dos casos repetitivos no judiciário brasileiro em perspectiva, Maria Cecília Asperti<sup>42</sup> aponta que aproximadamente 35% advêm de questões de direito processual civil e processual trabalhista, ao passo que cerca de 20% das causas correspondem à temas de direito tributário e, em torno de 17%, derivam de assuntos relacionados ao direito administrativo.

Decisões dissonantes, risco à isonomia, e a morosidade na prestação jurisdicional<sup>43</sup> são alguns dos pontos sensíveis ao CPC/15. Nesses termos, coube ao CPC/15, portanto, a estruturação de novos mecanismos processuais capazes de racionalizar e acelerar de forma efetiva e eficaz o processamento e o julgamento dos casos repetitivos<sup>44</sup>.

É nesse contexto de inadequação das tradicionais técnicas processuais que se encontra inserido o IRDR.

<sup>39</sup> BRASIL. Senado Federal. *Código de Processo Civil e Normas Correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>40</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Brevíssimas reflexões sobre a evolução do tratamento da litigiosidade repetitiva no ordenamento brasileiro, do CPC/1973 ao CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 257, ano. 41, jul./2016, p. 269-281. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>41</sup> Sobre a questão, não significa dizer que a realidade numérica de processos enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro decorre da evolução e aprimoramento dos mecanismos de inseridos pela tutela coletiva, mas, como dito anteriormente, que complexidade de sociedade de produção e consumo em massa sugere a proteção de direitos em igual medida. Cf. GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A “liquidação” de obrigação imposta por sentença em demanda metaindividual. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

<sup>42</sup> A autora esquematiza a porcentagem dos temas a partir de dados extraídos do site do STJ. Cf. ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do judiciário. *Revista de Processo*, vol. 263, jan./2017, p. 233-255.

<sup>43</sup> TADEU, Marcelo Freitas de Azevedo. A natureza do incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, vol. 278, abr./2018, p. 337-361, 2018.

<sup>44</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do judiciário. *Revista de Processo*, vol. 263, jan./2017, p. 233-255.



A literatura jurídica<sup>45</sup> já alertava a respeito da inadequação do direito coletivo para tratar de direitos individuais homogêneos. A constatação decorre da noção de que o direito coletivo e a litigiosidade repetitiva encontram-se em escopos distintos. Isto é, enquanto as ações coletivas objetivam a tutela de direitos subjetivos relacionados aos direitos individuais homogêneos, tem-se que o IRDR visa discutir, objetivamente, questões de direito, processual ou material.

A redação do art. 928 CPC/15 estabelece que são considerado julgamento de casos repetitivos decisões proferidas em sede de IRDR, nos termos do inciso I, e em recursos especial e extraordinário repetitivos, conforme o inciso II<sup>46</sup>. Da interpretação da lógica processual, o Enunciado 345 do FPPC<sup>47</sup> orienta que o IRDR, ao lado dos recursos excepcionais repetitivos, forma um microsistema de resolução de causas repetitivas, razão pela qual as normas derivadas do microsistema devem ser interpretadas em conjunto.

Não em outro sentido, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>48</sup> sustentam que o IRDR e os recursos excepcionais repetitivos, além de compor o microsistema de julgamento de casos repetitivos, compõem, ainda, o microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios que, em conjunto, desempenham dupla função: desempenham a tarefa de gerência dos casos repetitivos ao passo que formam precedentes obrigatórios.

Ressalta-se, por fim, que a adequação por parte do julgamento dos casos repetitivos não é posicionamento pacífico na literatura jurídica e posicionamentos em sentido contrário também podem ser identificados na doutrina processual.

---

<sup>45</sup> ALVES, Gustavo Silva. O incidente de resolução de demandas repetitivas irá extinguir as ações coletivas em defesa dos direitos individuais homogêneos? A convivência dos mecanismos no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 113, ano 26, p. 153-183. São Paulo: Revista dos Tribunais, set.-out., 2017.

<sup>46</sup> Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha acrescentam estão incluídos no julgamento de casos repetitivos os recursos de revista repetitivos dispostos pela Lei 13. 015/14, mesmo que não expressos na redação do art. 928, CPC/15. Cf. CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Recursos contra decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas que apenas fixa a tese jurídica. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 311-325. Nesse mesmo sentido: Enunciado n. 346 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC (art. 976, CPC/15): “**A Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microsistema de solução de casos repetitivos**”. grifo nosso.

<sup>47</sup> Enunciado n. 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC (art. 976, 928 e 1.036): “**O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem, ser interpretadas conjuntamente**”. grifo nosso.

<sup>48</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Recursos contra decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas que apenas fixa a tese jurídica. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 311-325.

A título de exemplo, Heitor Vitor Mendonça Sica<sup>49</sup>, ao apresentar sua perspectiva a respeito do desenvolvimento dos mecanismos de tratamento da litigiosidade repetitiva dispostas CPC/15, questiona a capacidade real de contensão da repetitividade.

Nesse sentido, o autor<sup>50</sup> ressalta o direito coletivo como a via adequado, uma vez que o sistema de precedentes derivado do *common law* não tem em sua origem o objetivo de conter da litigiosidade repetitiva.

### 1.1.2 Fundamentos jurídicos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

A exposição de motivos do CPC/15 orienta que o IRDR foi inserido no ordenamento jurídico mediante contexto de litigiosidade excessiva somado ao objetivo de evitar a dispersão da jurisprudência<sup>51</sup>. Nesse sentido, a eventual proliferação de “decisões diferentes para uma mesma questão”<sup>52</sup> sugere a potencialidade de frustrar a tutela adequada dos direitos substanciais<sup>53</sup>.

Entretanto, para justificar sua criação, é preciso buscar nos planos processual e constitucional os fundamentos que sustentam a inserção da, até então, inexistente técnica de processo.

Ao dispor a respeito dos pressupostos para a instauração do incidente, a redação do art. 976, II, PC/15 já evidencia alguns de seus fundamentos ao estabelecer, cumulativamente, o risco ao tratamento desigual e a imprevisibilidade das decisões sugeridas pela repetição de processos sobre a mesma matéria jurídica.

Pode-se afirmar que os fundamentos jurídicos para a criação do IRDR podem ser condensados em uma “tríade”<sup>54</sup> formada por três princípios constitucionais também expressos nas normas fundamentais do CPC/15 (arts. 1 a 12, CPC/15): a) o princípio da isonomia, em virtude do

<sup>49</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Brevíssimas reflexões sobre a evolução do tratamento da litigiosidade repetitiva no ordenamento brasileiro, do CPC/1973 ao CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 257, ano. 41, jul./2016, p. 269-281. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>50</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Brevíssimas reflexões sobre a evolução do tratamento da litigiosidade repetitiva no ordenamento brasileiro, do CPC/1973 ao CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 257, ano. 41, jul./2016, p. 269-281. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>51</sup> BRASIL. Senado Federal. *Código de Processo Civil e Normas Correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>52</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 17.

<sup>53</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 538.

<sup>54</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 39-41.

entendimento uniforme sobre as questões controvertidas; b) o princípio da segurança jurídica, em razão da previsibilidade derivada da vinculação da tese jurídica fixada; e c) o princípio da duração razoável do processo, nos termos da disposição do art. 980, CPC/15, que prevê o prazo de um ano para seu processamento e julgamento e, ainda, a preferência do IRDR sobre os demais processos.

A partir dos fundamentos apresentados, portanto, pode-se afirmar que com o IRDR pretende-se a uniformização da interpretação<sup>55</sup> por meio do tratamento isonômico da mesma questão de direito durante a prestação jurisdicional.

Por fim, além dos fundamentos aparentes, Claudio Penedo Madureira<sup>56</sup>, ao discutir sobre os fundamentos do direito processual civil inaugurado pelo CPC/15, apresenta três formas de contensão da litigiosidade como meio adequado de promoção ao acesso à justiça, quais sejam: a) a amplificação do contraditório em virtude do ambiente dialético processual sugerido pelo CPC/15; b) a adoção do sistema de precedentes, que visa a aplicação objetiva do Direito; e c) nova método de fundamentação judicial, pormenorizado pelas exigências do art. 489, §1, CPC/15.

Mas não somente, os fundamentos para inserção do IRDR não se esgotam na tríade, tampouco nos fundamentos de contensão da litigiosidade sugeridos pelo novo modelo de processo advindo do CPC/15. É possível afirmar ainda que a proteção aos princípios da isonomia, segurança jurídica e duração razoável do processo, apresenta-se como uma eficaz política pública judiciária<sup>57</sup>.

### **1.1.3 O conceito e a natureza jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

A redação do art. 976, CPC/15 dispõe que o IRDR será aplicado na existência de processos repetitivos que, por compartilharem a mesma questão de direito controvertida, ameaçam a prestação jurisdicional isonômica e a segurança jurídica.

<sup>55</sup> DIDIER JR., ZANETI JR., ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 78, out./dez. 2020, p. 135-156.

<sup>56</sup> MADUREIRA, Claudio Penedo. *Fundamentos do novo processo civil: o processo civil do formalismo-valorativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 107-129.

<sup>57</sup> MENEZES, André Beckmann de Castro. *O IRDR como política pública judiciária: a proteção ao princípio da igualdade a partir da adequada representação*. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário do Pará – CESUPA, Belém, 2018, p. 78-79.

A princípio, cabe destacar que o IRDR, conforme sua própria nomenclatura indica, é um incidente processual.

Incidentes processuais são definidos por Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes<sup>58</sup> como “conjunto de atos formalmente coordenados a serem realizados no curso do processo” ou “um pequeno procedimento inserido no contexto do procedimento maior”. São exemplos de incidentes processuais na legislação processual: a) o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, prevista nos arts. 133 a 137, CPC/15; b) o incidente de assunção de competência, presente no art. 947, CPC/15; b) incidente de arguição de inconstitucionalidade, disposto pelos arts. 948 a 950, CPC/15.

No entanto, tem-se que o IRDR se distingue dos referidos exemplos de incidentes processuais. Os demais incidentes processuais previstos na legislação processuais estão fundamentados em relações processuais em que há polos processuais consistentes em autor e réu, ao passo que, no IRDR, os processos repetitivos consistem em processos paralelos que compartilham de mesma questão de direito controvertida, o que sugere certa inovação para o direito processual brasileiro<sup>59</sup>.

No tocante ao conceito do IRDR como mecanismo processual, tem-se que este pode ser compreendido como “incidente processual instaurado para, mediante julgamento único e vinculante, assegurar interpretação isonômica à questão jurídica controvertida em demandas repetitivas que busquem tutela jurisdicional a interesses individuais homogêneos”<sup>60</sup>, com o objetivo de fixar entendimento vinculante<sup>61</sup>.

Por tais razões, pode-se afirmar que o IRDR “destina-se às situações em que haja multiplicidade de processos que contenham controvérsia sobre idêntico ponto de direito”<sup>62</sup>.

---

<sup>58</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 242.

<sup>59</sup> MENDES, Aluisio de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 159.

<sup>60</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 539.

<sup>61</sup> TEMER, Sofia. Recursos no incidente de resolução de demandas repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa tese jurídica?. In: NUNES, Dierle. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/15*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.035-1.053.

<sup>62</sup> Para fins de precisão de linguagem, aponta-se a redação do art. 976, CPC/15, que dispõe acerca do cabimento do IRDR e prescreve o vocábulo “questão de direito” para disciplinar a matéria a ser discutida em sede de incidente repetitivo. A saber: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Cf. TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 43.

Nos termos da legislação processual brasileira, o IRDR pode ser realizado no âmbito dos Tribunais de Justiça e no âmbito dos Tribunais Regionais Federais<sup>63</sup> e, em que pese ser um mecanismo processual de inovação no CPC/15, pode-se, em certa medida, afirmar que compartilha de semelhanças com o julgamento dos recursos repetitivos.

Sobre a questão, tem-se o complexo debate acerca da natureza jurídica do IRDR: a polarização entre a classificação como técnica processual ou como processo coletivo.

Sob a ótica da finalidade do mecanismo, sabe-se que lógica a partir da qual o IRDR opera se relaciona diretamente com os fundamentos jurídicos de segurança jurídica e isonomia na prestação jurisdicional, que sustentam sua criação e incorporação no ordenamento jurídico brasileiro e tem como objetivo impedir a proliferação de demandas<sup>64</sup>.

Além da observância dos referidos princípios, Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti<sup>65</sup> acrescentam que o IRDR, a partir do julgamento abstrato, objetiva a aplicação de tese jurídica a todos os casos concretos que discutam a questão de direito decidida. Assim, os autores<sup>66</sup> sustentam estar o IRDR inserido no microssistema de direito processual coletivo com o propósito de uniformizar entendimento sobre questão de direito repetitiva, o que, na perspectiva de Marcos de Araújo Cavalcanti<sup>67</sup>, seria uma relação de gênero-espécie do qual o IRDR deriva do processo coletivo.

Na mesma lógica, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.<sup>68</sup> sustentam a mesma dimensão coletiva do IRDR sob o fundamento do IRDR versar sobre a defesa de direitos do grupo. Contudo, em que pese o IRDR pertencer ao direito processual coletivo, para os autores<sup>69</sup>, o IRDR difere-se

---

<sup>63</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 242-243.

<sup>64</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 834.

<sup>65</sup> ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*, vol. 240, fev./2015, p. 221-242.

<sup>66</sup> ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*, vol. 240, fev./2015, p. 221-242.

<sup>67</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 206.

<sup>68</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JudPodivm, p. 59-60.

<sup>69</sup> ZANETI JR., Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direitos difusos e coletivos*. 7. ed. Salvador: JudPodivm, 2016, p. 34.

das ações coletivas porque há a cisão entre cognição e decisão, uma vez que o órgão que julga o IRDR não ser o mesmo que irá aplicar a tese aos demais processos<sup>70</sup>.

O posicionamento acerca da dimensão coletiva do IRDR, no entanto, não é pacífico na literatura especializada.

Antonio do Passo Cabral<sup>71</sup> sustenta que, assim como os recursos repetitivos, o IRDR é espécie de mecanismo pertencente a gênero denominado de “procedimentos para resolução de processos repetitivos”. Dessa afirmação, o autor explica que as técnicas utilizadas no incidente não são compatíveis com aquelas aplicáveis aos processos coletivos, ainda que, eventualmente e por analogia, possam também ser aplicadas no IRDR em virtude de pertencerem ao microsistema de processos repetitivos.

O autor sugere<sup>72</sup>, ainda, que a referida perspectiva não subsiste somente no campo da doutrina jurídica, mas que encontra fundamento legal disposta no art. 929, CPC/15 em virtude da utilização da expressão “julgamento de casos repetitivos” para fazer referência às decisões proferidas em sede de IRDR, assim como nos recursos excepcionais repetitivos.

Nessa mesma linha, Guilherme Puchalski Teixeira<sup>73</sup> defende que o CPC/15, ao incorporar no ordenamento jurídico brasileiro procedimento específico pautado de seleção de caso individual para uniformização de direitos individuais homogêneos, criou o que o autor denomina de “terceira via de tutela”, que se difere do procedimento individual comum, o que não significa, no entanto, que há no incidente criação de nova relação processual, trata-se apenas de natureza jurídica *sui generis*<sup>74</sup>. Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>75</sup>, por sua vez, na mesma lógica de incompatibilidade com o a tutela individual e coletiva, sugere, ainda, a denominação “tutela plurindividual”.

---

<sup>70</sup> Os autores apontam para a exceção do julgamento dos processos representativos da controvérsia que, nos termos estabelecidos no CPC/15, serão julgados pelo próprio órgão que fixou o entendimento no IRDR. Cf. ZANETI JR., Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direitos difusos e coletivos*. 7. ed. Salvador: JudPodivm, 2016, p. 35.

<sup>71</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1543-1585.

<sup>72</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1543-1585.

<sup>73</sup> TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. *Revista de Processo*, vol. 251, jan./2016, p. 259-387.

<sup>74</sup> DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2116-2138.

<sup>75</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 42.

A perspectiva mais acertada acerca da natureza jurídica do IRDR é apresentada por Aluisio de Castro Mendes e Sofia Temer<sup>76</sup>. Os autores afirmam que o IRDR, por meio de procedimento incidental, reproduz um “modelo” representante da questão jurídica controvertida pelos seguintes fundamentos: a) a natureza incidental do IRDR encontra-se em sua própria nomenclatura; b) a limitação de análise dos fatos da causa, restrita tão somente à análise acerca da questão de direito; c) cisão cognitiva evidenciada na eventualidade de abandono ou desistência, nos termos do art. 976, §1º, CPC/15; e, ainda, d) a corroboração do julgamento objetivo em virtude da legitimidade atribuída ao Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme art. 977, III, CPC/15, uma vez que, obviamente, não fazem parte do conflito originário.

Nesse sentido, em virtude da cisão cognitiva do IRDR, a fixação da tese não dispensa o julgamento posterior da causa e o subsequente início da fase de execução que, ao contrário das ações coletivas, não tem seu prazo prescricional iniciado após o julgamento<sup>77</sup>.

Por tais razões, sustenta-se<sup>78</sup> que o IRDR fixa tese jurídica em detrimento do julgamento de causa e, com isso, evidencia sua natureza incidental objetiva.

Contextualizada a introdução do IRDR no direito processual brasileiro mediante a descrição da inadequação das tradicionais técnicas processuais para solução da litigiosidade repetitiva, da apresentação dos fundamentos jurídicos que sustentam a inserção do mecanismo, bem como da análise de seu conceito e natureza jurídica, realiza-se, no próximo tópico, a revisão legal do processamento e do julgamento do IRDR dispostos no CPC/15 a fim de abordar aspectos processuais pertinentes à: instauração, instrução, julgamento, recursos, bem como à aplicação e eventual revisão da tese jurídica fixada.

---

<sup>76</sup> MENDES, Aluisio de Castro; TEMER, Sofia. Comentários aos arts. 976 a 987. In: STRECK, LENIO LUIZ; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1999-2035.

<sup>77</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 95.

<sup>78</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 71.

## 1.2 O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

A literatura jurídica especializada disciplina que o IRDR pode ser compreendido por diferentes fases. De acordo com Aluisio Gonçalves de Castro Mendes<sup>79</sup>, o IRDR obedece a um procedimento bifásico, no qual em uma primeira fase ocorre a apreciação da sua admissibilidade e, em uma segunda fase reservada para seu julgamento.

Sofia Temer<sup>80</sup>, por sua vez, orienta que o IRDR pode ser dividido em “três fases” distintas, quais sejam: a fase de instauração e admissão do incidente, para a elaboração de atos preparatórios, a fase de instrução, compreendida, sobretudo, pela delimitação do objeto a ser discutido; e a fase de julgamento, momento em que será fixada a tese jurídica.

Os procedimentos pertinentes ao processamento e ao julgamento do IRDR estão dispostos nos artigos 976 ao 987, CPC/15.

Desenvolve-se, no presente tópico, a revisão legal do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Nesse sentido, busca-se descrever o marco jurídico inserido pelo CPC/2015, com o propósito de apresentar as características jurídicas quanto ao cabimento, legitimidade e competência.

Para a revisão estratégica da legislação processual acrescido das considerações pertinentes encontradas na literatura jurídica sobre o tema, a presente pesquisa abordará a operacionalização do incidente em cinco diferentes subtópicos relacionados aos momentos processuais do incidente, quais sejam: instauração e admissão, instrução, julgamento, aplicação, a recorribilidade, e, por fim, a revisão da tese da jurídica fixada em IRDR.

---

<sup>79</sup> MENDES, Aluisio de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 245.

<sup>80</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, 105 e 149.



### 1.2.1 Instauração e admissão

De acordo com o *caput* do art. 976, CPC/15, os pressupostos para a instauração do IRDR devem estar presentes simultaneamente e encontram-se elencados em seus incisos.

Da leitura do art. 976, I e II, CPC/15 compreende-se que a instauração do IRDR pressupõe a existência de efetiva repetição<sup>81</sup> de processos que discutam a respeito da mesma questão jurídica unicamente de direito<sup>82</sup> que ofereça riscos ao tratamento jurisdicional isonômico e ao princípio da segurança jurídica.

No que tange à interpretação da expressão “efetiva repetição”, assevera Aluisio Gonçalves de Castro<sup>83</sup> que a legislação processual não dispõe de quaisquer previsões com relação à quantidade mínima de processos repetitivos. Assim, compreende-se que cabe tão somente ao órgão competente a análise acerca da noção de repetitividade.

Os parágrafos do art. 976, CPC/15 trazem informações referentes as características do IRDR<sup>84</sup> enquanto mecanismo processual: o não impedimento do exame de mérito do incidente em razão de eventual desistência ou abandono do processo (§1º, art. 976, CPC/15); a intervenção e titularidade obrigatória do MP nos casos em que houver desistência ou abandono processual, nos processos em que não for o requerente (§2º, art. 976, CPC/15), tarefa compatível com a

---

<sup>81</sup> Sobre o requisito da repetitividade, tem-se a interpretação adequada do art. 976 deriva do raciocínio dedutivo de que a multiplicidade da questão jurídica deve estar presente no próprio Tribunal competente para processar e julgar o incidente. Assim: “Foi vitoriosa essa segunda concepção, como se percebe art. 978, parágrafo único, do novo CPC. A intenção do legislador é claramente de que o IRDR somente possa ser suscitado na pendência de processo no tribunal, ou seja, já depois de proferidas decisões na primeira instância”. CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1543-1585; A saber: Enunciado n. 344. do Fórum Permanente de Processualistas Civis (art. 978, parágrafo único): “**A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.**”. grifo nosso.

<sup>82</sup> Antonio do Passo Cabral esclarece a respeito das dimensões a partir das quais o vocábulo “direito” deve ser interpretado. Nas palavras do autor: “Apesar de o CPC prever a instauração para questões unicamente de direito, quanto a estas deve ser amplo o cabimento, compreendendo questões de direito material ou processual (art. 928, parágrafo único, e Enunciado n. 88 do FPPC)”. Cf. CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1543-1585.

<sup>83</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 243, maio/2015, p. 283-332.

<sup>84</sup> Ao comparar técnicas processuais em busca de semelhanças e distinções entre as ações coletivas e o IRDR Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. mencionam os pontos comuns compartilhados pelos referidos institutos, “como o regramento especial da desistência (seja da ação coletiva, seja do caso que deu azo à instauração do incidente de julgamento de casos repetitivos), a legitimação extraordinária para a provocação de um ou outro, a realização de audiências públicas, a intervenção obrigatória do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica e o aumento da participação de outros sujeitos no processo em qualquer dos casos”. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. *Revista dos Tribunais*, vfol. 256, jun./2016, p. 209-218.

incumbência de defender a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais conforme disposto no art. 127, CF/88<sup>85</sup>; a possibilidade de nova suscitação do incidente em virtude de inadmissão por ausência de pressupostos (§3º, art. 976, CPC/15); a impossibilidade de instauração do incidente em razão da afetação da matéria em sede de recurso repetitivo pelos tribunais superiores (§4º, art. 976, CPC/15) em virtude de eventual ausência de interesse processual, uma vez que o entendimento firmado em sede de Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos vincula o Poder Judiciário em todo território nacional; e a não exigência de custas processuais no IRDR (§5º, art. 976, CPC/15).

A propósito, com base no fundamento jurídico do IRDR, isto é, na noção de um mecanismo processual capaz de resolver de forma isonômica a multiplicidade de processos acerca da mesma questão, Luiz Guilherme Marinoni<sup>86</sup> atenta para a possibilidade de instauração do incidente que contenha mais de uma questão de direito.

Na mesma linha de raciocínio, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC<sup>87</sup> possui enunciado no sentido de orientar acerca da ausência de limitação de matérias passíveis de ocasionar pedidos de instauração de incidente.

A respeito das etapas para a instauração do IRDR, Sofia Temer<sup>88</sup> esclarece os que são dois os principais atos processuais existentes, quais sejam: o pedido de instauração da questão repetitiva a ser discutida em sede de IRDR e a decisão de admissão do incidente.

No que tange ao pedido de instauração do incidente, a redação do *caput* do art. 977, CPC/15 prevê que este será direcionado ao presidente do respectivo tribunal de justiça e, nos incisos I ao III do referido artigo, elenca os legitimados para propor o pedido de instauração do incidente.

De acordo com os incisos elencados pelo art. 977, CPC/15, estão legitimados para solicitar o incidente, nos devidos moldes, respectivamente: i) o juiz ou o relator por ofício; ii) as partes,

---

<sup>85</sup> MENDES, Aluisio de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 191.

<sup>86</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 59.

<sup>87</sup> Enunciado n. 88 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC (art. 976; art. 928, parágrafo único): **“Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento”**. grifo nosso.

<sup>88</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 107.

por petição; iii) o Ministério Público - MP<sup>89</sup> ou a Defensoria Pública<sup>90</sup>, também por meio de petição.

Ainda sobre a observância dos procedimentos para a instauração do IRDR, a literatura jurídica especializada<sup>91</sup> ressalta acerca necessidade de demonstração do preenchimento de todos os pressupostos processuais, independentemente da via a partir da qual o incidente foi instaurado, isto é, pela via oficiosa do juízo ou por requerimento.

Para Luiz Guilherme Marinoni<sup>92</sup> previsão da legitimidade conferida ao MP e à Defensoria Pública busca fundamento no que o autor acredita ser um instrumento de “correção de constitucionalidade”, uma vez que a atribuição de legitimidade às partes envolvidas na questão jurídica colabora para a participação do sujeito que “habitualmente viola direitos em massa”, daí extrai-se a importância do papel proteção desempenhado pelos referidos órgãos.

Outro ponto jurídico pertinente à instauração do IRDR diz respeito à possibilidade de múltiplos pedidos em um mesmo tribunal (ou ofícios) sobre a mesma questão. Sobre o referido ponto, tem-se que parte da doutrina dedica esforço reflexivo com o propósito de fornecer soluções jurídicas eficazes.

O Enunciado n. 89 do FPPC<sup>93</sup> orienta que, na eventualidade de múltiplos pedidos para a instauração do IRDR, os processos devem ser apensados e processados em conjunto. Além

---

<sup>89</sup> De acordo com números extraídos do I Relatório de Pesquisa realizada pelo Observatório Brasileiro de IRDRs, produzido pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP, com base nos dados de incidentes suscitados entre o lapso temporal de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018, o MP realizou 35 requerimentos de instauração de IRDR. ZUFELATO, Camilo (Coord.). *I Relatórios de Pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP*. Ribeirão Preto, 2019. Disponível em: <[http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2020/01/I\\_Relat%C3%B3rio\\_Observat%C3%B3rio\\_IRDR\\_USP\\_Ribeir%C3%A3o-Preto-1.pdf?fbclid=IwAR2kW3r993Y6tWY7Kv8ryJDndDJBuQJ9YBupdKjr4tWdXXbU1LQzBp-79sA](http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2020/01/I_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rio_IRDR_USP_Ribeir%C3%A3o-Preto-1.pdf?fbclid=IwAR2kW3r993Y6tWY7Kv8ryJDndDJBuQJ9YBupdKjr4tWdXXbU1LQzBp-79sA)>.

<sup>90</sup> Acerca da legitimidade do MP e da Defensoria Pública para realizar o pedido de instauração do incidente, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer estabelecem ressalva quanto a sua atuação, bem como traz contribuições técnicas para a operacionalização da elaboração do pedido. Nesse sentido: “O Ministério Público e a Defensoria Pública poderão, tendo em vista a redação não condicionante, requerer a instauração do incidente mesmo quando não forem partes, mas desde que haja um interesse compatível com as suas funções. Embora não haja norma expressa esclarecendo, e como o juízo de admissibilidade será do tribunal de segundo grau, pode-se depreender que a petição de requerimento deverá ser protocolada diretamente no tribunal, sendo instruída com os documentos necessários à demonstração da necessidade e cabimento da instauração do incidente” Cf. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 243, maio/2015, p. 283-332.

<sup>91</sup> LEMOS, Vinicius Silva. O procedimento e a decisão de afetação no IRDR: sistematização e desdobramentos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto. *Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas: panorama e perspectivas*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 596.

<sup>92</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 76.

<sup>93</sup> Enunciado n. 89 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC (art. 976): "**Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente**; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas", grifo nosso.

disso, orienta que pedidos apresentados após a decisão de admissão do incidente deverão ser apensados e sobrestados.

Contudo, pondera-se que a orientação do FPPC pertence ao campo doutrinário da ciência processual. Da análise empírica da prática dos tribunais de justiça brasileiros<sup>94</sup> acerca dos procedimentos realizados no processamento do IRDR é possível constatar soluções distintas para a referida questão.

Instaurado o incidente<sup>95</sup>, tem-se a análise de sua admissibilidade. Conforme mencionado anteriormente, o art. 977, *caput*, do CPC/15 prevê o direcionamento do pedido de instauração ao presidente do tribunal de justiça.

Consoante o artigo art. 978, CPC/15 tem-se que o julgamento do incidente caberá ao órgão<sup>96</sup> indicado pelo regimento interno daquele tribunal de justiça. Desse modo, o procedimento seguinte ao recebimento do pedido por parte do presidente é o subsequente encaminhamento do pedido de instauração para o órgão previsto no regimento interno daquele tribunal de justiça.

Ainda na análise da admissibilidade do IRDR, ocorre, por parte do relator, a definição do objeto do incidente, isto é, a delimitação da questão de direito sobre qual a tese será fixada.

Nesse sentido, Aluisio de Castro Mendes<sup>97</sup> apresenta três critérios a serem observado no momento da delimitação do objeto, quais sejam: a) a indagação geral e comum, isto é, a problemática jurídica pendente de solução presente na multiplicidade das demandas; b) questão

---

<sup>94</sup> A análise empírica da prática dos tribunais relativas ao processamento e julgamento do IRDR é objeto de estudo da presente pesquisa e será analisada no capítulo 4.

<sup>95</sup> Importante ressaltar que o CPC/15 dispõe no art. 1.037, § 9, mecanismo de impugnação a fim de afastar a incidência da decisão de sobrestamento, o denominado pedido de distinção. Derivado do sistema de precedentes, compreende-se como pedido de distinção a técnica por meio da qual objetiva-se apresentar ao magistrado as circunstâncias factuais que diferenciam aquele caso concreto da situação fática que originou o incidente. Em outras palavras, é a “forma de evitar ou trazer a aplicação de um precedente no caso subsequente. Como consequência, a depender do acolhimento, tem-se a hipótese de incidência ou não da norma jurídica geral concreta, isto é, do precedente, ou, no caso do IRDR, a vinculação da tese jurídica fixada. Cf. MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e direito processual*. 2. ed. Salvador: JudPodivm, 2017, p. 84-85; BRASIL JR., Samuel Meira. *Precedentes vinculantes e jurisprudência dominante na solução das controvérsias*. Tese (Doutorado em Direito Processual), p. 59; ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. Salvador: Judpodivm, 2017, p. 368.

<sup>96</sup> No que se refere ao órgão fracionado responsável pelo julgamento do IRDR, Aluisio Gonçalves de Castro e Sofia Temer acautelam para a necessidade de adequação da composição do referido órgão. Os autores sustentam a correlação entre as matérias discutidas no IRDR e nas câmaras das quais os julgadores do órgão fracionado originalmente pertencem. Nesse sentido: “[...] a especialização dos órgãos fracionários e a atribuição do incidente para um órgão especializado, como os grupos de câmaras ou seções especializadas, pode significar um avanço orgânico importante no sentido de que os tribunais estejam melhor preparados para o enfrentamento das respectivas matérias, com julgamentos mais aprofundados, céleres e estáveis” Cf. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 243, maio/2015, p. 316.

<sup>97</sup> MENDES, Aluisio de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 247.

de direito, isto é, questão jurídica referente à aplicação da lei ao caso concreto e não sobre a matéria fática dos processos suspensos pelo IRDR; e c) relevância e atualidade do objeto a ser delimitado.

Sofia Temer<sup>98</sup> orienta que a delimitação do objeto do incidente deve ser identificada com precisão na decisão colegiada e, com base na premissa teórica da existência de um microsistema de demandas repetitivas sugerida pela interpretação do art. 928, CPC/15, defende a comunicabilidade com as regras dispostas para o julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos e, nos termos do art. 1.037, I, CPC/15.

O CPC/15, nos incisos I ao III do art. 982, CPC/15 dispõe que, admitido o incidente, cabe ao relator: i) suspender processos em tramitação que versem sobre a matéria a ser discutida no incidente; ii) requisitar informações perante aos órgãos dos quais os processos se originam, e iii) intimar o MP para manifestação no prazo de quinze dias.

A respeito da suspensão do incidente, tem-se que consoante a literalidade do art. 982, I, CPC/15, a suspensão dos processos estará restrita à jurisdição do Estado ou da região em que ocorre o processamento do incidente. De acordo com a redação do art. 980, CPC/15, terá o prazo de um ano, prorrogável por critérios estabelecidos em decisão motivada do relator<sup>99</sup>, assim, na ausência de decisão motiva, a não observância da regra processual que estabelece o prazo de um ano interrompe a suspensão dos processos<sup>100</sup>.

O §3 do art. 982, I, CPC/15 prevê que se conhecido Recurso Especial ou Extraordinário interposto por qualquer um dos legitimados do art. 977, I ao III, CPC/15, o tribunal superior competente para julgar o recurso poderá suspender, em âmbito nacional, todos os processos individuais e coletivos que versem sobre a mesma questão delimitada no incidente.

Semelhante cenário processual encontra-se previsto no art. 1.029, §4, CPC/15, em que dispõe acerca da possibilidade de extensão da suspensão a todo território nacional nos casos em que o tribunal superior processar IRDR relativo à questão federal constitucional ou infraconstitucional.

---

<sup>98</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, 134.

<sup>99</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 838.

<sup>100</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 75.

Pontos sensíveis sobre a decisão de admissão do incidente giram em torno de duas questões centrais: i) a de colegialidade da decisão de admissibilidade e ii) a irrecorribilidade da decisão que inadmite a instauração do IRDR.

Sobre a admissibilidade do IRDR, Aluisio de Castro Mendes<sup>101</sup> assevera que não há no CPC/15 previsões expressas relativas ao contraditório prévio, isto é, eventual possibilidade de manifestação das partes ou do Ministério Público.

Além disso, o autor<sup>102</sup> sugere que, para a análise de admissibilidade do incidente, haveria, ao menos em tese, a incidência das regras que tratam da ordem dos processos nos tribunais, especificamente quanto ao prazo processual de 30 trinta dias previsto no art. 931, CPC/15, seguida da apresentação ao desembargador presidente para designação do julgamento, nos termos do art. 934, CPC/15.

No tocante aos pressupostos da decisão de admissibilidade, tem-se por dedução lógica da interpretação do art. 981, CPC/15, que esta deve ser realizada colegiadamente. A referida interpretação deriva da indicação do órgão competente seguir do vocábulo “colegiado”, o que, ao menos em tese, afasta a possibilidade da análise de admissão do incidente pela via monocrática<sup>103</sup>.

Entretanto, em que pese o art. 981, CPC/15 prever a colegialidade para a elaboração da decisão de admissibilidade do incidente, a partir da análise empírica da prática dos tribunais, conforme será apresentado no capítulo 4, é possível identificar disposições regimentais para procedimento no sentido contrário, qual seja, de permitir apreciação do pedido pela via monocrática, o que diversa do referido entendimento doutrinário<sup>104</sup>.

---

<sup>101</sup> MENDES, Aluisio de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 245.

<sup>102</sup> MENDES, Aluisio de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 245.

<sup>103</sup> Nesse sentido: “A intenção do legislador foi que as decisões do IRDR, pela sua relevância sistêmica, não possam ser monocráticas. Aliás, se a lei estabelece parâmetros para a atribuição de competência a tal ou qual órgão, numa diretriz que preza pela representatividade da composição do órgão julgador, parece claro que se trata de procedimento incompatível com a decisão monocrática do relator (art. 932, que o novo CPC chama de decisão “unipessoal”), tanto no mérito quanto na admissibilidade. Nesse sentido, foi editado o Enunciado 91 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”. Cf. CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1543-1585.

<sup>104</sup> Enunciado n. 91 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC (art. 981): “**Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática**”.

É possível identificar na literatura especializada acerca da análise de admissão do IRDR, posicionamentos que buscam por meio da leitura sistemática do CPC/15 apresentar interpretação ampliativa para os pressupostos de admissibilidade do IRDR.

Sob a referida perspectiva, além da questão de direito controvertida; da efetiva repetição de processos, bem como do risco de ofensa à segurança jurídica e à isonomia, outro pressuposto deve ser observado, qual seja: a existência de processos, recursos e reexames necessários pendentes no tribunal, sugerido pela necessidade de divergência sobre a questão de direito entre órgãos do tribunal para a instauração do IRDR<sup>105</sup>.

Aluisio de Castro Mendes<sup>106</sup> explica que a controvérsia a respeito da exigência de processos em tramitação no tribunal possui origem ainda na tramitação legislativa e relembra que, em determinado momento, o texto substitutivo chegou a contar com dispositivos que mencionavam a referida exigência, razão pela qual o IRDR não poderia ser provocado por juízos de primeiro grau.

Em que pese o texto aprovado não contar com a restrição, o autor<sup>107</sup> afirma que, doutrinariamente, a controvérsia permanece e se divide em dois posicionamentos distintos: a) o posicionamento a favor da pendência de processos no tribunal de segundo grau para fins de instauração de IRDR<sup>108</sup>; e b) o posicionamento a favor da suscitação do IRDR perante juízes de primeiro grau, bem como a partir de dos tribunais de segundo grau<sup>109</sup>.

Ademais, o entendimento proposto pela interpretação ampliativa orienta que, acerca da impossibilidade de instauração do IRDR em virtude de afetação da matéria em sede de recursos

---

<sup>105</sup> SILVA, Ricardo Menezes da. Breves considerações sobre os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, vol. 7, n. 70, jul./2018, p. 252-275.

<sup>106</sup> MENDES, Aluisio de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 171.

<sup>107</sup> MENDES, Aluisio de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 171.

<sup>108</sup> Resumido por três argumentos centrais: a previsão constitucional da competência dos tribunais de segundo grau e a subsequente necessidade de previsão constitucional expressa a respeito do IRDR; o regramento processual previsto na redação do art. 978, CPC/, a partir do qual compreende-se a incumbência do órgão colegiado para julgar o incidente, fixar a tese jurídica e, de igual modo, julgar o recurso, a remessa necessária, “ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”, de modo a sugerir sua indispensabilidade desde a provocação do IRDR; e por fim, a sugestão de que causas que tramitam no segundo grau estejam mais maduras para uniformização em virtude de discussão prévia no primeiro grau. Cf MENDES, Aluisio de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 172-178.

<sup>109</sup> Em síntese: fundamentada, sobretudo, na noção do IRDR como um mecanismo de gestão processual em virtude da economia processual pautada em uma solução de médio prazo. Cf MENDES, Aluisio de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 178-180.

repetitivos, ainda que o CPC/15 não reservasse parágrafo específico, semelhante conclusão ainda seria possível a partir da leitura do art. 1.037, II, CPC/15<sup>110</sup>.

A conclusão decorrente da leitura do art. 1.037, II, CPC/15 deriva da consequência procedimental da decisão de afetação, isto é, a suspensão em todo território nacional de todos os processos que tratem sobre a mesma matéria. Pela mesma razão, o referido requisito negativo de admissibilidade abrange, ainda, a inexistência de Enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

A interpretação ampliativa dos pressupostos de admissibilidade busca fundamentos nos princípios da segurança jurídica e isonomia, de modo que sua não observância “poderia potencializar decisões contraditórias nos respectivos entes federativos”<sup>111</sup> sob pena de não pacificar a questão controvertida.

No que tange à possibilidade de interposição de recurso contra a decisão de inadmissão do IRDR tem-se que, desde 2015, parte da doutrina brasileira expressa no Enunciado 556 do FPPC<sup>112</sup> sustenta posicionamento no sentido de vedar manifestações recursais, ressalvada a interposição de embargos de declaração nos termos do art. 1.022, CPC/15.

Na mesma lógica de raciocínio, o STJ em 2019 ao julgar REsp 1.631.846<sup>113</sup>, firmou semelhante posicionamento. Em conformidade com a ideia sustentada por parte da doutrina, o referido Tribunal Superior entendeu pela ausência de interesse recursal em virtude de dois principais fundamentais: i) a possibilidade de apresentação de novo pedido de instauração de IRDR, nos moldes do art. 976, § 3, CPC/15, e ii) a previsão de cabimento de REsp e RE disposta no art. 987, *caput*, CPC/15 contra, tão somente, o acórdão que julga o mérito do incidente.

Entretanto, em que pese o referido REsp do STJ sustentar argumentos com base na legislação processual acerca da irrecorribilidade da decisão de inadmissão do IRDR, sabe-se que as disposições sobre o processamento do IRDR contidas no CPC não estão isentas de críticas.

---

<sup>110</sup> SILVA, Ricardo Menezes da. Breves considerações sobre os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, vol. 7, n. 70, jul./2018, p. 252-275.

<sup>111</sup> SILVA, Ricardo Menezes da. Breves considerações sobre os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, vol. 7, n. 70, jul./2018, p. 252-275.

<sup>112</sup> Enunciado n. 556 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC (art. 981): “**É irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração**”.

<sup>113</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.631.846, 3ª T., Rel. Mina. Nancy Andrighi, julg.11.2019.



Não é em outro sentido que Sofia Temer<sup>114</sup> ressalta a relevância da participação das partes ao mencionar, a título de exemplo, que a eventual oportunidade de sustentação oral pode contribuir significativamente para a adequada análise de admissibilidade do IRDR.

Na mesma linha de análise sobre a deficiência do CPC com relação à obediência ao princípio do contraditório a autora<sup>115</sup> alerta para a inexistência de intimação das partes para ciência do sobrestamento e sugere, diante da ausência de previsão específica para o IRDR, a realização de intimação nos termos do art. 1.037, §8, CPC/15, quando do julgamento de recursos extraordinário e repetitivos.

A intimação, nessa situação, garante o contraditório e desempenha relevante papel de viabilização da participação adequada dos afetados pelo IRDR, bem como auxilia as partes para eventual pedido de distinção.

Da leitura dos dispositivos que versam sobre a fase inicial de instauração do IRDR é possível identificar a ausência de oportunidade de manifestação das partes antes da decisão admissibilidade, o que sugere certa deficiência por parte da legislação processual no que toca à observância ao princípio do contraditório<sup>116</sup>.

Da revisão da legislação processual, tem-se que o fim da fase de instauração do IRDR ocorre com o juízo de admissibilidade que, por sua vez, pode ser: i) negativo, de modo a encerrar o processamento do incidente - o que, conforme mencionado anteriormente, nos termos do art. 976, § 3, CPC/15, não obsta a apresentação de novo pedido, ou ii) positivo, situação em que ocorrerá o início da segunda fase processual, qual seja: a instrução.

### 1.2.2 Instrução

Com o juízo positivo de admissibilidade tem-se o início da fase instrução do IRDR.

Para a realização da instrução do IRDR, a redação do *caput* do art. 983, CPC/15 prevê oportunidades de participação das partes e dos demais interessados no julgamento da questão jurídica a ser decidida.

---

<sup>114</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, 132-133.

<sup>115</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, 138.

<sup>116</sup> SOKAL, Guilherme Jales. *O novo CPC e o federalismo*. Disponível em: <[https://www.academia.edu/26658300/O\\_Novo\\_CPC\\_e\\_o\\_federalismo](https://www.academia.edu/26658300/O_Novo_CPC_e_o_federalismo)>. Acesso em: 18 ago. 2021.

O referido artigo dispõe que o relator ouvirá os envolvidos e oportunizará, no prazo comum de quinze dias, a juntada de documentos, bem como a realização de demais diligências que possam colaborar com a análise da questão controvertida, seguida, a manifestação do MP, em igual prazo.

Além disso, consoante o § 1 do mesmo artigo, o relator poderá, ainda, determinar a realização de audiência pública com o objetivo de oportunizar a participação de indivíduos que tenham experiência no tema em questão.

Ocorre que, da leitura das disposições sobre o IRDR, nota-se a ausência de dispositivos específicos para demais atos instrutórios.

Sobre a referida ausência, Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer<sup>117</sup> orientam que para a realização dos atos instrutórios as normas relativas ao IRDR devem ser analisadas junto as demais normas jurídicas presentes do microssistema de casos repetitivos, isto é, junto as disposições decorrentes do julgamento dos recursos repetitivos.

Assim, em razão da superficialidade com a qual o CPC/15 sugere tratar a instrução do IRDR, os autores ressaltam a analogia como um instrumento indispensável para o que afirmam ser a “mais importante tarefa na instrução do IRDR”<sup>118</sup>: a seleção dos processos que servirão de modelo para o julgamento do IRDR.

É nesse momento, inclusive, segundo Sofia Temer<sup>119</sup>, que surgem duas categorias de jurisdicionados no IRDR: a) os sujeitos condutores do debate, que terão o exercício do contraditório ampliado; e b) os sujeitos sobrestados, que estão afetados pelo incidente, entretanto, não foram selecionados para fins de representatividade e condução da discussão.

Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Gustavo Silva Alves<sup>120</sup> orientam que as causas repetitivas contam com participações variadas e complexas. Em resumo, os autores enumeram que os sujeito intervenientes no IRDR são: a) as partes da causa selecionada, que irão atuar durante todo o incidente; b) os terceiros intervenientes dos processos selecionados; c) o Ministério Público, com seu poder de fiscalização; d) especialistas no objeto da questão controvertida; e)

---

<sup>117</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1543-1585.

<sup>118</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1543-1585.

<sup>119</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, 170.

<sup>120</sup> DIDIER JR., ZANETI JR., ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 78, out./dez. 2020, p. 135-156.

o *amicus curiae*; e, por fim, em posicionamento defendidos pelos autores, f) dos demais interessados na formação decisória<sup>121</sup>.

A respeito da seleção dos processos que apontarão os sujeitos condutores do debate, Antonio do Passo Cabral<sup>122</sup>, sob a perspectiva do direito comparado, identifica nos diferentes mecanismos processuais de resolução de causas repetitivas analisados dois principais padrões de técnicas a partir dos quais o caso representante da controvérsia é selecionado.

A partir dessa análise, o autor<sup>123</sup> menciona a técnica de seleção derivada do mecanismo denominado de “processos-modelo”, oriunda do procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*), em que há divisão de competência entre o órgão que analisa tão somente as questões jurídicas compartilhadas os demais processos e o órgão originário, ao qual compete a decisão do caso concreto, situação em que há cisão cognitiva e decisória. Menciona, ainda, a técnica derivada do mecanismo denominado de “causas piloto” ou “processos teste”, em que há unidade cognitiva de análise e julgamento por parte de um único órgão jurisdicional a fim de definir tese jurídica aplicável a todos os processos que versem sobre a mesma questão, como no caso das *test claims* inglesas e do Brasil, no julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos.

Com o objetivo de ressaltar a importância da seleção da causa representativa da controvérsia e, a partir do estudo de critérios e parâmetros presentes da literatura jurídica e na jurisprudência, Antonio do Passo Cabral<sup>124</sup>, aponta para dois principais vetores complementares<sup>125</sup> a partir dos quais a interpretação para a seleção da causa deve ser orientada, quais sejam: a) a amplitude do contraditório; e b) a pluralidade e representatividade.

---

<sup>121</sup> Conforme mencionam os autores, Edilton Meireles possui entendimento no sentido de sustentar a intervenção pelos demais interessados na formação decisória pode ocorrer por meio de assistência simples como litisconsorcial. Cf. MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no Processo Civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 65-138.

<sup>122</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos coletivos. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 37-62.

<sup>123</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos coletivos. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 37-62.

<sup>124</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos coletivos. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 37-62.

<sup>125</sup> O autor adverte, no entanto, que os parâmetros sugeridos pelos vetores são complementares entre si e não deve ser compreendidos como absolutos e rígidos, uma vez que a seleção do caso por parte do órgão jurisdicional requer flexibilidade. Cf. CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos coletivos. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 37-62.

O vetor da amplitude do contraditório compreende, segundo o autor<sup>126</sup>, a partir de parâmetros que visam identificar nos processos originários: a) a completeza da discussão, isto é, a abrangência na argumentação em virtude da maior quantidade de argumentos presentes no processo; b) a qualidade da discussão, em outras palavras, a presença de argumentação bem articulada; c) a diversidade dos argumentos e das formas de argumentação presentes na discussão; ; d) o contraditório efetivo, com perspectivas diversas; e a e) inexistência de restrições à cognição e à prova, ou seja, limitações probatórias que maculam a análise de evidências.

No tocante à pluralidade e representatividade dos sujeitos, o segundo vetor de interpretação anteriormente mencionado, o autor<sup>127</sup> compreende que deve haver no processo originário selecionado a ampla diversificação dos sujeitos processuais, isto é, a interação abrangente entre os polos processuais. Para tanto, propõe cinco parâmetros distintos: a) a prevalência de processos com litisconsórcio; b) a prevalência de litisconsórcio em ambos os polos, ativo e passivo; c) prevalência dos processos em que tenha ocorrido a intervenção de terceiros; d) a prevalência da intervenção do *amicus curiae*; e, como último parâmetro, e) a prevalência de processos em que tenha ocorrido a realização de audiência pública.

Sabe-se<sup>128</sup> que a seleção do processo representativo da controvérsia impacta na decisão da resolução da causa repetitiva, e que ausência de controle judicial na escolha do processo sugere representatividade inadequada.

A partir da análise comparativa realizada a partir das *class actions*, mecanismo processual de direito coletivo do direito processual norte americano, Marcos de Araújo Cavalcanti<sup>129</sup> identifica três critérios a partir dos quais o julgamento por amostragem, técnica utilizada no referido mecanismo, busca observar quando da seleção do caso: a) a presença de interesse jurídico comprovado por parte polo ativo da ação coletiva, bem como conhecimento do litígio,

---

<sup>126</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos coletivos. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 37-62.

<sup>127</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos coletivos. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 37-62.

<sup>128</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1543-1585.

<sup>129</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. A falta de controle judicial da adequação da representatividade no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 469-482.

e disponibilidade financeira; b) a competência técnica dos advogados que representam do processo; e c) a verificação de conflito interno para eventual divisão em subclasses.

Sabe-se, contudo, que a solução para a representatividade inadequada no direito processual brasileiro, notadamente na representatividade dos direitos individuais homogêneos, não está na simples importação de critérios técnicos adotados no regramento das *class actions* norte-americanas<sup>130</sup>. Inclusive, a desigualdade sugerida pela realidade brasileira comprometeria a garantia da paridade de condições técnicas<sup>131</sup>.

O IRDR, no entanto, não conta com nenhum desses critérios. Sofia Temer<sup>132</sup>, atribui que, para além de omissão legislativa, a ausência decorre, em parte, em virtude de o incidente ter natureza de tutela de direito objetiva.

Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti<sup>133</sup> advertem que a ausência de controle na representação adequada somada à força vinculante da tese jurídica a todos os processos repetitivos viola o princípio do contraditório, de modo a sugerir potencial inconstitucionalidade e o subsequente risco ao sistema decisório.

Não é em outro sentido que Luiz Guilherme Marinoni<sup>134</sup> orienta que a correção para referida inconstitucionalidade se encontra na disponibilização de meios para que legitimados possam intervir na discussão. O referido raciocínio deriva de interpretação conforme a Constituição, em que o art. 979, CPC/15 dispõe acerca da ampla divulgação e publicidade do incidente por via eletrônica no CNJ.

Desse modo, quando conjugado com o art. 983, CPC/15 possibilita a participação de indivíduos, instituições, organizações para intervirem como *amicus curiae* “oferece aos legitimados à tutela

---

<sup>130</sup> LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos. *Revista de Processo*, vol. 206, abr./2012, p. 167-190.

<sup>131</sup> SILVA, Paulo Eduardo Alves. Normas fundamentais no novo código de processo civil (ou “as doze tábuas do processo civil brasileiro?”). In.: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *O novo código de processo civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 316.

<sup>132</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, 171-175.

<sup>133</sup> ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*, vol. 240, fev./2015, p. 221-242.

<sup>134</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. “O problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *Revista de Processo*, vol. 249, nov./2015, p. 399-410.

dos direitos individuais homogêneos para intervir<sup>135</sup> no processo como representantes adequados”<sup>136</sup>.

Com efeito, a possibilidade de intervenção de terceiros com objetivo de amplificação e pluralização do debate tem aptidão, ao menos em tese, representação dos interesses por meio da amplificação e pluralização do debate.

Apesar disso, pondera-se, no entanto, que a efetiva participação do litigante individual se resume tão somente à possibilidade de requerimento do pedido de distinção. Sabe-se que o contexto processual sugerido pela relativização da participação põe em risco não somente o princípio do contraditório, mas também ao princípio do devido processo legal<sup>137</sup>, bem como a participação democrática<sup>138</sup> na formação da tese jurídica, indispensáveis para o processo a partir da perspectiva constitucional<sup>139</sup>.

Para resolver a ausência de critérios para a representatividade adequada e os problemas advindos da padronização decisória no IRDR, a literatura jurídica especializada sugere a presunção da aplicação das técnicas presentes nos processos coletivos<sup>140</sup>, o que, por sua vez, não afasta a elaboração de críticas sobre a ausência de especificada voltada para o IRDR.

Sofia Temer<sup>141</sup> propõe que no momento de escolha dos sujeitos condutores o Tribunal observe o que a autora denomina de “representatividade argumentativa”, ao passo que para os sujeitos

---

<sup>135</sup> A intervenção a partir de terceiro deve, no entanto, ser realizada com a devida cautela e disponibilizada a sujeitos que de fato possam colaborar com a discussão, frente ao risco de comprometer a celeridade processual do incidente. Cf. ARAÚJO, José Henrique Motta. O incidente de resolução das causas repetitivas no novo CPC e o devido processo legal. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 447-467.

<sup>136</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 72-74.

<sup>137</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do judiciário. *Revista de Processo*, vol. 263, jan./2017, p. 233-255.

<sup>138</sup> MENDES, Aluisio de Castro; TEMER, Sofia. Comentários aos arts. 976 a 987. In: STRECK, LENIO LUIZ; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1999-2035; CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1543-1585.

<sup>139</sup> REIS, Émilien Vilas Boas; Gusmão, Leonardo Cordeiro. Participação democrática em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): uma análise a partir de IRDR suscitado pela Samarco. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 38, p. 83-106, maio/ago. 2019. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2020/01/DIR38-06.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>140</sup> MENDES, Aluisio de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 317; CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1543-1585.

<sup>141</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, 171-175.

sobrestados, coaduna com o entendimento de Guilherme Marinoni<sup>142</sup> e propõe a autorização de intervenção desses sujeitos com o objetivo de ampliação da argumentação.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>143</sup> elucidam que em virtude da capacidade do IRDR em gerar decisões *erga omnes* cabe ao poder judiciário a tarefa de preservação do contraditório, e advertem para a possibilidade de decisão *inutiliter data*, razão pela qual deve o tribunal dispor de meios que pluralizem o debate a partir da participação de indivíduos e instituições.

Com o fim da fase instrutória do IRDR, tem-se o início da terceira fase do IRDR: o julgamento.

### 1.2.3 Julgamento

O CPC/15 estabeleceu que a competência para o julgamento do IRDR deve ser indicada pelo Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 978, CPC/15, cabe ao Tribunal, por meio de disposição expressa em seu Regimento Interno<sup>144</sup>, definir entre os órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência aquele que será competente para julgar o incidente.

Para a realização do julgamento do IRDR devem ser observadas as disposições contidas no art. 984, CPC/15. Nele, o CPC/15 elenca as regras que relator, partes, Ministério Público e demais interessados devem observar.

Nos termos do inciso I do referido artigo, o relator deverá realizar a exposição do incidente. Aluisio de Castro Mendes e Sofia Temer<sup>145</sup> advertem que a exposição deve ser realizada de forma clara e completa em virtude de sua força vinculante não somente para os casos sobrestados, mas também para casos futuros que versem sobre questão de direito semelhante ao objeto do incidente.

---

<sup>142</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 72-74.

<sup>143</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 839.

<sup>144</sup> Conforme será demonstrado no Capítulo 4 da presente pesquisa, da análise empírica dos espaços de normatização identificados constatou-se que a maioria dos Tribunais de Justiça indicam a competência de julgamento do IRDR ao Tribunal Pleno e ao Órgão Especial. No entanto, foram identificadas competências específicas, como a indicada pelo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, que estabelece subdivisões a partir da matéria discutida no incidente.

<sup>145</sup> MENDES, Aluisio de Castro; TEMER, Sofia. Comentários aos arts. 976 a 987. In: STRECK, LENIO LUIZ; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1999-2035.

Sobre a terceira fase do IRDR destacam-se dois pontos principais<sup>146</sup>: a) a sessão de julgamento e b) decisão de mérito do incidente.

### 1.2.3.1 Sessão de julgamento

No tocante à sessão de julgamento, o art. 984, CPC/15 disciplina em seu inciso II a ordem dos trabalhos. Assim, após a exposição do relator, consoante a alínea *a* do referido inciso, ocorrerá a manifestação oral o autor, seguido o réu do processo originário e, posteriormente, o Ministério Público, todos pelo prazo de trinta minutos. O prazo, no entanto, segundo o §1 do mesmo artigo poderá ser ampliado diante do número de intervenientes inscritos para manifestação.

Ainda, o art. 984, II, *b*, CPC/15 dispõe igual prazo para a manifestação dos demais interessados no objeto discutido pelo incidente mediante a regra de inscrição com dois dias de antecedência.

Sobre a manifestação oral no IRDR na sessão de julgamento, Bruno Dantas ressalta que quantidade de informações presentes impacta na qualidade da discussão do objeto do incidente e, como consequência, na influência da tese a ser elaborada pelo Tribunal<sup>147</sup>.

Não é em outro sentido que Aluisio de Castro Mendes e Sofia Temer<sup>148</sup> defendem a efetiva participação dos demais interessados para fins de representação dos sujeitos sobrestados, cuja manifestação no incidente não é diretamente permitida.

Nessa perspectiva, em virtude dos efeitos vinculativos da fixação da tese no julgamento do incidente, nota-se, novamente, a importância da ampliação do contraditório, expressa sobretudo na participação dos sujeitos diretamente envolvidos<sup>149</sup>.

---

<sup>146</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, 218.

<sup>147</sup> DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2116-2138.

<sup>148</sup> MENDES, Aluisio de Castro; TEMER, Sofia. Comentários aos arts. 976 a 987. In: STRECK, LENIO LUIZ; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1999-2035.

<sup>149</sup> MENDES, Aluisio de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 278.



### 1.2.3.2 Decisão de mérito

No que tange à a decisão de mérito, consoante o art. 984, §2, CPC/15 deverá o relator lavrar o acórdão com a devida abrangência e exame de todos os fundamentos apresentados contrários ou não à tese jurídica debatida no incidente. Notoriamente, além da observância ao referido artigo, o tribunal deverá respeitar o disposto no art. 489, §1, CPC/15<sup>150</sup>.

Nesses termos, a decisão cumpre a função de delimitar de maneira específica os “fundamentos determinantes”<sup>151</sup> da solução para a controvérsia jurídica que será aplicada aos demais processos sobrestados que, “muitas vezes sequer terão tido a oportunidade fática de apresentar suas razões ao tribunal”<sup>152</sup>.

Além de identificar os fundamentos determinantes, Antonio do Passo Cabral<sup>153</sup>, menciona que a obrigatoriedade da análise de todos os fundamentos apresentados no incidente cumpre, ainda, a função de suporte na eventualidade de revisão futura da tese jurídica fixada<sup>154</sup>, situação em que os fundamentos contidos podem servir de auxílio para a mudança do entendimento por parte do Tribunal.

Julgado o incidente, tem-se, portanto, desdobramentos processuais decorrentes da aplicação da tese jurídica fixada, isto é, os efeitos vinculantes do acórdão paradigma.

---

<sup>150</sup> MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no Processo Civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 65-138.

<sup>151</sup> MENDES, Aluisio de Castro; TEMER, Sofia. Comentários aos arts. 976 a 987. In: STRECK, LENIO LUIZ; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1999-2035.

<sup>152</sup> DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2116-2138.

<sup>153</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo. *Comentários aos arts. 976 a 987*. In: CABRAL, Antonio do Passo. *Comentários aos arts. 976 a 987*. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1543-1585.

<sup>154</sup> A possibilidade de revisão da tese jurídica fixada encontra-se disposta no art. 986, CPC/15 e será objeto de análise no tópico 2.2.6.

### 1.2.4 Aplicação da tese

O regramento a partir do qual a tese jurídica fixada no incidente será aplicada encontra-se disposto no art. 985, CPC/15.

De acordo com a leitura dos incisos I e II do referido artigo, a tese jurídica deverá ser aplicada nos processos em tramitação, ou até mesmo em processos futuros<sup>155</sup>, que discutam semelhante questão de direito, objeto do incidente.

A redação, no entanto, determina que a aplicação ocorrerá tão somente nos processos que tramitarem na área de jurisdição do tribunal sem exclusão dos juizados especiais<sup>156</sup>. A literatura jurídica orienta que a referida disposição busca fundamento no princípio constitucional da igualdade de modo a observar o modelo federativo brasileiro<sup>157</sup>, de modo que a aplicação de tese jurídica em todo território nacional deriva-se de julgamento por parte do STF e STJ.

Para além da aplicação da tese jurídica aos processos que versem sobre igual questão jurídica o julgamento do IRDR produz demais efeitos, ou consequências<sup>158</sup>, quais sejam: a) o julgamento dos casos selecionados pelo incidente nos termos do art. 978, CPC/15, em que dispõe acerca da competência do tribunal para não somente definir entendimento sobre a questão controvertida, mas também julgar o processo afetado; b) a possibilidade de julgamento monocrático de mérito de recursos futuros contrários à tese jurídica fixada em IRDR, consoante o art. 932, IV, *c*, CPC/15 e conflito de competência, conforme art. 955, II, CPC/15; c) a obrigatoriedade de comunicação nos casos em que o objeto do incidente versar sobre prestação de serviço nas modalidades de concessão, permissão ou autorização, situação em que o tribunal deve comunicar o resultado do julgamento do incidente aos órgãos, entes, ou agência reguladoras, de acordo com o art. 985, §2, CPC/15; d) a inaplicabilidade de remessa necessária

---

<sup>155</sup> Situação em que, consoante o art. 332, III, CPC/15, o juízo encontra-se autorizado a julgar liminarmente improcedente pedido contrário à tese fixada. *Cf.* CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1546-1585.

<sup>156</sup> Enunciado n. 93 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC (art. 982, I): “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, **também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região**”. grifo nosso. Sobre o tema, [...]. MENDES, Aluisio de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 317.

<sup>157</sup> DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2116-2138.

<sup>158</sup> DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2116-2138.

nos casos em que a sentença aplicar a tese jurídica fixada no IRDR, consoante o art. 496, §4, III, CPC/15; e) a presunção de omissão para as decisões que não manifestarem a respeito de tese fixada em IRDR, situação em que caberá embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, § único, I, CPC/15; e h) a possibilidade isenção de custas e honorários diante de desistência da ação antes da sentença para as partes de processos que discutam questão idêntica à resolvida em IRDR, conforme art. 1.040, § 1 e 3, CPC/15.

Além dos efeitos acima mencionados, Sofia Temer<sup>159</sup> salienta que também são possíveis consequências da aplicação da tese jurídica: a) a possibilidade de concessão de tutela provisória de evidência, conforme o art. 311, CPC/15; e b) nulidade da decisão não fundamentada, nos termos do art. 489, § 1, V e V, CPC/15.

Nesse ponto, cabe ainda a menção acerca de meio impugnação cabível após a fixação da tese jurídica: o cabimento de reclamação ao tribunal.

O art. 985, §1, CPC/15 dispõe que diante da descon sideração da tese adotada no IRDR por parte das decisões judiciais caberá reclamação direcionada ao tribunal de onde a tese foi fixada para a devida correção. A disposição ilustra mudança substancial e paradigmática do até então tradicional posicionamento de eficácia meramente persuasiva<sup>160</sup>.

A fixação da tese jurídica não impede, entretanto, que a decisão de mérito no IRDR não possa ser impugnada. Para tanto, a legislação processual dispõe acerca dos critérios para os meios de impugnação contra a decisão que julga o mérito do incidente.

---

<sup>159</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, 288-289.

<sup>160</sup> DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2116-2138.

### 1.2.5 Recorribilidade

A partir de leitura geral da legislação processual, Aluisio de Castro Mendes<sup>161</sup> pressupõe como meio de impugnação aparente contra decisões de mérito no IRDR a possibilidade de oposição de embargos de declaração, uma vez que de acordo com a redação do *caput* do art. 1.022, CPC/15 são cabíveis contra quaisquer pronunciamentos judiciais<sup>162</sup>.

Especificamente, o art. 987, CPC/15 prevê que do julgamento de mérito do IRDR, a depender da matéria, poderão ser interpostos Recursos Especial ou Extraordinário.

Teresa Arruda Alvim Wambier e Bruno Dantas<sup>163</sup> ao analisarem o voto do Ministro Moreira Alves como relator na Reclamação 383/SP, lecionam que o cabimento do recurso extraordinário contra as decisões de mérito de IRDR justificam-se a partir de três principais argumentos, quais sejam: a) a tarefa de proteção da Constituição Federal designada ao STF; b) a existência de um modelo misto de controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro; c) a consideração de lides objetivas como causas para interposição de recurso extraordinário.

Dessa acepção os autores derivam outro raciocínio, o de que, ao indicar o cabimento dos recursos excepcionais contra o julgamento de mérito do IRDR, o art. 987, CPC/15 sugere três principais aspectos processuais<sup>164</sup>: a) o cumprimento das tarefas de proteção ao STF e STJ; b) a existência de um microsistema de julgamento de casos repetitivos; e c) o significado do termo “causa decidida” presente nos arts. 102, III, CF/88 (Extraordinário) e 102, III, CF/88 (Especial).

Da interpretação do referido artigo, Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>165</sup> advertem para a exclusão do texto legal acerca da hipótese de cabimento de recurso contra decisão que inadmite o IRDR. Segundo os autores, nos casos de inadmissão do incidente não há causa

---

<sup>161</sup> MENDES, Aluisio de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 284.

<sup>162</sup> Nesse mesmo sentido: CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1543-1585.

<sup>162</sup> A possibilidade de revisão da tese jurídica fixada encontra-se disposta no art. 986, CPC/15 e será objeto de análise no tópico 2.2.6.

<sup>163</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 551.

<sup>164</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 551.

<sup>165</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Recursos contra decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas que apenas fixa tese jurídica. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 320.

decidida<sup>166</sup>, pressuposto constitucional indispensável<sup>167</sup> para a interposição dos referidos recursos previstos nos arts. 102, III, CF/88 (Extraordinário) e 102, III, CF/88 (Especial).

Além disso, tem-se que na hipótese de cabimento de recursos excepcionais nos casos de inadmissão a comprovação de interesse recursal estaria prejudicada<sup>168</sup>, uma vez que o art. 976, § 3, CPC/15 permite a nova suscitação do incidente mediante preenchimento dos requisitos. O mesmo raciocínio aplica-se às decisões de admissão do incidente.

A razão legal para a possibilidade de reavaliação ou confirmação da tese por meio dos recursos especial e extraordinário, consoante Sofia Temer<sup>169</sup> busca fundamento na possibilidade de ampliação de aplicação da tese jurídica. Isso pois, uma vez julgado o mérito dos recursos especial e extraordinário tem-se a abrangência da decisão<sup>170</sup> em todo o território nacional e, como consequência lógica, a uniformização nacional a respeito da matéria tratada.

O art. 987, CPC/15 não faz menção expressa acerca dos legitimados para interposição dos recursos excepcionais.

Nesse sentido, faz-se necessário a identificação de critérios para a determinação da legitimidade e do interesse recursal, pontos de alta relevância sobre o tema em virtude da relação direta com o direito de participação no IRDR<sup>171</sup>.

---

<sup>166</sup> Sofia Temer assevera a respeito da elasticidade do significado do termo “causa decidida” que, por sua vez, pela perspectiva da doutrina e da jurisprudência, pode ser compreendida como “questão sobre a qual tenha havido pronunciamento judicial definitivo”. Assim, a partir da perspectiva abrangente do termo seria possível inferir o cabimento de recursos excepcionais contra decisões de demais natureza, como decisões interlocutórias e, inclusive, decisões proferidas nos incidentes processuais, em que não há o esgotamento da demanda. Cf. TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, 270-271; MENDES, Aluisio de Castro; TEMER, Sofia. Comentários aos arts. 976 a 987. In: STRECK, LENIO LUIZ; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1999-2035.

<sup>167</sup> Nesse mesmo sentido: “Esta norma decorre de uma exigência no texto constitucional, que apenas possibilita a interposição de recursos para impugnar decisões proferidas em caráter definitivo”. Cf. DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2116-2138.

<sup>168</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Recursos contra decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas que apenas fixa tese jurídica. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 321.

<sup>169</sup> TEMER, Sofia. Recursos no incidente de resolução de demandas repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa tese jurídica?. In: NUNES, Dierle. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/15*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.035-1.053.

<sup>170</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 841.

<sup>171</sup> TEMER, Sofia. Recursos no incidente de resolução de demandas repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa tese jurídica?. In: NUNES, Dierle. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/15*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.035-1.053.

Segundo Antonio do Passo Cabral<sup>172</sup>, a legitimidade recursal no IRDR contempla os litigantes envolvidos no julgamento IRDR, isto é, as partes dos processos afetados, bem como dos processos em que ocorrerá a aplicação da tese jurídica.

Diverso do aparente interesse recursal do qual decorre a legitimidade das partes para a interposição dos recursos, a legislação processual, segundo Edilton Meireles<sup>173</sup> sugere conferir legitimidade a demais sujeitos processuais: a) ao *amicus curiae*, consoante o art. 138, § 3, CPC/15<sup>174</sup>; b) aos que tenham participado do incidente na qualidade de assistente, legitimidade que, segundo o autor, encontra-se sugerida pela interpretação dos arts. 982, I e 983, CPC/15; e c) ao terceiro interessado na qualidade de substituto processual, situação em que estariam legitimados aqueles mesmos das ações coletivas, consoante art. 996, § único, CPC/15.

A suposta legitimidade decorrente de substituição processual não é entendimento pacífico na doutrina.

Em sentido contrário, Sofia Temer apresenta as razões a partir das quais o regime de substituição processual não é meio de participação adequado, tampouco legitimidade recursal, isso porque: a) a participação direta e pessoal no IRDR é limitada em virtude do característica de objetividade do incidente; b) o contraditório no IRDR opera em lógica própria, isto é, o direito de influenciar o entendimento a ser fixado na tese; c) os critérios para estabelecer a legitimidade e o interesse recursal no IRDR não partem de relação processual substancial litigiosa, objetivos baseados na pluralidade e qualidade argumentativa; e d) o IRDR possui estrutura subjetiva multipolarizada. Dessa perspectiva, a autora compreende que a substituição processual da qual o autor sustenta não compartilha de características suficientes para ser considerada como legitimidade recursal adequada.

A respeito dos demais aspectos da recorribilidade no IRDR, o art. 987, CPC/15, dispõe em § único que a interposição de recursos excepcionais contra decisões proferidas no IRDR terá efeito suspensivo. Tem-se que dessa regra, há, portanto, a presunção de repercussão geral.

---

<sup>172</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1543-1585.

<sup>173</sup> MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no Processo Civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 65-138.

<sup>174</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 165.

No tocante aos aspectos procedimentais da interposição dos recursos, tem-se que ao tribunal que julgou o incidente compete a tarefa de intimar o recorrido para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões<sup>175</sup>.

Por fim, ainda no Livro III do Título I, o CPC/15 prevê no Capítulo IX as disposições relacionadas à Reclamação. O art. 988, IV, CPC/15 estabelece o cabimento da impugnação contra decisões que não observam a tese jurídica fixada no acórdão proferido em sede de IRDR. Nessa situação, a Reclamação deverá ser direcionada ao órgão julgador do incidente.

Ainda que a tese jurídica fixada não sofra alterações decorrentes de interposição de recursos excepcionais, eventualmente, poderá ocorrer a mudança de entendimento acerca do objeto discutido, a chamada revisão da tese jurídica.

### 1.2.6 Revisão da tese

O entendimento fixado no IRDR não é insuperável<sup>176</sup>. Em que pese a tese jurídica possuir característica de estabilidade, o ordenamento jurídico brasileiro permite, diante de determinados requisitos, a possibilidade de modificação<sup>177</sup>.

A propósito, a respeito da estabilidade das decisões tanto da que encerram o incidente por meio de inadmissão, assim como das que apreciam o mérito, segundo Antonio do Passo Cabral<sup>178</sup>, possuem natureza *ceteris paribus*.

Significa dizer, em outras palavras, que nessa situação não ocorreram alterações de razões substanciais fáticas, mas sim a mudança nas motivações do raciocínio jurídico<sup>179</sup>.

---

<sup>175</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. In: MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 359-384.

<sup>176</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, 288-291.

<sup>177</sup> Inspirado no direito inglês e denominado de *overruling*, ou superação, a técnica consiste na mudança de raciocínio jurídico baseada na percepção de que o direito deve ser readequado frente às mudanças sociais, econômicas. Cf. BURIL, Lucas de Macêdo. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JudPodivm, 2017, p. 282.

<sup>178</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1543-1585.

<sup>178</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 840.

<sup>179</sup> BURIL, Lucas de Macêdo. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JudPodivm, 2017, p. 282; MITIDIERO, Daniel. *Precedentes da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 347.

Desse modo, uma vez mantidas as circunstâncias fáticas e o *status interpretativo*<sup>180</sup> que analisaram as questões jurídicas envolvidas no incidente, ainda que ocorra a revisão da tese jurídica, “a modificação do entendimento atentar-se-á para a necessidade de respeitar as garantias de segurança jurídica e confiança legítima nos jurisdicionados”<sup>181</sup>.

Os termos para o requerimento da revisão da tese jurídica fixada em IRDR encontram-se previstos no art. 986, CPC/15. No entanto, o CPC/15 não dedica regramentos específicos acerca do seu procedimento.

Disposições específicas sobre o procedimento podem ser encontradas nos regimentos internos dos tribunais<sup>182</sup> e demais subsídios<sup>183</sup> como: a) nos parágrafos 2 a 4, art. 927, CPC/15, em que há a previsão de regras quanto à realização de audiências públicas e participação de terceiros que possam contribuir para a discussão do tema e modulação dos efeitos; e b) nas disposições do art. 103-A, CF/88, bem como pela Lei 11.417/06.

De acordo com a leitura do art. art. 986, CPC/15, estão legitimados para requerer a revisão da tese: a) próprio tribunal; e b) pelos legitimados previstos no art. 977, III, CPC/15, isto é, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.

Nota-se que, no entanto, supressão de legitimidade<sup>184</sup> para a solicitação de revisão da tese jurídica.

Em sentido contrário à regra do art. 982, §1, CPC/15, que dispõe acerca do requerimento de extensão da suspensão de processos que discutam sobre questão idêntica objeto de IRDR já instaurado, o art. 986, CPC/15, ao indicar somente a legitimidade da Defensoria Pública e do

<sup>180</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1543-1585.

<sup>181</sup> THEODORO JR., Humberto. O regime das demandas repetitivas no novo código de processo civil. In: MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 417-444.

<sup>182</sup> THEODORO JR., Humberto. O regime das demandas repetitivas no novo código de processo civil. In: MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 417-444.

<sup>183</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, 288-291.

<sup>184</sup> Perspectivas da literatura jurídica sobre o tema, a título de exemplo, a de Cassio Scarpinella Bueno, atribui a supressão de legitimidade a inconstitucionalidade formal ocorrida durante o trâmite legislativo, notadamente em alterações no texto legal após a votação na Câmara e no Senado. Contudo, deve-se levar em consideração que a referida supressão impacta na atuação processual de litigantes habituais, como o INSS e própria União, o que, ao menos tese, poderia sugerir decisão estratégica de contensão de litigiosidade, ainda que formal e até mesmo materialmente inconstitucional. Aluisio de Castro Mendes assevera que a interpretação sobre a legitimidade para requerimento de revisão da tese deve, no entanto, ser feita com base no texto efetivamente aprovado, ainda que durante seu trâmite tenham ocorrido alterações. Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 630; MENDES, Aluisio de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 334.



Ministério Público, exclui a possibilidade de solicitação da revisão por parte dos jurisdicionados representados pela advocacia pública e privada.

Aluisio de Castro Mendes e Sofia Temer<sup>185</sup> alertam que a supressão contida no art. 986, CPC/15 sugere não estar de acordo com a participação democrática, uma vez que possuem interesses jurídicos evidentes. Não diverso disso, a doutrina<sup>186</sup> possui entendimento em igual sentido

Ressalta-se, por fim, que de acordo com a legislação inexistente prazo para requerimento da revisão da tese<sup>187</sup>.

A partir da revisão legal do IRDR realizada no presente capítulo 1, realiza-se, no capítulo 2, a apresentação das premissas teóricas a fim de identificar o papel desempenhado pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal na normatização do processamento e julgamento do IRDR.

---

<sup>185</sup> MENDES, Aluisio de Castro; TEMER, Sofia. Comentários aos arts. 976 a 987. In: STRECK, LENIO LUIZ; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1999-2035.

<sup>186</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 348; MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 72-74. A saber: Enunciado n. 473 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC (art. 986): **A possibilidade de o tribunal revisar de ofício a tese jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas autoriza as partes a requerê-la**. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência). grifo nosso.

<sup>187</sup> DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2116-2138.

## 2 NORMAS FUNDAMENTAIS DE PROCESSOS CIVIL: OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA COOPERAÇÃO

O presente capítulo tem como objetivo específico de pesquisa analisar as normas fundamentais de processo civil no CPC/15, especificamente os princípios do contraditório e da cooperação.

A disposição do incidente encontra-se no Cap. I, Título único, do Livro I da Parte Geral, notadamente nos artigos 1 ao 12, CPC/15.

De acordo com o CPC/15, são normas fundamentais do processo civil: a) a ordem, a disciplina e a interpretação a partir dos direitos fundamentais previstos na CF/88, sobretudo o direito ao processo justo e eficaz (art. 1, CPC/15)<sup>188</sup>; b) a inércia jurisdicional, isto é, a subordinação do impulso inicial do processo direcionado às partes, (art. 2, CPC/15); c) a inafastabilidade da prestação jurisdicional, (art. 3, CPC/15)<sup>189</sup>; d) a duração razoável, a primazia da apreciação do mérito processo, bem como a efetividade processual, (art. 4, CPC/15); e) a boa-fé processual dos litigantes (art. 5, CPC/15); f) a cooperação dos sujeitos processuais no curso do processo (art. 6, CPC/15); g) o tratamento igualitários às partes envolvidas processo, (art. 7, CPC/15); h) o direito ao contraditório efetivo e de influenciar no entendimento jurisdicional (art. 7, CPC/15); i) a efetivação dos fins sociais e do bem comum por meio do processo (art. 8, CPC/15); j) a vedação à decisão surpresa e o resguardo da apreciação de questões anteriormente debatidas<sup>190</sup> (art. 9 e 10, CPC/15); k) o direito à publicidade e à fundamentação plena das decisões judiciais (art. 11, CPC/15); e l) o direito à ordem de análise cronológica (art. 12, CPC/15).

Ao servirem de instrumentos para interpretação e aplicação do direito processual, as normas fundamentais de processo são consideradas um dos impactos do fenômeno da constitucionalização, isto é, da interdisciplinaridade de conceitos entre o Direito Constitucional e o Direito Processual<sup>191</sup>. É possível afirmar, inclusive, que as normas fundamentais dispostas no CPC/15 são a positivação de regras, princípios e postulados normativos constitucionais no

<sup>188</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 11.

<sup>189</sup> DIDIER JR., Fredie. Comentários aos arts. 1 a 12. In: CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 34-79.

<sup>190</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 30.

<sup>191</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A constitucionalização do novo código de processo civil. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 59.

âmbito do processo e, em alguns casos, a própria reprodução do texto constitucional, como no caso do art. 11, CPC/15<sup>192</sup>.

É em virtude da importância atribuída às normas fundamentais pelo CPC/15 que o tópico 2.1 objetiva discorrer acerca do desenvolvimento do direito processual enquanto ciência. Para tanto, a partir da revisão da literatura, apresentam-se as fases metodológicas do processo descritas pela doutrina que antecederam o novo paradigma de processo proposto pelo CPC/15.

Assim, busca-se nos subtópicos 2.1.1 e 2.1.2, respectivamente, a revisão legal dos princípios do contraditório e o princípio da cooperação no IRDR no microssistema de julgamento de demandas repetitivas, com o propósito de identificar e analisar os dispositivos processuais viabilizam a efetivação da participação e da cooperação dos envolvidos no IRDR.

Por fim, no subtópico 2.1.3, infere-se os princípios do contraditório e da cooperação como vetores de interpretação e instrumentos de legitimação da adequação do incidente

## 2.1 NORMAS FUNDAMENTAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O direito processual não está alheio às mudanças sociais. O desenvolvimento da doutrina, as mudanças paradigmáticas de pensamento jurídico, as alterações legislativas e a criação de novos mecanismos processuais são alguns dos exemplos capazes de evidenciar os impactos comportamentais da vida em sociedade no âmbito do direito processual.

Para compreender a gênese e os avanços do direito processual enquanto um dos campos da ciência jurídica a doutrina tradicionalmente perpassa pelo tema das fases metodológicas.

Sobre o tema, a ênfase está na comunidade de processualistas que formam a academia e sob quais parâmetros esses pesquisadores orientaram suas investigações<sup>193</sup>.

---

<sup>192</sup> Ao retomar os aspectos estruturais e a natureza deôntica das normas jurídicas, notadamente as normas fundamentais, Carlos Frederico Bastos menciona os ensinamentos de Giovanni Tarello e Hermes Zaneti e relembra que estas compreendem três diversos tipos: regras, princípios e postulados. Inclusive, sobre o tema, o autor destaca a adequada escolha do termo “normas fundamentais” por parte do legislador. Cf. PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Normas fundamentais do processo civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais. *Civil Procedure Review*, vol. 9, n.1, p. 101-124, jan.-abr., 2018. Para aprofundamento sobre o tema o referido autor indica as seguintes obras: TARELLO, Giovanni. *L'Interpretazione della legge*. Milano: Giuffrè, 1980; ZANETI, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

<sup>193</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. Evolución de la doctrina procesal. *Revista de la Universidad de Costa Rica*, v. 5, 1951, p. 327.

Pela perspectiva do direito processual enquanto ciência do Direito Positivo, Niceto Alcalá-Zamora y Castillo<sup>194</sup> leciona sobre a questão a partir das ideias de “processo como realidade”, em que se faz referência ao estudo das instituições processuais, e de “processo enquanto literatura”, para significar o estudo da doutrina processual<sup>195</sup>.

As lições de Fredie Didier Jr.<sup>196</sup> também deixam claro essa distinção entre direito processual e ciência do direito processual, imprescindível para se compreender a que se refere às fases metodológicas da ciência do direito processual civil.

Desse modo, é possível inferir que o estudo das fases metodológicas da ciência processual civil atua como uma “meta-metalinguagem”, isto é, como um plano de linguagem doutrinário que tem como objeto de estudo outro plano doutrinário que, por sua vez, analisa o plano normativo do direito positivo.

É possível ainda observar, nesse sentido, a relação entre o estudo das fases metodológicas do processo civil com o conceito de “paradigma”, desenvolvido por Thomas Kuhn<sup>197</sup> para significar “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”.

Tradicionalmente, a evolução histórica das fases metodológicas do direito processual é dividida pela doutrina em três distintas fases, quais sejam: i) a fase sincretista (ou praxista); ii) a fase autonomista (ou processualista), e iii) a fase da instrumentalidade (ou instrumentalismo).

Além das fases tradicionalmente enumeradas pela literatura jurídica, parte da doutrina brasileira sustenta a existência de uma quarta fase metodológica da ciência processual, qual seja: o formalismo-valorativo (ou processo no Estado Constitucional).

---

<sup>194</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. Evolución de la doctrina procesal. *Revista de la Universidad de Costa Rica*, v. 5, 1951, p. 327.

<sup>195</sup> Não se ignora, nesse mesmo contexto, que Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero também fazem essa distinção, nas seguintes palavras: “É possível, no mínimo, abordar duas maneiras a relação entre processo civil e cultura a partir da história do processo civil. A primeira envolve a história do formalismo processual. A segunda, a história da ciência processual. Aquela se preocupa com a abordagem cultural da organização das posições jurídicas ocupadas pelos participantes do processo ao longo da história da humanidade. Essa, com a metodologia do direito processual civil” Cf. OLIVEIRA, Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. 2ª ed. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2012, p. 12-13.

<sup>196</sup> Nesse sentido: “Note, assim, que são dois planos distintos de linguagem: o plano normativo (Direito Processual) e o plano doutrinário (Ciência do Direito Processual). O plano da linguagem doutrinária opera sobre o plano normativo, por isso a linguagem doutrinária é considerada uma metalinguagem: linguagem (científica) sobre linguagem (normativa)” Cf. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 21ª ed. vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 41-45.

<sup>197</sup> KUHN, Thomas Samuel *A estrutura das revoluções científicas*. 5ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998. p. 13.

Daniel Mitidiero<sup>198</sup> considera a primeira fase metodológica, denominada de fase sincretista (ou praxista) como o período antecedente a ideia de um “diritto processuale civile”, de forma que o processo era compreendido como procedimento (“procedura”).

Datado por Cândido Rangel Dinamarco<sup>199</sup> como o período que durou das origens do direito moderno até o ano de 1868, com a publicação da obra de Oskar Von Bülow, o autor considera que existia uma “visão plana do ordenamento jurídico”, isto é, não havia distinção entre os planos material e processual. Razão pela qual denomina-se a primeira fase de sincretista.

Do ponto de vista histórico, esse período pode ser contextualizado frente ao ultraliberalismo da primeira etapa da modernidade burguesa<sup>200</sup>. Por outro lado, Daniel Mitidiero<sup>201</sup> escolheu o termo “praxismo” para definir essa fase pois enfatiza que o direito processual civil era assunto pertinente a mera “*praxe judiciária*”, um mero apêndice do direito material.

Não é em outro sentido que Claudio Madureira<sup>202</sup> lembra, também, ser fruto desse período a concepção do direito processual enquanto um “adjetivo” do direito “substantivo” (material), que, por sua vez, ganharia “força” ao ser lesado e seria passível de ser submetido à apreciação judicial para fins de reparação<sup>203</sup>.

Tem-se que, na segunda metade do século XIX, foi iniciado um processo de descoberta da diferença entre o plano material e o plano processual do ordenamento jurídico, principal característica da segunda fase metodológica, denominada de autonomista (ou processualista). Dentro desse contexto, dois momentos históricos marcaram a formação da segunda fase

---

<sup>198</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 29.

<sup>199</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 18.

<sup>200</sup> Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco: “Naquele mundo ultraliberal era natural também que o processo fosse visto como o campo onde os particulares travam o duelo de seus interesses substanciais, [...]; era natural que se acreditasse ser escopo do processo a tutela jurídica de direitos ou de interesses privados; e natural também era afirmar que a ação é um direito contra o adversário, como se fosse este e não o Estado o titular passivo do direito de ação. Ou seja: como se tivesse o adversário condições para satisfazer o direito de ação”. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 81.

<sup>201</sup> OLIVEIRA, Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. 2ª ed. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2012, p. 13.

<sup>202</sup> MADUREIRA, Claudio Penedo. *Fundamentos do Novo Processo Civil: o processo civil do formalismo-valorativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 22.

<sup>203</sup> MADUREIRA, Claudio Penedo. *Direito, processo e justiça: o processo como mediador adequado entre o direito e a justiça*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Espírito Santo, 226 f, 2009. p. 28.

metodológica: o debate entre Windscheid<sup>204</sup> e Muther<sup>205</sup> sobre o conceito de *actio* romana e a obra de Von Bülow<sup>206</sup>.

A partir dessas ideias, criou-se um ambiente fértil para que outros autores investigassem os elementos de direito processual que, no futuro, garantiriam a criação e autonomia da ciência do direito processual.

Tem-se que a ciência processual civil surgiu ao lado da descoberta da relação jurídica processual, distinta da relação de direito material e passível de ser objeto de estudo desse novo ramo da ciência jurídica. Cândido Rangel Dinamarco<sup>207</sup> assevera que, diante desse novo contexto, as investigações concentraram-se no conceito de ação, de modo a permitir, inclusive, a formulação da teoria abstrata e a investigação autônoma de todos os demais institutos processuais modernos.

Nesse sentido, Mitidiero<sup>208</sup> explica os traços fundamentais da nova abordagem científica em relação ao direito processual, de forma que a jurisdição passa a ser vista como uma “condição

---

<sup>204</sup> Tratam-se de dois romancistas alemães: Bernhard Windscheid (Universidade de Greifswald) e Theodor Muther (Universidade de Königsberg), que entre os anos de 1856 e 1857, tratavam um debate sobre a relação da *actio* romana em relação ao conceito moderno de ação. A primeira obra foi publicada por Windscheid, em que defendeu uma diferença substancial entre o sistema jurídico romano e o sistema jurídico moderno. Segundo esse autor, o direito romano não seria um sistema baseado em “direitos” (sistema de *jura*), mas em “*actiones*”), de forma que apenas a partir dessas diversas espécies de *actio* seria possível alcançar o direito. Ainda, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco: “o direito romano, dizia Windscheid, não era um sistema de direitos subjetivos, mas um sistema de *actiones*: segundo as ideias que então expôs, o ordenamento jurídico romano não dizia ao indivíduo: *você tem este e aquele direito*, mas *você tem esta e aquela actio*. Esta era, em tal sistema, não o próprio direito subjetivo nem o direito ao processo e aos resultados deste (ação), mas a *faculdade de impor a própria vontade em via judiciária*” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 99; Sobre o conceito moderno de ação: Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 67.

<sup>205</sup> Muther propôs uma interpretação diversa do direito romano, defendendo que era possível comparar a *actio* com a concepção moderna de ação e que, já em Roma, era possível observar uma prioridade do direito sobre a ação, de forma que essa última teria como destinatário o magistrado e não o adversário processual. Nas palavras de Dinamarco, Muther considerou que: “A *actio* não era um direito, ou faculdade, tendo por sujeito passivo o adversário, mas um direito perante o magistrado, o qual era obrigado a emitir em favor do autor a fórmula adequada; ela difere do direito subjetivo substancial, seja pela diversidade do sujeito passivo, seja pela observação de que há direitos não amparados pela ação” Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 101.

<sup>206</sup> A publicação, em 1868, da obra de Oskar Von Bülow, denominada “Teoria das Exceções e dos pressupostos processuais” é tradicionalmente considerada pela doutrina como o marco do início da fase autonomista ou processualista. Nessa obra, sistematiza-se a ideia de relação jurídica processual (*Prozessrechtsverhältnis*), diferenciando-a da relação de direito material privado. Nas palavras de Bülow: “Costumava-se dizer, apenas, de relações de direito privado. A estas, no entanto, não menciona o processo. Visto que os direitos e obrigações processuais aplicam-se entre os funcionários do estado e os cidadãos, desde que se trata no processo da função dos oficiais públicos e uma vez que, as partes são levadas em conta unicamente no aspecto de seu vínculo e cooperação com a atividade judicial: essa relação pertence, portanto, a uma relação jurídica pública” Cf. BÜLOW, Oskar von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Campinas: LZN Editora, 2005. p. 6.

<sup>207</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 19-20.

<sup>208</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 34.

de poder vocacionado” com a finalidade de permitir que o Estado alcance suas pretensões de pacificação sociais e efetivação do direito objetivo.

Ao explicar a segunda fase metodológica da ciência processual cível a partir do contexto histórico-cultural em que ela se insere, Daniel Mitidiero<sup>209</sup> enfatiza a influência do cientificismo na construção de uma abordagem tecnicista na origem desse novo ramo da ciência jurídica.

Fruto desses pressupostos, a produção acadêmica que marcou a segunda fase metodológica é caracterizada por um “doutrinarismo”<sup>210</sup>, em virtude do surgimento dos grandes tratados que formaram o início da ciência processual o que justifica a também possível denominação da segunda fase de “conceitual”<sup>211</sup>.

Se se destacar, como exemplos do pensamento da segunda fase metodológica, as obras de Wach, Chiovenda e Carnelutti<sup>212</sup>, pode-se traçar uma linha hereditária que permite observar influências<sup>213</sup> do cientificismo da segunda fase metodológica no Código de Processo Civil de 1973 - CPC/73.

Nas considerações de Daniel Mitidiero<sup>214</sup> sobre um dos integrantes da referida escola de pensamento processual, Alfredo Buzaid, é possível observar o vigor contido na noção de processo enquanto um instituto jurídico eminentemente técnico e dissociado de elementos culturais.

---

<sup>209</sup> Nas palavras do autor: “A ciência está onde há exatidão e certeza, onde há mensurabilidade, sendo protótipo do saber científico aquele desenvolvido no campo das ciências da natureza – como, por excelência, a matemática. Nessa quadra, o direito vai adquirindo uma feição cada vez mais técnica com o correr da história, afeiçoando-se lentamente às ciências de pesar e contar. Vale dizer, vai matematizando-se, orientando-se para um discurso natural e técnico” Cf. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 24-25.

<sup>210</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 32.

<sup>211</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 20.

<sup>212</sup> OLIVEIRA, Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. 2ª ed. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2012, p. 14.

<sup>213</sup> De acordo com as lições de Cândido Rangel Dinamarco, o italiano Enrico Tullio Liebman, aluno de Giuseppe Chiovenda, ao vir ao Brasil nas primeiras décadas do século XX desempenhou considerável participação no diálogo entre a cultura processual italiana e a brasileira, o que resultou diversos discípulos a partir da Escola Processual de São Paulo. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 36-39.

<sup>214</sup> Nesse sentido, o autor: “Não se mostra difícil associar o intento de Buzaid ao de Chiovenda, que, no início dos Novecentos, postulava a assimilação do direito processual civil germânico e austríaco na Itália. Percebe-se subjacente a esse modo de pensar o direito processual civil a mesma ideia central: o processo como fenômeno técnico, como algo em larga medida independente de fatores culturais” Cf. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 24-25.

Não é em outro sentido que Cândido Rangel Dinamarco<sup>215</sup> relembra os efeitos da influência dos referidos processualistas na linguagem jurídica do CPC/73, proposto por Alfredo Buzaid, que aperfeiçoou nomenclaturas de institutos com a finalidade de superar as incertezas conceituais existentes no Código de Processo de 1939.

No entanto, o excesso de atenção depositada a construir cientificamente métodos objetivos teve, como consequência, um sistema falho no tocante à “sua missão de produzir justiça”<sup>216</sup>.

Ainda, Madureira<sup>217</sup> atenta para o fundamento do declínio da fase autonomista, ou processualista, isto é “a preocupação dos intérpretes (aplicadores do Direito), com a efetividade da tutela jurisdicional, com os resultados do processo, com sua capacidade de realizar concretamente o ideal de justiça”<sup>218</sup>.

Se, por um lado, a segunda fase metodológica da ciência do direito processual permitiu um grandioso desenvolvimento desse novo ramo científico, considerado pela doutrina como a base de conceitos e institutos presentes até a atualidade, por outro lado, radicalizou a autonomia do direito processual e, como efeito reflexo, a fragilização da sua finalidade de efetivar o direito material, bem como de manter-se junto à evolução dos fatos sociais<sup>219</sup>.

É em virtude do distanciamento entre direito processual e material que se deu o surgimento da terceira fase metodológica, denominada de fase da instrumentalidade (ou o instrumentalismo), que objetivou a substituição da abordagem conceitual pela perspectiva de viés teleológico.

Sobre a mudança paradigmática de abordagem ocorrida no terceiro momento histórico de evolução da ciência do direito processual, Cândido Rangel Dinamarco<sup>220</sup> explica a referida perspectiva com base na aspiração instrumentalista por um sistema jurídico-processual ético e capaz de obter resultados práticos.

A referida dimensão teleológica da análise do sistema jurídico processual marca a terceira fase metodológica que pode ser explicada, nesse mesmo sentido, pela substituição da perspectiva

---

<sup>215</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 36-39.

<sup>216</sup> MADUREIRA, Claudio Penedo. *Fundamentos do Novo Processo Civil: o processo civil do formalismo-valorativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 23. ao citar CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. op. cit., p. 49.

<sup>217</sup> MADUREIRA, Claudio Penedo. *Fundamentos do Novo Processo Civil: o processo civil do formalismo-valorativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 23.

<sup>218</sup> MADUREIRA, Claudio Penedo. *Fundamentos do Novo Processo Civil: o processo civil do formalismo-valorativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 23. ao citar CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. op. cit., p. 49.

<sup>219</sup> OLIVEIRA, Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. 2ª ed. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2012, p. 14.

<sup>220</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 23.



interna para a perspectiva externa do processo, cujos parâmetros de investigação se darão, principalmente, a partir dos escopos do processo<sup>221</sup>, que, para além do jurídico, possuem uma dimensão social e política<sup>222</sup>.

Cândido Rangel Dinamarco<sup>223</sup> considera que a fase metodológica da instrumentalidade é proveniente de nova abordagem realizada por Mauro Cappelletti e Vittorio Denti ao investigarem “os resultados da experiência processual na vida dos consumidores do serviço jurisdicional” e é posto em evidência a ideia de eficácia do processo.

Nesse mesmo sentido, o autor<sup>224</sup> sintetiza a abordagem da fase da instrumentalidade ao mencionar que o eixo ao redor do qual gravitam as investigações processuais deixam de se ater à ação e passam a dar relevo à “efetividade da tutela jurisdicional”.

Embora tradicionalmente consideradas positivas, as características gerais da instrumentalidade (ou instrumentalismo) não estão isentas de críticas por parte daqueles que, como Daniel Mitidiero<sup>225</sup>, defendem a existência de uma quarta fase metodológica da ciência processual inserida no contexto do Estado Democrático de Direito: o formalismo-valorativo (ou processo no Estado Constitucional).

Insta ressaltar que Cândido Rangel Dinamarco, principal representante do instrumentalismo não considera, em sua obra, a existência de uma quarta fase metodológica para a ciência do direito processual civil.

Entretanto, representantes do formalismo-valorativo consideram que existem pontos do instrumentalismo que não mais se coadunam com o atual estágio de desenvolvimento da ciência processual, que já foi denominada de neoprocessualismo, formalismo-valorativo e, por Daniel Mitidiero<sup>226</sup>, como “processo no Estado Constitucional”.

---

<sup>221</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 35.

<sup>222</sup> Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes: “Os escopos do processo são de natureza social, política e jurídica. O primeiro escopo social, que é o principal entre todos eles, é a pacificação de pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça. [...] Entre os escopos políticos do processo está o dar amparo à estabilidade das instituições políticas [...]. Finalmente, o escopo jurídico do processo é a atuação da vontade concreta do direito”. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, p. 20-21.

<sup>223</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 126.

<sup>224</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 127.

<sup>225</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>226</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

A base da divergência entre o instrumentalismo e o processo no Estado Constitucional encontra-se na compreensão que uma dessas abordagens possui em relação ao papel da atividade cognitiva do jurista no Estado Democrático de Direito<sup>227</sup>, de forma considera que ainda sobram resquícios de uma abordagem tecnicista/positivista no instrumentalismo, não mais compatível com o momento presente.

Esses resquícios são observados em três elementos: (i) inadequação da teoria declarativa da jurisdição frente às modernas teorias hermenêuticas; (ii) insuficiência na relação entre processo e Constituição; (iii) impropriedade em consideração que a jurisdição deve ser o centro da teoria do processo<sup>228</sup>.

Sobre esses pontos, pode-se resumir que, para essa corrente de pensamento, o instrumentalismo ainda encontra-se vinculado à ideia de função declarativa da jurisdição, baseado na discussão sobre a natureza declaratória ou criatividade dessa atividade.

Atualmente, novas abordagens são capazes de resolver mais satisfatoriamente o problema da função jurisdicional, considerando que “o papel do juiz no processo é de reconstrução da ordem jurídica a partir de dados preexistentes”, assim, os direitos já existem, mas a norma para o caso concreto será criada a partir dos textos de leis<sup>229</sup>.

Ainda, sobre a relação entre processo e Constituição aos moldes desenvolvidos pelo instrumentalismo, tem-se como insuficiente encerrar a questão no plano das garantias constitucionais do processo, sugerida pelos vetores constituição-processo e processo constituição. Há, diante do Estado Democrático de Direito, a necessidade de integrar o processo civil na metodológica do direito constitucional contemporâneo, isto é, pensá-lo a partir dos direitos fundamentais<sup>230</sup>.

Por fim, a jurisdição, enquanto instituto de titularidade exclusiva do julgador, não mais se apresenta como o núcleo das investigações no processo civil porque este se pauta, atualmente, nas ideias de participação e cooperação.

---

<sup>227</sup> MADUREIRA, Claudio Penedo. *Direito, processo e justiça: o processo como mediador adequado entre o direito e a justiça*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Espírito Santo, 226 f, 2009. p. 48.

<sup>228</sup> OLIVEIRA, Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. 2ª ed. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2012, p. 15-16.

<sup>229</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 39.

<sup>230</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 36-37. OLIVEIRA, Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. 2ª ed. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2012, p. 15-16.

A atual sistemática do direito processual desloca a atenção da jurisdição para uma atuação conjunta entre juiz e partes. Desse modo, deve o processo, pela perspectiva colaborativa, ser o centro das investigações que marcam a quarta fase metodológica para a ciência do direito processual civil.

A propósito, sobre a nomenclatura para intitular a quarta (e atual) fase metodológica do direito processual, tem-se que, em razão dos contrapontos anteriormente mencionados, a quarta fase metodológica já foi denominada de neoprocessualismo. No entanto, Daniel Mitidiero<sup>231</sup> considera que a denominação sugere ligação demasiada com a ideia de neoconstitucionalismo, de modo a eclipsar os aspectos próprios do direito processual.

A respeito da denominação “formalismo-valorativo”, Claudio Madureira<sup>232</sup>, justifica a sua adequação a partir da noção transmitida pelo vocábulo “formalismo” que possui como núcleo central o processo em detrimento da jurisdição, ao passo que o vocábulo “valorativo” transmite a noção de reconstrução do direito positivo a partir de critérios axiológicos vinculados aos valores dos direitos fundamentais do sujeito processual.

Em que pese a quarta fase metodológica sustentada por parte da doutrina contar com distintas denominações, Daniel Mitidiero<sup>233</sup> preferiu a expressão “processo do Estado Constitucional” em virtude da indevida depreciação do termo “formalismo”, bem como diante do conflito de compreensão, que veicula o vocábulo “formalismo” à discussão sobre “formalismo jurídico” e “formalismo interpretativo”.

Em suma, pode-se compreender que na quarta fase metodológica do direito processual, o processo é compreendido sobretudo como fenômeno cultural, em que “os valores constitucionais, principalmente o da efetividade e o da segurança, dão lugar a direitos fundamentais, com características de normas principais”<sup>234</sup>.

Da evolução histórica do direito processual como ciência, observa-se a relevância da temática do acesso à justiça discutida a partir dos efeitos indesejáveis gerados pelo excesso de tecnicismo da fase autonomista do processo civil, dos escopos metajurídicos do processo inseridos pela

---

<sup>231</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 39.

<sup>232</sup> MADUREIRA, Claudio Penedo. *Direito, processo e justiça: o processo como mediador adequado entre o direito e a justiça*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Espírito Santo, 226 f, 2009. p. 55.

<sup>233</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 39.

<sup>234</sup> OLIVEIRA, Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. 2ed. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2012, p. 16.

fase instrumentalista e da noção do processo como instituição cultural intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais ao lado dos avanços do constitucionalismo democrático sugerido pela fase do “Formalismo-valorativo” ou “processo no Estado Constituição”.

Discorrido sobre o desenvolvimento do direito processual enquanto ciência e apresentadas suas fases metodológicas descritas pela literatura jurídica, realiza-se a identificação na normatização do IRDR das duas normas fundamentais objeto de análise da presente pesquisa: a) o princípio do contraditório e b) o princípio da cooperação.

### **2.1.1 O Princípio do Contraditório no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

Segundo Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>235</sup> para além da tradicional noção de bilateralidade, derivada da clássica expressão romana *auditur et altera pars*, o princípio do contraditório disposto no CPC/15 pode ser compreendido como a capacidade de *influir* na convicção judicial.

No Direito alemão, a noção de influência coaduna com o denominado *Einwirkungsmöglichkeit*, em que, em detrimento da noção tradicional de contraditório, isto é, a bilateralidade da audiência, tem-se a possibilidade de influir no entendimento judicial com o propósito de impedir decisões que não enfrentam argumentos trazidos pelas partes<sup>236</sup>.

O verbo “influir” possui ao longo dos dispositivos do código o total de seis menções (art. 123, I, CPC/15; art. 124, CPC/15; art. 369, CPC/15; art. 452, I, CPC/15; art. 461, II, CPC/15 e art. 493, CPC/15). Quando pesquisado na forma da terceira pessoa, os resultados para o verbo “influi” incluem o art. 310, CPC/15, que trata a respeito do indeferimento da tutela cautelar.

Expressamente, o termo contraditório encontra-se mencionado o total de sete vezes (art. 7, CPC/15; art. 98, § 1, VIII, CPC/15; art. 115, CPC/15; art. 329, II, CPC/15; art. 372, CPC/15; art. 503, § 1, II, CPC/15; art. 962, § 2, CPC/15).

---

<sup>235</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 79.

<sup>236</sup>NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; HORTA, André Frederico; SILVA, Natanel Lud Santos e. Contraditório como garantia de influência e não surpresa no CPC/15. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 211-240.

Oportunidades de manifestação<sup>237</sup>, recorribilidade<sup>238</sup> e meios de prova<sup>239</sup> são alguns exemplos possíveis a partir dos quais o contraditório pode ser operacionalizado no direito processual brasileiro.

No contexto do CPC/15, o princípio do contraditório como garantia de influência, segundo a literatura jurídica especializada<sup>240</sup>, deriva de interpretação proposta pelo modelo de Estado Democrático de Direito de modo “a permitir uma participação dos sujeitos processuais na formação das decisões”, verificável na compatibilidade entre os arts. 7 a 10, CPC/15 e os arts. 5, LV e 93, IX, CF/88.

Para além da garantia de influência nas decisões, a literatura jurídica ressalta que o princípio do contraditório concebe, ainda, a garantia da não surpresa no curso do processo, caracterizada pelo dever do magistrado de análise da dialética processual desenvolvida pelas partes<sup>241</sup>. Inclusive, a decisão que não analisar os fundamentos trazidos no curso do processo, denominada pela doutrina de decisão-surpresa, deverá ser declarada nula, nos termos do art. 10, CPC/15.<sup>242</sup>

O paradigma de oportunidades de manifestação prévia sugerido pela garantia de influência e pela vedação à decisão-surpresa é, no entanto, o paradigma moldado pelos processos individuais.

A mesma lógica não se aplica ao IRDR.

Sabe-se que no IRDR o princípio do contraditório é relativizado. Isso porque, com base nos fundamentos jurídicos do IRDR<sup>243</sup> e no prazo estabelecido pelo art. 980, CPC/15, que dispõe

<sup>237</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13 ed. Salvador: JudPodivm, 2016, p. 89.

<sup>238</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13 ed. Salvador: JudPodivm, 2016, p. 87-88.

<sup>239</sup> LOPES, João Batista. Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos; DIDIER JR., Fredie (coord.). *Direito probatório*. Salvador: JudPodivm, 2015, p. 49-50.

<sup>240</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; HORTA, André Frederico; SILVA, Natanel Lud Santos e. Contraditório como garantia de influência e não surpresa no CPC/15. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 211-240.

<sup>241</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; HORTA, André Frederico; SILVA, Natanel Lud Santos e. Contraditório como garantia de influência e não surpresa no CPC/15. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 211-240.

<sup>242</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 30.

<sup>243</sup> Os fundamentos jurídicos para a introdução do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro foram previamente apresentados no subtópico 1.1.2, quais sejam: isonomia; segurança jurídica e duração razoável do processo. Cf. TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 39-40.

que o incidente deverá ser julgado no prazo de um ano, tem-se a limitação de oportunidades de manifestação dos sujeitos afetados pelo incidente.

A relativização do princípio do contraditório em detrimento dos demais interesses processuais é tradicionalmente tratado pela doutrina<sup>244</sup>, que orienta que o tema deve ser realizado com cautela.

De acordo com Rodrigo Mazzei

Toda a dificuldade gira em torno da exigência do devido processo legal, pois essa cláusula, presente em quase todos os ordenamentos jurídicos democráticos, reclama, para que se atinja o patrimônio ou a liberdade das pessoas, que elas tenham sido chamadas em juízo para participar do processo, com a possibilidade de utilização de todos os meios e recursos inerentes à ampla defesa. Com base nesse princípio, toda vez que algum direito indivisível fosse questionado, seria necessário que todas as pessoas pudessem ser afetadas diretamente pela sentença pacificadora do conflito fossem trazidas para participar no processo; acontece que isso inviabilizaria a própria propositura da demanda porque, em processos coletivos, a dimensão subjetiva da lide é geralmente muito grande.<sup>245</sup>

Especificamente, no IRDR, com exceção da participação direta das partes decorrente do processo representativo da controvérsia, os demais sujeitos afetados pelo incidente terão o contraditório reduzido à apresentação indireta<sup>246</sup>.

Para o enfrentamento da questão acerca da participação no IRDR, a autora<sup>247</sup> aponta três premissas teóricas: i) inviabilidade de participação direta e pessoal e inadequação do mecanismo de substituição processual derivado da sistemática das ações coletivas, justificada pela ausência de discussão de direitos subjetivos no IRDR; ii) participação no IRDR como direito ao convencimento, verificável pelo exercício do direito de influência resolução da questão e a elaboração tese jurídica por meio de apresentação direta (sujeitos processuais condutores do debate) e indireta (sujeitos processuais sobrestados); e iii) mudança de perspectiva acerca do interesse e legitimidade, uma vez que, diverso da noção tradicional de

---

<sup>244</sup> Hermes Zaneti Jr. orienta que o CPC dispõe de mecanismos que visam suprir a relativização o princípio do contraditório, seja *a posteriori*, por meio de postergação da possibilidade de manifestação, como ocorre na tutela provisória de urgência, disposta no art. 9, I, CPC/15; ou *a priori*, como ocorre na execução de títulos judiciais, uma vez que é possível inferir que procedimento anterior houve a manifestação plena das partes. Cf. ZANETI JR., Hermes. O ministério público e as normas fundamentais de direito processual civil brasileiro. In: GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Henrique da. *Ministério Público*. Salvador: Juspodivm, 2017. (Coleção Repercussões do novo CPC, v. 6).

<sup>245</sup> MAZZEI, Rodrigo. Tutela coletiva em Portugal: uma breve resenha. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 655.

<sup>246</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 155-160.

<sup>247</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 151-170.

processo civil individual, na lógica de julgamento objetivo do IRDR, os referidos pressupostos processuais estão desvinculados de relações substanciais.

Um desafio relacionado ao princípio do contraditório surge quando da normatização do IRDR, o CPC/15 falta com a previsão de procedimentos específicos para a possibilidade manifestação dos sujeitos processuais sobrestados, a título de exemplo, a ausência de oportunidades de manifestação para a eventual revisão da seleção do caso representativo da controvérsia.

Em outras palavras, a permissão de intervenção dos sujeitos sobrestados poderia contribuir para a pluralização dos argumentos apresentados no debate processual.

Com o propósito de contribuir para a solução da questão e, fundamentado com base no interesse processual na formação do precedente, Sofia Temer<sup>248</sup> sugere possíveis meios de representação dos sujeitos sobrestados: i) a manifestação direta, por meio de modalidade interventiva inominada<sup>249</sup>, autorizada sob o filtro de apresentação de novos argumentos que venham a contribuir para o debate da questão discutida; ii) a possibilidade de participação na modalidade de *amicus curiae*; e iii) a atuação do MP e da DF, sob a presunção de interesse público.

Outro desafio relacionado ao princípio do contraditório encontra-se na supressão de legitimidade para requerimento da revisão da tese jurídica (art. 986, CPC/15), abordada anteriormente no tópico 1.2.6 da presente pesquisa.

O impedimento direcionado às partes de requerer a revisão da tese obsta o desenvolvimento de contraditório pleno, uma vez que a provocação jurisdicional para a eventual rediscussão da questão jurídica encontra-se reduzida ao próprio Estado na figura do Tribunal, do MP e da DF.

### 2.1.2 O Princípio da Cooperação no Incidente de Resolução de Demandas

Ao descrever sobre os modelos processuais na história do direito processual, Fredie Didier<sup>250</sup> aponta três tradicionalmente identificados pela doutrina como: i) inquisitivo, denominado de *não-adversarial* e caracterizado pelo protagonismo do órgão jurisdicional; ii) impositivo, ou,

<sup>248</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 195-216.

<sup>249</sup> A proposta, nesse caso, se difere da intervenção de terceiros no CPC/15, uma vez que o interesse processual não se pauta no direito material, mas sim na formação da tese jurídica e a subsequente aplicação do precedente. Cf. TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 197.

<sup>250</sup> DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, impositivo e cooperativo. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod\\_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20três%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20três%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf). Acesso em 14 de março de 2022.

*adversarial*, em que há, sobretudo, a forma de competição entre partes derivada de conflito apresentado ao órgão julgador para decisão, e, por fim, iii) cooperativo, decorrente da noção de um processo civil democrático e *comparticipativo*, como será melhor pormenorizado no presente tópico. Anteriormente, Daniel Mitidiero<sup>251</sup> já havia se dedicado sobre o tema e descreveu com base em pressupostos sociais os três modelos processuais, denominou os referidos modelos de: i) modelo paritário; ii) hierárquico; e iii) modelo cooperativo.

Dos três modelos de direito processual tradicionalmente abordados pela literatura jurídica o CPC/15 consagrou o denominado direito processual cooperativo no art. 6, CPC/15, fundamentado no garantismo processual e com o propósito de proteger os indivíduos de eventuais abusos cometidos pela prestação jurisdicional por parte do Estado<sup>252</sup>.

A propósito, para descrever o modelo processual pautado nos referidos valores, é possível encontrar na doutrina a utilização de ambos os termos: a colaboração<sup>253</sup> e a cooperação<sup>254</sup>. Entretanto, ao utilizar “colaboração” como termo de busca no CPC/15 nenhum resultado é encontrado.

Por outro lado, ao pesquisar pelo termo “cooperação”<sup>255</sup> tem o total de vinte e duas menções: i) treze menções apenas para tratar sobre cooperação internacional (arts. 26 e 27 e arts. 31, 37, 38, 39, 40 e 41 CPC/15); ii) cinco menções referentes às disposições a respeito da cooperação nacional (arts. 67 a 69, CPC/15); iii) nas regras para expedição de carta (art. 237, CPC/15); e iv) na conduta com a qual o saneamento e a organização do processo devem ser feito (art. 357, §3, CPC/15).

O processo cooperativo, pela análise de Fredie Didier Jr. realizada ainda na vigência do CPC/73, destaca-se por regras e princípios que apresentam uma estrutura de processo brasileiro, notadamente por deveres em relação às partes, bem como ao órgão jurisdicional

a) *dever de esclarecimento*: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia [...]; b) *dever de lealdade*: as partes não podem litigar de má-fé [...], além de observar o princípio da boa-fé processual [...]; c) *dever de proteção*: a parte não pode causar danos à parte adversária [...].

<sup>251</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 65.

<sup>252</sup> DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, impositivo e cooperativo. Disponível em: [https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod\\_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20três%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf](https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20três%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf). Acesso em 14 de março de 2022.

<sup>253</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>254</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13 ed. Salvador: JudPodivm, 2016, p. 53.

<sup>255</sup> Em virtude da opção por parte do legislador, utiliza-se o termo na presente pesquisa o termo “cooperação”.



Mas também em *relação ao órgão jurisdicional* é possível visualizar a aplicação do princípio da cooperação. O órgão jurisdicional tem o *dever de lealdade*, de resto também consequência do princípio da boa-fé processual [...]. O *dever de esclarecimento* consiste no dever de o tribunal de se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo, para evitar decisões tomadas em percepções equivocadas/apressadas.<sup>256</sup>

Na literatura jurídica sobre o tema<sup>257</sup>, ainda há espaço para a discussão da teoria denominada de *teoria normativa da participação* entre juiz e partes, que propõe a o destaque de um processo plural estruturado por meio de condutas igualmente pautadas em “consulta, esclarecimento, auxílio e correção”.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>258</sup> ressaltam a relação direta entre o processo cooperativo e o princípio da cooperação, uma vez que ambos decorrem da qualidade argumentativa do Direito no sentido de proteger os jurisdicionados de surpresas no curso do processo. No que tange ao princípio da cooperação, é possível afirmar, sob a ótica da ciência processual moderna, trata da “relação jurídica entre os sujeitos processuais [...], isto é, a afirmação e a execução do direito privado e a restauração da paz jurídica perturbada”.<sup>259</sup>

Se nos processos individuais o princípio da cooperação orienta a conduta a ser observada por partes que discutem diretamente a subjetividade do conflito, por dedução lógica, no IRDR o princípio assume dimensão diversa. Isso porque o protagonismo o raciocínio da conduta cooperativa é, ao menos *a priori*, aplicável aos sujeitos condutores do debate, que assumem o protagonismo da discussão juntos ao órgão jurisdicional.

O principal desafio do princípio da cooperação se relaciona, portanto, com os sujeitos sobrestados e as limitações impostas à participação reduzida. Recordar-se que os sujeitos

---

<sup>256</sup> DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, impositivo e cooperativo. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod\\_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20três%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20três%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf). Acesso em 14 de março de 2022.

<sup>257</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; HORTA, André Frederico; SILVA, Natanel Lud Santos e. Contraditório como garantia de influência e não surpresa no CPC/15. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 211-240.

<sup>258</sup> Os autores orientam que a cooperação no processo não significa, contudo, a cooperação entre as partes. Isto é, a leitura adequada do art. 6, CPC/15, sugere, na verdade, a conduta cooperativa das partes auxiliarem o desenvolvimento processual para com o juiz. Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 21.

<sup>259</sup> GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 301-310.

sobrestados não possuem o direito de autoexclusão<sup>260</sup> e encontram-se subordinados às condutas processuais dos sujeitos condutores.

Em outras palavras, os deveres de lealdade, esclarecimento, auxílio e correção, conforme citados anteriormente, são deveres direcionados aos sujeitos do caso representativos da controvérsia e, na eventualidade de inadequação de comportamento processual, o CPC/15 nada dispõe sobre a questão.

Realizada a revisão legal, identificados os pontos relacionados aos princípios do contraditório e da cooperação no IRDR, faz-se a apresentação dos referidos princípios como vetores de orientação interpretativa e instrumentos de legitimação do IRDR.

### **2.1.3 Os princípios do contraditório e da cooperação como orientadores da distribuição de atribuições e oportunidades de participação**

A relativização dos princípios do contraditório e da cooperação no IRDR sugerem aspirar a predominância de três principais interesses processuais, quais sejam: i) o princípio da isonomia por meio do entendimento igualitário sobre idêntica questão de direito; ii) o princípio da segurança jurídica, justificada pela previsibilidade da aplicação da norma jurídica ; e iii) o princípio da duração razoável do processo, dado o contexto legal que estabelece, ressalvada a hipótese de postergação por igual prazo a partir do juízo do relator, o prazo um ano para o processamento e julgamento do IRDR, visando a celeridade processual.

No entanto, a relativização dos referidos princípios em detrimento de interesses processuais outros implica em questionamentos a respeito da adoção de um modelo adequado de julgamento, sobretudo no que tange à atividade cognitiva do magistrado<sup>261</sup>.

Os questionamentos decorrem da limitação da participação processual dos sujeitos afetados, permitia pela via indireta, o que sugere determinada contradição entre a opção legal e um dos fundamentos do direito processual proposto pelo CPC/15, qual seja: a *dialeiticidade processual*, ou o processo dialógico<sup>262</sup>.

<sup>260</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 197.

<sup>261</sup> MADUREIRA, Claudio Penedo. *Direito, processo e justiça: o processo como mediador adequado entre o direito e a justiça*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Espírito Santo, 226 f, 2009. p. 48.

<sup>262</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 22.

A literatura jurídica sobre o tema<sup>263</sup> descreve que entre os fundamentos jurídicos do processo no Estado democrático de Direito encontra-se a amplificação do princípio do contraditório, que contribui para a formação de um ambiente processual dialógico. Nesse sentido, somado ao fundamento de *dialeticidade*, tem-se, ainda, o processo cooperativo, verificável pela “colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão da jurisdicional<sup>264</sup>.”

Inferese que a leitura sistemática do princípio da cooperação disposto na redação do art. 6, CPC/15 e a limitação do princípio do contraditório no IRDR permitem interpretação no sentido de correção da vulnerabilidade dos sujeitos processuais afetados a partir da representação dos interesses a partir da participação direta dos demais sujeitos processuais envolvidos no julgamento do IRDR, como no caso do *amicus curiae*, MP e da DP.

Ainda assim, sabe-se que, “embora a lei preveja inúmeros mecanismos para viabilizar o contraditório participativo, como o diálogo entre comunidade e judiciário e a oitiva de órgãos especializados”<sup>265</sup> como, por exemplo, o papel desempenhado pela possibilidade de participação do *amicus curiae*, relevante via de participação indiretas dos sujeitos sobrestados interessados na discussão da matéria, a realidade numérica de processos enfrentada pelo judiciário brasileiro pode prejudicar substancialmente a discussão adequada e democrática do incidente.

Com isso, ainda que legítimos os interesses processuais de isonomia, segurança jurídica e celeridade processual, a *objetivização da jurisdição*<sup>266</sup> no IRDR não deve perseguir os referidos interesses a custo da flexibilização do princípio do contraditório.

Ao contrário, a consideração dos princípios do contraditório na viabilização da participação<sup>267</sup> e criação de instrumentos corretores de desigualdades na distribuição de oportunidades de garante um modelo adequado de julgamento, que preserve os valores constitucionais.

---

<sup>263</sup> MADUREIRA, Claudio Penedo. *Fundamentos do novo processo civil: o processo civil do formalismo-valorativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 107-129.

<sup>264</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 22.

<sup>265</sup> MENDES, Aluisio de Castro; TEMER, Sofia. Comentários aos arts. 976 a 987. In: STRECK, LENIO LUIZ; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1999-203; REIS, Émilien Vilas Boas; Gusmão, Leonardo Cordeiro. Participação democrática em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): uma análise a partir de IRDR suscitado pela Samarco. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 38, p. 83-106, maio/ago. 2019. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2020/01/DIR38-06.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>266</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1543-1585.

<sup>267</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 197.

Inferidos os referidos princípios como vetores de orientação interpretativa e instrumentos de legitimação do IRDR, realiza-se no capítulo 3 a análise teórico-jurisprudencial sobre o poder normativo dos tribunais na normatização do IRDR.

### **3 O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NA NORMATIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

O presente capítulo tem como objetivo específico de pesquisa inferir o papel dos 26 Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal na normatização do IRDR.

A competência privativa conferida aos tribunais de justiça para elaborar seus regimentos internos e dispor sobre competência e funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos consoantes as normas de processo e garantias processuais possui fundamento constitucional positivado na redação do art. 96, I, *a*, CF/88.

Quando se utiliza a expressão “regimento interno” como termo de busca na Constituição Federal de 1988, encontra-se o total de quatro menções. As menções preveem sobre a competência conferida aos órgãos institucionais e dispor sobre seu próprio funcionamento, como ocorre na previsão disposta para as assembleias legislativas (art. 27, § 3, CF/88), para a câmara dos deputados (art. 51, III, CF/88), para o senado federal (art. 52, XII, CF/88). Ainda, o art. 55, CF/88 estabelece as hipóteses em que deputados e senadores poderão perder seus mandatos e, em seu § 1, há menção ao regimento interno, quando prevê que nestes poderão estar definidos demais casos de abusos das prerrogativas conferidas aos parlamentares.

Ao ser pesquisada no plural, a expressão “regimentos internos” encontra apenas uma previsão constitucional, a do já mencionado art. 96, I, *a*, CF/88.

Para além das previsões encontradas na Constituição Federal, quando se realiza a busca no CPC/15 encontra-se, ao todo, vinte e quatro menções à expressão “regimento interno”: i) ao prever a competência dos Tribunais para disciplinar a arguição da parte interessada nos casos de impedimento e suspeição do magistrado (art. 148, §3, CPC/15); ii) ao dispor sobre a possibilidade de representar ao corregedor do Tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder prazos previstos no regimento interno (art. 235, CPC/15); iii) ao dispor sobre o dever de uniformização da jurisprudência dos tribunais na edição de enunciados de súmulas em conformidade com a jurisprudência dominante (art. 926, §1, CPC/15); iv) ao determinar observância ao regimento interno para a distribuição dos processos protocolados nos tribunais (art. 930); v) ao possibilitar outras atribuições ao relator previstas em regimentos internos para além das elencadas no rol do art. 932, CPC/15 (art. 932, VIII, CPC/15); vi) ao possibilitar novas hipóteses de sustentação oral regulamentadas pelos

regimentos internos (art. 937, IX, CPC/15); vii) ao indicar a necessária observância à forma prevista no regimento nos casos de convocação de desembargador substituto para votação nos casos de intempestividade na devolução dos pedidos de vista (art. 940, § 2, CPC/15); viii) ao dispor necessária observância às regras do regimento interno no julgamento das apelações que obtiverem resultados não unânimes, bem como nas ações rescisórias cujo resultado for a rescisão da sentença (art. 942, *caput* e art. 942, I, CPC/15); ix) ao definir a competência dos tribunais para dispor condições e prazos nos incidentes de arguição de inconstitucionalidade (art. 950, § 1 e art. 950, § 2, CPC/15); x) ao dispor sobre conflito de competência e determinar observâncias às regras regimentais sobre seu processamento e julgamento (art. 958 e art. 959, CPC/15); xi) ao indicar a observância às regras estabelecidas no Regimento Interno do STJ nas questões relativas à homologação de sentença estrangeira (art. 960, § 2, CPC/15); xii) ao determinar que o julgamento dos incidentes de demandas repetitivas caberá ao órgão indicado no regimento interno do tribunal (art. 978, CPC/15); xiii) ao determinar observâncias às regras de processamento do agravo interno presentes no regimento interno do tribunal (art. 1.021, CPC/15); xiv) ao indicar a competência para demais regimentos relativos ao recurso ordinário (art. 1.028, *caput*, art. 1.028, § 1, CPC/15), extraordinário, especial e especial repetitivo (art. 1.035, § 5, art. 1.036, art. 1.038, I, CPC/15); aos agravos em recurso especial e em recurso extraordinário (art. 1.042, § 5, CPC/15), aos embargos de divergência (art. 1.044, CPC/15); e por fim, nas disposições finais, xvi) ao estabelecer o prazo de quinze dias para qualquer agravo previsto nos regimentos internos (art. 1.070, CPC/15).

É diante do cenário de previsão constitucional e processual que no tópico 3.1 propõe-se analisar o papel desempenhado pelos tribunais de justiça na disposição de normas processuais contidas em seus regimentos internos.

Para compreender o papel dos regimentos internos faz-se necessário, primeiramente, revisitar questões relacionadas ao Direito Constitucional e do Direito Administrativo, tais como as noções de Organização dos Poderes e de Atos Administrativos.

Para o desenvolvimento do tópico 3.1, apresentam-se, então, as premissas teóricas referentes ao poder e função desempenhados pelo Poder Judiciário na disposição de normas regimentais, no sentido de indicar os termos jurídicos utilizados na presente pesquisa. No que tange às normas regimentais internas, faz-se necessária a definição do conceito de regimento interno, bem como a definição de sua natureza jurídica. Por fim, busca-se, de forma breve, abordar questões relativas ao tema Regimentos Internos como fontes de normas de processo.

Dessa forma, os subtópicos 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 buscam, respectivamente: i) compreender os possíveis significados jurídicos de poder regulamentar e poder normativo, com o propósito de indicar o termo que será utilizado na presente pesquisa para descrever o papel desempenhado pelos tribunais de justiça na disposição de normas regimentais, bem como levantar a hipótese de substituição do termo utilizado para descrever função exercida pelo Poder Judiciário por intermédio dos tribunais de justiça nesse caso; ii) definir o conceito e a natureza jurídica do regimento interno dos tribunais de justiça; e, por fim, iii): identificar se os regimentos internos podem ser considerados fontes de normas de processo.

Em seguida, para o desenvolvimento do tópico 3.2, expõem-se os pontos de normatização do IRDR levantados pela bibliografia revisada no sentido de elencar as principais matérias discutidas quanto à normatização do IRDR.

As premissas teóricas apresentadas cumprem o propósito de identificar o papel desempenhado pelos Tribunais de Justiça no processamento e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

### 3.1 O PODER NORMATIVO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E OS REGIMENTOS INTERNOS COMO FONTE DO DIREITO PROCESSUAL

A separação dos poderes foi inserida no pensamento político ocidental por Aristóteles e sistematizada por Montesquieu<sup>268</sup>. No ordenamento jurídico brasileiro vigente, ela pode ser identificada como um princípio fundamental do Estado com previsão constitucional no art. 2, CF/88 e disposta no Título IV, CF/88, que estabelece sobre seus três poderes integrantes da União: o Poder Legislativo (no Cap. I), o Poder Executivo (no Cap. II) e o Poder Judiciário (no Cap. III). Além disso, o princípio fundamental da separação dos poderes é uma das cláusulas pétreas elencadas no art. 60, § 4, CF/88 não poderá ser objeto de discussão em propostas de emenda à Constituição.

Ao discorrer sobre o princípio da separação dos poderes na ordem constitucional alemã, Konrad Hesse<sup>269</sup> afirma que o fundamento para essa divisão está, sobretudo, na compreensão de que cada um dos poderes que constitui o Estado exerce *tarefas* distintas que, mesmo não sendo

---

<sup>268</sup> TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 121-122.

<sup>269</sup> HESSE, Konrad. *Elementos de Direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 370-371.

exclusivas, são completamente delimitadas. Inclusive, com relação ao princípio da separação dos poderes enquanto tema de teoria política, autores<sup>270</sup> advertem para a compreensão adequada do termo “separação” que pode ser compreendido, majoritariamente, como interdependência dos poderes.

A propósito, com relação ao vocábulo “poder”, Carlos Ayres Britto<sup>271</sup> sugere a possibilidade de definição científica com suporte legal. Nesse sentido, o autor propõe que para o vocábulo “poder” quatro são os sentidos que a Constituição brasileira lhe empresta, quais sejam: i) Poder Nacional ou Poder Constituinte; ii) Poder, enquanto órgão do Estado, ou sistema de órgãos estatais “Poderes da União”; iii) Poder, enquanto sinônimo de competência ou faculdade de ação; e iv) Poder, no sentido de “Estado”, ou pessoa pública política, de base territorial.

A presente pesquisa utiliza, majoritariamente, o vocábulo “poderes” enquanto órgãos de Estado que integram à União e, especificamente no presente tópico 3.1, o vocábulo “poder” com o sentido de indicar a competência ou a faculdade de ação, isto é,

potencialidade ou aptidão para se auto-organizar e auto-reger-se, respeitadas as vedações explícitas ou implícitas da ‘*Lex Fundamentalis*’ Logo, poder enquanto competência para atuar numa faixa própria de atribuições, segundo o princípio constitucional dos poderes remanescentes, ou residuais, que assistem aos Estados-Membros da federação brasileira.<sup>272</sup>

Para afastar eventuais conflitos terminológicos, relembra-se Karl Löwenstein<sup>273</sup> ao lecionar que poderes estatais são, na verdade, a distribuição de determinadas funções estatais a diferentes órgãos.

---

<sup>270</sup> Sobre o princípio separação dos poderes, Hely Lopes Meirelles adverte: “já se observou que Montesquieu nunca empregou em sua obra política as expressões ‘separação de Poderes’ ou ‘divisão de Poderes’, referindo-se unicamente à necessidade do ‘equilíbrio entre os Poderes’, do que resultou entre os ingleses e norte-americanos o sistema de *checks and balances*, que é o nosso método de freios e contrapesos, em que um Poder limita o outro, como sugere o próprio autor no original: ‘*le pouvoir arrête le pouvoir*’. Seus apressados seguidores é que lhe deturparam o pensamento e passaram a falar em ‘divisão’ e ‘separação de Poderes’ como se estes fossem estanques e incomunicáveis em todas as suas manifestações, quando, na verdade, isto não ocorre, porque o Governo é a resultante da interação dos três Poderes de Estado - Legislativo, Executivo e Judiciário -, como a Administração o é de todos os órgãos desses Poderes”. Cf. MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 65. Uadi Bulos afirma: “significa dizer que a doutrina clássica da separação de Poderes, que distingue a *legislação*, a *administração* e a *jurisdição*, atribuídas a órgãos distintos e independentes entre si, e que impregnou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (art. 16) e a nossa Carta de 1988 (art. 2), deve ser vista, no Brasil, na ótica da relatividade”. Cf. BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1075.

<sup>271</sup> BRITTO, Carlos Ayres. O sentido do vocábulo poder na Constituição. *Vox Legis*, Porto Alegre, v. 145, p. 53-58, 1982.

<sup>272</sup> BRITTO, Carlos Ayres. O sentido do vocábulo poder na Constituição. *Vox Legis*, Porto Alegre, v. 145, p. 53-58, 1982.

<sup>273</sup> LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970, p. 55.



Com isso, faz-se, ainda, a distinção entre os vocábulos “poderes”, “poder”, conforme acima mencionado e “funções”, como será explicado logo a seguir.

José Joaquim Gomes Canotilho<sup>274</sup>, ao teorizar o direito constitucional organizatório português apresenta duas categorias para a compreensão da separação dos poderes e interdependência dos poderes, quais sejam: a “repartição horizontal” e a “repartição vertical”. Para o autor, a “repartição vertical” encontra-se relacionada com noções de competência e controle delimitados por meio de critérios essencialmente territoriais, isto é, conforme a divisão administrativa do Estado, ao passo que a perspectiva da “repartição horizontal”, categoria que aqui importa, refere-se justamente às diferenças funcionais e a interdependência recíproca entre os poderes de legislar, administrar e julgar.

A respeito das diferenças funcionais, Michel Temer<sup>275</sup> relembra que para os órgãos de poderes há funções predominantes e funções secundárias, dessa ideia, derivam-se os conceitos de tipicidade e atipicidade das funções de cada poder.

Com base na Constituição Federal de 1988, Uadi Lammêgo Bulos<sup>276</sup> cuida de descrever as principais funções atribuídas a cada um dos poderes integrantes do Estado brasileiro. Nesse sentido, o autor aponta que as funções típicas atribuídas ao Poder Legislativo, Executivo e Judiciário são, respectivamente, legislativa, administrativa e jurisdicional.

Sob a ótica da atipicidade das funções, sabe-se que os poderes da União estão autorizados, nos limites estabelecidos constitucionalmente, autorizados a desempenhar funções diversas daquelas para as quais são originalmente direcionados<sup>277</sup>.

O Poder Legislativo, por exemplo, desempenha funções atípicas quando desempenha atividades administrativas<sup>278</sup>, como as previstas nos arts. 51, IV e 52, XIII, CF/88, ou mesmo quando, nos termos do art. 52, I, CF/88, desempenha funções judiciárias no julgamento de crimes de responsabilidade do Presidente da República e do Vice-Presidente da República.

---

<sup>274</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 556.

<sup>275</sup> TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 122.

<sup>276</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1076.

<sup>277</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 885 e seg.

<sup>278</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 885.

No caso do Poder Executivo, além das atividades administrativas de chefia de Estado e de governo<sup>279</sup>, cumpre funções atípicas quando legisla<sup>280</sup> por meio da edição de Medidas Provisórias previstas no art. 62, CF/88 e na elaboração de Leis Delegadas, do art. 68, CF/88, ou mesmo quando desempenha tarefas judiciárias no denominado “contencioso administrativo”<sup>281</sup>.

Ao Poder Judiciário, como já mencionado, cabe a função típica de prestação jurisdicional. No que tange às funções atípicas, tem-se que o Poder Judiciário irá desempenhar funções de ordem administrativa quando, nos termos da competência privativa prevista no art. 96, I, *b, c, d, e e f*, CF/88, exerce a função de elaboração dos regimentos internos e funções de organização judiciária.

Dessa perspectiva constitucional, a pesquisa deriva o raciocínio de que é possível identificar certa distinção de significados entre os vocábulos “poder” e “função”. Sobre o vocábulo “poder”, como já mencionado, utiliza-se, na presente pesquisa, o referido vocábulo com sentido de faculdade de ação. No tocante ao vocábulo “função”, utiliza-se com o sentido de realização de atividade.

A questão central do presente tópico 3.1 é justamente no que toca a uma das competências privativas dispostas no art. 96, I, *a*, CF/88, isto é: a elaboração e disposição de normas regimentais.

Sobre essa questão central, derivam-se alguns pontos a serem revisados com base na literatura jurídica geral e especializada, quais sejam: i) o poder desempenhado pelos tribunais de justiça na disposição normas regimentais; ii) o conceito e a natureza jurídica do regimento interno; e iii) o regimento interno como fonte do direito processual.

Contudo, a revisão de literatura constitucional e administrativa permitiu identificar dois termos com potencialidade de comprometer a plena compreensão das premissas da presente pesquisa ao fazer referência à atribuição conferida aos tribunais na elaboração e disposição de normas regimentais.

---

<sup>279</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 541.

<sup>280</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1245.

<sup>281</sup> Sobre a ausência de equidistância no contencioso administrativo e as diferenças existentes entre a atividade jurisdicional típica do Poder Judiciário, Bernardo Gonçalves Fernandes orienta: “Porém, é mister observar que não se trata de uma função jurisdicional *strictu sensu* do Poder Judiciário. [...] Ademais, os julgamentos administrativos não têm caráter de definitividade, pois são passíveis de modificação pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, eles não têm condão de fazer coisa julgada formal e material”. Cf. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 1416.

Os termos jurídicos identificados nas referidas literaturas foram: “poder regulamentar” e “poder normativo”<sup>282</sup>.

Nesse sentido, busca-se, a partir do marco teórico apresentado, indicar a expressão utilizada na presente pesquisa. Ademais, sobre esse ponto específico, busca-se, ainda, levantar a hipótese de substituição da expressão utilizada para descrever a função atípica do poder judiciário exercida por intermédio dos tribunais de justiça no tocante, apenas, à atividade de elaboração e disposição dos regimentos internos.

Os pontos a serem revisados pela literatura jurídica cumprem o propósito de estabelecer as premissas teóricas necessárias para a análise do papel desempenhado pelos 26 Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal no processamento e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

### **3.1.1 Poder regulamentar ou poder normativo?**

Consubstancializado na ideia de faculdade de ação atribuída à órgãos de poderes, Hely Lopes Meirelles e José Emmanuel Burle Filho<sup>283</sup> definem a expressão “poder regulamentar” como atividades reservadas aos Chefes do Poder Executivo de observar a correta execução da legislação e de expedir Decretos sobre matérias não dispostas em lei.

É o que encontra-se previsto nos termos do art. 84, IV, CF/88, em que elenca as atribuições do Presidente da República e estabelece a competência privativa para a sanção, promulgação e publicação de leis, assim como a expedição e execução de decretos e regulamentos.

Inclusive, pelo termo “regulamento” entende-se ser espécie do gênero Atos Administrativos, que estipulam regras e abstratas. Além disso, entre os termos “regulamento” e “Decreto” não há qualquer distinção de natureza jurídica, sob a ótica semântica, tem-se que o regulamento é expedido por meio de um Decreto<sup>284</sup>.

---

<sup>282</sup> Sobre o uso dos termos “poder regulamentar” e “poder normativo”, a pesquisa identificou, conforme será demonstrado no subtópico 3.1.1, jurisprudência constitucional no sentido de distinguir os significados entre as expressões “poder legislativo” e “poder normativo”. Contudo a pesquisa considera que entre as expressões “poder legislativo” e “poder normativo” não há potencialidade de comprometimento da compreensão, isto porque compreende-se “poder” como faculdade de ação. A potencialidade de incompreensão encontra-se nas expressões “função normativa” e “função legislativa”, como será analisado no subtópico 3.1.1.1.

<sup>283</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 149.

<sup>284</sup> CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 129.

A distinção que cabe ser apontada é a existente entre “regulamentos executivos”, que são os referidos Decretos, do já mencionado art. 84, IV, CF/88 e os “regulamentos autônomos”, do art. 84, VI, CF/88, que dispõe sobre matérias de organização e funcionamento da Administração Federal<sup>285</sup>.

Dessa perspectiva compreende-se que, ao estipular regras abstratas por meio de regulamentos, o Poder Executivo cumpre, como visto no tópico anterior, função atípica, notadamente a função normativa. Ainda, é possível notar relação de subordinação entre o poder regulamentar e o princípio da legalidade, uma vez que o “constituinte fixou o exercício da função normativa e de suas atividades administrativas à total submissão e dependência da lei”<sup>286</sup>.

De acordo com os conceitos apresentados, tem-se, portanto, que a expressão “poder regulamentar” remete à faculdade de ação atribuída aos chefes do Poder Executivo para complementar, por meio de Decretos, matérias não previstas em lei.

Torna-se oportuno, então, analisar a expressão poder normativo.

Poder normativo é expressão de complexa conceituação. Norberto Bobbio<sup>287</sup> orienta que na atribuição de poderes normativos há, também, a determinação de limites formais e materiais que devem ser observados. O autor menciona a relevância da obediência aos limites impostos, pois quando excedidos da elaboração de uma norma jurídica, esta encontra-se “sujeita a ser declarada ilegítima e a ser expulsa do sistema”.

Inclusive, sobre os desafios da complexidade da ciência da jurídica, Luigi Ferrajoli<sup>288</sup> relembra que normas jurídicas produzidas em contradição com as disposições de normas superiores violam limites negativos impostos ao poder normativo.

Ricardo Guastini<sup>289</sup>, ao tratar da linguagem do Direito enquanto discurso, delimita o contexto genérico da expressão “poder legislativo” e, pelas palavras de Norberto Bobbio, aponta que o significado de poder normativo pode ser compreendido como o poder de promulgar e revogar normas jurídicas. O autor<sup>290</sup> cuida de esclarecer que a prevalência da ideia de “lei” como fonte

---

<sup>285</sup> CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. Lei e regulamento: apontamentos sobre o caráter inovador inerente a todas as formas de manifestação do poder normativo estatal. *BDA - Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 31, n. 7, p. 856-864, jul. 2015, p. 861.

<sup>286</sup> AGUIAR, Carlos. Princípio da legalidade e o Poder Regulamentar: dilemas da autonomia do Poder Normativo. *Revista Digital Simonsen*; Rio de Janeiro, v. 13, nov. 2020, p. 34-35.

<sup>287</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6. ed. Brasília: Editora BB UnB, 1995, p. 53-54.

<sup>288</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Editorial Trotta, 1999, p. 28-29.

<sup>289</sup> GUASTINI, Ricardo. *La sintaxis del Derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2016, p. 41-42.

<sup>290</sup> GUASTINI, Ricardo. *Estudios de Teoría Constitucional*. Colonia del Carmen: Doctrina Jurídica Contemporánea, 2001, p. 112.

do direito deriva dos possíveis significados atribuídos aos termos “direito” e “poder legislativo”, quais sejam: “direito” como conjunto de normas jurídicas prescritas de maneira geral e abstrata, com suscetibilidade de aplicação a uma pluralidade de casos concretos e “fonte do direito” como a ação de produzir normas jurídicas, e “poder legislativo” como poder de produção de normas gerais e abstratas, de modo que atos jurídicos com tais características são, por definição<sup>291</sup>, considerados Lei.

Eros Grau<sup>292</sup>, ao discorrer sobre questões relativas à interpretação, utilizando-se das palavras de Gustavo Zagrebelsky, indica que a expressão final de poder normativo encontra-se justamente nas disposições contidas no texto ou enunciado de um determinado ato normativo.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior<sup>293</sup>, em nota ao leitor, presente na sua obra sobre introdução ao estudo do direito, afirma haver dispersão da competência normativa estatal. Nesse sentido, o autor sustenta a ideia de que é possível identificar o exercício do poder normativo em normas produzidas por entidades governamentais e até mesmo privadas, bem como adverte da relevância assumida pela Arbitragem nos tempos atuais.

A propósito, sobre a atuação do poder normativo, Fredie Didier Jr.<sup>294</sup> evidencia o paradigma de atuação estatal sobre o qual o referido poder encontra-se inserido, sobretudo em países democráticos, onde há desafios para a possibilidade de atuação pela via privada.

Diante da compreensão dos significados jurídicos de “poder regulamentar” e “poder normativo”, surge a presente pesquisa propõe o seguinte questionamento: qual o termo jurídico adequado para indicar o poder desempenhado pelo Poder Judiciário, notadamente os tribunais de justiça ao elaborar regimentos internos?

Sobre o uso do termo “poder normativo”, o STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 5028<sup>295</sup> descreve que “poder normativo” não deve ser confundido com

---

<sup>291</sup> Entretanto, o autor acrescenta que atos jurídicos divergentes do conceito de Lei, tais como atos administrativos e jurisdicionais não podem conter prescrições gerais e abstratas. Sobre o tema, a presente pesquisa, no próximo subtópico 3.1.2, cuida de pormenorizar a questão.

<sup>292</sup> GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 85.

<sup>293</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 12.

<sup>294</sup> DIDIER JR., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 82.

<sup>295</sup> “Poder normativo não é poder legislativo. A norma de caráter regulatório preserva a sua legitimidade quando cumpre o conteúdo material da legislação eleitoral. **Pode conter regras novas, desde que preservada a ordem vigente de direitos e obrigações, limite do agir administrativo**” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5028 DF. Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Ismar Teixeira Cabral, Tribunal Superior Eleitoral, Advogado-Geral da União, Assembleia Legislativa do Estado

“poder legislativo”, pois a legitimidade para elaborar normas observa limites materiais, legais e de caráter administrativo.

O mesmo órgão, no julgamento do Mandado de Segurança 28.447<sup>296</sup>, ressalta a garantia constitucional conferida aos tribunais de justiça no que toca à autonomia de gestão administrativa.

Não é em outro sentido que, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 2970<sup>297</sup>, o STF destaca a observância quanto à competência exclusiva do processo legislativo federal na criação de normas de natureza processual. A respeito, no julgamento do Recurso Extraordinário 405031<sup>298</sup>, o STF assevera que a criação de instrumento processual por via regimental não encontra amparo constitucional.

---

de Santa Catarina, Fabio de Magalhaes Furlan. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 1 jul. 2014. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 30/10/2014 – grifos nossos).

<sup>296</sup> “O objeto da impetração é apreciar os limites dos poderes normativos (ou nomogenéticos, para ser mais preciso) dos tribunais - o que se radica no papel dos regimentos internos -, é interpretar o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, à luz do Texto Constitucional. **O espaço normativo dos regimentos internos dos tribunais é expressão da garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96, I, a, CF/1988), compreensiva da “independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos”** (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 28.447 DF. Eduardo Augusto Lobato, Conselho Nacional de Justiça, Deocléria Amorelli Dias, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 25 ago. 2011. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 22/11/2011 – grifos nossos).

<sup>297</sup> “ADIN 2970: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. ARTS. 144, PAR. ÚNICO E 150, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 - dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ - às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. 2. **Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a).** 3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. 4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97. 5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, caput do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2970 DF. Procurador-Geral da República, Presidente da República, Advogado-Geral da União, Congresso Nacional, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 20 abr. 2006. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 12/05/2006 – grifos nossos).

<sup>298</sup> “Ementa: RECLAMAÇÃO - REGÊNCIA - REGIMENTO INTERNO - IMPROPRIEDADE. A criação de instrumento processual mediante regimento interno discrepa da Constituição Federal. Considerações sobre a matéria e do atropelo da dinâmica e organicidade próprias ao Direito” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 405031 AL. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado e Alagoas, Zélio Maia da Rocha e outro(a/s), Companhia Energética de Alagoas - CEAL, José Alberto Couto Maciel e

A literatura especializada trabalhista<sup>299</sup> e administrativa<sup>300</sup>, afirmam, respectivamente, ser exercício do poder normativo atribuído ao Poder Judiciário a colmatação de eventuais lacunas legislativas e, por perspectiva mais ampla, disciplina de matérias não previstas pela legislação, inclusive por órgãos da Administração direta e indireta.

Compreende-se, portanto, que entre as expressões “poder regulamentar” e o “poder normativo” podem haver eventuais diferenças identificáveis quando pormenorizadas pela literatura geral e especializada constitucional e administrativa.

Nesse sentido, diante do panorama teórico, a presente pesquisa indica o emprego da expressão “poder normativo” para fazer referência ao poder, isto é, à faculdade de ação, atribuída aos tribunais de justiça, nos termos do art. 96, I, *a*, CF/88.

Surge, então, o seguinte questionamento: qual função exerce o Poder Judiciário, por intermédio de seus tribunais de justiça, nessa situação? Ou melhor, é possível afirmar que, ao elaborar e dispor regimentos internos, os tribunais de justiça estariam desempenhando função legislativa?

### 3.1.1.1 Função legislativa ou função normativa complementar?

Michel Temer<sup>301</sup> afirma que o Poder Judiciário legisla ao editar o regimento interno previsto no art. 96, I, *a*, CF/88. De igual modo, Uadi Lammêgo Bulos<sup>302</sup> aponta a edição de Regimentos Internos como uma função legislativa, ainda que relembre os limites constitucionais previstos no referido artigo. Não é em outro sentido que Bernardo Gonçalves Fernandes<sup>303</sup>, ao mencionar os mesmos limites constitucionais, também afirma que a competência de elaborar e dispor normas regimentais cumprem função legislativa atípica.

Pela perspectiva do Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>304</sup> também discute sobre a competência privativa do art. 96, I, *a*, CF/88 e menciona ser difundida a opinião

---

utro(a/s). Relator: Ministra Marco Aurélio. Brasília, 15 out. 2008. *Diário da Justiça*, Brasília, 17/04/2009 – grifos nossos).

<sup>299</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho aplicado: livro das profissões regulamentadas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 20-21.

<sup>300</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 110-111.

<sup>301</sup> TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 123.

<sup>302</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1281.

<sup>303</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 1495.

<sup>304</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 33-34.

de que, nesse caso, o Poder Judiciário exerce atos de natureza legislativa, pelo fundamento de que tal atribuição permite a elaboração de normas jurídicas com características de generalidade e abstração.

Ao descrever função legislativa, os autores a definem como a típica criação de comandos imperativos, gerais e abstratos<sup>305</sup>, ou, a partir de perspectiva panorâmica, como a função de “ditar normas nacionais, isto é, preceitos que obrigam a todos os que se achem no território nacional”<sup>306</sup>. Ainda, apontam o processo legislativo previsto na Seção VIII, CF/88, como um exemplo de função legislativa<sup>307</sup>, ou, de maneira mais objetiva, a tarefa de produzir leis<sup>308</sup>.

De acordo com o art. 59, CF/88, o processo legislativo<sup>309</sup> compreende a elaboração de sete espécies normativas, que encontram-se dispostas em seus incisos.

Para conceituar processo legislativo, André Ramos Tavares<sup>310</sup> relembra as lições de Nelson de Sousa Sampaio e sugere a ideia de que mais adequado seria falar em “comportamento legislativo”, meio pelo qual criam-se normas jurídicas e “normas que presidem à produção de outras normas, sejam normas gerais ou individualizadas”. Para o autor<sup>311</sup>, o processo legislativo pode ser compreendido como a atividade por meio da qual criam-se leis em sentido amplo.

Sobre a competência privativa atribuída aos tribunais pela Constituição Federal de 1988, ao analisar o art. 96, I, *a*, CF/88, tem-se que da redação do referido artigo é possível identificar três verbos distintos, quais sejam: i) eleger, ii) elaborar<sup>312</sup>, e iii) dispor. Nesse sentido:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) **eleger** seus órgãos diretivos e **elaborar** seus regimentos internos, **com observância** das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo** sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.<sup>313</sup>

<sup>305</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1.076.

<sup>306</sup> TEMER. *Elementos de Direito Constitucional*. 2007, p. 127.

<sup>307</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 1227.

<sup>308</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 33.

<sup>309</sup> Pela perspectiva Federal, é descrito por Jorge Bernardi como um sistema bicameral, isto é, realizado pelo Congresso Nacional, por intermédio de suas duas casas legislativas, quais sejam: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal (BERNARDI, Jorge. *O processo legislativo brasileiro*. Curitiba: IBPEX, 2009, p. 270).

<sup>310</sup> SAMPAIO, Nelson de Sousa. *O processo legislativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 27.

<sup>311</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1274.

<sup>312</sup> Nota-se que, pela redação do referido artigo, o verbo “elaborar” vem acompanhado da complementação “com observância”.

<sup>313</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988 – grifos nossos.



Quando analisada pelas disposições encontradas no CPC/15, a competência privativa dos tribunais apresenta outros nove verbos identificáveis: i) disciplinar, ii) fixar; iii) estabelecer, iv) prever, v) definir, vi) indicar, vii) dispor, viii) regular e ix) regradar.

Ao discorrer sobre as fontes da norma processual, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>314</sup> afirmam que em plano *materialmente* legislativo, os regimentos internos elaborados pelos tribunais de justiça disciplinam questões conhecidas como *interna corporis*, isto é, aquelas previstas no art. 96, I, *a*, CF/88.

Fredie Didier Jr. e Sofia Temer<sup>315</sup>, ao pesquisar a decisão de organização proferida em sede de IRDR, concluem que o papel dos regimentos internos é, nesse caso, o de fonte de regulamentação<sup>316</sup> complementar, isto é, o papel de disciplinar de normas internas de preencher lacunas eventualmente existentes no Código de Processo Civil, ou ainda, em outras palavras, o papel de complementar e aprimorar eventuais deficiências do sistema.

Nessa mesma lógica, sobre a atividade normativa dos Tribunais, tem-se que a função dos regimentos internos objetiva “à complementação das disposições constantes dos regimentos internos, seja para conferir publicidade às deliberações dos órgãos colegiados (Plenário, Corte Especial, Conselho de Administração etc.), seja para disciplinar pontos omissos dos regimentos”<sup>317</sup>.

Oportuno mencionar que, segundo o art. 96, I, *d*, CF/88, compete aos tribunais de justiça propor a criação de novas varas judiciárias. Nessa mesma lógica, o inciso II do referido artigo indica a competência do STF, dos tribunais superiores, bem como dos tribunais de justiça para a apresentação de proposta de lei ao Poder Legislativo das matérias elencadas em suas alíneas.

Contudo, nas palavras de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>318</sup>, “a fonte de direito nesses casos será a lei e não a proposta”.

---

<sup>314</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 123.

<sup>315</sup> DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 249.

<sup>316</sup> Faz-se importante ponderar sobre o uso do termo “regulamentação” por parte dos autores mencionados. Da leitura do artigo científico mencionado, entende-se que “regulamentação” pode ser compreendida como sinônimo de “normatização” ou de “disposição”. Ademais, a eventual distinção teórico-jurídica existente entre “regulamentação” e “normatização” (ou “disposição”) não faz parte do objeto de estudo dos autores, razão pela qual a presente pesquisa preserva a postura de não discordar do uso do termo empregado no artigo científico em questão.

<sup>317</sup> MENDES, Paulo de Oliveira de. *Regimentos internos como fonte de normas processuais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 60.

<sup>318</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 123.

Nesse sentido, é possível, ao menos em tese, derivar semelhante raciocínio para o art. 125, §1º, CF/88, que prevê que a participação do Poder Judiciário no processo legislativo da lei de organização judiciária, que a iniciativa será do Tribunal de Justiça. A título de exemplo, a organização judiciária do Estado do Espírito Santo é regida pela Lei Complementar Estadual nº 234/02, promulgada pela Assembleia Legislativa do referido Estado, e sancionada pelo então Governador, José Ignácio Ferreira.

Da revisão da literatura realizada, é possível inferir que, quando da elaboração e disposição dos regimentos internos, o Poder Judiciário, por intermédio dos tribunais de justiça, desempenha função atípica administrativa, mas não legislativa.

Isso porque, nesse caso, a atividade atípica desempenhada pelos Tribunais é atividade administrativa que visa, nos limites constitucionais presentes no art. 96, I, *a*, CF/88 (quais sejam: as normas de processo e as garantias processuais das partes) complementar eventuais lacunas legislativas.

Nessa perspectiva, diante das premissas teóricas apresentadas, a presente pesquisa levanta a hipótese de substituição<sup>319</sup> das expressões “função legislativa” ou “função legislativa atípica” para a expressão “função normativa complementar” no sentido de descrever, tão somente, o papel desempenhado pelos tribunais de justiça<sup>320</sup> ao elaborar e dispor normas regimentais conforme previsto no art. 96, I, *a*, CF/88.

Em contrapartida, infere-se que o mesmo raciocínio não aparenta ser adequado para descrever as atividades nas quais o Poder Judiciário participa do processo legislativo referentes às matérias de organização judiciária<sup>321</sup>, uma vez que ao iniciar o referido processo legislativo, exerce função atípica legislativa atípica.

Apontado o termo e, levantada a hipótese, busca-se no próximo subtópico 3.1.2 definir o conceito e a natureza jurídica do regimento com base na revisão de literatura jurídica.

---

<sup>319</sup> Não é intenção da presente pesquisa excluir do debate, tampouco desconsiderar a importância da questão levantada por André Ramos Tavares, em que ao tratar sobre a capacidade normativa dos regimentos internos, recorda que o Regimento Interno do STF, especificamente, possui eficácia externa. Entretanto questões relacionadas ao Regimento Interno do STF ultrapassam os limites do problema específico de pesquisa do presente estudo, qual seja: o papel dos Regimentos Internos dos 26 Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Cf. TAVARES, André Ramos. *Manual do Poder Judiciário brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012, p 222.

<sup>320</sup> O presente argumento, no entanto, não é válido para descrever a função atípica desempenhada pelo Poder Executivo. O art. 59, IV e V, CF/88, prevê as hipóteses em que o processo legislativo tem por iniciativa privativa do Presidente da República. Assim, ao editar Medidas Provisórias nos termos do art. 62, CF/88 e as Leis Delegadas do art. 68, CF/88, o Poder Executivo desempenha a denominada função atípica de legislar, situação em que a expressão encontra-se tecnicamente adequada. Conclui-se, inclusive, que nesses casos, o Poder Executivo encontra-se subordinado às disposições dos artigos 22, I, e 24, XII, CF/88.

<sup>321</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1076 e 1182.

### 3.1.2 O conceito e natureza jurídica do regimento interno

Regimentos internos não são fenômenos exclusivos dos tribunais de justiça. Há uma série de fenômenos envolvendo a elaboração de normas organizacionais e institucionais.

Do latim *regimen*<sup>322</sup>, a expressão “regimento interno” no dicionário é definida como “estatuto que determina os direitos e os deveres de um estabelecimento público ou privado e de seus empregados”<sup>323</sup>.

Sob a perspectiva jurídica, o significado da expressão regimento interno pode ser compreendido como “corpo de normas internas que disciplinam determinado trabalho, o funcionamento de tribunais e órgãos da administração pública, assembleias legislativas, corporações, fundações, instituições civis”<sup>324</sup>.

Regimentos internos estão presentes em instituições públicas e privadas. Órgãos da administração pública, condomínios, empresas, organizações sem fins lucrativos, fundações; são alguns exemplos de instituições em que comumente são elaborados Regimentos internos. Por meio deles, buscam-se, majoritariamente, a descrição das estruturas administrativas, bem como as especificações das atividades funcionais de determinada instituição com o propósito de harmonia e coerência do seu sistema organizacional<sup>325</sup>.

Ademais, acrescenta-se sobre a importância dos regimentos internos como “um importante instrumento para a consolidação da autogestão, de modo a regulamentar como se dará o funcionamento do órgão, visando ao cumprimento de sua função pública regularmente instituída”<sup>326</sup>.

Das diversas instituições em que se é possível identificar a existência de regimentos internos, um órgão público do Poder Judiciário se destaca por ser objeto de análise da presente pesquisa: os tribunais de justiça.

<sup>322</sup> “Regímen. inis [rego], n. 1. Acção de conduzir, guiar; direcção, 2. Fig. Direcção; comando; govêrno; administração. 3. manobra do piloto. 4. Leme. 5. Cetro” (TORRINHA, Francisco. *Dicionário latino português*. 2. ed. Porto: Junta Nacional da Educação, 1942, p. 737).

<sup>323</sup> MICHAELIS - *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2021. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=regimento>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

<sup>324</sup> SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 212.

<sup>325</sup> BRASIL. Governo do Distrito Federal. Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento. Portaria n. 25, de 24 de fevereiro de 2012. Aprova o Guia para a Elaboração de Regimento Interno. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 fev. 2012. Disponível em: <<https://www.economia.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/Guia-para-Elabora%C3%A7%C3%A3o-de-Regimento-Interno-2015.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

<sup>326</sup> BRASIL. Portaria n. 25, de 24 de fevereiro de 2012. 2012, p. 11-15.

Sobre o conceito de regimento interno, André Ramos Tavares<sup>327</sup>, utilizando as palavras de Pontes de Miranda, define ser “o corpo de regras jurídicas relativas à função da entidade singular ou coletiva, no que concerne à disciplina interna”. Ainda, André Ramos Tavares<sup>328</sup> ressalta que o regimento é importante elemento de independência, uma vez que possuem autonomia para definir questões internas.

No tocante à natureza jurídica dos regimentos internos dos Tribunais, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>329</sup> os classifica, sobretudo, como atos jurídicos. Entretanto, no que tange à nomenclatura, especificamente, aponta o autor que tais atos podem ser compreendidos sob a nomenclatura de “regulamento”, termo que, como apresentado no subtópico anterior, deve ser afastado para a compreensão das ideias discutidas na presente pesquisa.

Sobre seu conceito, o autor<sup>330</sup> define atos administrativos como a “declaração do Estado (ou de quem lhe faça às vezes - como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional”.

Na terminologia de Hely Lopes Meirelles e José Emmanuel Burle Filho<sup>331</sup>, regimentos internos são atos administrativos gerais, também denominados de atos administrativos normativos, isto é, atos administrativos que observam os limites da lei formal. Sistemáticamente<sup>332</sup>, os autores apontam que os atos administrativos gerais ou normativos são espécies do gênero atos administrativos<sup>333</sup> que, por sua vez, são apontados como atos jurídicos<sup>334</sup> com denominação

<sup>327</sup> TAVARES, André Ramos. *Manual do Poder Judiciário brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 219.

<sup>328</sup> TAVARES, André Ramos. *Manual do Poder Judiciário brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 219.

<sup>329</sup> “O ato administrativo é um ato jurídico, pois se trata de uma declaração que produz efeitos jurídicos. É uma espécie de ato jurídico, marcado por características que o individualizam no conjunto dos atos jurídicos”. Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 379.

<sup>330</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 393.

<sup>331</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 203.

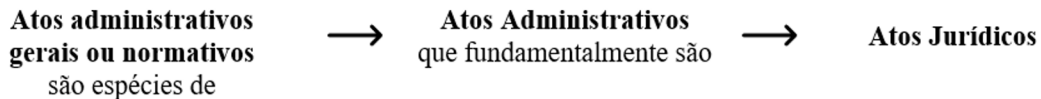
<sup>332</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 172-207.

<sup>333</sup> “Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria”. MEIRELLES; BURLE FILHO. *Direito Administrativo brasileiro*. 2016, p. 173).

<sup>334</sup> “É ato jurídico todo aquele que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos” Cf. MEIRELLES; BURLE FILHO. *Direito Administrativo brasileiro*. 2016, p. 173.

especial<sup>335</sup>, que ao ser analisada em ordem crescente de generalidade pode ser disposto na forma da Figura 1 a seguir:

Figura 1 - Natureza jurídica dos atos administrativos gerais ou normativos



Fonte: elaborado pela autora.

Importante ressaltar que, na ótica dos autores<sup>336</sup>, atos administrativos normativos possuem duas modalidades, quais sejam: atos regulamentares<sup>337</sup> externos e atos regulamentares internos. Os atos regulamentares externos são decorrentes do exercício do poder regulamentar por parte do Poder Executivo, tais como os decretos regulamentares. Ao passo que os atos regulamentares internos “derivam do poder hierárquico do Executivo, **ou da capacidade de auto-organização interna das corporações legislativas e judiciárias**<sup>338</sup>, razão pela só se dirigem aos que se acham sujeitos à disciplina do órgão que os expediu”<sup>339</sup>, como é dos regimentos internos dos tribunais de justiça.

Sobre a subclassificação dos atos administrativos normativos em internos e externos realizada pelos referidos autores, faz-se oportuno realizar breve adendo para lembrar as lições de Norberto Bobbio<sup>340</sup> sobre a relação das normas jurídicas em um ordenamento jurídico.

Para caracterização do Direito a partir dos elementos da norma jurídica, Norberto Bobbio<sup>341</sup> apresenta quatro critérios, quais sejam: i) o *critério formal*, que remete à estrutura da norma

<sup>335</sup> “A Administração Pública realiza sua função executiva por meio de atos jurídicos que recebem a denominação especial de atos administrativos”. Cf. MEIRELLES; BURLE FILHO. *Direito Administrativo brasileiro*. 2016, p. 172.

<sup>336</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 207.

<sup>337</sup> Em que pese os autores utilizarem a expressão “atos regulamentares” para fazerem referência aos atos administrativos que são comuns entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, o termo “regulamentares” não se confunde com as premissas previamente estabelecidas no subtópico anterior, em que se é fixado o termo “poder regulamentar” descrever o exercício próprio do Poder Executivo. Importante lembrar que tal determinação de termos não é objeto de estudo e debate dos autores por ora referenciados, razão pela qual a presente pesquisa não se destina a concordar ou discordar com a classificação apresentada, apenas delimitar o termo teoricamente mais adequado para o desenvolvimento do raciocínio jurídico fundamental para o presente capítulo.

<sup>338</sup> No que tange à subclassificação dos atos administrativos normativos, nota-se, contudo, que ao mencionar a capacidade do Poder Judiciário de dispor normas regimentais por atos administrativos internos, os autores descrevem apenas a normatização de matérias relativas à organização judiciária. Conforme será apresentado no subtópico a seguir, a presente pesquisa irá pormenorizar a capacidade do Poder Judiciário para além da normatização de questões relativas à organização judiciária, no sentido de identificar as normas regimentais também como fonte de normas de processo e procedimento.

<sup>339</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 207 – grifos nossos.

<sup>340</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6. ed. Brasília: Editora BB UnB, 1995, p. 17.

<sup>341</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6. ed. Brasília: Editora BB UnB, 1995, p. 23-26.

jurídica (que, por sua vez, podem ser: *positivas ou negativas; categóricas ou hipotéticas; e gerais (abstratas) ou individuais (concretas)*); ii) o *critério material*, que pode ser compreendido a partir do conteúdo das normas jurídicas (que, por sua vez, podem são classificadas em: *ações internas e ações externas ou ações subjetivas e ações intersubjetivas*); iii) o *critério do sujeito que põe a norma*, que se refere ao que o autor denomina de *poder soberano*<sup>342</sup>; e, por fim, iv) o *critério do sujeito ao qual a norma se destina*, considerados pelo autor como *súditos e juiz*.

Dos quatro critérios apresentados pelo autor, destaca-se o quarto critério: *o critério do sujeito ao qual a norma se destina*. Sobre este critério, Norberto Bobbio afirma haver duas variantes.

Norberto Bobbio<sup>343</sup> afirma que a primeira variante refere-se aos que o autor denomina de *súditos*, em suas palavras “observar uma norma com convicção de sua obrigatoriedade, quer dizer, com a convicção de que, se a violássemos, iríamos ao encontro da intervenção do poder judiciário e, muito provavelmente, da aplicação de uma sanção”. Quanto à segunda variante, o autor<sup>344</sup> descreve que são normas direcionadas aos juízes que, por sua vez, são compreendidos como “aquele ao qual uma norma do ordenamento atribui o poder e o dever de estabelecer quem tem razão e quem não tem”.

Com isso, compreende-se que, da caracterização dos elementos da norma jurídica de Norberto Bobbio, notadamente sob *o critério do sujeito ao qual a norma se destina*, os regimentos internos podem ser, por dedução, normas jurídicas que possuem como destinatários aqueles que encontram-se submetidos às normas do regimento internos de determinado tribunal.

Ainda no que toca à natureza jurídica dos regimentos internos, Hely Lopes Meirelles e José Emmanuel Burle Filho<sup>345</sup> destacam, ainda, que, como atos administrativos normativos, os regimentos internos são lei apenas em *sentido material*, isto porque estabelecem regras gerais e abstratas, razão pela qual devem observância aos limites previamente definidos na lei formal.

Na mesma lógica, sobre a questão, o STF<sup>346</sup> estabelece que regimentos internos dos Tribunais são *leis materiais* e se equiparam às leis. Nessa perspectiva, o Supremo compreende que

<sup>342</sup> “[...] entendendo-se por poder soberano aquele acima do qual não existe, num determinado grupo social, nenhum outro, e que, como tal, detém o monopólio da força”. Cf. BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6. ed. Brasília: Editora BB UnB, 1995, p. 25.

<sup>343</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6. ed. Brasília: Editora BB UnB, 1995, p. 23-26.

<sup>344</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2011, p. 42.

<sup>345</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 203-204.

<sup>346</sup> “**O regimento interno dos tribunais é lei material**. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outra depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento

regimentos internos e leis são normas da mesma categoria, razão pela qual, nos limites legais, devem observar a legislação processual e, no que tange à especificidade de seu funcionamento, devem prevalecer sobre a lei.

Ressalta-se a adequação das diferenças existentes na subclassificação feita por Hely Lopes Meirelles e José Emmanuel Burle Filho em atos administrativos normativos internos e externos, pois como acautela Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>347</sup>, as Resoluções editadas por meio de atos administrativos divergem da Resolução da qual dispõe o art. 59, VII, CF/88

**Não se confunde a resolução editada em sede administrativa com a referida no artigo 59, VII, da Constituição Federal.** Nesse caso, ela equivale, **sob o aspecto formal, à lei, já que emana do Poder Legislativo e se compreende no processo de elaboração das leis**, previsto no artigo 59. Normalmente é utilizada para os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, previstos no artigo 49 da Constituição, e para os de competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51), e do Senado (art. 52), uns e outros equivalendo a atos de controle político do Legislativo sobre o Executivo.

Como visto no subtópico anterior, determinados atos emanados pelo Poder Executivo, a título de exemplo, a Medida Provisória, prevista no art. 62, CF/88, é ato normativo originário<sup>348</sup> (ou primário, como na classificação anteriormente apresentada), uma vez que cria novo direito, ao passo que demais atos administrativos, ainda que normativos, são atos derivados, isto é, não cria novo direito, mas explicitam a forma de execução de determinada lei.

A propósito, no tange à nomenclatura usualmente atribuída ao ato administrativo normativo que dispõe o regimento interno, nota-se que a adequação da observação realizada por Maria Sylvia Zanella di Pietro, isso porque os regimentos internos estão, ao menos tradicionalmente<sup>349</sup>, dispostos sob o nome de resolução.

Do panorama teórico estudado, conclui-se que regimento interno é o conjunto de normas jurídicas internas derivadas de norma cuja natureza jurídica é de ato administrativo normativo

---

interno prepondera” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: 1105 DF. Procurador-Geral da República, Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Paulo Brossard. Brasília, 3 ago. 1994. *Diário da Justiça*, Brasília, 27/04/2001– grifos nossos).

<sup>347</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 265 – grifos nossos.

<sup>348</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 264.

<sup>349</sup> Sobre essa questão, a presente pesquisa identificou, conforme Apêndice 1, que, dos 27 Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça coletados, 13 estão dispostos sob a nomenclatura de Resolução, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal está disposto sob a nomenclatura de Portaria e 13 em Regimentos Internos não foi possível identificar a nomenclatura utilizada. No tocante às nomenclaturas dadas às normatizações adotadas após a publicação do Regimento Interno, estas foram identificadas, majoritariamente, como Emendas ou Assentos Regimentais.

interno, isto é, derivadas de ato normativo secundário, identificados na literatura jurídica e na jurisprudência com características *materialmente* - e não formalmente - legislativas.

Definido o conceito de regimento interno, bem como sua natureza jurídica, busca-se, no próximo subtópico, identificar se as normas regimentais neles dispostas podem ser consideradas fontes do direito processual.

### **3.1.3 O regimento interno como fonte de normas de processo, procedimento e organização judiciária**

Fontes do Direito é matéria que a literatura jurídica dedica tradicional esforço reflexivo. Ao discorrer sobre o tema, Norberto Bobbio<sup>350</sup> explica que o conceito de Fontes do Direito pode ser compreendido como “fatos ou atos dos quais o ordenamento jurídico faz depender a produção de normas jurídicas”.

Miguel Reale<sup>351</sup>, ao mencionar a perspectiva da teoria tridimensional do Direito<sup>352</sup>, afirma que o conteúdo das fontes do Direito é caracterizado pelo caráter obrigatório próprio dos comandos existentes nas diretrizes normativas inerentes ao poder de decidir.

Adverte Norberto Bobbio<sup>353</sup> para a complexidade dos ordenamentos jurídicos frente à dificuldade de rastrear todas as normas jurídicas neles contidas. Nesse sentido, ao apresentar a característica de unidade do ordenamento jurídico, o autor classifica as fontes do Direito como *fontes reconhecidas*, em que a fonte direta é a Lei, e as *fontes delegadas*, em que há a autorização para órgãos públicos produzirem determinadas normas, a título de exemplo, os

<sup>350</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6. ed. Brasília: Editora BB UnB, 1995, p. 45.

<sup>351</sup> REALE, Miguel. *Fontes e modelos do Direito: para um novo paradigma hermenêutico*. 1. ed. 4. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 15.

<sup>352</sup> Foi na 1ª edição de sua obra “Filosofia do Direito”, publicada em 1953, que Miguel Reale afirma ter substituído a visão estática por uma visão dinâmica da experiência jurídica. Nesse sentido, o autor, em contraposição às escolas de pensamento jurídico baseadas em fatos normativos – como a sustentada por Georg Jellinek, bem como às escolas baseadas no normativismo – como a sustentada por Rudolf Stammler e perpetuada por Hans Kelsen, parte da visão ético-cultural do Direito proposta pelo integrante da Escola de Baden, Gustav Radbruch, que objetivava a reaproximação entre o mundo dos fatos (*Sein*) e o mundo dos valores (*Sollen*). O autor expõe a sua visão integral do Direito fundamentada em raciocínio composto pela dialeticidade entre fato, valor e norma. Desse raciocínio, Miguel Reale sustenta sua teoria tridimensional. Assim, sob a perspectiva da Filosofia do Direito, deve-se compreender axiologicamente os fatos em função de normas, sob a perspectiva da Sociologia do Direito, deve-se compreender factualmente as normas em função de valores e, sob a perspectiva da Ciência do Direito, deve-se compreender normativamente os fatos em função de valores (REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed. 8. tiragem. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 147-155).

<sup>353</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6. ed. Brasília: Editora BB UnB, 1995, p. 37-40.



regulamentos do Poder Executivo e os atos administrativos, como discutido no subtópico 3.1.1 e 3.1.2.

No tocante ao o desafio de sistematização as fontes, Tércio Sampaio Ferraz Júnior<sup>354</sup> questiona a característica de unidade do ordenamento jurídico frente à categorização de fontes formais e fontes materiais do Direito. O autor sustenta que a doutrina, motivada pelas justificativas de certeza e segurança, enfrenta dificuldade para sustentar que as normas, em sentido amplo, derivam de um único ponto de origem, razão pela qual tradicionalmente atribui ao ato jurídico o papel de positivar a permissão de criá-las.

Ao discorrerem sobre as fontes abstratas em âmbito processual, Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes<sup>355</sup> reservam esforço reflexivo no sentido de descrever as fontes existentes das normas processuais, notadamente as normas do direito processual civil, quais sejam

O direito processual civil tem por fontes (a) a Constituição Federal, (b) a lei complementar federal, (c) a lei ordinária federal, (d) os tratados, convenções ou acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil faça parte, (e) as Constituições e leis estaduais, **(f) os regimentos internos dos tribunais** e (g) a jurisprudência, em algumas situações e dentro de certos limites. Não há leis municipais sobre o direito processual nem se admitem medidas provisórias com esse objeto (Const., art. 62, § 1º, letra b).<sup>356</sup>

Desse modo, os autores<sup>357</sup> destacam que a fonte da norma processual *stricto sensu* será aquela de origem federal, da qual a União possui competência privativa para legislar nos termos do art. 22, I, CF/88. Ainda, para além das já mencionadas normas acerca da organização judiciária previstas nos artigos 96, I, a, d; II e art. 125, § 1º, CF/88, há fontes derivadas da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, as previstas no art. 24, X e XII, CF/88, que preveem a possibilidade de criação, funcionamento e processo dos juizados de pequenas causas, bem como a possibilidade de legislar sobre procedimentos em matéria processual.

Por fim, ainda sobre a temática das fontes, em que pese Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>358</sup> sustentarem a impossibilidade de determinação dos efeitos dos atos processuais a partir da vontade dos sujeitos que os praticam,

<sup>354</sup> FERRAZ JR. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2018, p. 234-236.

<sup>355</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 40.

<sup>356</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 40 – grifos nossos.

<sup>357</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 41.

<sup>358</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 396.

os autores reconhecem que a ideia deve ser revisitada diante da promulgação do CPC/15, que autoriza nos termos do art. 190, CPC/15, a criação dos denominados negócios jurídicos processuais, que, por sua vez, são considerados fontes do direito processual civil.

Das diferentes fontes de normas processuais positivadas no ordenamento jurídico e descritas pela literatura jurídica, uma fonte se destaca por ser objeto de análise da presente pesquisa: os Regimentos Internos dos Tribunais Justiça e do Distrito Federal.

Antes de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco apontarem o regimento interno como fonte abstrata do direito processual, em 1977, José Carlos Barbosa Moreira<sup>359</sup>, sob a ótica da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, já afirmava serem os regimentos internos fontes formais que complementam ou especificam matérias contidas em lei “no que concerne ao procedimento a ser adotado no âmbito de cada tribunal”.

Da perspectiva teórica apresentada, a literatura jurídica e a jurisprudência processual aparentam, ao menos em tese, não divergir sobre a configuração do regimento interno como fonte do direito processual.

A controvérsia surge quando, da leitura dos artigos 22, I e 24, XI, CF/88, percebe-se, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, e a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual.

Da interpretação dos artigos, compreende-se que os Tribunais, como órgãos estaduais, estariam impedidos de dispor sobre normas de processo<sup>360</sup>, limitados a normatizar normas procedimentais<sup>361</sup>.

Ao investigar a referida controvérsia, Paulo Mendes de Oliveira<sup>362</sup> parte da premissa que os artigos 22, I, 24, XI e 96, I, a, CF/88 devem ser lidos sistematicamente. Da leitura sistemática,

---

<sup>359</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 5.

<sup>360</sup> Normas processuais, para Cândido Rangel Dinamarco, podem ser compreendidas, sobretudo, pela função jurisdicional do Estado. Nesse sentido, “norma processual é, portanto, todo preceito jurídico regulador do exercício da função da jurisdição do Estado, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado – três atividades que se desenvolvem em um só ambiente comum, ou mediante um só método de trabalho, que é o processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 1, p. 67).

<sup>361</sup> Compreendidas por Cândido Rangel Dinamarco como normas jurídicas que estabelecem “série de atos coordenados a partir de uma iniciativa de parte (demanda) e direcionados a um provimento do juiz (no processo de conhecimento, sentença de mérito)” (DINAMARCO. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2009, p. 68).

<sup>362</sup> MENDES, Paulo de Oliveira de. *Regimentos internos como fonte de normas processuais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 48.

o autor conclui que o Constituinte “de fato, reservou aos regimentos internos a possibilidade de disciplinar, em alguma medida, o direito processual civil relacionado à competência e ao funcionamento jurisdicional das cortes”<sup>363</sup>.

O autor<sup>364</sup> menciona que a atribuição prevista no art. 96, I, *a*, CF/88 pode ser compreendida como *delegação legislativa* usualmente praticada pelos Tribunais estaduais e presente, inclusive, na possibilidade de definição de regras processuais por meio das convenções particulares previstas no art. 190, CPC/15, os denominados negócios jurídicos processuais.

Com efeito, conforme demonstrado pelo autor<sup>365</sup>, a literatura jurídica aparenta reconhecer a possibilidade de elaboração de normas de processo, inclusive no sentido de preencher eventuais lacunas legislativas<sup>366</sup>, desde que observados os limites constitucionalmente previstos<sup>367</sup>.

Nota-se, contudo, que para concluir que os regimentos internos são fontes de norma de processo a presente pesquisa levanta a hipótese de outro ponto de partida que não a interpretação sistemática, qual seja: a de que os artigos 22, I e 24, XI, CF/88 limitam-se a disciplinar atividade legislativa.

Das premissas teóricas apresentadas, a presente pesquisa infere que, da leitura da redação dos referidos artigos, o verbo “legislar” visa descrever a função típica do Poder Legislativo e, quando lida em conjunto com a Seção VIII, mais precisamente com o art. 59, CF/88, deriva-se que legislar significa, para esses dispositivos, processo legislativo.

Inclusive, dessa inferência sugere-se que é possível e adequado afirmar que o Poder Executivo desempenha função legislativa atípica, quando no desempenho das funções previstas no art. 59, IV e V, CF/88, ao editar as Leis Delegadas e as Medidas Provisórias, respectivamente.

---

<sup>363</sup> MENDES, Paulo de Oliveira de. *Regimentos internos como fonte de normas processuais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 109.

<sup>364</sup> Em nota de rodapé de número 2, o autor orienta: “essa possibilidade de delegação legislativa, além de, há muito, ser uma prática comum em relação aos Regimentos Internos, pode ser visualizada também no art. 190 do CPC, quando o legislador conferiu às partes o poder de definir, atipicamente, regras processuais por meio de convenções particulares”. Cf. MENDES, Paulo de Oliveira de. *Regimentos internos como fonte de normas processuais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 48.

<sup>365</sup> MENDES, Paulo de Oliveira de. *Regimentos internos como fonte de normas processuais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 32-36.

<sup>366</sup> DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 249.

<sup>367</sup> O objeto da impetração é apreciar os limites dos poderes normativos (ou nomogenéticos, para ser mais preciso) dos tribunais – o que se radica no papel dos regimentos internos –, é interpretar o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, à luz do Texto Constitucional. O espaço normativo dos regimentos internos dos tribunais é expressão da garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96, I, *a*, CF/1988), compreensiva da “independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 28.447 DF. 2011).

Nessa mesma linha de raciocínio, infere-se, ainda, que processo legislativo é atividade não exercida pelo Poder Judiciário quando da elaboração e disposição dos regimentos internos.

Por outro lado, os tribunais de justiça desempenham atividade legislativa atípica quando participam do processo legislativo, decorrente da competência privativa para iniciar leis que envolvem matéria de organização judiciária, como a prevista nos termos do art. 125, § 1º, CF/88.

No entanto, consoante o já mencionado pensamento de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>368</sup>, em que pese o Poder Judiciário participar do processo legislativo, a iniciativa do Tribunal, nesse caso, não caracteriza fonte do Direito, em virtude de ser proposta legislativa e não lei.

O hipotético ponto de partida ora proposto, decorre de hipótese anteriormente levantada: a de que a expressão mais adequada para descrever a atividade de elaboração e disposição dos regimentos internos por parte do Poder Judiciário prevista nos termos do art. 96, I, a, CF/88 configura “função normativa complementar” em substituição às expressões “função legislativa” e “função legislativa atípica”. Para melhor compreensão da hipótese levantada, apresenta-se a Figura 2:

Figura 2 - Diferenças entre função legislativa e função normativa

<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>PODER JUDICIÁRIO</b>
Processo Legislativo	Disposição de normas gerais e abstratas por meio de Regimentos Internos
Função típica legislativa	Função atípica administrativa
↓	↓
Observar os limites formais e materiais do art. 22, I, e art. 24, XI, CF/88	Observar os limites formais e materiais do art. 96, I, a, CF/88

Fonte: elaborado pela autora.

Nesse sentido, das premissas teóricas apresentadas no decorrer do presente tópico 3.1, deriva-se o raciocínio de que como atos administrativos normativos internos<sup>369</sup> e com características de *materialidade* legislativa<sup>370</sup>, os regimentos internos dos Tribunais de Justiça dos Estados e

<sup>368</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 123.

<sup>369</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 207.

<sup>370</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 203-204. Nesse sentido: CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p.

do Distrito Federal são atos normativos secundários não condizentes com as espécies normativas elencadas no rol do art. 59, CF/88.

O fundamento do raciocínio encontra-se na noção de que, ao elaborar e dispor regimentos internos nos termos do art. 96, I, *a*, CF/88, os Tribunais estão em permissão constitucional para desempenhar atividade administrativa de normatização complementar, inclusive para, nos limites constitucionais, complementar eventuais lacunas da legislação processual, como é o caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas<sup>371</sup>, bem como seu funcionamento jurisdicional por meio normas de processo, como as regras de competência interna do Tribunal<sup>372</sup>.

Os regimentos internos dos tribunais de justiça, portanto, enquanto atos normativos secundários, têm a permissão constitucional para dispor sobre normas de processo e possuem características de generalidade e abstração, mas tão somente internamente - cujos destinatários das normas são apenas os sujeitos processuais daquele específico órgão, razão pela qual uma norma regimental de um determinado Tribunal de Justiça, ainda que geral e abstrata, não se aplica a outro.

Importante mencionar que a questão ora discutida<sup>373</sup> sugere diversas controvérsias derivadas e aparenta alcançar diferentes pontos jurídicos eventualmente existentes na relação entre regimentos internos e o princípio da legalidade.

Identificado o regimento interno como fonte de normas de processo, analisa-se, no próximo tópico 3.2, as normatizações complementares do IRDR identificadas na revisão da bibliografia utilizada.

---

123. Jurisprudência no mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo 1105 DF. 1994.

<sup>371</sup> DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 249.

<sup>372</sup> MENDES, Paulo de Oliveira de. *Regimentos internos como fonte de normas processuais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 47.

<sup>373</sup> Não é, no entanto, objetivo específico da presente pesquisa esgotar o tema sobre a relação entre os regimentos internos e o princípio da legalidade. Na realidade, o tema é de enorme relevância e demanda um estudo próprio com muitos pontos a serem analisados, tais como: i) Há incompatibilidade entre os artigos 22, I; 24, XI e 96, I, *a*, CF/88? Em caso afirmativo, há inconstitucionalidade no poder normativo dos tribunais ao dispor normas de processo? E, nesse caso, quais seriam as matérias constitucionalmente permitidas, bem como os limites de normatização do regimento interno? Ou melhor, da leitura da CF/88 é possível concluir que atos normativos secundários têm permissão para inovar na ordem jurídica infraconstitucional?

### 3.2 ESPAÇOS DE NORMATIZAÇÃO IDENTIFICADOS NA BIBLIOGRAFIA

A normatização do complementar IRDR não é ponto despercebido pela literatura jurídica.

A permissão para complementar a normatização do IRDR atribuída aos Tribunais de Justiça sugere desafios que, desde a promulgação do CPC em março de 2015, têm sido apontados pela literatura jurídica geral e especializada.

Fredie Didier Jr e Sofia Temer<sup>374</sup> mencionam alguns desses desafios. Os autores advertem que, embora haja indicação no CPC/15 acerca dos legitimados propor a instauração do IRDR, a lei processual não esgota a normatização sobre os possíveis desdobramentos decorrentes dessa legitimidade. A título de exemplo, não há, na legislação processual, disposição que especifique a técnica da qual o Tribunal irá se utilizar nas hipóteses em que houver diversos de instauração formulados.

Sobre essa questão, os referidos autores<sup>375</sup> mencionam duas técnicas identificáveis na doutrina e na prática dos Tribunais, quais sejam: i) o enunciado número 89 do FPPC<sup>376</sup>, que orienta o apensamento e o processamento em conjunto de todos os processos que formularam pedido de instauração, e ii) normas regimentais no sentido de estabelecer critérios para a seleção dos pedidos que representam a questão repetitiva de maneira mais adequada, como ocorre em disposição do Regimento Interno do Tribunal do Estado da Bahia (TJBA), utilizado como objeto de análise dos autores.

A propósito, sobre a decisão de organização, identificada no Regimento Interno do TJBA, os autores esclarecem que esta equivale “à formalização do que foi decidido pelo órgão colegiado

---

<sup>374</sup> DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 225-250.

<sup>375</sup> DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 229-230.

<sup>376</sup> A saber: Enunciado n. 89 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (art. 976): “**Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente**; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas” (*Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2019)*). Salvador, 2019. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2021 – grifos nossos).

no que diz respeito à admissibilidade e aos limites objetivos do incidente<sup>377</sup> além de pormenorizar questões relativas ao processamento do incidente.

Ademais, sobre a importância da técnica de organização processual identificada, os autores elencam os principais objetivos visados pela decisão de organização, quais sejam:

- (i) identificação precisa do objeto do incidente; (ii) escolha, se necessário, dos casos representativos da controvérsia; (iii) definição de critérios para a participação de terceiros, seja como *amicus curiae*, seja como sujeitos juridicamente interessados, inclusive definindo uma possível calendarização do procedimento do incidente; (iv) comunicação aos interessados e à sociedade sobre a afetação da matéria; (v) comunicação aos juízos inferiores sobre a suspensão das demandas que versem sobre a questão submetida a julgamento.<sup>378</sup>

Com isso, os autores<sup>379</sup> ressaltam o papel exercido pelos regimentos internos dos tribunais. Para além das questões decorrentes da legitimidade do pedido de instauração do IRDR, os autores levantam outros dois pontos de debate: i) a possibilidade de indeferimento liminar do pedido por meio de julgamento unipessoal do relator<sup>380</sup> e a ii) suspensão dos processos, ocorrida após o juízo de admissibilidade<sup>381</sup>.

No que tange ao julgamento unipessoal por parte do relator, os autores<sup>382</sup> informam que, embora a legislação processual indique o juízo de admissibilidade pela via colegiada, há, no ordenamento jurídico, normas regimentais no sentido de permitir o indeferimento liminar do pedido de instauração do incidente diante a formulação de pedido feito por parte ilegítima, como no caso do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e, ainda, frente à ausência de pressupostos para a instauração, como no caso do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

<sup>377</sup> DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 233.

<sup>378</sup> DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 233-234.

<sup>379</sup> DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 234.

<sup>380</sup> DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 231-233.

<sup>381</sup> DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 244-246.

<sup>382</sup> DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 231.

Entretanto, os autores<sup>383</sup> orientam acerca da cautela necessária com a qual a questão deve ser tratada, isso porque, em que pese o art. 932, CPC/15 elencar as incumbências possíveis do relator, por um lado, há certa razoabilidade em permitir decisões monocráticas que inadmitem pedidos de instauração de incidentes já decididos pelo STJ, por outro lado, tem-se o desafio relativo à análise acerca da repetição da matéria, bem como da questão de direito potencialmente existente, que demandam análises feitas por decisões colegiadas. Inclusive, no que se refere à sessão de julgamento do juízo de admissibilidade, recomendam os autores<sup>384</sup> acerca da oportunização de sustentação oral, que pode ser identificada em normas regimentais do TJMG e TJMT.

No que toca à suspensão dos processos, os autores<sup>385</sup> apontam disposições regimentais inspiradas na doutrina<sup>386</sup> no sentido abranger a suspensão inclusive aos processos no âmbito de juizado especiais, como no caso do Regimento Interno do Tribunal do Estado do Maranhão, ou, ainda, no sentido de impedir o efeito suspensivo dos processos frente à interposição de Recurso Especial e Extraordinário, em outras palavras, no sentido de estabelecer regramentos contrários à redação dos artigos 982, § 3 a 5, e 987, II, CPC/15, como a presente no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Para além das questões apontadas por Fredie Didier Jr. e Sofia Temer, Edilton Meireles<sup>387</sup> perpassa por espaços outros de normatização do IRDR. Por exemplo, o autor<sup>388</sup> menciona a regra disposta no art. 978, CPC/15, que atribui aos regimentos internos a tarefa de indicar o órgão responsável para processar e julgar o IRDR e adiciona que, sobre a referida competência, a legislação processual não estabelece qualquer obrigatoriedade acerca do tipo do órgão, isto é, os regimentos internos dos tribunais têm a liberdade de indicar como competente as possíveis

---

<sup>383</sup> DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 232.

<sup>384</sup> DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 232-233.

<sup>385</sup> DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 244-246.

<sup>386</sup> Nesta linha de raciocínio, o Enunciado n. 93 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região” (*Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2019)*). 2019 – grifos nossos).

<sup>387</sup> MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no Processo Civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 65-138.

<sup>388</sup> MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no Processo Civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 99-100.



espécies de órgãos internos existentes, tais como o Tribunal Pleno, órgãos fracionários e, inclusive, criar um órgão justamente com o propósito de processar e julgar o IRDR

Outro espaço de normatização do IRDR não disposto pela legislação processual, segundo Edilton Meireles<sup>389</sup> está relacionado ao procedimento de revisão da tese jurídica fixada em IRDR e à modulação de seus efeitos. Assim, o autor ressalta a tarefa dos regimentos internos dos tribunais de dispor sobre as referidas questões e aponta a possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 11.417/06, que trata sobre os procedimentos de edição, revisão e cancelamento das súmulas vinculantes.

Ainda sobre o procedimento de revisão da tese, tem-se o debate acerca da legitimidade de sua proposição. Embora o CPC/15 não conte com redação expressa sobre a possibilidade de proposição pelas partes, o autor<sup>390</sup> orienta acerca do posicionamento doutrinário que defende a referida ideia<sup>391</sup>.

Espaços relevantes de normatização abordados pelo autor dizem respeito aos desdobramentos processuais decorrentes da vinculação prevista no art. 985, I, CPC/15, que estende a aplicação da tese fixada em IRDR aos processos que tramitem em juizados especiais. Nesse sentido, o autor<sup>392</sup> compreende que a partir da lógica do referido artigo, é possível inferir que o IRDR pode ser suscitado nos juizados especiais e que disso decorrem duas problemáticas: i) a definição do órgão julgador do incidente nesse caso, e ii) a possibilidade de deslocamento da competência para julgar eventuais recursos contra sentenças neles proferidas.

Para tais questões, o autor<sup>393</sup> defende que, diante da ausência de previsão processual, a competência deve ser do tribunal estadual, contudo, no que tange aos recursos cabíveis contra a decisão que julga o incidente, o mesmo adverte sobre a ausência de implicação do

---

<sup>389</sup> MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no Processo Civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 128-129.

<sup>390</sup> MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no Processo Civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 128.

<sup>391</sup> Neste sentido, o Enunciado n. 473 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A possibilidade de o tribunal revisar de ofício a tese jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas autoriza as partes a requerê-la” (*Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (2019)*). 2019.– grifos nossos).

<sup>392</sup> MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no Processo Civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 137.

<sup>393</sup> MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no Processo Civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 138.

deslocamento da competência “sob pena de excluir a sistemática recursal prevista para incidir nos feitos respectivos”.

A partir da exposição dos pontos de normatização do IRDR identificados na bibliografia revisada, elenca-se, portanto, que os principais pontos de debate levantados pela literatura jurídica são: i) os legitimados para a instauração do IRDR; ii) a técnica de seleção do caso paradigma do IRDR; iii) a decisão que organiza o processamento e julgamento IRDR; iv) a possibilidade de indeferimento liminar do pedido por meio de julgamento unipessoal do relator; v) a suspensão dos processos, ocorrida após o juízo de admissibilidade; vi) a competência do órgão interno dos tribunais de justiça para o julgamento do IRDR; vii) desdobramentos decorrentes da normatização da revisão da tese jurídica e a modulação dos efeitos de teses revisadas e viii) os desdobramentos recursais decorrentes da extensão da vinculação das teses fixadas em IRDR aos juizados especiais.

A partir da pesquisa realizada ao longo do presente capítulo 3, infere-se, portanto, que os tribunais de justiça, ao dispor sobre o IRDR por meio dos regimentos internos, cumpre *função atípica administrativa* e desempenham papel *normativo complementar*.

Elaborada a inferência acerca do papel normativo dos tribunais de justiça, realiza-se no capítulo 4 a análise empírica dos espaços de normatização identificados nos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

#### **4 OS ESPAÇOS DE NORMATIZAÇÃO IDENTIFICADOS NOS REGIMENTOS INTERNOS DOS 25 TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

O presente capítulo tem como objetivo específico de pesquisa identificar os principais espaços de normatização do IRDR nos 26 Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal.

Conforme a exposição realizada no tópico 3.2, a inovação processual ocorrida por meio da implementação do IRDR no ordenamento jurídico, somada à possibilidade de normatização complementar por parte dos Tribunais de Justiça, tem levantado na doutrina processual pontos de debate<sup>394</sup> em virtude dos desafios gerados pela normatização.

O art. 978, *caput*, CPC/15 atribui aos Tribunais a tarefa de indicar, por meio de seus regimentos internos, o órgão responsável pela uniformização da jurisprudência. Além disso, o art. 979, § 1, prevê expressamente que os Tribunais “manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro”.

Como apresentado no tópico 3.1, tem-se que o art. 96, I, *a*, CF/88 atribui aos Tribunais de Justiça a competência privativa para dispor, com observâncias às normas de processo e às garantias processuais das partes, normas a respeito de seu funcionamento interno.

Desde a implementação do IRDR no CPC/15 e de sua entrada em vigor em 18 de março de 2016, é possível notar, a partir da leitura dos regimentos internos dos Tribunais, que os referidos órgãos têm envidado esforços normativos no sentido de adequar suas disposições internas ao novo contexto da legislação processual civil. Os referidos esforços normativos foram percebidos a partir das frequentes alterações regimentais ocorridas entre os anos de 2016 e 2021.

---

<sup>394</sup> DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 227-250; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. 2018. 414 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

Do acompanhamento realizado desde o ano de 2019, identificou-se que 26 dos 27 Tribunais de Justiça realizaram alterações regimentais com o propósito de dispor os procedimentos por meio dos quais o IRDR será processado e julgado.

Para o desenvolvimento do capítulo, realiza-se a análise empírica no que tange à prática dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal com o objetivo de apresentar os espaços de normatização complementar do IRDR realizados pelos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal.

Nesse sentido, analisa-se os dados acerca das normatizações do IRDR nos 26 Regimentos Internos coletados entre os anos de 2019 e 2021.

Para tanto, buscam-se nos tópicos 4.1 e 4.2, respectivamente: i) demonstrar a metodologia aplicada para a reunião dos documentos relativos aos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (Apêndice 1) e ii) identificar nos 26 regimentos internos dos tribunais os principais espaços de normatização já realizados desde a promulgação do CPC/15, bem como apresentar a seleção das principais normatizações identificadas (Apêndice 2).

Os espaços de normatização identificados nos regimentos internos ora analisados contribuem para a compreensão do papel desempenhado pelos Tribunais de Justiça no processamento e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

#### 4.1 A METODOLOGIA APLICADA NO LEVANTAMENTO DE DADOS PARA A ANÁLISE EMPÍRICA

Os 27 Regimentos Internos dos Tribunais encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores e, como atos normativos do poder público, devem ser devidamente publicados nos Diários Oficiais da Justiça e nos Diários Oficiais Eletrônicos.

No que tange à metodologia da amostra dos dados coletados, o processo de reunião dos regimentos internos, objeto da análise da presente pesquisa, foi estruturado em duas etapas.

A primeira etapa, ocorrida entre o mês outubro de 2019 e o mês de março de 2020, consistiu na busca pelos Regimentos Internos e suas eventuais emendas nos sítios eletrônicos dos Tribunais. Em vários casos, foi possível encontrar documentos consolidados, informando alterações de redação e mudanças normativas.

A fim de garantir a credibilidade da fonte dos documentos compilados, houve a verificação do conteúdo com as versões publicadas nos Diários Oficiais dos Estados e do Distrito Federal. No entanto, até a data de outubro de 2021, data do último levantamento de dados, a verificação das publicações nos Diários Oficiais não foi possível em sua totalidade<sup>395</sup>.

O resultado dessa primeira etapa foi a reunião dos diplomas normativos que dispõem sobre a normatização do IRDR nos Tribunais analisados. No Apêndice 1, é possível observar o marco de normatização que será fonte desta pesquisa.

Conforme se observa no Apêndice 1, a mera pesquisa exploratória nos sítios eletrônicos dos Tribunais não foi capaz de permitir a reunião de todos os dados necessários. Do levantamento de dados realizado, não foi possível identificar a normatização acerca do processamento e julgamento do IRDR no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Disso decorreu-se a importância de verificação dessa etapa do procedimento metodológico.

Nesse sentido, com o propósito de suprir a lacuna encontrada na pesquisa exploratória em páginas da rede mundial de computadores, realizou-se na data de 03 de agosto de 2021 o envio de correio eletrônico dirigido ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP do TJAM, de forma a requerer informações sobre os atos de normatização vigentes acerca do IRDR.

Em resposta ao envio do correio eletrônico, o NUGEP do TJAM informou na data de 05 de agosto de 2021, conforme Anexo A, que o Tribunal ainda não elaborou atos normativos a respeito dos procedimentos a serem observados no caso de julgamento dos precedentes.

A segunda etapa, ocorrida entre os meses de julho e agosto de 2021, consistiu na análise das normatizações sobre o IRDR identificadas nos regimentos internos compilados.

Para a organização e ordem de revisão dos regimentos internos compilados, estabeleceu-se o critério de análise a partir da ordem alfabética dos Estados Federados e do Distrito Federal.

No entanto, em que pese a organização e ordem de revisão dos regimentos estarem baseadas organizadas em ordem alfabética, a descrição das normatizações identificadas pela pesquisa não possui como critério de análise a ordem cronológica de sua elaboração, razão pela qual a pesquisa não visa atribuir mérito de inovação a nenhum dos Tribunais. Isto porque, caso o fizesse, incorreria no risco de atribuir mérito de inovação ou de potencial violação a

---

<sup>395</sup> Em que pese a pesquisa, até o momento, não ter verificado a publicação no Diário Oficial de parte dos Regimentos Internos, esclarece-se que as buscas pelas publicações continuam em curso até o momento da submissão final da pesquisa.

determinado Tribunal de Justiça não em razão do marco temporal de elaboração, mas em virtude tão somente da posição de sua sigla na ordem do alfabeto.

Ainda sobre a segunda etapa, houve a segregação do procedimento em dois passos.

O processo de extração de dados iniciou-se com a compilação dos enunciados legais pertinentes e da seleção dos dispositivos a partir dos seguintes termos na ferramenta de busca: i) incidente de resolução de demandas repetitivas e ii) incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Como se sabe, os regimentos internos normatizam diversas matérias envolvendo o funcionamento dos Tribunais. Por conta disso, foi necessário selecionar apenas aqueles dispositivos que envolvessem tão somente questões relacionadas ao IRDR.

Da leitura dos textos e da ferramenta de busca de termos, foi possível consolidar os enunciados legais pertinentes.

A partir desse primeiro passo sobre o tratamento dos dados, foi possível descrever o conteúdo das normatizações e avaliar as escolhas realizadas pelos tribunais para a procedimentalização dos institutos jurídico-processuais que envolvem o IRDR.

Contudo, ressalva-se que o processo de reunião e seleção das normatizações dos Regimentos Internos conta com imprevisibilidades. Adicional ao fato de veicularem normas cujo procedimento de alteração é menos rigoroso. Por exemplo, da última verificação de vigência ocorrida entre os dias 29 de julho e 05 de agosto de 2021, identificou-se que, desde outubro de 2019, ocorreram alterações nos regimentos internos do TJAC, TJES, TJMT, TJPA, TJPR e, inclusive, a publicação de novo Regimento Interno do TJMA.

Por isso, a amostra analisada está suscetível a mais variabilidade, inclusive no curso da própria investigação.

Disso compreende-se que o propósito da análise dos regimentos internos é mais no sentido de suscitar pontos de debate e reflexão que propriamente representar uma descrição infalível das normas vigentes relativas ao IRDR.

Demonstrada a metodologia aplicada para o levantamento de dados da presente pesquisa, faz-se a análise empírica dos espaços de normatização identificados a partir dos dados coletados.

## 4.2 ANÁLISE EMPÍRICA DOS ESPAÇOS DE NORMATIZAÇÃO IDENTIFICADOS NOS REGIMENTOS INTERNOS DOS 25 TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Da leitura do Regimento Interno Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC<sup>396</sup>, com exceção da indicação da competência do Tribunal Pleno para processar e julgar o IRDR nos termos do art. 49, identificou-se a repetição de disposições contidas no CPC/15. Com isso, notou-se que o Regimento Interno do TJAC não contém inovações substanciais quanto à normatização do IRDR.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL<sup>397</sup> indica, nos termos do art. 43, IX, *t*, a competência do Tribunal Pleno para julgar a Reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão e tese fixada em IRDR e, quanto à competência para julgar o IRDR, no art. 46, I, estabelece que caberá à seção especializada cível processá-lo e julgá-lo.

Quanto à observância ao princípio do contraditório na normatização disposta no TJAL, identificou-se que, no art. 267, há específica providência para a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça nos casos de uniformização de jurisprudência por IRDR.

Destacam-se as normatizações procedimentais que estabelecem que, nos casos em que o Relator houver votado pela inadmissibilidade do IRDR, o art. 285 prevê a hipótese de sua substituição, situação em que o novo Relator será “o Desembargador que houver proferido o primeiro voto divergente vencedor”<sup>398</sup>. O art. 286 estabelece que, nos casos de inadmissão do IRDR por ausência de pressupostos, o mesmo poderá ser novamente suscitado, situação em que ocorrerá a prevenção do “Desembargador que lavrou o Acórdão no incidente anterior”<sup>399</sup> e, na mesma

<sup>396</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Acre. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. *Ato Normativo de 06 de dezembro de 1995 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre alterado pela Emenda Regimental n. 9 de 31 de julho de 2018*. Rio Branco, 2018. Disponível em: <[https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/1995/12/Regimento\\_Interno\\_TJAC.pdf](https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/1995/12/Regimento_Interno_TJAC.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2021.

<sup>397</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Alagoas. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. *Ato Normativo de 17 de maio de 2016 que por meio da sessão plenária ordinária administrativa aprova o Regimento Interno do Tribunal de Alagoas alterado pela Emenda Regimental n. 05 de 03 de outubro de 2017*. Maceió, 2017. Disponível em: <<http://www.esmal.tjal.jus.br/organizacao/c81b800134fa4a0edec775c1a542a0cc.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

<sup>398</sup> Vide art. 285 do Regimento Interno do TJAL (BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Alagoas. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. *Ato Normativo de 17 de maio de 2016 que por meio da sessão plenária ordinária administrativa aprova o Regimento Interno do Tribunal de Alagoas alterado pela Emenda Regimental n. 05 de 03 de outubro de 2017*. 2017).

<sup>399</sup> Vide art. 286 do Regimento Interno do TJAL (BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Alagoas. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. *Ato Normativo de 17 de maio de 2016 que por meio da sessão plenária ordinária administrativa aprova o Regimento Interno do Tribunal de Alagoas alterado pela Emenda Regimental n. 05 de 03 de outubro de 2017*. 2017).

lógica da regra drt. 285, o § único do 286 prevê que, em casos de impossibilidade de distribuição nos termos do *caput* o Desembargador preventivo “a relatoria do incidente caberá a Desembargador de uma das Câmaras Cíveis e que tenha acompanhado o voto vencedor no julgamento do incidente inadmitido”.

Notou-se, inclusive, observância específica ao princípio da duração razoável do processo, quando no art. 288 prevê que, com o fim do prazo estabelecido no art. 980, CP/15, isto é, o prazo de um ano para o julgamento do IRDR, o Relator será notificado para que no prazo de trinta dias apresente o IRDR para o julgamento “sob pena de ser aplicar a medida prevista no art. 940, § 2º”, do CPC/15.

Por fim, vê-se que o art. 291 prevê a votação da admissibilidade e do julgamento do IRDR por parte de todos os integrantes do Plenário, inclusive o Presidente.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP<sup>400</sup> normatiza o IAC e o IRDR conjuntamente em uma mesma Seção. Da leitura dos artigos 121-B a 121-J notou-se a repetição da disposição do IRDR no CPC/15.

No tocante à competência, o art. 121-C do Regimento Interno do TJAP atribui ao Pleno a competência para processar e julgar o IRDR.

A redação do art. 121-H, § 2 reproduz semelhante disposição encontrada nos artigos 985, § 2 e 1.40, § 2, CPC/15, que versam, respectivamente, sobre as providências a serem tomadas após fixação da tese aplicada no IRDR e após da publicação do acórdão paradigma nos recursos extraordinários e especial repetitivos.

Nesse sentido, o art. 121-H, § 2 do Regimento dispõe procedimento específico sobre a comunicação do resultado do julgamento nos casos em que o IRDR tiver por objeto questões relativas à prestação de serviços concedidos, permitidos ou autorizados pela Administração Pública<sup>401</sup>. Com isso, adverte o referido parágrafo que o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou ente, ou à agência reguladora competente para fiscalização da sua efetiva aplicação por parte dos entes sujeitos à tese adotada.

---

<sup>400</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Amapá. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. *Resolução n. 006 de 13 de maio de 2003 que aprova pela Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, alterada pela Resolução n. 1090/2016 e atualizada até a Resolução n. 1416/2020*. Macapá, 2020. Disponível em: <[https://www.tjap.jus.br/portal/images/SGPE/regimentointerno/REGIMENTO\\_INTERNO\\_TJAP-ATUAL\\_RES1416-2020.pdf](https://www.tjap.jus.br/portal/images/SGPE/regimentointerno/REGIMENTO_INTERNO_TJAP-ATUAL_RES1416-2020.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2021.

<sup>401</sup> Foram identificadas disposições semelhantes nos Regimentos Internos do TJBA, TJCE, TJDFT, TJMA, TJMT, TJMG, TJPB, TJPR, TJPI, TJRR e TJSE e, por essa razão, da análise dos próximos onze Regimentos Internos a pesquisa evitará de relembrar a referida disposição.



Em sentido diverso ao da dinâmica de votação para o juízo de admissibilidade e julgamento do IRDR prevista no Regimento Interno do TJAL, o Regimento Interno do TJAP, em seu art. 122, exclui o Presidente da contagem do quorum mínimo estabelecida pela fração de 2/3 de seus membros.

Ao dispor sobre a jurisprudência firmada, o Regimento Interno do TJAP, em seu art. 125-A, prevê que as teses fixadas em sede de IRDR serão compendiadas na forma de Súmulas, conforme os termos do art. 128 do referido Regimento Interno. Da leitura dos referidos artigos, infere-se que há a equiparação de teses jurídicas fixadas em sede de IRDR e Súmulas decorrentes de decisões firmadas pela unanimidade de votos.

Destaca-se, por fim, o art. 223 do referido Regimento Interno, no mesmo sentido do art. 966, § 5, CPC/15 prevê o cabimento de ação rescisória “contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”. Com isso, ao prever o cabimento de ação rescisória, o Regimento Interno do TJAP, assim como o CPC/15, evidencia a tese jurídica como uma das espécies de normas jurídicas indicadas no art. 966, V, CPC/15.

Por fim, notou-se, contudo, que o art. 223 diferencia Súmulas de acórdãos proferidos em casos repetitivos.

Da leitura do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM<sup>402</sup> foi constatada, no entanto, a ausência das normatizações com relação ao processamento e julgamento do IRDR.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA<sup>403</sup> atribui ao Tribunal Pleno, no art. 83, XXII, *j*, a competência para processar e julgar o IRDR. No tocante à admissão do IRDR, prevê, no § 2 do referido artigo, a exigência do voto da maioria absoluta dos membros.

---

<sup>402</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Amazonas. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. *Resolução n. 72 de 17 de maio de 1984 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, alterada até a Emenda Regimental n. 01 de 2016*. Manaus, 2016. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/publicacoes-documentos/leis-regimentos-publicacoes/regimentos/995-regimento-interno-tjam-1/file>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

<sup>403</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado da Bahia. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. *Ato Normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, alterado pela Emenda Regimental n. 01/2016*. Salvador, 2016. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/03/REGIMENTO-INTERNO-ATUALIZADO-EM-1002020.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

Ainda sobre competência, os artigos 92 e 92-A indicam, respectivamente, as Seções Cíveis e Seções Cíveis Reunidas, como Seções competentes para o processamento e julgamento do IRDR a depender da matéria nele discutida.

Destaca-se a complementação da legislação processual no tocante à representatividade adequada dos casos repetitivos. O art. 86-D, § 1, dispõe quantidade mínima de dois processos para a seleção dos casos repetitivos. Ainda, o § 2 do referido artigo apresenta, ainda, o critério para a referida seleção, qual seja: a presença de “abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”.

O art. 119-B, IX, prevê que compete à Comissão Gestora de Precedentes o desenvolvimento de trabalho de inteligência junto ao CNJ para o acompanhamento de questões com potencial de repetitividade.

A normatização acerca dos procedimentos do processamento e julgamento do IRDR no TJBA encontra-se disposta na Seção II do Regimento Interno. o art. 218 *caput* adverte que o Tribunal obedecerá às normas presentes no CPC/15.

Nesse sentido, o § 8 do art. 219 dos incisos I ao IX descreve os elementos de organização do IRDR que devem estar presentes na decisão. Sobre a questão, o art. 221, § 1, na mesma lógica, dispõe a possibilidade de definição de calendário para o processamento do IRDR por parte do relator em cooperação com os sujeitos afetados pelo incidente.

Destaca-se a redação do art. 222 do Regimento Interno do TJBA, que elenca dos incisos I ao VIII os elementos essenciais que devem estar presentes no acórdão que julga o IRDR. Infere-se que o referido artigo representa uma espécie de adequação das direções contidas no art. 489, CPC/15 e art. 93, IX, CF/88 à realidade do IRDR.

Por outro lado, da leitura do art. 224 do Regimento Interno ora analisado, identificou-se potencial violação ao princípio do contraditório ao dispor acerca da irrecorribilidade do acórdão que inadmite o IRDR. Nota-se, nesse caso, que a impossibilidade de manifestação processual contra a decisão de inadmissão, ainda que colegiada, nos termos do art. 981, CPC/15, impede a adequada participação dos sujeitos processuais eventualmente afetados pela admissão ou inadmissão do pedido de instauração.

Ademais, consoante a hipótese levantada no tópico 3.1.1, especificamente no 3.1.1.1, qual seja, a de que a atribuição conferida aos Tribunais de Justiça para a elaboração e disposição dos regimentos internos nos termos do art. 96, I, *a* é exemplo de função atípica do Poder Judiciário,

em que cumpre função normativa de complementar a legislação processual, mas tão somente nos limites das normas de processo e das garantias processuais das partes.

Nesse sentido, infere-se que a disposição que impede o cabimento de recurso contra decisão que inadmite a instauração do IRDR pode potencialmente violar a norma fundamental de processo civil (art. 7 e art. 9, CPC/15), assim como a garantia processual ao contraditório e a ampla defesa processual (art. 5, LV).

No tocante ao procedimento da revisão da tese jurídica, destaca-se o art. 226, que pormenoriza a forma por meio da qual esta irá ocorrer. O *caput* do referido artigo dispõe que a revisão da tese jurídica “dar-se-á após a instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§2, 3 e 4 do art. 927” do CPC/15. Da leitura dos parágrafos do art. 227, notou-se, ainda, que o Regimento Interno do TJBA denomina de “incidente-revisor” o processo paradigma objeto da revisão. Sobre os efeitos da revisão, § 3 do mesmo artigo dispõe sobre a forma com a qual a modulação dos efeitos ocorrerá após a revisão da tese. O §4, finalmente, prevê a edição ou cancelamento do enunciado revisado.

Por fim, acerca da uniformização da jurisprudência do Tribunal, o art. 217, dispõe que esta será compendiada por Súmula. Assim, de acordo com a redação do § 1 do mesmo artigo, serão objeto de súmulas as teses jurídicas firmadas nos julgamentos do IRDR tomados por maioria absoluta.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE<sup>404</sup> possui dos artigos 149 a 152, disposições procedimentais sobre o IRDR que são, majoritariamente, as dispostas no CPC/15. O art. 12 do referido Regimento Interno atribui ao Órgão Especial, constituído por 19 Desembargadores, a competência para processar e julgar o IRDR.

Ainda, nos artigos 14 e 16 do Regimento Interno TJCE, atribui às Seções específicas a competência para julgar o IRDR de acordo com a natureza das matérias neles discutidas. Por exemplo, questões de IRDR relativas à Direito Público são tratadas pela Seção de Direito Público, por outro lado, questões de Direito Privado são tratadas pela Seção de Direito Privado.

---

<sup>404</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Ceará. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Ato Normativo de 06 de dezembro de 1995 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atualizado até o Assento Regimental n. 4 de 02 de agosto de 2019*. Fortaleza, 2018. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Regimento-Interno-TJCE-2018-28Miolo29-Final.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

De forma quase similar ao disposto no art. 224 do Regimento do TJBA, o art. 150, § 3 do Regimento Interno do TJCE também estabelece a ausência de cabimento de recurso contra decisão colegiada que aprecia a instauração do IRDR.

No entanto, notou-se que, diferente da disposição contida no Regimento Interno do TJBA, que impossibilita a interposição de recurso diante da inadmissão do IRDR, o art. 150, § 3 dispõe que tal irrecorribilidade abrange para as decisões que acolhe a instauração do IRDR.

Assim, pelas mesmas razões anteriormente mencionadas na análise do Regimento do TJBA, identifica-se, mais uma vez, o risco de violação ao princípio do contraditório.

Por fim, em moldes semelhantes aos do Regimento Interno do TJAP, o art. 292 do Regimento Interno do TJCE prevê que teses fixadas em sede e IRDR poderão ser objetos de Súmulas.

No Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT<sup>405</sup>, o art. 196, III usa o termo “precedente” para fazer referência à tese fixada em sede de IRDR.

No que tange à revisão da tese fixada (*overruling*), o art. 311 dispõe sobre a forma com a qual, uma vez acolhida, deverá ocorrer. Nesse sentido, para fins de observância ao interesse público e ao princípio da segurança jurídica, haverá deliberação sobre a modulação dos efeitos por dois terços dos membros do Tribunal.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES<sup>406</sup> indica, assim como a maioria dos regimentos ora analisados, a competência do Tribunal Pleno para processar e julgar o IRDR, conforme art. 50.

Com o propósito de atender à adequada publicidade do incidente em curso, o art. 59 do Regimento atribui tarefa ao Vice-Presidente do Tribunal de realizar a divulgação para juízes e relatores sobre a ordem de sobrestamento de processos decorrentes de IRDR.

Ademais, a redação do art. 205, § 2º, estabelece ressalva quanto à distribuição do pedido de instauração do IRDR que, em regra ocorrerá por livre sorteio, salvo quando houver

---

<sup>405</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Portaria GPR n. 354 e 16 de março de 2016 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios alterado pela Emenda Regimental n. 1 de 15 de abril de 2016*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-do-tjdft/regimentoInternoTJDFT.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

<sup>406</sup> Do lapso temporal de um ano desde o levantamento dos dados ora analisados, houve atualização no Regimento Interno. Em que pese não ter sido identificada inovação com relação ao IRDR, a presente pesquisa realizou a substituição do Regimento Interno apresentado na submissão do capítulo II ao PPGDIR 06 de março de 2020 (BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Ato Normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atualizado até a Emenda Regimental n. 003/2020*. Vitória, 2020. Disponível em: <[http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/REGIMENTO\\_INTERNO\\_21-10-2020.pdf](http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/REGIMENTO_INTERNO_21-10-2020.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2021).

Desembargador prevento para julgar recursos decorrentes do processo do qual se originou o IRDR.

Com isso, da leitura do Título VII, notadamente o Capítulo I do Regimento Interno do TJES, com exceção das especificidades mencionadas, identificou-se que o Regimento Interno indica, nos termos da redação do art. 205, *caput*, que o IRDR seguirá o rito estabelecidos nos termos dos artigos 976 a 980, CPC/15.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO<sup>407</sup>, no art. 341-A, *caput*, indica a competência da Corte Especial para processar e julgar o IRDR. No mesmo artigo, no inciso II, estabelece a regra de prevenção ao relator do recurso, remessa necessária, ou processo de competência originária de onde se originou o incidente. Ainda no mesmo artigo, o inciso V dispõe que o enunciado da tese fixada em IRDR será objeto de ratificação ou rejeição dos demais Desembargadores que compõem a Corte Especial.

No tocante ao juízo de admissibilidade, o art. 341-B, II do Regimento Interno do TJGO, prevê a possibilidade de indeferimento liminar do pedido de instauração do IRDR nos casos que for formulado por parte ilegítima. No entanto, tem-se que a redação do art. 981, CPC/15, o CPC menciona órgão colegiado para realizar a referida tarefa.

Nesse sentido, infere-se potencial ofensa ao princípio do contraditório, quando da redação do art. 341-B, II do Regimento Interno do TJGO, dispõe de forma contrária ao art. 981, CPC/15, que prevê o julgamento de admissibilidade por órgão colegiado.

O art. 341-D, por sua vez, estabelece regras para a apreciação do juízo de admissibilidade e do julgamento. Desse modo, o *caput* do referido artigo prevê a maioria dos presentes na Sessão, em que o quorum mínimo é a metade dos componentes da Corte Especial. Ainda, no § 1º, dispõe que o Presidente somente votará em caso de empate.

Por fim, acrescenta-se que, assim como no Regimento Interno do TJES, o Regimento Interno do TJGO aponta as disposições dos artigos 976 a 982, CPC/15 relativas ao processamento e julgamento do IRDR.

---

<sup>407</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Ato Normativo n. 02 de 23 de junho de 1982, publicado no Diário da Justiça n. 8.906 em 30 de junho de 1982, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, atualizado até a Emenda Regimental n. 09 de 14 de dezembro de 2016*. Goiânia, 1982. Disponível em: <<http://docs.tjgo.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA<sup>408</sup>, em seu art. 6, indica a competência do Plenário para processar e julgar o IRDR.

No Título II, "Dos Processos Incidentais", especificamente no Capítulo I, em que dispõe sobre o IRDR, identificou-se nos artigos 561 a 569 a repetição das disposições processuais contidas no CPC/15. Contudo, a redação do art. 562, § 1º, na mesma lógica dos regimentos anteriormente analisados, especifica a regra de prevenção para o relator que for requerente do IRDR. Ainda, o art. 567, *caput*, em que especifica a regra de julgamento do IRDR por maioria simples do Plenário.

No que tange ao procedimento de revisão da tese fixada em IRDR, o art. 574 dispõe que esta “dependerá de fundamentação adequada e específica, observados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”<sup>409</sup>.

Inovação relevante encontra-se na redação do art. 575 do Regimento Interno do TJMA.

O art. 575 normatiza a possibilidade de pedido de revisão de tese por parte da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>410</sup>. A normatização, portanto, traz inovações para o art. 986, do CPC, que indica que somente os legitimados do art. 977, inciso III podem fazer o pedido de revisão de tese.

A pesquisa infere que, ao inovar processualmente no rol dos legitimados para propor a revisão da tese fixada em IRDR, isto é, ao normatizar de forma complementar o art. 986, CPC/15, o Regimento Interno do TJMA observa os princípios do contraditório e da cooperação.

A inferência deriva do raciocínio que, ao limitar o rol dos legitimados, o art. 986, CPC/15 viola o princípio do contraditório, isso porque, nesse caso, apenas integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público têm a prerrogativa de provocar a eventual mudança de entendimento anteriormente fixado.

---

<sup>408</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. *Resolução - GP 142021 que aprova, por meio da 2ª Sessão Plenária Administrativa, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão*. São Luís, 2021. Disponível em: <[https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/resolucoes\\_2021/e6225c0c9c40cac28a6116de833550f8.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/resolucoes_2021/e6225c0c9c40cac28a6116de833550f8.pdf)>. Acesso em: 05 ago. 2021.

<sup>409</sup> Vide art. 574 do antigo Regimento Interno do TJMA (BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. *Resolução - GP 142021 que aprova, por meio da 2ª Sessão Plenária Administrativa, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão*. 2021).

<sup>410</sup> Para busca de mais informações sobre a origem e o contexto da criação da legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil para propor revisão de tese jurídica fixada em IRDR, na data de 23 de agosto de 2021 foi enviado correio eletrônico à Comissão de Precedentes da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Maranhão. No entanto, não foi recebida resposta, conforme Anexo A. Ainda, para fins de dupla certificação de vigência do art. 575 do Regimento Interno do TJMA, o qual confere a referida legitimidade à OAB, foi realizado na data de 20 de agosto de 2021 o envio de correio eletrônico para o setor responsável no TJMA. Em resposta ocorrida na data de 23 de agosto de 2021, a Diretoria Judiciária do TJMA confirmou a sua vigência, conforme Anexo A.

Além disso, observa o princípio da cooperação, pois, ao permitir a participação de um Conselho de Classe, como a Ordem dos Advogados do Brasil, a normatização abre espaço para a elaboração de posicionamentos não apenas decorrentes dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, mas também decorrentes da advocacia privada e da advocacia pública para além das Defensorias, como no caso das Procuradorias.

Sabe-se que a possibilidade do pedido de distinção, nos termos do art. 1.037, § 9, CPC/15; da sustentação oral, prevista no art. 984, CPC/15, bem como a possibilidade de designação de audiência pública no IRDR disposta no art. 983, § 1, CPC/15 são exemplos de instrumentos processuais que visam a observância dos princípios do contraditório e da cooperação. Entretanto, os referidos instrumentos processuais existem tão somente no curso do processamento e julgamento do IRDR, logo não alcançam o instituto da revisão da tese, prevista no art. 986, CPC/15.

Desse modo, compreende-se que o Regimento Interno do TJMA rompe com o paradigma estabelecido pelo CPC/15, qual seja: o monopólio do pedido de revisão da tese por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Por fim, o art. 585, II do Regimento Interno do TJMA relembra a disposição presente no art. 311, II, CPC/15, isto é: a possibilidade de concessão de tutela de evidência com base em tese firmada em julgamento de demandas repetitivas.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - TJMT<sup>411</sup> no art. 15 indica o Tribunal Pleno para processar e julgar o IRDR. Atribui, ainda, nos artigos 15-B e 15-D, a competência das Seções de Direito Privado, de Direito Público e Coletivo para julgar o IRDR conforme a matéria discutida, bem como eventuais Reclamações contra acórdãos que contrariarem as teses fixadas.

Ainda no que tange à competência, o art. 19 do Regimento Interno do TJMT indica a competência das Câmaras Criminais Reunidas para o julgamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão e tese de matéria criminal fixada em IRDR.

---

<sup>411</sup> Do lapso temporal de um ano, identificou-se que, assim como o Regimento Interno do TJES, o Regimento Interno do TJMT também contou com recente alteração ocorrida no mês de setembro de 2020, razão pela qual a presente pesquisa realizou a substituição do Regimento anteriormente submetido no capítulo II ao PPGDIR em 06 de março de 2020 (BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. *Ato Normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso atualizado até a Emenda Regimental n. 47/2020-TP*. Cuiabá, 2020. Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/14/1076/file/Regimento%20interno\\_27%C2%AAEd-abril\\_2020%20-%20sem%20capa%202\\_.pdf](http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/14/1076/file/Regimento%20interno_27%C2%AAEd-abril_2020%20-%20sem%20capa%202_.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2021).

Identificou-se observância ao princípio da cooperação, quando da redação do art. 94-A estabelece, por parte dos julgadores vogais, remessa da cópia do relatório, do parecer da Procuradoria de Justiça, bem como, por parte do relator, consoante o § único, *a*, do mesmo artigo, a remessa do relatório, do parecer do MP e das cópias dos documentos que o mesmo reputar necessário a todos os membros do órgão julgador.

Em sentido contrário à disposição dos Regimentos Internos do TJAP e do TJCE, o art. 176 do Regimento Interno do TJMT, ao tratar da uniformização de sua jurisprudência, diferencia as teses jurídicas fixadas em IRDR das Súmulas. Nesse sentido, a redação do referido artigo indica que sua uniformização de jurisprudência ocorrerá por diferentes formas, quais sejam: por meio de edição de Súmulas, por enunciado de jurisprudência pacificada ou por enunciado de tese jurídica fixada em IRDR.

No tocante à normatização do IRDR, reservada no Regimento na Seção III-B, o Regimento Interno do TJMT dispõe na mesma lógica do art. 341-B, II do Regimento Interno do TJGO, quando da redação de seu art. 181-G estabelece a possibilidade de indeferimento liminar por parte do relator nos casos de pedido de instauração do IRDR feito por parte ilegítima, ou identificada a ausência de pressupostos processuais.

Desse modo, pelas mesmas razões anteriormente mencionadas, isto é, em virtude da desarmonia entre o referido regramento processual e a redação do art. 981, infere-se novamente pela potencial ofensa ao princípio do contraditório.

Pondera-se acerca da potencial ofensa, entretanto, pois o mesmo art. 181-G, em seu inciso II, prevê no mesmo sentido que o art. 368-E do TJMG, a possibilidade de sustentação oral por parte do Ministério Público pelo prazo de quinze minutos. Isto é, há permissão regimental de participação dos afetados na referida ocasião.

Por fim, com o propósito de conferir publicidade dos processos sobrestados, o art. 181-H do Regimento Interno do TJMT estabelece que a determinação de suspensão dos processos será publicada por três vezes consecutivas no DJE, além da comunicação dos órgãos de 1º e 2º graus.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - TJMS<sup>412</sup> possui normatização objetiva com relação ao processamento e julgamento do IRDR. No referido

---

<sup>412</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. *Resolução n. 590 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul*. Campo Grande, 2016. Disponível em: <[https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/resolucao\\_n.\\_590-t-16-ritj.pdf](https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/resolucao_n._590-t-16-ritj.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2021.



Regimento, o art. 130 determina a competência da Seção Cível para processar e julgar o IRDR, bem como as eventuais Reclamações decorrentes da inobservância de tese fixada.

Quanto à possibilidade de vista, o art. 235, § 2º do Regimento Interno do TJMS, exclui o IRDR da regra disposta em seu *caput*, com isso não permite abertura de vista às partes, aos curadores nomeados e à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme a natureza do processo.

Por fim, identificou-se, ainda, particular cautela no sentido de observar o princípio da duração razoável do processo, quando da redação do art. 572, menciona que o IRDR será processado e julgado conforme o CPC/15. Da redação do mesmo artigo, há a disposição quanto à duração do IRDR que, de acordo com o § único, deverá ocorrer, preferencialmente, em até noventa dias.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG<sup>413</sup> estabelece em seu art. 11, § único, *b*, que as decisões tomadas em sede IRDR serão votadas por maioria absoluta.

Nos termos do art. 35, II e IV, o referido Regimento Interno atribui às Seções Cíveis a competência para processar e julgar o IRDR, bem como para processar e julgar as Reclamações decorrentes de inobservância das teses fixadas.

No que tange às disposições relativas ao processamento e julgamento do IRDR, reservada na Seção XI-A, o Regimento Interno do TJMG, na mesma lógica das disposições dos Regimentos Internos do TJGO e do TJMT, dispõe no art. 368-C, II a permissão ao relator de indeferir monocraticamente o pedido de instauração do IRDR quando formulado por parte ilegítima.

Sobre a possibilidade do relator decidir monocraticamente, infere-se, mais uma vez, que o CPC/15 não encontra redação correspondente, tampouco tal permissão observa o princípio do contraditório. Ressalta-se que consoante a disposição contida no art. 978, CPC/15, o juízo de admissibilidade do IRDR será realizado por decisão colegiada.

Pondera-se a referida inferência, contudo, mediante à complementação da legislação processual quando da redação do art. 368-E, o Regimento Interno do TJMG, em sentido aproximado à disposição contida no TJMT. No entanto, a referida disposição permite a possibilidade de sustentação oral pelo prazo de quinze minutos no julgamento do juízo de admissibilidade do IRDR, não somente por parte do MP, mas também por parte das partes e demais interessados.

---

<sup>413</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Resolução do Tribunal Pleno n. 0003 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <[http://www8.tjmg.jus.br/institucional/regimento\\_interno/Resolucao-Tribunal-Pleno-0003-2012-RI.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/institucional/regimento_interno/Resolucao-Tribunal-Pleno-0003-2012-RI.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2021.

Por fim, identificou-se semelhante à forma de uniformização de jurisprudência encontrada nos Regimentos Internos do TJBA, TJPA, o art. 530 do Regimento Interno do TJMG determina que a uniformização do Tribunal ocorrerá por meio do compêndio de Súmula. Assim, em igual sentido aos Regimentos mencionados, dispõe no § único, II do referido artigo que será objeto de súmula o julgamento unânime (ou por maioria dos votos) do IRDR.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA<sup>414</sup> indica em seu art. 24 o Tribunal Pleno como competente para processar e julgar o IRDR.

Com o propósito de normatizar a técnica a ser utilizada pelo Tribunal nos casos em que houver diversos pedidos de instauração de IRDR, o Regimento Interno do ora analisado, em conformidade com o Enunciado número 89 do FPPC, o art. 189, § 2º dispõe que “se houver, simultaneamente, mais de um requerimento de instauração de incidente, todos serão apensados e processados conjuntamente, aplicando-se as regras de prevenção”.

Identificou-se que o art. 195, § único, do Regimento Interno do TJPA, ao permitir a prorrogação de sustentação oral até o limite de 60 minutos, complementa as disposições do art. 984, §1 do CPC/15.

Ademais, no mesmo sentido da uniformização de jurisprudência realizada internamente pelo no art. 317 do Regimento Interno do TJBA, o art. 314 do Regimento Interno do TJPA dispõe que sua jurisprudência também será compendiada em súmulas. Nesse sentido, nos termos do § 2 do referido artigo, poderão ser objeto de súmula os julgamentos tomados por maioria absoluta em sede de IRDR, bem como os “entendimentos fixados em pelo menos dois julgamentos concordantes, tomados por unanimidade, em diferentes Turmas do Tribunal”<sup>415</sup>.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB<sup>416</sup>, em seu art. 6, incisos XXVIII, *u* e XLI atribui ao Tribunal Pleno a competência para processar e julgar o IRDR.

---

<sup>414</sup> Do lapso temporal de um ano desde o último levantamento de dados relativos aos regimentos internos, identificou-se nova versão do Regimento Interno do TJPA, razão pela qual a presente pesquisa optou pela substituição da versão do Regimento anteriormente submetido no capítulo II ao PPGDIR em 06 de março de 2020 (BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Pará. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. *Resolução n. 13 de 11 de maio de 2016 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará atualizado até a Emenda Regimental n. 21*. Belém, 2020. Disponível em: <<https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=219852>>. Acesso em: 30 jul. 2021).

<sup>415</sup> Vide art. 314, § 2 do Regimento Interno do TJPA (BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Pará. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. *Resolução n. 13 de 11 de maio de 2016 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará atualizado até a Emenda Regimental n. 21*. 2020).

<sup>416</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Resolução n. 40 de 04 de dezembro de 1996 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba atualizado*

Identificou-se na redação do art. 211, § 6 cautela específica no tocante aos efeitos do controle difuso de constitucionalidade capazes de refletir no IRDR. O referido dispositivo dispõe que do julgamento declaratório ou denegatório de inconstitucionalidade e, sendo o julgamento unânime, este "constituirá precedente" no IRDR.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE<sup>417</sup> em seu art. 29, V atribui ao Órgão Especial a competência para processar e julgar o IRDR. Os artigos 68, I, *d*; 69, I, *h* e 70, I, *g* indicam, respectivamente, a competência específica da Seção Cível, Seção de Direito Público e da Seção Criminal para julgar IRDR instaurado de acordo com a matéria nele discutida.

Ainda, o art. 61, V dispõe que compete à Comissão interna do Tribunal (Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais) a emissão de pareceres em IRDR.

Conforme identificado anteriormente no Regimento Interno do TJBA, percebeu-se a mesma potencial violação ao princípio do contraditório quando da redação do art. 438, § 2 estabelece igual disposição quanto à impossibilidade de interposição de recurso contra o acórdão que tão somente inadmite a instauração do incidente.

Por fim, no mesmo sentido das disposições encontradas no Regimento Interno do TJBA, o art. 447 do Regimento Interno do TJPE pormenoriza o procedimento de revisão da tese jurídica fixada em sede de IRDR e, na redação do *caput* do referido artigo também dispõe que a revisão da tese jurídica “dar-se-á após a instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§2, 3 e 4 do art. 927” do CPC/15. Notou-se, ainda, que o Regimento Interno do TJPE também denomina de “incidente-revisor” o processo a partir do qual será instaurada a revisão. O § 3 do mesmo artigo dispõe sobre a forma com a qual a modulação dos efeitos ocorrerá após a revisão da tese. O §4, por fim, prevê a edição ou cancelamento do enunciado revisado.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI<sup>418</sup> em seu art. 81, II atribui ao Tribunal Pleno a competência para julgar e processar o IRDR.

---

até a Resolução n. 12. João Pessoa, 2020. Disponível em: <[https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/02/regimento\\_interno\\_tjpb\\_atualizado\\_17.09.20.pdf](https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/02/regimento_interno_tjpb_atualizado_17.09.20.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2021.

<sup>417</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Resolução n.395 de 29 de março de 2017 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco atualizado até a Emenda Regimental n. 012*. Recife, 2020. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/150173/Regimento+Interno+TJPE.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

<sup>418</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Piauí. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. *Resolução n. 02 de 02 de novembro de 1987 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí atualizado até a Resolução n. 113 de 03 de setembro de 2018*. Teresina, 2018. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/site/uploads/legislacao/geral/1192.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

Quanto à uniformização de jurisprudência, nos mesmos moldes das disposições encontradas nos Regimentos Internos do TJBA, TJPA e TJMG, o art. 347-C do Regimento Interno do TJPI dispõe a uniformização de sua jurisprudência por meio do compêndio de Súmula. Nesse sentido, prevê, no § 1, I do art. 347-D que será objeto de súmula a tese jurídica firmada no julgamento do IRDR tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos.

Identificou-se, ainda, que na mesma forma de disposição identificada no Regimento Interno do TJBA, o art. 447-I do Regimento Interno do TJPI reserva redação específica para elencar os elementos essenciais do acórdão que julga o IRDR.

Assim como os Regimentos Internos do TJBA e TJPE, identificou-se semelhante potencial violação ao princípio do contraditório na redação do art. 347, que dispõe acerca da impossibilidade de interposição de recurso contra o acórdão que inadmite a instauração do IRDR.

Por fim, semelhante às disposições encontradas nos Regimentos Internos do TJBA e TJPE, o art. 347-M do Regimento Interno do TJPI pormenoriza o procedimento por meio do qual ocorrerá a revisão da tese jurídica no IRDR.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR<sup>419</sup> atribui em seu art. 95, III, *f*, a competência privativa ao Tribunal Pleno para processar e julgar o IRDR.

Semelhante potência de violação ao princípio do contraditório identificada no art. 150, § 3 do Regimento Interno do TJCE foi identificada no Regimento Interno do TJPR. Da leitura da redação do art. 299, § 2 notou-se a impossibilidade de interposição de recurso contra a decisão que tanto admite quanto inadmite a instauração do incidente.

De modo diverso da redação do art. 150, § 3 do Regimento Interno do TJCE, o art. 299, § 2 não prescreve o caráter colegiado da distinção. Contudo, há na redação do § 1 do art. 299 a indicação da inadmissão do IRDR por acórdão, isto é, compreende-se que a decisão mencionada no § 2 do art. 299 é colegiada.

---

<sup>419</sup> Desde o último levantamento de dados, identificou-se que o Regimento Interno do TJPR sofreu alterações, motivo pelo qual a presente pesquisa realizou a substituição do Regimento submetido no capítulo II ao PPGDIR em 06 de março de 2020. A título de exemplo, o Regimento anteriormente levantado, em seu art. 83, XXII, atribuía ao Tribunal Pleno a competência para processar e julgar o IRDR, tal redação já não mais encontra dispositivo correspondente (BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Resolução n. 01 de 05 de julho de 2010 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná atualizado até a Emenda Regimental n. 12*. Curitiba, 2021. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/43524053/Regimento+Interno+-+Atualizado+at%C3%A9+a+Emenda+Regimental+n%C2%BA+12.2021.pdf/e991bfdc-be8e-96ac-6d6b-469bb07fdb7b>>. Acesso em: 30 jul. 2021).

Identificou-se, ainda, que o art. 305, § 1 do Regimento utiliza-se do termo “precedente” para denominar a tese jurídica fixada no IRDR. Por fim, percebeu-se que no § 2 do mesmo artigo há a advertência no sentido da tese jurídica fixada no IRDR também ser aplicada aos processos que tramitam em Juizados Especiais.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ<sup>420</sup>, quando comparado a outros Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça, conta com normatização objetiva do IRDR. No que toca à competência para processar e julgar o IRDR, o Regimento Interno, em seu art. 3, indica a competência do Órgão Especial. Ainda, em seu art. 5-A, atribui à Seção Cíveis a competência para processar e julgar processos que provenham das Câmaras Cíveis.

Quanto ao quórum para julgar o IRDR, o art. 40 do Regimento Interno do TJRJ inclui o Presidente na quantidade mínima de dezenove Desembargadores.

Em sentido diverso das uniformizações realizadas pelo TJBA, TJPA, TJMG e TJPI, o art. 120-A do Regimento Interno do TJRJ dispõe que a “jurisprudência será uniformizada através dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência e por intermédio do procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular.”.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN<sup>421</sup> em seu art. 11-A, II atribui à Seção Cível a competência para processar e julgar IRDR dessa natureza.

No tocante à normatização do IRDR, identificou-se que, assim como no Regimento Interno do TJRJ, o Regimento Interno do TJRN normatiza objetivamente os procedimentos quanto ao seu processamento e julgamento. Nesse sentido, o art. 397-A prescreve que o IRDR obedecerá às disposições presentes nos artigos 976 a 987, CPC/15.

---

<sup>420</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Ato normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atualizado até 02 de janeiro de 2018*. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

<sup>421</sup> Em consulta realizada no dia 31 de julho de 2021, não foi possível realizar a identificação do Regimento Interno no sítio eletrônico do TJRN. Com isso, a pesquisa considera, para fins de análise, o último levantamento do Regimento Interno, apresentado na submissão do capítulo II ao PPGDIR em 06 de março de 2020. Ressalva-se, contudo, que, em virtude da impossibilidade de verificação de eventuais atualizações regimentais, alguns dispositivos que serão por ora analisados contam com a possibilidade de alteração ou até mesmo de revogação (BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. *Ato normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte atualizado até a Emenda Regimental n. 28 de 20 de fevereiro de 2019*. Natal, 2008. Disponível em: <<https://www.tjrn.jus.br/index.php/legislacao/regimento-interno>>. Acesso em: 31 jul. 2021).

Por fim, notou-se que, assim como os Regimentos Internos do TJBA, TJPA, TJMG e TJPI, o art. 397-C do Regimento Interno do TJRN estabelece que uniformização de sua jurisprudência será por meio de compêndio de súmulas e, no § 1 do referido artigo, prevê que o julgamento em IRDR será objeto sumular.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS<sup>422</sup> estabelece no art. 8 a competência ao Órgão Especial para julgar o IRDR. Nos artigos 14, II, e, atribui à Turma de Julgamento o julgamento de IRDR de sua competência. Ainda, notou-se a existência de subclasse em matéria cível no que tange à distribuição de processos repetitivos para as 23<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup> Câmaras Cíveis.

Desse modo, com exceção das especificações de competência interna do Tribunal, não foi identificado no referido Regimento Interno normatização substancial quanto ao procedimento do IRDR no TJRS.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO<sup>423</sup> dispõe no art. 109, I, *p* do Regimento Interno do TJRO dispõe a competência do Tribunal Pleno para o processamento e julgamento do IRDR. Nesse sentido, os artigos 116, I, *m* e 118, I, *q*, indicam, respectivamente, a competência das Câmaras Reunidas e Especiais para processar e julgar o IRDR de acordo com a matéria nele discutida.

No que tange à forma de uniformização da jurisprudência do Tribunal, assim como ocorre no TJBA, TJPA, TJMG, TJPI e TJRN, o TJRO prevê no art. 119 que a consolidação ocorrerá por meio de edição de súmula. Ainda, dispõe no § 1 do mesmo artigo que a proposta para a edição de súmulas poderá ser realizada por qualquer desembargador.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR<sup>424</sup> indica no art. 8, II, *c*, a competência do Tribunal Pleno para julgar o IRDR. No art. 13, II prevê a competência

---

<sup>422</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Ato normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul atualizado até a Emenda Regimental n. 01 de 2019*. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/legislacao/justica-estadual/>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

<sup>423</sup> Verificou-se que, desde o último levantamento de dados, realizado em março de 2020, o Regimento Interno do TJRO contou com algumas alterações por Assentos Regimentais. No entanto, identificou-se que não houve alteração quanto à normatização do IRDR (BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Tribunal de Justiça de Rondônia. *Ato normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia atualizado até o Assento Regimental n. 5/2021*. Porto Velho, 2021. Disponível em: <[https://www.tjro.jus.br/images/REGIMENTO\\_INTERNO\\_CONSOLIDADO\\_-\\_Assento\\_Regimental\\_05.2021.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/REGIMENTO_INTERNO_CONSOLIDADO_-_Assento_Regimental_05.2021.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2021).

<sup>424</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Roraima. Tribunal de Justiça de Roraima. *Resolução que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima*. Boa Vista, 2016. Disponível em: <<https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Resolucoes/Tribunal-Pleno/2016/res.%2030-2016%2020.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

das Câmaras Reunidas Cível, Criminal e da Turma Recursal para uniformizar o IRDR e sua eventual revisão.

No que toca à uniformização, o art. 249 estabelece distinção entre súmulas; teses fixadas em IRDR e enunciados de IAC e em incidentes de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Disso, deriva-se o raciocínio que, diferente dos regimentos internos que indicam a uniformização de jurisprudência por edição sumular, o TJRR uniformiza a depender da natureza do julgamento.

Ainda, no tocante à vinculação, o art. 269 do Regimento ressalta sua ampla aplicação, inclusive aos processos que tramitam em Juizados Especiais.

Por fim, identificou-se que, assim como no Regimento Interno do TJDFT, o Regimento Interno do TJRR reserva dispositivo para prescrever acerca da deliberação da modulação dos efeitos da revisão da tese jurídica firmada em IRDR, no entanto, diferente do art. 311, § único do Regimento do TJDFT, que prescreve que a deliberação será tomada por dois terços, o art. 271, § único do Regimento Interno do TJRR prescreve a deliberação será tomada por maioria absoluta.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC<sup>425</sup> dispõe no art. 58, III a competência ao Órgão Especial para uniformizar a jurisprudência por meio do processamento do IRDR. Na mesma lógica, indica nos artigos 61, I e 64, I indica, respectivamente, a competência da Seção Criminal e dos grupos de câmaras civil, comercial e de direito público para uniformizar por meio do processamento do IRDR.

Assim como identificado no art. 119-B, IX do Regimento Interno do TJBA, o art. 102, III do Regimento Interno do TJSC também estabelece competência à Comissão Gestora de Precedentes a vigilância de matérias com potencial risco de repetitividade.

Destaca-se a disposição contida no art. 178, do Regimento Interno ora analisado, em que, em sentido oposto às disposições contidas nos Regimentos Internos do TJMG e TJMT, há expressa vedação de sustentação oral nos juízos de admissibilidade.

Vale mencionar, no entanto, que não foi identificado no Regimento Interno do TJSC a impossibilidade de interposição de recurso contra a decisão de instauração do IRDR, bem como

---

<sup>425</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Ato Normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina atualizado até a Emenda Regimental TJ n. 1*. Florianópolis, 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

a possibilidade de indeferimento liminar do pedido por parte do relator. Desse modo, compreende-se que o juízo de admissibilidade do IRDR no TJSC é realizado por decisão colegiada.

De maneira diversa da disposição realizadas pelos Regimentos do TJBA e TJPI, que especificam os elementos essenciais do acórdão que julga IRDR, o art. 274 do Regimento Interno do TJSC dispõe que “o acórdão de admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas contera a delimitação objetiva da questão jurídica a ser dirimida e, sempre que possível, a indicação dos dispositivos legais aplicáveis”.

Assim como os Regimentos Internos do TJBA, TJPE e TJPI, o Regimento Interno do TJSC prevê, no art. 279 a participação do *amicus curiae*, nos termos do art. 139 do CPC/15. Por fim, indica, no art. 273, que o processamento e julgamento do IRDR serão observados conforme as normas dispostas no CPC/15.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJSE<sup>426</sup> dispõe no art. 400 a atribuição ao Tribunal de Justiça para processar e julgar o IRDR. Ressalvada a competência do Tribunal Pleno, atribui, ainda, no art. 401 competência para as Câmaras Cíveis Reunidas. O art. 226-C dispõe, ainda, que serão observadas as regras de prevenção.

O Regimento Interno do TJSE reserva seu capítulo II com disposições procedimentais semelhantes àquelas dispostas no CPC/15, entretanto, conta com uma inovação substancial. O art. 227-E, § 2, dispõe acerca da ausência de suspensão dos processos em virtude da interposição de recurso especial e extraordinário contra decisão do incidente.

Por fim, vale lembrar que o Regimento Interno do TJSE, nos termos do art. 400, disciplina a competência originária do Tribunal para julgar Reclamações sobre divergências entre tese firmada em sede de IRDR ou recurso especial repetitivo e acórdão prolatado pela Turma Recursal Estadual.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP<sup>427</sup> dispõe no art. 13 a atribuição de competência ao Órgão Especial para processar e julgar originariamente o IRDR

---

<sup>426</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Sergipe. Tribunal de Justiça de Sergipe. *Resolução n.017 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe alterado pela Emenda Regimental n. 0003*. Aracaju, 2004. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/legislacao/tjse/regimento-interno-tjse.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

<sup>427</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Ato Normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atualizado até a Emenda Regimental TJ n. 1*. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2021.



referente à matéria de sua competência, ressalvadas as matérias exclusivas das Seções, situações em que o incidente deve ser julgado por uma das respectivas Turmas Especiais, conforme disposto em seu art. 32.

Ademais, o Regimento Interno do TJSP considera como juiz certo o relator do acórdão que suscita IRDR<sup>428</sup>. Em caso de o relator ficar afastado ou impedido, este será substituído pelo revisor ou segundo juiz do acórdão suscitante, salvo no Órgão Especial, conforme art. 109, §2.

Por fim, identificou-se que, no que toca à uniformização de jurisprudência, o art. 191 do Regimento Interno aponta que o enunciado fixado na jurídica em sede de IRDR será aprovado por maioria absoluta.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO<sup>429</sup> reserva parte introdutória à exposição de motivos. Nele, informa que, desde a promulgação do Regimento Interno, ocorrida em 7 de junho de 2001, ocorreram diversas alterações regimentais. Assim, com o advento do CPC/15 o Regimento precisou de profunda reforma em seu texto.

No que tange ao IRDR, a exposição de motivos menciona que foi instalada uma Comissão Especial para o desenvolvimento de estudos no sentido de promover a adaptação da normatização do incidente. Ressalta, ainda, a importância do IRDR como instrumento capaz de garantir a segurança jurídica e contribuir para a celeridade de processos.

O art. 7 do Regimento Interno do TJTO atribui competência ao Tribunal Pleno para processar e julgar originariamente o IRDR.

O Regimento reserva à Seção XI o espaço para a normatização do IRDR. Da leitura do art. 299, *caput*, identificou-se que o julgamento do IRDR no TJTO irá ocorrer em duas fases distintas discriminadas em seus dois incisos, quais sejam: I - exame de admissibilidade observados os pressupostos do art. 976, CPC/15 e II - apreciação do mérito das teses em confronto. O §1, do referido artigo prevê que na primeira fase o julgamento será tomado por maioria simples e na segunda fase o julgamento será tomado por maioria absoluta.

Assim como disposto nos Regimentos Internos do TJGO, TJMT e TJMG, foi identificada na redação do art. 301, *caput* potencial violação ao princípio do contraditório que prevê que o

---

<sup>428</sup> É preciso avaliar, nesse ponto, as diferenças da figura de vinculação dos juízes, prevista pelo Regimento Interno do TJSE, e o de juiz certo, do Regimento Interno do TJSP. Em um juízo superficial, aparenta que o regimento do Sergipe vincula todos os juízes que participaram da sessão, enquanto no caso de São Paulo, a vinculação é apenas do relator.

<sup>429</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Tribunal de Justiça do Tocantins. *Resolução n. 104 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins*. Palmas, 2018. Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1663>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

relator recusará monocraticamente os incidentes que não preenchem os requisitos de admissibilidade. Contudo, dispõe no § único do referido artigo, que dessa decisão caberá agravo interno.

No que tange aos procedimentos adotados no processamento do IRDR, art. 302, *caput* prevê a existência de etapas do IRDR. Nesse sentido, os incisos do I ao IV discriminam as etapas existentes após a admissão da instauração, quais sejam: - esgotamento da temática, na forma do art. 984, § 2º, do Código de Processo Civil; II - exposição do histórico de aplicação das teses jurídicas utilizadas para subsidiar o Incidente; III - fixação e distinção das razões de decidir e questões acessórias da decisão; IV - utilização de técnicas processuais idôneas de distinção ou superação do padrão decisório, quando o caso concreto assim o exigir.

Com relação à vinculação da tese fixada no IRDR, o art. 303, I, dispõe que esta deverá ser observada em todos os processos individuais que tramitem naquela jurisdição, inclusive nos processos que tramitem em Juizados Especiais.

Sobre a uniformização de jurisprudência no TJTO, o Regimento Interno dispõe no art. 305 a possibilidade da tese fixada em IRDR ser compendiada em enunciado de súmula, regra que pôde ser identificada novamente na redação do art. 315, do Regimento Interno.

O resultado dessa segunda etapa foi a seleção dos principais espaços normativos nos Tribunais analisados. No Apêndice 2, é possível observar os principais dispositivos de normatização selecionados.

Dos espaços de normatização selecionados, destacam-se alguns aspectos processuais relevantes. Como mencionado anteriormente, há duas matérias normatizadas que podem potencialmente violar o princípio do contraditório, quais sejam: i) as disposições que estabelecem a impossibilidade de recurso da decisão de instauração do IRDR e ii) as disposições que permitem o indeferimento liminar do pedido por parte do relator.

No que tange às disposições acerca do não cabimento de recurso, ressalta-se que os espaços de normatização identificados dispõem de hipóteses distintas. Os Regimentos Internos do TJBA, TJPE e TJPI direcionam o não cabimento de recurso às decisões que tão somente inadmitem a instauração do IRDR, ao passo que os Regimentos Internos do TJCE e TJPR não realizam tal distinção, de modo a prever o não cabimento de recurso tanto para as decisões que admitem, como para as decisões que inadmitem a instauração do IRDR.

No tocante às disposições que permitem o indeferimento liminar do pedido por parte do relator, encontradas nos Regimentos Internos do TJGO, TJMT, TJMG e TJTO, ressalta-se que o TJTO,

em seu art. 301, § único, relembra que dessa decisão monocrática caberá agravo interno. Ressalta-se, que o TJMG em seu art. 368-E, dispõe acerca da possibilidade de sustentação oral por parte das partes e demais interessados, ao passo que o art. 181-G do TJMT, possibilita a mesma participação ao Ministério Público, tão somente.

Pondera-se, contudo, que não foram identificadas hipóteses de indeferimento liminar do pedido nos Regimentos Internos que dispõem sobre a impossibilidade de recurso, isto é, compreende-se que a decisão da qual os Regimentos Internos do TJBA, TJCE, TJPE, TJPI e TJPR se referem é, ao menos, uma decisão colegiada.

De igual modo, também não foi identificada a impossibilidade de interposição de recurso nos Regimentos Internos que permitem o indeferimento liminar do pedido por decisão monocrática do relator, isto é, ainda que o TJTO relembre a possibilidade de interposição de agravo interno dessa decisão monocrática, a referida possibilidade é deduzida da leitura do art. 1.021, CPC/15, que dispõe acerca do cabimento do agravo interno contra decisões proferidas pelo relator.

Conforme ressaltado na análise do Regimento Interno do TJMA, há uma matéria específica que visa garantir o princípio do contraditório e da cooperação. A legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil para propor revisão da tese jurídica fixada em sede de IRDR, identificada na disposição no art. 575, representa relevante inovação ao complementar a omissão legislativa do CPC/15.

Da análise do Regimento Interno do TJBA, há a complementação à legislação processual na disposição do art. 86-D, §§ 1 e 2, em que estabelece critérios quantitativos e qualitativos para a adequada seleção dos casos repetitivos.

No sentido de aprimorar a legislação processual, o TJBA, no art. 222 e o TJPI, no art. 347-I, especificam em seus Regimentos Internos os elementos essenciais que devem constar no acórdão que julga o IRDR.

No mesmo sentido de aprimorar a legislação processual, os Regimentos Internos do TJBA, TJPE e o TJPI, no art. 347-M, dispõem de forma pormenorizada os procedimentos por meio dos quais a eventual revisão da tese jurídica será realizada. Por fim, foram identificadas disposições parcialmente semelhantes nos Regimentos Internos do TJDFT e TJRR, no sentido de prever a deliberação acerca da modulação dos efeitos da tese jurídica revisada.

Sobre o papel desempenhado pelos tribunais de justiça quando da disposição do IRDR por meio de seus regimentos internos, tem-se que, de acordo com a inferência realizada no capítulo 3, os

tribunais cumprem a *função atípica administrativa* de complementar a legislação processual, isto é, desempenham, portanto, papel *normativo complementar*.

Inferre-se, nesse sentido, que, até o momento, o referido papel não é desempenhado pelo Regimento Interno do TJAM, em virtude da ausência de edição de atos normativos sobre a matéria.

Da análise empírica foi possível inferir que encontram-se em situação de não desempenhar o referido papel nos limites constitucionais por incorrerem no risco de violação ao princípio do contraditório as disposições contidas no: art. 224, do Regimento Interno do TJBA; art. 150, § 3, do Regimento Interno do TJCE; art. 438, § 2, do Regimento do TJPE; art. 2-347-K, do Regimento Interno do TJPI, art. 298, § 4 e art. 299, 2 do Regimento Interno do TJPR; art. 341-B, II, do Regimento Interno do TJGO; art. 181-G, I, do Regimento Interno do TJMT; art. 368-C, II, do Regimento Interno do TJMG e art. 301 do Regimento Interno do TJTO.

Identificados os espaços de normatização do IRDR nos 26 regimentos internos dos tribunais desde a promulgação do CPC/15 e apresentada a seleção das principais normatizações identificadas conforme a ilustração do Apêndice 2, faz-se as considerações finais da presente pesquisa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão de literatura, a análise de conteúdo do marco legal, bem como a análise empírica dos regimentos internos dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal acerca do IRDR permitiram confirmar a hipótese no sentido de haver um baixo grau de concordância entre os princípios do contraditório e da cooperação com as normatizações regimentais e as oportunidades de participação dos afetados no curso do IRDR.

No que tange ao IRDR enquanto mecanismo de contensão de litigiosidade, tema tratado no capítulo 1, ressaltou-se dois pontos pertinentes à pesquisa. São eles: i) a ausência de critérios satisfatórios e de meios de controle judicial da representatividade dos sujeitos condutores ii) a potencial inconstitucionalidade da supressão da legitimidade das partes para propor revisão de tese jurídica fixada em sede de IRDR.

Para fundamentar a análise destas questões, foram previamente apresentados aspectos gerais da teoria das normas fundamentais do processo civil brasileiro e descrito o marco jurídico do IRDR. Observou-se que a literatura ainda questiona se o grau de mitigação do contraditório gerado pelo procedimento do IRDR é compatível com a Constituição Federal de 1988.

Em relação às normas fundamentais, tema relativo ao capítulo 2, foi possível identificar a relativização dos princípios do contraditório e da cooperação em detrimento de outros interesses processuais como os princípios da isonomia, segurança jurídica, bem como a duração razoável do processo. Ademais, foi possível identificar a referida relativização na ausência de oportunidades de participação direta por parte dos sujeitos sobrestados, não suficientemente suprida pela via indireta por intermédio dos demais sujeitos processuais como o *amicus curiae*, MP e DP.

A respeito do poder normativo dos tribunais, no capítulo 3, foi possível inferir que o papel desempenhado pelos tribunais de justiça ao dispor sobre o IRDR, por meio de seus regimentos internos, cumpre *função atípica administrativa* e desempenham papel *normativo complementar*. Além disso, nos espaços normatização do IRDR identificados na literatura jurídica especializada, foi possível notar discussões doutrinárias a respeito de temas correlacionados aos princípios do contraditório e da cooperação. São eles: i) ausência técnica de seleção do caso paradigma do IRDR; ii) a possibilidade de indeferimento liminar do pedido a partir do julgamento unipessoal do relator; iii) a suspensão dos processual ocorrida após o juízo de admissibilidade; iv) desdobramentos processuais derivados da normatização da revisão

da tese jurídica e a modulação dos efeitos de teses revisadas e v) desdobramentos recursais decorrentes da extensão da vinculação das teses fixadas em IRDR aos juizados especiais.

As considerações relativas à análise empírica dos regimentos internos dos tribunais, o capítulo 4, identificou a existências de normas regimentais que reforçam a relativização dos princípios do contraditório e da cooperação em prol de interesses demais processuais eventual. A relativização foi identificada nas disposições contidas no: art. 224, do Regimento Interno do TJBA; art. 150, § 3, do Regimento Interno do TJCE; art. 438, § 2, do Regimento do TJPE; art. 2-347-K, do Regimento Interno do TJPI, art. 298, § 4 e art. 299, 2 do Regimento Interno do TJPR; art. 341-B, II, do Regimento Interno do TJGO; art. 181-G, I, do Regimento Interno do TJMT; art. 368-C, II, do Regimento Interno do TJMG e art. 301 do Regimento Interno do TJTO. Nada obstante, diante dos limites metodológicos da presente pesquisa e das frequentes alterações regimentais no âmbito dos Tribunais Estaduais, ressalta-se a realização de pesquisas constantes, sobretudo empíricas.

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*, vol. 240, fev./2015, p. 221-242.
- AGUIAR, Carlos. Princípio da legalidade e o Poder Regulamentar: dilemas da autonomia do Poder Normativo. *Revista Digital Simonsen*; Rio de Janeiro, v. 13, p. 34-35, nov. 2020.
- ALVES, Gustavo Silva. O incidente de resolução de demandas repetitivas irá extinguir as ações coletivas em defesa dos direitos individuais homogêneos? A convivência dos mecanismos no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 113, ano 26, p. 153-183. São Paulo: Revista dos Tribunais, set.-out., 2017.
- ARAÚJO, José Henrique Motta. O incidente de resolução das causas repetitivas no novo CPC e o devido processo legal. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 447-467.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do judiciário. *Revista de Processo*, vol. 263, jan./2017, p. 233-255.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. 2018. 414 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- BERNARDI, Jorge. *O processo legislativo brasileiro*. Curitiba: IBPEX, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6. ed. Brasília: Editora BB UnB, 1995.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2011.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020.
- BRASIL. Governo do Distrito Federal. Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento. Portaria n. 25, de 24 de fevereiro de 2012. Aprova o Guia para a Elaboração de Regimento Interno. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 fev. 2012. Disponível em: <<https://www.econo>

nia.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/Guia-para-Elabora%C3%A7%C3%A3o-de-Regimento-Interno-2015.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Acre. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. *Ato Normativo de 06 de dezembro de 1995 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre alterado pela Emenda Regimental n. 9 de 31 de julho de 2018*. Rio Branco, 2018. Disponível em: <[https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/1995/12/Regimento\\_Interno\\_TJAC.pdf](https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/1995/12/Regimento_Interno_TJAC.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Alagoas. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. *Ato Normativo de 17 de maio de 2016 que por meio da sessão plenária ordinária administrativa aprova o Regimento Interno do Tribunal de Alagoas alterado pela Emenda Regimental n. 05 de 03 de outubro de 2017*. Maceió, 2017. Disponível em: <<http://www.esmal.tjal.jus.br/organizacao/c81b800134fa4a0edec775c1a542a0cc.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Amapá. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. *Resolução n. 006 de 13 de maio de 2003 que aprova pela Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, alterada pela Resolução n. 1090/2016 e atualizada até a Resolução n. 1416/2020*. Macapá, 2020. Disponível em: <[https://www.tjap.jus.br/portal/images/SGPE/regimentointerno/REGIMENTO\\_INTERNO\\_TJAP-ATUAL\\_RES1416-2020.pdf](https://www.tjap.jus.br/portal/images/SGPE/regimentointerno/REGIMENTO_INTERNO_TJAP-ATUAL_RES1416-2020.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Amazonas. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. *Resolução n. 72 de 17 de maio de 1984 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, alterada até a Emenda Regimental n. 01 de 2016*. Manaus, 2016. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/publicacoes-documentos/leis-regimentos-publicacoes/regimentos/995-regimento-interno-tjam-1/file>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado da Bahia. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. *Ato Normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, alterado pela Emenda Regimental n. 01/2016*. Salvador, 2016. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/03/REGIMENTO-INTERNO-ATUALIZADO-EM-1002020.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Ceará. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Ato Normativo de 06 de dezembro de 1995 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atualizado até o Assento Regimental n. 4 de 02 de agosto de 2019*. Fortaleza, 2018. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Regimento-Interno-TJCE-2018-28Miolo29-Final.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Portaria GPR n. 354 e 16 de março de 2016 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios alterado pela Emenda Regimental n. 1 de 15 de abril de 2016*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-do-tjdft/regimentoInternoTJDFT.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2021.



BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Ato Normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atualizado até a Emenda Regimental n. 003/2020*. Vitória, 2020. Disponível em: <[http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/REGIMENTO\\_INTERNO\\_21-10-2020.pdf](http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/REGIMENTO_INTERNO_21-10-2020.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Ato Normativo n. 02 de 23 de junho de 1982, publicado no Diário da Justiça n. 8.906 em 30 de junho de 1982, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, atualizado até a Emenda Regimental n. 09 de 14 de dezembro de 2016*. Goiânia, 1982. Disponível em: <<http://docs.tjgo.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. *Resolução - GP 142021 que aprova, por meio da 2ª Sessão Plenária Administrativa, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão*. São Luís, 2021. Disponível em: <[https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/resolucoes\\_2021/e6225c0c9c40cac28a6116de833550f8.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/resolucoes_2021/e6225c0c9c40cac28a6116de833550f8.pdf)>. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. *Ato Normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso atualizado até a Emenda Regimental n. 47/2020-TP*. Cuiabá, 2020. Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/14/1076/file/Regimento%20interno\\_27%C2%AAEd-abril\\_2020%20-%20sem%20capa%202\\_.pdf](http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/14/1076/file/Regimento%20interno_27%C2%AAEd-abril_2020%20-%20sem%20capa%202_.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2021

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. *Resolução n. 590 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul*. Campo Grande, 2016. Disponível em: <[https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/resolucao\\_n.\\_590-t-16-ritj.pdf](https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/resolucao_n._590-t-16-ritj.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Resolução do Tribunal Pleno n. 0003 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <[http://www8.tjmg.jus.br/institucional/regimento\\_interno/Resolucao-Tribunal-Pleno-0003-2012-RI.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/institucional/regimento_interno/Resolucao-Tribunal-Pleno-0003-2012-RI.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Pará. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. *Resolução n. 13 de 11 de maio de 2016 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará atualizado até a Emenda Regimental n. 21*. Belém, 2020. Disponível em: <<https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=219852>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Resolução n. 40 de 04 de dezembro de 1996 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba atualizado até a Resolução n. 12*. João Pessoa, 2020. Disponível em: <[https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/02/regimento\\_interno\\_tjpb\\_atualizado\\_17.09.20.pdf](https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/02/regimento_interno_tjpb_atualizado_17.09.20.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Resolução n. 01 de 05 de julho de 2010 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná atualizado até a Emenda Regimental n. 12*. Curitiba, 2021. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/43524053/Regimento+Interno+-+Atualizado+at%C3%A9+a+Emenda+Regimental+n%C2%BA+12.2021.pdf/e991bfdc-be8e-96ac-6d6b-469bb07fdb7b>>. Acesso em: 30 jul. 2021

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Resolução n.395 de 29 de março de 2017 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco atualizado até a Emenda Regimental n. 012*. Recife, 2020. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/150173/Regimento+Interno+TJPE.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Piauí. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. *Resolução n. 02 de 02 de novembro de 1987 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí atualizado até a Resolução n. 113 de 03 de setembro de 2018*. Teresina, 2018. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/site/uploads/legislacao/geral/1192.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Ato normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atualizado até 02 de janeiro de 2018*. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. *Ato normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte atualizado até a Emenda Regimental n. 28 de 20 de fevereiro de 2019*. Natal, 2008. Disponível em: <<https://www.tjrn.jus.br/index.php/legislacao/regimento-interno>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Ato normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul atualizado até a Emenda Regimental n. 01 de 2019*. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/legislacao/justica-estadual/>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Tribunal de Justiça de Rondônia. *Ato normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia atualizado até o Assento Regimental n. 5/2021*. Porto Velho, 2021. Disponível em: <[https://www.tjro.jus.br/images/REGIMENTO\\_INTERNO\\_CONSOLIDADO\\_-\\_Assento\\_Regimental\\_05.2021.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/REGIMENTO_INTERNO_CONSOLIDADO_-_Assento_Regimental_05.2021.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Roraima. Tribunal de Justiça de Roraima. *Resolução que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima*. Boa Vista, 2016. Disponível em: <<https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Resolucoes/Tribunal-Pleno/2016/res.%2030-2016%2020.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Ato Normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa*

*Catarina atualizado até a Emenda Regimental TJ n. 1*. Florianópolis, 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Ato Normativo que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atualizado até a Emenda Regimental TJ n. 1*. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Sergipe. Tribunal de Justiça de Sergipe. *Resolução n.017 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe alterado pela Emenda Regimental n. 0003*. Aracaju, 2004. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/legislacao/tjse/regimento-interno-tjse.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Tribunal de Justiça do Tocantins. *Resolução n. 104 que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins*. Palmas, 2018. Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1663>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL JR., Samuel Meira. *Precedentes vinculantes e jurisprudência dominante na solução das controvérsias*. Tese (Doutorado em Direito Processual).

BRASIL. Senado Federal. *Código de Processo Civil e Normas Correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: 1105 DF. Procurador-Geral da República, Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Paulo Brossard. Brasília, 3 ago. 1994. *Diário da Justiça*, Brasília, 27/04/2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2970 DF. Procurador-Geral da República, Presidente da República, Advogado-Geral da União, Congresso Nacional, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 20 abr. 2006. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 12/05/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 405031 AL. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado e Alagoas, Zélio Maia da Rocha e outro(a/s), Companhia Energética de Alagoas – CEAL, José Alberto Couto Maciel e outro(a/s). Relator: Ministra Marco Aurélio. Brasília, 15 out. 2008. *Diário da Justiça*, Brasília, 17/04/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 28.447 DF. Eduardo Augusto Lobato, Conselho Nacional de Justiça, Deocléria Amorelli Dias, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 25 ago. 2011. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 22/11/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5028 DF. Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Ismar Teixeira Cabral, Tribunal Superior Eleitoral, Advogado-Geral da União, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Fabio de Magalhaes Furlan. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 1 jul. 2014. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 30/10/2014.

BRITTO, Carlos Ayres. O sentido do vocábulo poder na Constituição. *Vox Legis*, Porto Alegre, v. 145, p. 53-58, 1982.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BÜLOW, Oskar von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Campinas: LZN Editora, 2005.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1546-1585.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos coletivos. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 37-62.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 90, n. 786, p. 108-128, abr. 2001.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. In: MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 359-384.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, 1988.

CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. Evolución de la doctrina procesal. *Revista de la Universidad de Costa Rica*, San José, v. 5, p. 327-349, 1951.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. A falta de controle judicial da adequação da representatividade no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). In: MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 469-482.

CELLARD, André. Análise documental. In.: POUPART, Joan et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*, p. 295-316. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

*Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2019)*. Salvador, 2019. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. Lei e regulamento: apontamentos sobre o caráter inovador inerente a todas as formas de manifestação do poder normativo estatal. *BDA - Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 31, n. 7, p. 856-864, jul. 2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. *Revista de Processo*, a. 35, n. 179, jan. 2010.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Recursos contra decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas que apenas fixa a tese jurídica. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A constitucionalização do novo código de processo civil. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Comentários aos arts. 1 a 12. In: CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. *Revista dos Tribunais*, vol. 256, jun./2016, p. 209-218.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes competência originária de tribunal*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In:

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie et al. *Civil Procedure Review*. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, impositivo e cooperativo. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod\\_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20três%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20três%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf). Acesso em 14 de março de 2022.

DIDIER JR., ZANETI JR., ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 78, out./dez. 2020, p. 135-156.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. *Supremo em números: múltiplo supremo*. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. *Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, 2004.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Editorial Trotta, 1999.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A “liquidação” de obrigação imposta por sentença em demanda metaindividual. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2006.

GUASTINI, Ricardo. *Estudios de Teoría Constitucional*. Colonia del Carmen: Doctrina Jurídica Contemporánea, 2001.

GUASTINI, Ricardo. *La sintaxis del Derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2016.

GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 301-310.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

KUHN, Thomas Samuel. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos. *Revista de Processo*, vol. 206, abr./2012, p. 167-190.

LEMOS, Vinicius Silva. O procedimento e a decisão de afetação no IRDR: sistematização e desdobramentos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto. *Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas: panorama e perspectivas*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 596.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Traduzido por Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970.

LOPES, João Batista. Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos; DIDIER JR., Fredie (coord.). *Direito probatório*. Salvador: JudPodivm, 2015, p. 49-50.

MACÊDO, Lucas Macêdo de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JudPodivm, 2017.

MADUREIRA, Claudio Penedo. *Direito, processo e justiça: o processo como mediador adequado entre o direito e a justiça*. 2009. 226 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2009.

MADUREIRA, Claudio Penedo. *Fundamentos do novo processo civil: o processo civil do formalismo-valorativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MADUREIRA, Claudio Penedo; ZANETI JR., Hermes. *Formalismo-valorativo o novo processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 272/2017, p. 85-125, out. 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. “O problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *Revista de Processo*, vol.249, nov./2015, p. 399-410.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARQUES, José Frederico. Fontes normativas do direito processual comum em face da Constituição de 1946. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 51, n. 315, p. 237-241, jan. 1962.

MAZZEI, Rodrigo. Tutela coletiva em Portugal: uma breve resenha. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou estória) do Direito processual civil brasileiro: das ordenações até a derrocada do código de processo civil de 1973. *Revista do instituto de hermenêutica jurídica – RIHJ*, ano 12, n. 16, jul.dez./2014, p. 177-204.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos?. *Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR*, edição especial, a. 3, n. 1, maio 2018.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no Processo Civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 65-138.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 243, maio/2015, p. 283-332.



MENDES, Aluisio de Castro; TEMER, Sofia. Comentários aos arts. 976 a 987. In: STRECK, LENIO LUIZ; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1999-2035.

MENDES, Aluisio de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Paulo de Oliveira de. *Regimentos internos como fonte de normas processuais*. Salvador: JusPodivm, 2020.

MENEZES, André Beckmann de Castro. *O IRDR como política pública judiciária: a proteção ao princípio da igualdade a partir da adequada representação*. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário do Pará – CESUPA, Belém, 2018.

MICHAELIS – *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2021. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=regimento>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 347.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1977.

NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, edição especial, 2008.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; HORTA, André Frederico; SILVA, Natanel Lud Santos e. Contraditório como garantia de influência e não surpresa no CPC/15. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 211-240.

OLIVEIRA, Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

PATRIOTA, Marta Valéria C. B. Um recurso ao descongestionamento: o procedimento das causas repetitivas como meio de contensão à sobrecarga de processos e sua aplicação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. In.: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 365-406.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Normas fundamental do processo civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais. *Civil Procedure Review*, vol. 9, n.1, p. 101-124, jan.-abr., 2018.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. *Fontes e modelos do Direito: para um novo paradigma hermenêutico*. 1. ed. 4. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed. 8. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010.

REIS, Émilien Vilas Boas; Gusmão, Leonardo Cordeiro. Participação democrática em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): uma análise a partir de IRDR suscitado pela Samarco. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 38, p. 83-106, maio/ago. 2019. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2020/01/DIR38-06.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SAMPAIO, Nelson de Sousa. *O processo legislativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Brevíssimas reflexões sobre a evolução do tratamento da litigiosidade repetitiva no ordenamento brasileiro, do CPC/1973 ao CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 257, ano. 41, jul./2016, p. 269-281. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho aplicado: livro das profissões regulamentadas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Paulo Eduardo Alves. Normas fundamentais no novo código de processo civil (ou “as doze tábuas do processo civil brasileiro”?). In.: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *O novo código de processo civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Ricardo Menezes da. Breves considerações sobre os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, vol. 7, n. 70, jul./2018, p. 252-275.

SISSONS, Nicola Ann. *Myths and legends of greeks*. New York City: Hart Publishing Company, 1960.

SOKAL, Guilherme Jales. *O novo CPC e o federalismo*. Disponível em: <[https://www.academia.edu/26658300/O\\_Novo\\_CPC\\_e\\_o\\_federalismo](https://www.academia.edu/26658300/O_Novo_CPC_e_o_federalismo)>. Acesso em: 18 ago. 2021.

TADEU, Marcelo Freitas de Azevedo. A natureza do incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, vol. 278, abr./2018, p. 337-361, 2018.

TALAMINI, Eduardo. Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, v. 40, p. 337-358, ago., 2015.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, André Ramos. *Manual do Poder Judiciário brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. *Revista de Processo*, vol. 251, jan./2016, p. 259-387.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TEMER, Sofia. Recursos no incidente de resolução de demandas repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa tese jurídica?. In: NUNES, Dierle. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/15*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

TORRINHA, Francisco. *Dicionário latino português*. 2. ed. Porto: Junta Nacional da Educação, 1942.

UNITED NATIONS. *Urbanization and development: emerging futures: world cities report*. Nairobi: UN-Habitat, 2016.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Editorial Civitas, S.A, 1986.

ZANETI JR., Hermes. *A constitucionalização do processo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ZANETI JR., Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direitos difusos e coletivos*. 7. ed. Salvador: JudPodivm, 2016.

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. Salvador: Judpodivm, 2017, p. 368.

ZANETI JR., Hermes. Litigiosidade repetitiva? Avanços, desafios e perspectivas de futuro. *Revista da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor*, v. 3, n. 3, 2017.

ZANETI JR., Hermes. O ministério público e as normas fundamentais do direito processual civil brasileiro. In: GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Henrique da. *Ministério Público*. Salvador: Judpodivm, 2017. (Coleção Repercussões do novo CPC, v. 6).

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

ZUFELATO, Camilo (Coord.). *I Relatório de Pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP*. Ribeiro Preto, 2019. Disponível em: <[http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2020/01/I\\_Relat%C3%B3rio\\_Observat%C3%B3rio\\_IRDR\\_USP\\_Ribeir%C3%A3o-Preto-1.pdf?fbclid=IwAR2kW3r993Y6tWY7Kv8ryJDndDJBuQJ9YBupdKjr4tWdXXbU1LQzBp-79sA](http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2020/01/I_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rio_IRDR_USP_Ribeir%C3%A3o-Preto-1.pdf?fbclid=IwAR2kW3r993Y6tWY7Kv8ryJDndDJBuQJ9YBupdKjr4tWdXXbU1LQzBp-79sA)>. Acesso em: 04 set. 2021.

**APÊNDICE 1 - DOCUMENTOS RELATIVOS AOS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	REGIMENTO INTERNO	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO	NORMATIZAÇÃO COMPLEMENTAR: IRDR	COMPILADO	ANALISADO O CONTEÚDO	AUSÊNCIA
TJAC	✓	Publicação: DJ n. 696-A de 06.12.1995 atualizado até a Emenda Regimental n. 20 de 07 de abril de 2021, publicado no DJE nº 6.818, de 27.4.2021 à fl. 178.	Incluída pela Emenda Regimental n. 9 de 31 de julho de 2018, publicada no DJE nº 6.179 de 20 de agosto de 2018 às fls. 167-170.	SIM	SIM	Ausente o número e a nomenclatura do Ato Normativo que instituiu o Regimento Interno em 05 de dezembro de 1995.
TJAL	✓	Atualizado até a Emenda Regimental de n. 06 de 07 de agosto de 2018.	Incluída pela Emenda Regimental n. 05 de 03 de outubro 2017, publicado no DJE 196 de 05 de outubro de 2017 à fl. 32.	SIM	SIM	Ausente o nome e n. do Ato Normativo que instituiu o regimento interno.
TJAP	✓	Atualizado até a Resolução nº. 1416/2020, publicado no DJe nº. 227/2020 de 15/12/2020.	Incluída pela Resolução n. 1090/2016, publicada no DJE Nº 199, de 27/10/2016.	SIM	SIM	✓
TJAM	✓	Resolução nº 72/84 de 17 de maio 1984, publicada no D.O.E. em 29 de dezembro de 1993, alterada até a Emenda Regimental n. 01 de 2016 publicada no DJE em 15 de março de 2016.	Verificada a ausência de normatização do IRDR.	NÃO	Sim, no entanto, da análise do conteúdo do Regimento Interno, identificou-se a ausência de disposições	Ausência de normatização.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	REGIMENTO INTERNO	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO	NORMATIZAÇÃO COMPLEMENTAR: IRDR	COMPILADO	ANALISADO O CONTEÚDO	AUSÊNCIA
TJBA	✓	Atualizado até a Emenda Regimental de n. 6 de 2018 publicada em 26 de setembro de 2018.	Incluída pela Emenda Regimental n. 01/2016 de 16 de março de 2016 e publicada no DJE em 17 de março de 2016.	SIM	SIM	Ausente o n. da Resolução que instituiu o R.I, bem como sua publicação no Dje
TJCE	✓	Atualizado até o Assento Regimental n. 4 de 02 de agosto de 2018 e publicado no DJE nº 6.179, de 20 de agosto de 2018 às fls.167-170.	Incluída pelo Assento Regimental n. 1 de 2017 e Assento Regimental n. 02 de 2017.	SIM	SIM	Ausente a nomenclatura do Ato Normativo que instituiu o Regimento Interno e sua publicação no DJ. Ausente, ainda, as publicações no DJS dos Assentos Regimentais n. 02 de 2017 e 04 de 2018.
TJDFT	✓	Portaria GPR n. 354 de 16 de março de 2016 (Republicado no DJe de n. 57 em 31 de março 2016 às fls. 05-54).	Incluída pela Emenda Regimental n. 9 de 14 de dezembro de 2016.	SIM	SIM	✓
TJES	✓	Atualizada até a Emenda Regimental n. 003/2020 e publicada no EDIARIO em 21 de outubro de 2020.	Incluída pela Emenda Regimental de n. 4 de 13 de outubro de 2016.	SIM	SIM	Ausente as publicações das Resoluções no Dje; Verificar demais Resoluções que regulamentam as repetitivas
TJGO	✓	Resolução n. 02 de 23 de junho de 1982 publicada no DJ nº	Incluída pela Emenda Regimental n. 9 de 14 de dezembro de 2016.	SIM	SIM	Ausente a publicação no DJ da Emenda Regimental de n.9 de 14 de dezembro de 2016.

normativas com relação ao IRDR.

TJMA	✓	8.906, de 30 de junho de 1982. Resolução-GP 142021 de 16 de março de 2021.	Incluída pela própria Resolução-GP 142021.	SIM	SIM	Ausente a publicação da Resolução no Dje.
------	---	---	--	-----	-----	---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	REGIMENTO INTERNO	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO	NORMATIZAÇÃO COMPLEMENTAR: IRDR	COMPILADO	ANALISADO O CONTEÚDO	AUSÊNCIA
TJMT	✓	Regimento compilado e publicado até a 27ª edição de 10 de setembro de 2020. Atualizado até a Emenda Regimental nº 47/2020-TP, de 10 de setembro de 2020.	Incluída pela Emenda Regimental n.º 025/2016-TP.	SIM	SIM	Ausente o n. da Resolução. Publicações no DJ. R.I publicado na forma de "edições". Atual: 27ª edição de 2020.
TJMS	✓	Resolução n. 590 de 13 de abril de 2016. Resolução do Tribunal Pleno n. 0003 de 26 de julho de 2012 atualizado até a Emenda Regimental de n. 13 de 18 de junho de 2018.	Não identificada.	SIM	SIM	Ausente a publicação no Dje a resolução de n. 590.
TJMG	✓	Resolução n. 13 de 11 de maio de 2016. Resolução n. 40 de 04 de dezembro de 1996 e atualizado até a Resolução n. 12 de 16 de abril de 2020. Resolução n. 395 de 29 de março 2017 Atualizado até a Emenda Regimental n.	Incluída pela Emenda Regimental de n. 6 de 2016.	SIM	SIM	Ausente a Resolução que instituiu o R.I, bem como as publicações no DJE da Resolução e das Emendas Regimentais
TJPA	✓	Resolução n. 13 de 11 de maio de 2016.	Incluída pela Emenda Regimental n. 07 de 26 de janeiro de 2017.	SIM	SIM	Ausentes as publicações do R.I e da E.R no DJ
TJPB	✓	Resolução n. 40 de 04 de dezembro de 1996 e atualizado até a Resolução n. 12 de 16 de abril de 2020.	Incluída pela Emenda Regimental n. de 01 de 18 de maio de 2016.	SIM	SIM	Ausentes as publicações das Resoluções no DJ
TJPE	✓	Resolução n. 395 de 29 de março 2017 Atualizado até a Emenda Regimental n.	Incluída pela Emenda Regimental n. 002 de 12 de junho de 2018.	SIM	SIM	Ausentes as publicações das Resoluções no DJ



012 de 15 de dezembro  
de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	REGIMENTO INTERNO	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO	NORMATIZAÇÃO COMPLEMENTAR: IRDR	COMPILADO	ANALISADO O CONTEÚDO	AUSÊNCIA
TJPI	✓	Resolução n. 02 de 02 de novembro de 1987. Atualizado até a Resolução n. 113 de 03 de setembro de 2018. Publicada no DJE n. 8.510 de 05 de setembro de 2018 à fl.2.	Incluída pela Resolução n. 21 de 15 de setembro de 2016.	SIM	SIM	✓
TJPR	✓	Resolução n. 01 de 05 de julho de 2010, publicado no DJE n. 430, de 15 de julho de 2010 e atualizado até a Emenda Regimental n. 12 de 26 de abril de 2021.	Incluída pela Emenda Regimental n. 01 de 16 de março de 2016 publicada no DJ em 17 de março de 2016.	SIM	SIM	Ausente a publicação no DJE da Emenda Regimental n. 12 de 26 de abril de 2021.
TJRJ	✓	Atualizado até 02 de janeiro de 2018.	Incluída pela Resolução TJ/TP/RJ n. 02 de 2015, publicada em 13 de janeiro de 2016.	SIM	SIM	Ausente o ato normativo que instituiu o Regimento, a sua publicação no DJE e as publicações das Emendas Regimentais.
TJRN	✓	Regimento Interno publicado no Dje de 09 de setembro de 2008 e atualizado até a Emenda Regimental de n. 28 de 20 de fevereiro de 2019	Incluída pela Emenda Regimental de n. 20 de 2016 publicada no Dje de 20 de abril de 2016; Emenda Regimental de n. 25/2018 publicada no DJE de 11 de outubro de 2018.	SIM	SIM	Ausente o n. da Resolução do R.I de 2008, bem como a publicação da Emenda Regimental de n. 28 de 2019

TJRS	✓	Regimento Interno publicado no DJe em 18 de junho de 2018 Atualizado até a Emenda Regimental de n. 01 de 2019 publicada no DJE em 15 de agosto 2019.	Resolução/Emenda Regimental específica não identificada.	SIM	SIM	✓
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	REGIMENTO INTERNO	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO	NORMATIZAÇÃO COMPLEMENTAR: IRDR	COMPILADO	ANALISADO O CONTEÚDO	AUSÊNCIA
TJRO	✓	Regimento Interno publicado no Dje ano XXXIV n. 199 de 21 de outubro de 2016. Atualizado até o Assento Regimental n.5/2021. Publicado no DJE n. 077 em 28 de abril de 2021 à fl. 1.	Incluída pela própria Resolução que instituiu o Regimento Interno.	SIM	SIM	✓
TJRR	✓	Resolução n. 30 de 22/06/2016 e republicado por incorreção no Dje, edição 5841, de 14 de outubro de 2016. Processo Administrativo n. 224179-2005.0 que elaborou o novo Regimento Interno do TJSC publicado em 1	Incluída pela Resolução n. 52 de 03 de outubro de 2016 e publicado no DJe edição 5838 em 10 de outubro de 2016.	SIM	SIM	✓
TJSC	✓		Incluída pelo novo Regimento Intern de 2018.	SIM	SIM	Ausente o n. da Resolução do R.I

		de fevereiro de 2019 e atualizado até a Emenda Regimental TJ n. 1 de 3 de abril de 2019.				
TJSE	✓	Resolução n. 17 de 20 de outubro de 2004.	Incluída pela Emenda Regimental n. 003/2016.	SIM	SIM	Ausente a publicação da Resolução de n.17/2004, bem como da Emenda Regimental n. 003/2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	REGIMENTO INTERNO	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO	NORMATIZAÇÃO COMPLEMENTAR: IRDR	COMPILADO	ANALISADO O CONTEÚDO	AUSÊNCIA
TJSP	✓	Regimento Interno aprovado pelo Órgão Especial em 25 de setembro 2013. Resolução no 4 de 7 de junho de 2001 e atualizado até a Resolução n. de 104 de 21 de junho de 2018 (Republicação).	Incluída pelo Assento Regimental n. 552 de 2016 e Assento Regimental n. 562 de 2017.	SIM	SIM	Ausente o n. da Resolução do R.I de 2013, sua publicação no DJ e a publicação no DJ dos Assentos Regimentais
TJTO	✓	Resolução n. de 104 de 21 de junho de 2018 (Republicação).	Incluída pela Resolução de n. 104/2018.	SIM	SIM	Ausentes as publicações das Resoluções no Dje

Fonte: elaborado pela autora.

**APÊNDICE 2 - SELEÇÃO DOS PRINCIPAIS ESPAÇOS DE NORMALIZAÇÃO  
RELATIVOS AO IRDR IDENTIFICADOS NOS REGIMENTOS INTERNOS DOS  
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ANALISADOS**

<b>ESPAÇOS DE NORMALIZAÇÃO</b>	<b>DISPOSITIVO</b>
<p>Irrecorribilidade da decisão acerca da instauração do IRDR</p>	<p>TJBA: Art. 224 - <b>O acórdão que inadmite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas</b> ou de incidente de assunção de incompetência é <b>irrecorrível</b>. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).</p> <p>TJCE: Art. 150. O ofício ou a petição, instruídos com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração, serão encaminhados ao Vice-Presidente do Tribunal, que ordenará sua distribuição para os seguintes locais: [...] § 3º. <b>Da decisão colegiada que acolher ou rejeitar a instauração do incidente não cabe recurso.</b></p> <p>TJPE: Art. 438. Em seguida, a admissibilidade do pedido de instauração do incidente será submetida à deliberação, mediante inclusão em pauta, encaminhando-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia dos autos aos desembargadores que compuserem o órgão competente para o julgamento. [...] § 2º <b>Não cabe recurso contra o acórdão que inadmite a instauração do incidente.</b></p> <p>TJPI: Art. 347-K - <b>O acórdão que inadmite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas</b> ou de incidente de assunção de incompetência é <b>irrecorrível</b>. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>TJPR: Art. 298. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração. [...] § 4º Recebido o incidente, o 1º Vice-Presidente do Tribunal <b>poderá inadmiti-lo, mediante decisão irrecorrível</b>, se constatada manifesta ausência dos pressupostos de sua regularidade formal, sem prejuízo do disposto no art. 976, § 3º, do Código de Processo Civil. Art. 299. O Relator pedirá inclusão em pauta, a fim de que o órgão julgador competente delibere sobre a admissibilidade do incidente, por maioria simples de votos, observadas, quanto ao quórum de julgamento, as normas previstas nos arts. 91, § 2º, 100, parágrafo único e 106, § 2º, deste Regimento. [...] § 2º Não cabe recurso da decisão que admitir ou inadmitir a instauração do incidente.</p>
<b>ESPAÇOS DE NORMALIZAÇÃO</b>	<b>DISPOSITIVO</b>

<p>Possibilidade de indeferimento liminar do pedido por parte do relator</p>	<p>TJGO: Art. 341-B. Distribuídos os autos na Corte Especial <b>ao relator, este poderá, antes do juízo de admissibilidade:</b> [...] II - <b>indeferir liminarmente o incidente quando formulado por parte ilegítima.</b></p> <p>TJMT: Art. 181-G. Distribuído o incidente, <b>o relator poderá:</b> I - <b>indeferi-lo liminarmente</b>, quando formulado por parte ilegítima e por ausência dos pressupostos.</p> <p>TJMG: Art. 368-C Distribuído o incidente, <b>o relator poderá:</b> (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016) [...] II - <b>indeferir liminarmente o incidente quando formulado por parte ilegítima.</b> (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)</p> <p>TJTO: Art. 301. <b>O relator recusará monocraticamente os Incidentes que manifestamente não preenchem os requisitos de admissibilidade ou que se fundamentem em entendimentos já estabelecidos segundo precedentes deste Tribunal</b>, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. Parágrafo único. <b>Da decisão monocrática que inadmitir o Incidente caberá agravo interno.</b></p>
<p>Legitimidade para propor a revisão de tese jurídica</p>	<p>TJMA: Art. 575. O procedimento de revisão pode ser iniciado por provocação de qualquer desembargador, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da <b>Ordem dos Advogados do Brasil</b>, aplicando-se, no que couber, as regras inerentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas e do Capítulo anterior. Parágrafo único. A revisão do enunciado de súmula poderá, a critério do relator, ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.</p>
<p>Representatividade</p>	<p>TJPA: Art. 189. O incidente será distribuído entre os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, observada a regra do art. 115 deste regimento. [...] § 2º <b>Se houver, simultaneamente, mais de um requerimento de instauração de incidente, todos serão apensados e processados conjuntamente</b>, aplicando-se as regras de prevenção.</p>
<p>Representatividade adequada</p>	<p>TJBA: Art. 86-D - Concluídos os autos ao 2o Vice-Presidente, cabe-lhe: [...] § 1o - Caso a questão de direito repetitiva identificada ainda não tenha sido afetada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, <b>competete ao 2o Vice Presidente selecionar, no mínimo, dois recursos representativos da controvérsia, determinando a remessa dos respectivos autos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, e sobrestando todos os processos pendentes em que se discuta idêntica questão de caráter repetitivo.</b></p>

**ESPAÇOS DE  
NORMALIZAÇÃO**

**DISPOSITIVO**

Representatividade adequada	<p>§ 2o - Para o fim do disposto no § 1o deste artigo, <b>somente podem ser selecionados como representativos da controvérsia recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.</b></p>
Especificação dos elementos essenciais do acórdão que julgar o IRDR	<p>TJBA: Art. 222 - <b>São elementos essenciais do acórdão</b> que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).</p> <p>I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;</p> <p>II - a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;</p> <p>III - o índice com todos os fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;</p> <p>IV - a análise de todos os fundamentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida;</p> <p>V - os dispositivos normativos relacionados à questão discutida;</p> <p>VI - a enunciação da tese jurídica objeto do incidente;</p> <p>VII - a fundamentação para a solução do caso;</p> <p>VIII - o dispositivo, em que o Tribunal resolverá o caso que lhe foi submetido.</p> <p>§ 1º Se houver desistência ou abandono da causa, nos termos do art. 976, § 1o, do Código de Processo Civil, os elementos do acórdão serão apenas aqueles previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).</p> <p>§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Juiz de Direito somente será admitido se houver, no Tribunal, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).</p> <p>§ 3º - O Relator deverá, na sessão de julgamento, enunciar a tese jurídica objeto do incidente, o que constará da ata de julgamento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).</p> <p>§ 4º - Na enunciação da tese jurídica objeto do incidente, o Tribunal observará: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).</p> <p>I - o fundamento determinante adotado pela unanimidade ou maioria dos membros do Órgão Julgador;</p> <p>II - o disposto no art. 926, § 2o, do Código de Processo Civil.</p>



ESPAÇOS DE NORMALIZAÇÃO	DISPOSITIVO
Especificação dos elementos essenciais do acórdão que julgar o IRDR	<p>§ 5º - A sessão de julgamento deverá ser integralmente registrada mediante gravação de áudio e vídeo e transmitida por meio da rede mundial de computadores e redes de televisão estatais, sempre que possível. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).</p> <p>TJPI: Art. 347-I - <b>São elementos essenciais do acórdão</b> que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência: (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>I. o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>II. a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>III. o índice com todos os fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>IV. a análise de todos os fundamentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>V. os dispositivos normativos relacionados à questão discutida; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>VI. a enunciação da tese jurídica objeto do incidente; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>VII. a fundamentação para a solução do caso; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>VIII. o dispositivo, em que o Tribunal resolverá o caso que lhe foi submetido. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>§ 1º - Se houver desistência ou abandono da causa, nos termos do art. 976, § 1º, do Código de Processo Civil, os elementos do acórdão serão apenas aqueles previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>§ 2º - O incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Juiz de Direito somente será admitido se houver, no Tribunal, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>§ 3º - O Relator deverá, na sessão de julgamento, enunciar a tese jurídica objeto do incidente, o que constará da ata de julgamento. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p>

ESPAÇOS DE NORMALIZAÇÃO	DISPOSITIVO
Especificação dos elementos essenciais do acórdão que julgar o IRDR	<p>§ 4º - Na enunciação da tese jurídica objeto do incidente, o Tribunal observará: - o fundamento determinante adotado pela unanimidade ou maioria dos membros do Órgão Julgador; - o disposto no art. 926, § 2º, do Código de Processo Civil. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>§ 5º - A sessão de julgamento deverá ser integralmente registrada mediante gravação de áudio e vídeo, sempre que possível. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p>
Procedimento de revisão de tese jurídica	<p>TJBA: Art. 226 - <b>A revisão da tese jurídica</b> firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência <b>dar-se-á</b> após instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§ 2o, 3o e 4o do art. 927 do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).</p> <p>§ 1º - Admitida a instauração do incidente-revisor, o Tribunal deverá registrar a informação no seu cadastro eletrônico, inserindo a informação no registro do incidente em que houver sido fixada a tese; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda ao registro no cadastro nacional. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).</p> <p>§ 2º - O Relator do incidente-revisor deverá intimar os sujeitos do incidente em que tenha ocorrido a fixação da tese para que, querendo, manifestem-se no incidente-revisor. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).</p> <p>§ 3º - Caso a tese jurídica seja revisada, o acórdão que julgar o incidente deverá conter todas as informações previstas no art. 222 deste Regimento e, ainda, indicar expressamente os parâmetros para modulação temporal da eficácia da decisão revisora. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).</p> <p>§ 4o A revisão da tese jurídica impõe que enunciado de súmula anteriormente editado a partir da sua consolidação seja revisto ou cancelado e, se for o caso, editado enunciado a partir da nova tese jurídica. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).</p> <p>TJPE: Art. 447. <b>A revisão da tese jurídica</b> firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas <b>dar-se-á</b> após instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do Código de Processo Civil.</p>

ESPAÇOS DE NORMALIZAÇÃO	DISPOSITIVO
<p>Procedimento de revisão de tese jurídica</p>	<p>§ 1º Admitida a instauração do incidente-revisor, o Tribunal registrará a informação no seu cadastro eletrônico, inserindo a informação no registro do incidente em que houver sido fixada a tese; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda ao registro no Cadastro Nacional.</p> <p>§ 2º O Relator do incidente-revisor intimará os sujeitos do incidente em que tenha ocorrido a fixação da tese para que, querendo, manifestem-se no incidente-revisor.</p> <p>§ 3º Caso a tese jurídica seja revisada, o acórdão que julgar o incidente conterá todas as informações previstas no art. 446 deste Regimento e, ainda, indicará expressamente os parâmetros para modulação temporal da eficácia da decisão revisora.</p> <p>§ 4º A revisão da tese jurídica impõe que enunciado de súmula anteriormente editado a partir da sua consolidação seja revisto ou cancelado e, se for o caso, editado enunciado a partir da nova tese jurídica.</p> <p>TJPI: Art. 347-M- <b>A revisão da tese jurídica</b> firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência <b>dar-se-á</b> após instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do Código de Processo Civil. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>§ 1º - Admitida a instauração do incidente-revisor, o Tribunal deverá registrar a informação no seu cadastro eletrônico, inserindo a informação no registro do incidente em que houver sido fixada a tese; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda ao registro no cadastro nacional. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>§ 2º - O Relator do incidente-revisor deverá intimar os sujeitos do incidente em que tenha ocorrido a fixação da tese para que, querendo, manifestem-se no incidente-revisor. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>§ 3º - Caso a tese jurídica seja revisada, o acórdão que julgar o incidente deverá conter todas as informações previstas no art. 347-I deste Regimento e, ainda, indicar expressamente os parâmetros para modulação temporal da eficácia da decisão revisora. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>§ 4º A revisão da tese jurídica impõe que enunciado de súmula anteriormente editado a partir da sua consolidação seja revisto ou cancelado e, se for o caso, editado enunciado a partir da nova tese jurídica. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p>

ESPAÇOS DE NORMALIZAÇÃO	DISPOSITIVO
<p>Deliberação sobre modulação dos efeitos da revisão da tese</p>	<p>TJDFT: Art. 311. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á, pelo mesmo órgão, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados do art. 302 e atenderá ao disposto nos arts. 303 e 310.</p> <p>Parágrafo único. Acolhida a revisão, <b>haverá deliberação sobre a modulação dos efeitos da alteração em face do interesse público e da segurança jurídica</b>, que deverá ser tomada por <b>dois terços</b>.</p> <p>TJRR: Art. 271. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á, pelo mesmo órgão, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados.</p> <p>Parágrafo único. Acolhida a revisão, <b>haverá deliberação sobre a modulação dos efeitos da alteração em face do interesse público e da segurança jurídica</b>, que deverá ser tomada por <b>maioria absoluta</b> dos membros do Tribunal Pleno.</p>
<p>Comissão de acompanhamento de matérias com potencial de repetitividade</p>	<p>TJBA: Art. 119-B - Compete à Comissão Gestora de Precedentes:</p> <p>[...] IX - <b>desenvolver trabalho de inteligência, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, com os Tribunais Superiores e com os demais Tribunais Pátrios, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade</b> ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas à sistemática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e da Assunção de Competência. (ACRESCENTADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2018, PUBLICADA EM 28/11/2018).</p> <p>TJPE: Art. 61. Compete à Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais:</p> <p>[...] V - emitir parecer nos Incidentes de Demandas Repetitivas;</p> <p>TJSC: Art. 102. A Comissão Gestora de Precedentes tem as seguintes atribuições:</p> <p>[...] III - <b>desenvolver trabalho de inteligência para identificar matérias com potencial de repetitividade</b> ou com relevante questão de direito, com grande repercussão social; e</p> <p>IV - deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de outras atribuições correlatas a casos repetitivos e a incidentes de assunção de competência.</p>

ESPAÇOS DE NORMALIZAÇÃO	DISPOSITIVO
<p>Uniformização da jurisprudência compendiada em súmulas (podendo ser o enunciado da tese jurídica objeto de súmula)</p>	<p>TBJA: Art. 217 - <b>A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula.</b>  § 1º - <b>Será objeto de súmula a tese jurídica firmada</b> no julgamento do respectivo Órgão Julgador, competente de acordo com este Regimento, tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, <b>no incidente de resolução de demandas repetitivas</b>, no incidente de assunção de competência e no incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).</p> <p>TJPA: Art. 314. <b>A jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça será compendiada em súmulas</b>, identificadas por numeração em ordem crescente.  [...] § 2º <b>Poderá ser objeto de súmula o julgamento tomado por maioria absoluta em incidente de resolução de demandas repetitivas</b> ou assunção de competência. Também poderão ser objeto de súmula os entendimentos fixados em pelo menos dois julgamentos concordantes, tomados por unanimidade, em diferentes Turmas do Tribunal. (Redação dada pela E.R. n.º 10 de 21/02/2018).</p> <p>TJMG: Art. 530. <b>A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula</b> do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de cumprimento obrigatório por seus órgãos fracionários e desembargadores. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016). Parágrafo único. <b>Será objeto de súmula:</b> (Renumerado pela Emenda Regimental no 12, de 2018) [...] II - <b>o julgamento unânime ou por maioria de votos das seções cíveis em incidente de resolução de demandas repetitivas</b> ou incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Emenda Regimental no 12, de 2018).</p> <p>TJPI: Art. 347-C - O Tribunal deve uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).  § 1º - A uniformização de jurisprudência neste Tribunal pode ser o resultado de um destes procedimentos: (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).  I - incidente de resolução de demandas repetitivas; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).  [...] Art. 347-D - <b>A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula.</b> (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p>

ESPAÇOS DE NORMALIZAÇÃO	DISPOSITIVO
<p>Uniformização da jurisprudência compendiada em súmulas (podendo ser o enunciado da tese jurídica objeto de súmula)</p>	<p>§ 1º - <b>Será objeto de súmula a tese jurídica firmada no julgamento</b> do respectivo Órgão Julgador, competente de acordo com este Regimento, <b>tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, no incidente de resolução de demandas repetitivas</b>, no incidente de assunção de competência e no incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p> <p>TJRN: Art. 397-C. <b>A jurisprudência firmada pelo Tribunal poderá ser compendiada em súmula.</b> (Redação dada pela Emenda Regimental no 20/2016, DJE de 20/04/2016)</p> <p>§1o. <b>Será objeto da súmula o julgamento em incidente de resolução de demandas repetitivas</b> e de assunção de competência.</p> <p>TJRO: Art. 119. <b>A consolidação</b> da jurisprudência dominante, <b>os resultados de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas</b>, o julgamento dos casos de assunção de competência e os derivados de julgamento de precedentes <b>serão expressos em súmulas</b> editadas pelas Câmaras Reunidas e pelo Tribunal Pleno Judicial, segundo suas competências.</p> <p>§ 1º <b>A edição de súmula</b> que verse sobre a consolidação de jurisprudência dominante e a <b>decorrente de julgamentos de incidente de resolução de demandas repetitivas</b> ou de assunção de competência <b>poderá ser proposta por qualquer desembargador, observada a competência do órgão julgador a que ele pertencer.</b></p>

**APÊNDICE 3 – REUNIÃO DAS DISOSIÇÕES DO IRDR NOS 26 REGIMENTOS INTERNOS ANALISADOS**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE - TJAC**

**Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre publicado no DJ n.696-A de 06 de dezembro de 1995.**

**Alterado pela Emenda Regimental n. 09 de 31 de julho de 2018, publicada no DJE n° 6.179, de 20 de agosto de 2018 às fls.167-170**  
(dispositivos selecionados)

**TÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL E SEUS ÓRGÃOS  
CAPÍTULO II  
DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL**

Art. 49. Compete ao Tribunal Pleno, originariamente, processar e julgar:

[...]

XX – os **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas**; (NR) (Acrescido pela Emenda Regimental n° 9, de 31.7.2018)

\*\*\*

**TÍTULO III  
DO PROCESSO DE JULGAMENTO  
CAPÍTULO I  
DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS**

Art. 68. O registro far-se-á em numeração contínua anual, observando-se, para distribuição, as classes seguintes: (Redação dada pela Emenda Regimental no 1, publicada no DJ no 854, de 30/7/1996)

[...]

§ 2º Não altera a classe, nem acarreta distribuição, a superveniência de Recurso Extraordinário, Recurso Especial, Recurso Ordinário, Embargos de Declaração, Agravo Interno, Habilitação Incidente, Incidente de Falsidade, **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, Medidas Cautelares, Processo de Execução, Restauração de Autos, Arguição de Inconstitucionalidade, Avocatória, Uniformização de Jurisprudência, Reclamação e quaisquer outros pedidos incidentes ou acessórios. (NR) (Alterado pela Emenda Regimental n° 9, de 31.7.2018)

\*\*\*

**CAPÍTULO VII  
DO PROCESSO EM ESPÉCIE  
Subseção V  
Do Conflito de Competência**

Art. 119. Distribuído o Conflito, caberá ao Relator determinar, de ofício ou mediante provocação, o sobrestamento do processo principal nos casos de Conflito positivo ou, nos Conflito negativos, designar um dos Juízes conflitantes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

§ 1º O Relator poderá, liminarmente, decidir o conflito de competência, quando sua decisão se fundar em:

II - tese firmada em julgamento de **casos repetitivos** ou e em incidente de assunção de competência.

\*\*\*

**Subseção XIII  
Da Reclamação**

Art. 142. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:  
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de incidente de assunção de competência.

\*\*\*

**TÍTULO III  
DO PROCESSO DE JULGAMENTO  
CAPÍTULO VII  
DO PROCESSO EM ESPÉCIE  
Seção IV  
Dos Processos Incidentes  
Subseção III  
Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)**

Art. 226. O pedido de instauração do **incidente de resolução de demandas repetitivas**, restrito aos processos de competência do tribunal, será dirigido ao presidente do tribunal: (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. (NR)

Art. 226-A. Feita a distribuição ao Pleno Jurisdicional, o Relator levará o incidente para o juízo colegiado de admissibilidade, lavrando-se o respectivo acórdão. (NR) (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

Art. 226-B. Admitido o incidente, o Relator; (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da TJAC, inclusive no sistema dos juizados especiais;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos judiciários competentes.

§ 2º Cessa a suspensão se o incidente não for julgado no prazo de 1 (um) ano, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário. (NR)

Art. 226-C. O Presidente do Tribunal determinará a inclusão do incidente no banco de dados do Serviço de Automação Judiciária-SAJ e a comunicação da sua admissibilidade ao Conselho Nacional de Justiça. (NR) (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

Art. 226-D. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, no prazo comum de 15 (quinze) dias. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)



§ 1º As partes e interessados poderão requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida.

§ 2º Em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 3º O Relator poderá designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. (NR)

Art. 226-E. Concluídas as diligências, o Relator lançará relatório e determinará a inclusão do incidente em pauta para julgamento. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

Parágrafo único. Incluído o incidente em pauta, cópia do relatório será enviada aos membros do Pleno Jurisdicional. (NR)

\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL**  
**Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, alterado pela Emenda**  
**Regimental n. 05 de 03 de outubro de 2017 e publicada no DJE em 05**  
**de outubro de 2017 à fl. 32.**

**Atualizado até a Emenda Regimental de n. 06 de 07 de agosto de 2018.**  
 (dispositivos selecionados)

**CAPÍTULO VI**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

**Seção I**  
**Do Tribunal Pleno**

Art. 43. Respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, e nas normas infraconstitucionais de regência, compete ao Tribunal Pleno:

[...]

IX – Processar e julgar, originariamente:

[...]

t) a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de **recurso repetitivo**, incidente de assunção de competência e **incidente de resolução de demandas repetitivas**.

\*\*\*

**Seção III**  
**Da Seção Especializada Cível**

Art. 46. Compete à Seção Especializada Cível processar e julgar:

I – os incidentes de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**, bem como o deslocamento de competência previstos no Código de Processo Civil;

\*\*\*

**Seção V**  
**Dos Relatores**

Art. 61. São atribuições dos Desembargadores Relatores:

[...]

III – submeter ao Plenário, à Câmara ou aos respectivos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos, bem como o incidente de assunção de competência e o **incidente de resolução de demandas repetitivas**, nos termos do Código de Processo Civil;

Art. 62. O Relator decidirá, monocraticamente, recurso que haja perdido seu objeto, podendo negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**, a entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência, cabendo, contra essa decisão, recurso de agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, no prazo legalmente estipulado.

Parágrafo único. O contido no caput deste artigo não se aplica para o julgamento das ações de competência originária do Tribunal de Justiça, salvo para as decisões que, extinguindo o feito, não adentre em seu mérito, bem como nos casos onde houver legislação processual assegurando tal atribuição.

\*\*\*

**CAPÍTULO III**  
**DO JULGAMENTO PELOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**  
**Seção II**  
**Da Sustentação Oral**

Art. 157. Haverá sustentação oral no julgamento de recurso de apelação, na ação rescisória, no mandado de segurança, na reclamação, na ação direta de inconstitucionalidade, na declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação penal originária, inclusive no recebimento da denúncia, no **incidente de resolução de demandas repetitivas**, no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, no agravo em execução penal, no agravo interno ajuizado contra decisão que nega provimento ou dá provimento a recurso em haja direito à sustentação oral, no agravo interno ajuizado contra decisão que julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e no agravo interno interposto contra decisão de Relator que extinga ação rescisória, mandado de segurança e reclamação que sejam de competência originária do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental n.o 01/2016, disponibilizada no DJE em 12 de julho de 2016, fls. 33/34).

\*\*\*

**CAPÍTULO IV**  
**DOS FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL**  
**Seção XII**  
**Da Reclamação**

Art. 235. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...]

III – garantir a observância de precedente proferido em julgamento de **casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência.

IV – dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de **recurso repetitivo**, incidente de assunção de competência e **incidente de resolução de demandas repetitivas**.

\*\*\*

**CAPÍTULO V**  
**DOS PROCESSOS INCIDENTES**  
**Seção VIII**  
**Da Uniformização de Jurisprudência**

Art. 267. A uniformização de jurisprudência, nos termos da legislação processual e deste Regimento, pode resultar de um dos seguintes procedimentos:

[...]

III – **incidente de resolução de demandas repetitivas**.

Parágrafo único. Em qualquer caso será ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

\*\*\*

**Seção XII**  
**Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

Art. 281. Quando cabível o **incidente de resolução de demandas repetitivas**, a competência para seu julgamento será do Pleno do Tribunal de Justiça, a quem caberá, além de fixar a tese jurídica, julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde

se originou o incidente. (Redação dada pela Emenda Regimental no 05, de 03/10/2017. DJE p.32/33)

Art. 282. Recebido o pedido de instauração do incidente pelo Desembargador Presidente, caberá ao mesmo determinar a distribuição, nos termos do presente capítulo.

Art. 283. Caberá a relatoria do incidente ao Desembargador que o instaurar no bojo de recurso, remessa necessária ou ação de competência originária do Tribunal.

Parágrafo único. Não sendo instaurado por pedido de Desembargador em feito de sua relatoria, será o incidente distribuído por sorteio a um dos Desembargadores integrantes de uma das Câmaras Cíveis, a quem caberá a relatoria do incidente.

Art. 284. Cabe ao Pleno realizar o juízo de admissibilidade do **incidente de resolução de demandas repetitivas**, inclusive, fixando, desde logo, a tese jurídica a ser dirimida. (Redação dada pela Emenda Regimental no 05, de 03/10/2017. DJE p.32/33)

Art. 285. Se o Relator do incidente houver votado pela inadmissibilidade do mesmo, e tendo sido, neste ponto, vencido no julgamento pelo Plenário, passará a ser Relator do incidente o Desembargador que houver proferido o primeiro voto divergente vencedor. (Redação dada pela Emenda Regimental no 05, de 03/10/2017. DJE p.32/33)

Art. 286. Se for inadmitido o **incidente de resolução de demandas repetitivas** por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade, poderá o incidente ser novamente suscitado, desde que satisfeito o requisito, hipótese em que haverá a prevenção do Desembargador que lavrou o Acórdão no incidente anterior.

Parágrafo único. Não sendo possível promover a distribuição nos termos do caput por já não integrar o Desembargador uma das Câmaras Cíveis, ou estando afastado da distribuição por afastamento definitivo ou temporário, a relatoria do incidente caberá a Desembargador de uma das Câmaras Cíveis e que tenha acompanhado o voto vencedor no julgamento do incidente inadmitido. (Redação dada pela Emenda Regimental no 05, de 03/10/2017. DJE p.32/33)

Art. 287. Havendo a instauração ou o julgamento do incidente, deverá ser realizada ampla divulgação da decisão, inclusive com a comunicação aos Desembargadores do Tribunal de Justiça e ao **Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos**.

Parágrafo único. Será mantido banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, inclusive para a divulgação das teses fixadas nos julgamentos, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

Art. 288. Cessada a suspensão pelo decurso do prazo previsto pelo art. 980 do Código de Processo Civil, será o Desembargador Relator do incidente notificado para que promova, no prazo de 30 dias, a apresentação do incidente para julgamento, sob pena de ser aplicada a medida prevista no art. 940, § 2º do Código de Processo Civil, com a devida substituição da relatoria.

Art. 289. Para o julgamento da admissibilidade, bem como para o julgamento do incidente, deverá haver a inclusão em pauta.

Art. 290. Ao Relator caberá definir, previamente, a forma e a participação dos interessados em realizar sustentação oral, observando-se os termos do art. 984 do Código de Processo Civil.

Art. 291. Todos os Desembargadores integrantes do Plenário desse Tribunal de Justiça poderão votar sobre a admissibilidade e o julgamento do incidente, inclusive o Presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental no 05, de 03/10/2017. DJE p.32/33)

Art. 292. Ao incidente de resolução de demandas repetitivas é assegurada prioridade de tramitação, de modo que deverá ser destacado, no sistema processual eletrônico, aviso quando o incidente permanecer por mais de 10 dias sem movimentação.

\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE AMAPÁ - TJAP**

**Resolução n. 006 de 13 de maio de 2003.**

**Atualizada até a Resolução n. 1263 de 08 de novembro de 2018 e publicada no DJE n. 202 em 08 de novembro de 2018**  
(dispositivos selecionados)

**CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA**  
**SEÇÃO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO**

Art. 14 - Compete ainda ao Tribunal Pleno:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

g) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; e quando houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**, em julgamento de **recurso especial repetitivo** e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância dos precedentes; (Alterado pela RESOLUÇÃO N° 1090/2016, publicada no DJE N° 199, de 27/10/2016)

[...]

p) os incidentes de assunção de competência, de arguição de inconstitucionalidade e de **resolução de demandas repetitivas**, nas formas previstas nos artigos 947, 948 e 976, do Código de Processo Civil; (Alterado pela RESOLUÇÃO N° 1090/2016, publicada no DJE N° 199, de 27/10/2016)

\*\*\*

**CAPÍTULO VI**  
**DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**SEÇÃO II DO RELATOR**

Art. 48 - Cada feito que ingresse no Tribunal terá um Relator escolhido mediante distribuição aleatória, salvo já exista Relator prevento. (inteiro teor do artigo, parágrafos, incisos e alíneas alterados pela RESOLUÇÃO N° 1090/2016, publicada no DJE N° 199, de 27/10/2016)

§ 1º - Ao Relator incumbe:

[...]

IV - negar seguimento a recurso que for contrário a:

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**;

c) acórdão proferido em julgamento de **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de reconhecimento de sua competência e/ou da competência do Tribunal;

V - depois de facultada apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**;

c) acórdão proferido em julgamento de **incidente de resolução de demandas repetitivas**, ou de assunção de competência;

[...]

VIII - propor, de acordo com a ordem cronológica de conclusão, a inclusão em pauta de julgamento de recursos e ações originárias, exceto:

[...]

b) resolução de processos sob tutela de repercussão geral ou de acórdão proferido em julgamento de **demandas repetitivas**;

\*\*\*

## TÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 79 - O Procurador de Justiça que funcionar perante o Tribunal e seus órgãos terá vista dos autos e oficiará: (alterado pela RESOLUÇÃO N° 1090/2016, publicada no DJE N° 199, de 27/10/2016)

[...]

II - nos **incidentes de resolução de demandas repetitivas**, que não tenha provocado; (alterado pela RESOLUÇÃO N° 1090/2016, publicada no DJE N° 199, de 27/10/2016)

\*\*\*

## SEÇÃO II DAS DECISÕES E NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Art. 103 - Os julgamentos pelo Plenário, pela Seção Única e pela Câmara Única constarão de acórdão em que o Relator reproduzirá as respectivas notas taquigráficas, que dele farão parte integrante. (alterado pela RESOLUÇÃO N° 1090/2016, publicada no DJE N° 199, de 27/10/2016)

Parágrafo único - Dispensam acórdão as decisões sobre:

I - a remessa do feito ao órgão competente para julgamento, quando admitidos os incidentes de arguição de inconstitucionalidade, de **resolução de demandas repetitivas** e de assunção de competência. (alterado pela RESOLUÇÃO N° 1090/2016, publicada no DJE N° 199, de 27/10/2016)

\*\*\*

## CAPÍTULO IV DA JURISPRUDÊNCIA SEÇÃO I

### DOS INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

(redação dada pela RESOLUÇÃO N° 1090/2016, publicada no DJE N° 199, de  
27/10/2016)

Art. 121 - O Tribunal, por intermédio de seus membros, deverá zelar pela permanente uniformização de sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, editando, quando possível, enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante, segundo as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (redação dada pela RESOLUÇÃO N° 1090/2016, publicada no DJE N° 199, de 27/10/2016)

a) o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito, quando inexistir Súmula;

e

b) a aceitação de proposta de revisão de Súmula.

[...]  
\*\*\*

Art. 121-B - É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma prevista no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil, quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito material ou processual;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá

assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º O incidente de resolução de demandas repetitivas não está sujeito ao recolhimento de custas processuais.

Art. 121-C – O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo Juiz ou Relator, mediante ofício;

II - pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, mediante petição;

§ 1º O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

§ 2º O incidente será distribuído entre os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, observadas as regras previstas nos artigos 84 a 86 deste regimento.

§ 3º Se o incidente decorrer de recurso, de remessa necessária ou de processo originário em trâmite no Tribunal, o respectivo Relator será mantido no incidente, excepcionando a regra de distribuição e compensando com futuros IRDRs.

§ 4º O Tribunal Pleno julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

§ 5º Uma vez instaurado o incidente pelo Plenário, este será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Art. 121-D - Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 121-B deste Regimento.

Art. 121-E - Admitido o incidente, o Relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no Estado do Amapá;

II - poderá requisitar informações a juízos nos quais tramite processo sobre o qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.



§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes, durante a qual eventual pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 2º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, do Código de Processo Civil poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 3º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

§ 5º Superado o prazo previsto no art. 121-C, § 3º, acima, cessa a suspensão dos processos prevista no caput deste artigo, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 121-F - O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o Relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o Relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 121-G - O julgamento do incidente observará a ordem prevista no art. 984 do Código de Processo Civil.

Art. 121-H - Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no Estado do Amapá, salvo revisão na forma do art. 121-I deste Regimento.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 121-I - A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III, do Código de Processo Civil.

Art. 121-J - Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Art.122 - No julgamento dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, o Plenário se reunirá com o quórum mínimo de dois terços de seus membros, excluído o Presidente. (redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 1090/2016, publicada no DJE Nº 199, de 27/10/2016)

§ 1º - Na hipótese de os votos se dividirem entre mais de duas interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o Plenário, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, à segunda votação, restrita à escolha de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.

§ 2º - O Presidente, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate.

§ 3º - No julgamento, o pedido de vista não impede que votem os Desembargadores que se tenham por habilitados a fazê-lo e o Desembargador que o formular apresentará o feito em mesa na primeira sessão seguinte.

§ 4º - Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Relator deverá redigir o projeto de Súmula, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

Art.123 - Cópia do acórdão será, dentro do prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, que ordenará:

a) o registro da Súmula e do acórdão, em sua íntegra, em livro especial, na ordem numérica da apresentação;

b) seja lançado na cópia o número recebido no seu registro e na ordem dessa numeração, arquivando-a em pasta própria;

c) seja a Súmula lançada em ficha, que conterá todas as indicações identificadoras do acórdão e o número do registro exigido no item "a", arquivando-se em ordem alfabética, com base na palavra ou expressão designativa do tema do julgamento; e

d) seja publicado o acórdão na Revista do Tribunal sob o título "Uniformização de Jurisprudência".

Parágrafo único - Se o acórdão contiver revisão de Súmula, proceder-se-á na forma determinada neste

artigo, fazendo-se, em coluna própria, a sua averbação no registro anterior, bem como referência na ficha do julgamento.

Art.124 - Se for interposto recurso especial ou extraordinário, em qualquer processo do Tribunal que tenha por objeto tese de direito compendiada em Súmula, a interposição será comunicada à Comissão de Jurisprudência, que determinará a averbação dessa comunicação em coluna própria do registro no livro especial e a anotar na ficha da Súmula.

§ 1º - A decisão proferida no recurso especial ou extraordinário também será averbada e anotada na forma exigida neste artigo, arquivando-se, na mesma pasta, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferido sobre o tema.

§ 2º - Sempre que o Tribunal compendiar em Súmula a sua jurisprudência, proceder-se-á na forma estabelecida nos artigos anteriores.

\*\*\*

## SEÇÃO II DA SÚMULA

Art.125 - A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

§ 1º - Será objeto da Súmula o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Plenário, em incidente de assunção de competência e em **incidente de resolução de demandas repetitivas**, também podendo ser inscritos na Súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas pela unanimidade dos membros componentes do Tribunal, num caso, ou por maioria absoluta, em dois julgamentos concordantes, pelo menos. (redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 1090/2016, publicada no DJE Nº 199, de 27/10/2016)

[...]

\*\*\*

### TÍTULO III DAS SESSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164-A - Quando o resultado de apelação cível for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados pelo Presidente da Câmara Única segundo a ordem decrescente de antiguidade, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

(redação do artigo, parágrafos e incisos dada pela RESOLUÇÃO Nº 1090/2016, publicada no DJE Nº 199, de 27/10/2016)

[...]

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de **resolução de demandas repetitivas**;

[...]

\*\*\*

### CAPÍTULO III DAS SESSÕES DO PLENÁRIO

Art.172 - O Pleno, que se reúne com a presença mínima de dois terços de seus membros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º - Para o julgamento da ação penal originária, dos incidentes de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**, sumulação de jurisprudência uniforme, alteração ou cancelamento de enunciado de Súmula, perda do cargo, remoção e disponibilidade compulsória de Magistrado, eleição dos titulares de sua direção e elaboração de listas únicas ou tríplices, o quórum é de dois terços dos membros do Tribunal, excluído o Presidente. (redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 1090/2016, publicada no DJE Nº 199, de 27/10/2016)

\*\*\*

### CAPÍTULO V DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 223 - Caberá ação rescisória, com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de **casos repetitivos** que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento, ocasião em que caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por

hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (redação dada pela RESOLUÇÃO N° 1090/2016, publicada no DJE N° 199, de 27/10/2016)  
\*\*\*

## **CAPÍTULO VI CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO E DE COMPETÊNCIA**

Art. 235 - O Relator poderá, de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (redação dada pela RESOLUÇÃO N° 1090/2016, publicada no DJE N° 199, de 27/10/2016)

[...]

II - tese firmada em julgamento de **casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência. (redação dada pela RESOLUÇÃO N° 1090/2016, publicada no DJE N° 199, de 27/10/2016)

\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM**

**Resolução n. 72/84 de 17 de maio de 1984, publicada no D.O.E em 29 de dezembro de 1993.**

**Alterada até a Emenda Regimental n. 01 de 2016, publicada no DJE em 15 de março de 2016.**

(dispositivos não encontrados)

Normatização do IRDR não identificada.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - TJBA**  
**Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
**Atualizado até a Emenda Regimental de n. 6 de 2018 publicada em 26 de setembro de 2018.**  
**(Ausente a publicação no DJE)**  
 (dispositivos selecionados)

**TÍTULO I**  
**COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**  
 (Arts. 83 a 103)  
**CAPÍTULO I**  
**TRIBUNAL PLENO**  
 (Art. 83)

Art. 83 – Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

[...]

XXII – processar e julgar:

[...]

j) o **incidente de resolução de demandas repetitivas** e o incidente de assunção de competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal ou se suscitado a partir de processo de competência do Tribunal Pleno;

[...]

§ 2o – Exige-se o voto da maioria absoluta dos membros efetivos para se admitir **incidente de resolução de demandas repetitivas** e incidente de assunção de competência, bem como para o acolhimento do pedido nos casos dos incisos IX e XXII, alínea “m”, para aplicação da pena nos casos do inciso XII, e para a declaração de inconstitucionalidade nos casos das alíneas “h”, “i” e “j” do inciso XXII, todos do caput deste artigo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

\*\*\*

**CAPÍTULO IV**  
**DO 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**  
 (Art. 86 a 86-F)

Art. 86-D – Conclusos os autos ao 2o Vice-Presidente, cabe-lhe: (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 13/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

[...]

III – encaminhar o processo ao redator do acórdão recorrido ou ao seu sucessor no Órgão Julgador a fim de que seja novamente submetido ao colegiado para possível juízo de retratação, se verificar que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de **recursos repetitivos**, de acordo com o art. 1.030, II, do Código de Processo Civil;

[...]

V – não admitir recurso especial ou extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de repercussão geral ou de julgamento de **recursos repetitivos**;

VI – sobrestar o recurso especial ou extraordinário que discuta **questão de direito repetitiva** já afetada e ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento no regime de repercussão geral ou de **recursos repetitivos**.

§ 1o – Caso a **questão de direito repetitiva** identificada ainda não tenha sido afetada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento em regime de repercussão geral ou de **recursos repetitivos**, compete ao 2o Vice Presidente selecionar, no mínimo, dois recursos representativos da controvérsia, determinando a remessa dos respectivos autos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, e sobrestando todos os processos pendentes em que se discuta idêntica questão de **caráter repetitivo**.

§ 2o – Para o fim do disposto no § 1o deste artigo, somente podem ser selecionados como representativos da controvérsia recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

§ 3o – Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, apenas os processos com recurso tempestivo e que já esteja com o preparo regularizado serão encaminhados ao redator do acórdão, ou ao seu sucessor no Órgão Julgador, para juízo de retratação.

§ 4o – Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, deve-se observar o disposto nos §§ 7o e 8o do art. 160 deste Regimento, mantida a prevenção dos redatores do acórdão que passaram a integrar a Mesa Diretora.” (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).

§ 5o – Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, refutado o juízo de retratação pelo Órgão competente e nos casos em que o recurso verse sobre outras questões, conforme § 2o do art. 1.041 do Código de Processo Civil, os autos retornarão conclusos ao 2o Vice-Presidente para que prossiga com o juízo de admissibilidade e, em caso positivo, determine a remessa ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

\*\*\*

Art. 86-F – Protocolada a petição de agravo interposto com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, a Secretaria da Seção de Recursos, por ato ordinatório, imediatamente intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 13/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

[...]

§ 2o – Reconsiderada a decisão agravada, caberá ao 2o Vice-Presidente proceder de acordo com os incisos IV, V, VI e § 1o do art. 86-D deste Regimento, se for o caso.

§ 3o – Mantida a decisão agravada, o 2o Vice-Presidente procederá de acordo com os incisos IV, V e VI do caput e § 1o do art. 86-D deste Regimento quando identificar que o fundamento da inadmissibilidade constitui questão de direito de **caráter repetitivo**, ou, não sendo o caso, remeterá os autos ao Tribunal Superior respectivo.

\*\*\*

## CAPÍTULO VII SEÇÕES (Art. 91)

Art. 91 – Integram o Tribunal de Justiça a Seção Criminal, a Seção Cível de Direito Público, a Seção Cível de Direito Privado e as Seções Cíveis Reunidas. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 5o – Os Juízes Substitutos de Segundo Grau convocados participam das Seções, inclusive na condição de Relator, com exceção dos julgamentos dos **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas** e dos Incidentes de Assunção de Competência, dos quais apenas participam os membros efetivos do Tribunal. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

\*\*\*

**CAPÍTULO VIII**  
**SEÇÕES CÍVEIS**  
**(Art. 92 e 92-A)**

Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – processar e julgar:

a) o **incidente de resolução de demandas repetitivas** e o incidente de assunção de competência, com exceção das hipóteses em que o Regimento estabelecer a competência de órgão diverso;

[...]

i) a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes, em matérias da competência das Seções, com exceção das hipóteses em que o Regimento estabelecer a competência de órgão diverso; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 14/2016, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DJe 06/06/2016)

[...]

Art. 92-A – Compete às Seções Cíveis Reunidas: (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 14/2016, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DJe 06/06/2016).

I – processar e julgar o **incidente de resolução de demandas repetitivas** e o incidente de assunção de competência envolvendo matéria processual civil ou questões de direito comuns à competência das Seções Cíveis;

[...]

IV – processar e julgar a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**, em julgamento de **recurso especial repetitivo** e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes, envolvendo matéria processual civil ou questões de direito comuns à competência das Seções Cíveis. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 14/2016, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DJe 06/06/2016)

\*\*\*

**CAPÍTULO IV**  
**COMISSÕES ESPECIAIS**  
**(Arts. 115 a 119)**

Art. 119-B – Compete à Comissão Gestora de Precedentes:

[...]

III- estimular a aplicação dos institutos da repercussão geral, dos **recursos repetitivos** e dos **incidentes de resolução de demandas repetitivas**;

IV - propor procedimentos administrativos para aperfeiçoar o gerenciamento dos processos sobrestados pelo regime da repercussão geral, **recursos repetitivos** e **incidentes de demandas repetitivas**;

V – propor mecanismo para facilitar a identificação de processos vinculados à matéria discutida pela sistemática da repercussão geral, **recursos repetitivos** e **incidentes de resolução de demandas repetitivas**;



[...]

VIII – sugerir ao Presidente do Tribunal e aos das Seções medidas destinadas a ampliar a afetação de processos aos ritos da **demanda repetitiva** e da assunção de competência; (ACRESCENTADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2018, PUBLICADA EM 28/11/2018)

IX – desenvolver trabalho de inteligência, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, com os Tribunais Superiores e com os demais Tribunais Pátrios, a fim de identificar matérias com potencial de **repetitividade** ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas à sistemática do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** e da Assunção de Competência. (ACRESCENTADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2018, PUBLICADA EM 28/11/2018)

[...]

XI – organizar e coordenar visitas de membros do NUGEP aos Colégios Recursais e, quando solicitado, os juizados especiais, os juízos de execução fiscal e de 1ª instância, para instruir e dirimir eventuais dúvidas acerca dos institutos da repercussão geral, de **casos repetitivos** e técnicas do tribunal quanto à alteração da situação do grupo, inclusive se admitido como Controvérsia ou Tema, conforme o tribunal superior, para a alimentação do banco nacional de dados do CNJ; (ACRESCENTADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2018, PUBLICADA EM 28/11/2018)

XII – acompanhar, inclusive antes da distribuição, os processos que possuam matéria com potencial de **repetitividade** ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, a fim de propor ao Presidente do Tribunal medidas para a racionalização dos julgamentos por meio de definições de teses jurídicas; (ACRESCENTADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2018, PUBLICADA EM 28/11/2018)

XIII – deliberar sobre questões que excedam a competência do Nugep, além de outras atribuições referentes a casos **repetitivos** e a incidentes de assunção de competência; (ACRESCENTADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2018, PUBLICADA EM 28/11/2018)

\*\*\*

## CAPÍTULO V REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS (Art. 148)

Art. 148 – As petições e os processos serão registrados, mediante protocolo, na Diretoria de Distribuição do 2º Grau, no mesmo dia do recebimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2019, DE 27 DE MARÇO DE 2019).

[...]

§3º – O incidente de arguição de inconstitucionalidade, o incidente de arguição de suspeição e impedimento no processo civil, o conflito de competência e o incidente de assunção de competência serão registrados na Diretoria de Distribuição do 2º Grau por determinação do Relator, e o **incidente de resolução de demandas repetitivas** por ordem do Presidente, procedendo-se à distribuição na forma deste Regimento." (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2019, DE 27 DE MARÇO DE 2019).

\*\*\*

## CAPÍTULO I DAS DESPESAS PROCESSUAIS (Arts. 149 a 154)

Art. 153 – Não dependem de adiantamento do valor das despesas processuais: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

VII – a ação direta de inconstitucionalidade, a reclamação, o pedido de intervenção, o incidente de resolução de **demandas repetitivas**, o incidente de assunção de competência e o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

\*\*\*

### CAPÍTULO III DISTRIBUIÇÃO (Arts. 157 a 161)

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 5o – Serão distribuídos, por dependência, havendo prevenção do Relator, os seguintes feitos: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).

[...]

IV – a reclamação, no caso de ofensa à autoridade de sua decisão ou do colegiado ou de usurpação da respectiva competência ou para garantia da observância de precedente formado em julgamento de **incidentes de resolução de demandas repetitivas** e incidentes de assunção de competência sob sua relatoria, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil;

\*\*\*

## TÍTULO II RELATOR E REVISOR (Arts. 162 a 171) CAPÍTULO I RELATO (Arts. 162 e 163)

Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

XVI – negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**;

XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência;

XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**;

XIX – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência;

[...]

XXIX – requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência;

\*\*\*

**TÍTULO IV**  
**JULGAMENTO**  
**(Arts. 172 a 215)**  
**CAPÍTULO I**  
**PUBLICAÇÃO E PAUTA DE JULGAMENTO**  
**(Arts. 172 a 182)**

Art. 179 – Os processos indicados no inciso IV do art. 178 deste Regimento serão incluídos em pauta, observando-se o disposto no art. 177 deste Regimento, na seguinte ordem: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – Cíveis:

- a) habeas corpus;
- b) incidente de resolução de demandas repetitivas;**
- c) mandado de segurança;
- d) mandado de injunção;
- e) habeas data;
- f) ação direta de inconstitucionalidade;
- g) incidente de arguição de inconstitucionalidade;
- h) incidente de assunção de competência;
- i) pedido de intervenção;
- j) incidente de arguição de suspeição ou impedimento;
- k) embargos de declaração;
- l) agravo interno;
- m) conflito de competência;
- n) embargos à execução de acórdão;
- o) agravo de instrumento;
- p) apelação;
- q) remessa necessária;
- r) ação rescisória;
- s) demais processos.

\*\*\*

Art. 182 – Nos processos de incidente de resolução de **demandas repetitivas**, incidente de assunção de competência, ação direta de inconstitucionalidade, incidente de arguição de inconstitucionalidade, ação rescisória, mandado de segurança originário, processo administrativo disciplinar contra Magistrado e ação penal originária, o serviço próprio, ao incluí-los em pauta, remeterá, aos demais Julgadores, cópias do relatório e do parecer da Procuradoria de Justiça. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – Além das peças indicadas, serão extraídas e remetidas aos demais Julgadores as seguintes cópias: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

- a) nos incidentes de resolução de **demandas repetitivas** e de assunção de competência e de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, do acórdão que admitiu a sua instauração;

\*\*\*

**CAPÍTULO III**  
**RELATÓRIO E SUSTENTAÇÃO ORAL**  
**(Arts. 186 a 191)**

Art. 187 – A parte, por seu Advogado, poderá sustentar suas razões oralmente pelo prazo: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

[...]

IV – indicado nas alíneas do inciso II do art. 984 do Código de Processo Civil, com a observação do § 1º do mesmo dispositivo legal, nos julgamentos de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência e de incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

\*\*\*

**CAPÍTULO V**  
**APURAÇÃO DOS VOTOS E PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO**  
**(Arts. 198 a 205)**

Art. 200 – As sessões das Câmaras Cíveis e Criminais serão abertas com a presença de, no mínimo, 05 (cinco) Desembargadores e as das Turmas Criminais com a de 03 (três) Desembargadores. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Parágrafo único – As Seções funcionarão com o comparecimento de mais da metade dos seus integrantes; exige-se, porém, o voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos para admitir-se **incidente de resolução de demandas repetitivas** e incidente de assunção de competência, e a presença de dois terços dos membros efetivos para o julgamento do mérito dos referidos incidentes. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

\*\*\*

**LIVRO IV**  
**TÍTULO I**  
**PROCESSO NO TRIBUNAL**  
**(Arts. 216 a 255)**  
**CAPÍTULO I**  
**PROCEDIMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**(Arts. 216 a 230)**  
**Seção I – Disposições Gerais**

Art. 216 – O Tribunal deve uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – A uniformização de jurisprudência neste Tribunal pode ser o resultado de um destes procedimentos: (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

**I – incidente de resolução de demandas repetitivas;**

\*\*\*

Art. 217 – A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula.

§ 1º – Será objeto de súmula a tese jurídica firmada no julgamento do respectivo Órgão Julgador, competente de acordo com este Regimento, tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, no **incidente de resolução de demandas repetitivas**, no incidente de assunção de competência e no incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

\*\*\*

**Seção II - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência.**  
**(INCLUÍDA PELA EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).**

Art. 218 – O **incidente de resolução de demandas repetitivas** e o incidente de assunção de competência serão processados de acordo com as normas decorrentes do Código de Processo Civil e deste Regimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Parágrafo único – O **incidente de resolução de demandas repetitivas** e o incidente de assunção de competência têm por objeto a solução de questão de direito material ou processual. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 219 – O **incidente de resolução de demandas repetitivas** tem por objeto a solução de questão de direito que se repita em diversos processos individuais ou coletivos, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – O incidente será instaurado a partir de pedido dirigido ao Presidente do Tribunal, por ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, que determinará a sua devida autuação em decisão publicada no Diário da Justiça eletrônico para ciência das partes. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Se houver mais de um pedido de instauração de incidente, tendo por objeto a mesma questão de direito, o Presidente do Tribunal escolherá o caso que mais bem represente a controvérsia, observado o disposto no § 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e determinará que os demais pedidos integrem a autuação a fim de que o Relator conheça dos argumentos levantados; os requerentes dos pedidos não escolhidos serão informados do número do incidente instaurado e as partes dos respectivos casos poderão participar do processo como intervenientes. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3º – Determinada a autuação e distribuição do pedido selecionado, novos pedidos dirigidos ao Presidente envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao remetente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema e seu respectivo número a fim de que postulem eventual intervenção. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 4º – O incidente será distribuído por prevenção ao Relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal do qual se originou ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, por sorteio entre os seus membros efetivos. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 5o – Caso o incidente tenha sido suscitado no bojo de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal, os autos deverão ser apensados em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 6o – Distribuído o incidente, o Relator submeterá o exame da sua admissibilidade ao órgão colegiado competente para julgá-lo na forma deste Regimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 7o – Inadmitido o incidente e lavrado o respectivo acórdão, os autos permanecerão arquivados no Tribunal. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 8o – Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas pelo órgão colegiado, retornarão os autos conclusos ao Relator, que proferirá decisão na qual: (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento;

II – identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III – apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido ou ofício de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia;

V – determinará a suspensão do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou no Tribunal, em que se discuta a questão jurídica objeto do incidente;

V – poderá requisitar informações sobre o objeto do incidente aos órgãos em que tramitem processos, judiciais ou administrativos, nos quais se discuta a questão objeto do incidente;

VI – determinará a intimação do Ministério Público para que participe do incidente, salvo quando já figurar como requerente;

VII – caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para, querendo, participar do incidente, prestando informações;

VIII – determinará a inclusão do incidente no Cadastro de Incidentes do Tribunal e comunicará ao Conselho Nacional de Justiça a sua instauração para fim de inclusão, no Cadastro Nacional, das informações constantes dos incisos I a III do § 8o;

IX – organizará a instrução do incidente, podendo, inclusive, designar audiência pública, nos termos deste Regimento.

§ 9o – A suspensão determinada deverá ser comunicada, via ofício e por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos juizados especiais no âmbito do Estado da Bahia, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP). (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 03/2017, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, DJe 20/12/2017).

§ 10 – As partes dos processos repetitivos deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seus processos, a ser proferida pelo respectivo juiz ou Relator, quando informados acerca da suspensão a que se refere o inciso IV do § 8o. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 11 – O Tribunal atualizará o seu cadastro eletrônico para incluir informações relativas ao ingresso de amicus curiae, designação de audiências públicas e outras informações relevantes para a instrução e o julgamento do incidente; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda às alterações no cadastro nacional.

(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 12 – Além dos cadastros a que se refere o art. 979 do Código de Processo Civil, o Tribunal manterá os autos do incidente disponíveis para consulta pública na rede mundial de computadores.

\*\*\*

Art. 221 – Concluída a instrução, o Relator solicitará dia para julgamento do incidente, respeitado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a realização da sessão de julgamento e a publicação da pauta e inserção da informação nos cadastros a que se refere o art. 979 do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1o – O Relator do **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou do incidente de assunção de competência poderá, de comum acordo com todos os sujeitos do incidente, definir o calendário de instrução e julgamento, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2o – Cabe sustentação oral na sessão de julgamento do **incidente de resolução de demandas repetitivas** e do incidente de assunção de competência, observado, em ambos os casos, o art. 984 do Código de Processo Civil. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 222 – São elementos essenciais do acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III – o índice com todos os fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;

IV – a análise de todos os fundamentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida;

V – os dispositivos normativos relacionados à questão discutida;

VI – a enunciação da tese jurídica objeto do incidente;

VII – a fundamentação para a solução do caso;

VIII – o dispositivo, em que o Tribunal resolverá o caso que lhe foi submetido.

§ 1o – Se houver desistência ou abandono da causa, nos termos do art. 976, § 1o, do Código de Processo Civil, os elementos do acórdão serão apenas aqueles previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2o – O **incidente de resolução de demandas repetitivas** suscitado por Juiz de Direito somente será admitido se houver, no Tribunal, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3o – O Relator deverá, na sessão de julgamento, enunciar a tese jurídica objeto do incidente, o que constará da ata de julgamento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 4o – Na enunciação da tese jurídica objeto do incidente, o Tribunal observará: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – o fundamento determinante adotado pela unanimidade ou maioria dos membros do Órgão Julgador;

II – o disposto no art. 926, § 2o, do Código de Processo Civil.

§ 5o – A sessão de julgamento deverá ser integralmente registrada mediante gravação de áudio e vídeo e transmitida por meio da rede mundial de computadores e redes de televisão estatais, sempre que possível. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE

MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 223 – O acórdão que julgar o **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou o incidente de assunção de competência vinculará todos os órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instância da área de jurisdição do Tribunal de Justiça, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 224 – O acórdão que inadmite a instauração de **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de incidente de assunção de incompetência é irrecurível. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 225 – O redator do acórdão que julgou o **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou o incidente de assunção de competência é prevento para processar e julgar futuros incidentes em que se discuta a mesma questão jurídica, observado o art. 160 deste Regimento na hipótese de necessária substituição do Desembargador prevento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 226 – A revisão da tese jurídica firmada no julgamento do **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou do incidente de assunção de competência dar-se-á após instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§ 2o, 3o e 4o do art. 927 do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1o – Admitida a instauração do incidente-revisor, o Tribunal deverá registrar a informação no seu cadastro eletrônico, inserindo a informação no registro do incidente em que houver sido fixada a tese; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda ao registro no cadastro nacional. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2o – O Relator do incidente-revisor deverá intimar os sujeitos do incidente em que tenha ocorrido a fixação da tese para que, querendo, manifestem-se no incidente-revisor. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3o – Caso a tese jurídica seja revisada, o acórdão que julgar o incidente deverá conter todas as informações previstas no art. 222 deste Regimento e, ainda, indicar expressamente os parâmetros para modulação temporal da eficácia da decisão revisora. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 4o A revisão da tese jurídica impõe que enunciado de súmula anteriormente editado a partir da sua consolidação seja revisto ou cancelado e, se for o caso, editado enunciado a partir da nova tese jurídica. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).



\*\*\*

### **Seção III – Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo**

Art. 230 – Aplicam-se ao incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, no que couber, as disposições relacionadas ao ordenamento, à instrução, ao julgamento, à publicidade e à revisão da tese jurídica previstas para os **incidentes de resolução de demandas repetitivas** e assunção de competência. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

\*\*\*

### **CAPÍTULO VII RECLAMAÇÃO (Arts. 248 a 253)**

Art. 248 – Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões ou a observância de precedente formado em julgamento de **incidentes de resolução de demandas repetitivas** e incidentes de assunção de competência caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

\*\*\*

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

Regimento Interno de 06 de dezembro de 1995.

Atualizado até o Assento Regimental n. 4 de 02 de agosto de 2018 e publicado no DJE nº 6.179, de 20 de agosto de 2018 às fls.167-170.

(dispositivos selecionados)

### CAPÍTULO II Do Órgão Especial

Art. 12. O Órgão Especial, cuja direção dos trabalhos cabe ao Presidente do Tribunal, funcionando no exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, é constituído por 19 (dezenove) desembargadores, sendo quatro originários da representação prevista no artigo 94 da Constituição Federal, provendo-se 10 (dez) vagas pelo critério de antiguidade no Tribunal de Justiça e 09 (nove) eleitos pelo Tribunal Pleno.

[...]

XI. processar e julgar:

[...]

v) incidentes de assunção de competência (IAC) e incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), nos feitos de sua competência originária, bem como os incidentes de uniformização de jurisprudência (IUJ) suscitados por seus membros nos feitos de sua competência originária, ou pelas seções do Tribunal; (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental nº 02/2017)

[...]

Parágrafo único. Os mandados de segurança, os habeas data, os habeas corpus e os mandados de injunção de competência originária do Tribunal, os incidentes de assunção de competência (IAC) e os **incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR)** terão prioridade de tramitação e de julgamento.

\*\*\*

### CAPÍTULO III Das Seções e das Câmaras Seção I Da Seção de Direito Público

Art. 14. A Seção de Direito Público é formada pelos integrantes das câmaras de direito público, competindo-lhe:

I. processar e julgar:

[...]

l) incidentes de assunção de competência (IAC) e incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), nos feitos de sua competência originária e nos feitos de competência originária e recursal das câmaras que lhes são vinculadas; (Incluído pelo Assento Regimental nº 02/2017)

[...]

\*\*\*

### Seção III Da Seção de Direito Privado

Art. 16. A Seção de Direito Privado é formada pelos integrantes das câmaras de direito privado, competindo-lhe:

I. processar e julgar:

[...]

h) incidentes de assunção de competência (IAC) e incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), nos feitos de sua competência originária e de competência originária e recursal das câmaras que lhe são vinculadas;

[...]

\*\*\*

## TÍTULO VI Do Ministério Público

Art. 57. O Ministério Público terá vista dos autos:

[...]

IV – nos incidentes de uniformização de jurisprudência (IUJ), bem como nos incidentes de assunção de competência (IAC) e de **resolução de demandas repetitivas (IRDR)**, na forma da lei; (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental nº 02/2017)

[...]

\*\*\*

## CAPÍTULO II Do Preparo e da Deserção

Art. 62. Os feitos deverão receber prévio preparo, que se fará por meio de guia própria, juntando-se aos autos o comprovante respectivo.

§ 1º. Independem de preparo:

[...]

IV. habeas corpus; habeas data; mandados de injunção; mandados de segurança individuais ou coletivos, ressalvadas as hipóteses de sucumbência, nos termos da legislação federal; embargos de declaração; embargos infringentes e de nulidade; incidentes de assunção de competência (IAC) e de **resolução de demandas repetitivas (IRDR)**; agravos internos;

[...]

\*\*\*

## CAPÍTULO VI Do Relator

Art. 76. São atribuições do relator:

[...]

XV. negar provimento a recurso que for contrário a:

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**;

c) entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**, de assunção de competência (IAC) ou de uniformização de jurisprudência (IUJ); (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental nº 02/2017)

[...]

\*\*\*

## TÍTULO VIII Do Funcionamento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções e das Câmaras CAPÍTULO I

### Do Julgamento dos Processos no Tribunal

Art. 80. O julgamento nas câmaras, que são compostas por 04 (quatro) desembargadores, será sempre tomado pelo voto de 03 (três) destes.

[...]

§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I – dos incidentes de assunção de competência (IAC), de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e de uniformização de jurisprudência (IUJ); (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental nº 02/2017)

[...]

\*\*\*

Art. 84. As seções e as câmaras remeterão os feitos de sua competência ao Órgão Especial:

[...]

III . quando suscitados os incidentes de uniformização de jurisprudência (IUJ), de assunção de competência (IAC) ou de **resolução de demanda repetitiva (IRDR)** pelas seções do Tribunal;

[...]

\*\*\*

Art. 95. Feito o relatório, permitir-se-á a sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, salvo diversa disposição legal ou regimental quanto a esse prazo, nas seguintes hipóteses:

[...]

VI. nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade, nos incidentes de arguição de inconstitucionalidade, nos incidentes de assunção de competência (IAC) e nos de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

[...]

\*\*\*

### Seção VIII

#### Dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Art. 149. O magistrado, por ofício, ou quaisquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, mediante petição, promoverão a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Art. 150. O ofício ou a petição, instruídos com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração, serão encaminhados ao Vice-Presidente do Tribunal, que ordenará sua distribuição para os seguintes locais:

I - o Órgão Especial, nos feitos de sua competência originária;

II - a Seção de Direito Público, nos feitos de sua competência originária e nos feitos de competência originária e recursal das câmaras que lhe são vinculadas;

III - a Seção de Direito Privado, nos feitos de sua competência originária e nos feitos de competência originária e recursal das câmaras que lhe são vinculadas.

§ 1º. A instauração e o julgamento do incidente pelos órgãos julgadores mencionados nas alíneas do caput artigo, âmbito das respectivas atribuições, requerem a maioria absoluta dos membros, exigido o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) daqueles para a instalação da sessão, excluído o Presidente. (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental nº 02/2017)

§ 2º. Não atingido o quorum de votação mencionado no § 1º deste artigo, ter-se-ão como não preenchidos os requisitos para a instauração do incidente, lavrando-se o acórdão respectivo, devolvendo-se os autos ao órgão de origem, para julgar o feito.

§ 3º. Da decisão colegiada que acolher ou rejeitar a instauração do incidente não cabe recurso.

§ 4º. A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) por ausência de qualquer dos pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito,

seja o incidente novamente suscitado, devendo ser dirimido pelo julgador prevento, sempre que possível.

§ 5º. Admitido o incidente pelo colegiado, lavrar-se-á o voto respectivo, e o relator:

I – suspenderá, os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, conforme o caso, através de ofício, por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e

aos Juizados Especiais no âmbito do Estado do Ceará, a fim de que cumpram a determinação, bem como, cientificará, imediatamente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP). (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/2017)

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III – ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, na qualidade de amici curiae, no prazo comum de 15 (quinze) dias;

IV – se for o caso, para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria, bem como ordenar as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida;

V – findas as providências dos incisos I a IV do § 5º deste artigo, intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias; após, lançará o relatório e pedirá data para

juízo.

§ 6º. Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 7º. O incidente será julgado no prazo de 01 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Superado esse, cessará a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

§ 8º. Cessará, ainda, a suspensão a que se refere o § 7º deste artigo, se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão final proferida no incidente.

§ 9º. A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 10. Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Art. 151. Funcionará como relator aquele do feito em que foi arguido o incidente, caso faça parte da Seção ou do Órgão Especial; do contrário, será o processo distribuído dentre os membros do órgão

juízo.

§ 1º. No julgamento do incidente, o órgão julgador se reunirá com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, excluída a respectiva Presidência.

§ 2º. No julgamento, feito o relatório, será concedida a palavra:

I. ao autor e ao réu do processo originário e ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

II. aos demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 02 (dois) dias de antecedência.

§ 3º. Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 4º. No julgamento, o pedido de vista não impede que votem os desembargadores que se considerem habilitados a fazê-lo e o desembargador que o formular apresentará o feito em mesa na primeira

sessão seguinte.

§ 5º. O Presidente do órgão julgador, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate.

§ 6º. O acórdão, proferido por maioria absoluta, em que cada desembargador emitirá o voto em exposição fundamentada, fixará a tese jurídica, abrangendo a análise de todos os fundamentos

suscitados concernentes àquela, sejam favoráveis ou contrários, que vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, e, se for o caso, julgará de logo o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

§ 7º. Se o incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora

competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 8º. As decisões do Órgão Especial preterem aquelas proferidas pelas seções.

Art. 152. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, devendo o Presidente do Tribunal manter banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

\*\*\*

## CAPÍTULO X Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 286. Solicitado, nos casos previstos em lei, pronunciamento prévio das seções ou do Órgão Especial, respectivamente quanto ao modo de interpretar o direito em tese, depois de lavrado o acórdão que reconheceu a divergência, irão os autos ao presidente do órgão julgador respectivo, para o processamento do incidente.

Parágrafo único. A solicitação de pronunciamento prévio, mesmo que seja reconhecido o dissídio jurisprudencial, deve ser rejeitada se a respeito houver interpretação ou tese constante de súmula, salvo quando se aceitarem propostas de sua revisão, de **recurso especial repetitivo** ou de recurso extraordinário com repercussão geral, devidamente julgados.

\*\*\*

## CAPÍTULO XII Das Súmulas

Art. 292. Poderão ser objeto de súmula enunciados correspondentes a:

[...]

II . jurisprudência que o Tribunal haja adotado como predominante em incidente de uniformização de jurisprudência (IUI), incidente de assunção de competência (IAC) ou de **resolução de demandas repetitivas (IRDR)**; (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental nº 02/2017)

[...]

\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF**  
**Portaria GPR n. 354 e 16 de março de 2016.**  
**(Republicado no DJe de n. 57 em 31 de março de 2016 às fls. 05-54.**  
**Alterado pela Emenda Regimental n. 1 de 15 de abril 2016 publicada no DJe de 18 de**  
**abril de 2016, edição n. 70, fls. 5 a 7 publicado em 19 de abril de 2016. Data da**  
**publicação: 19 de abril de 2016.**  
 (dispositivos selecionados)

### CAPÍTULO III DA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO

Art. 18. Compete à Câmara de Uniformização processar e julgar:

I - o **incidente de resolução de demanda repetitiva** e a revisão da tese jurídica firmada no seu julgamento;

II - o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o **incidente de resolução de demanda repetitiva**;

[...]

IV - proposta de súmula em matéria cível e a revisão da **tese jurídica** firmada no seu julgamento;

[...]

VI - a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de **recurso repetitivo**, incidente de assunção de competência e **incidente de resolução de demandas repetitivas**. (Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 2016)

\*\*\*

### CAPÍTULO IV AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS Seção III Da Câmara Criminal

Art. 23. Compete à Câmara Criminal processar e julgar:

[...]

X - a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de **recurso repetitivo**, incidente de assunção de competência e **incidente de resolução de demandas repetitivas**. (Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 2016)

\*\*\*

### CAPÍTULO II DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico.

[...]

§ 2º A sustentação oral no **incidente de resolução de demandas repetitivas** observará o disposto no art. 984 do Código de Processo Civil.

[...]

\*\*\*

Art. 121. O artigo 119 não se aplica ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**;

[...]  
\*\*\*

A saber:

Art. 119. Quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão, caso estejam presentes outros julgadores integrantes da Turma, em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 2018)

\*\*\*

## Seção VI Da Reclamação

Art. 196. Ressalvado o disposto nos arts. 164 a 170, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...]

III - garantir a observância de precedente **proferido em julgamento de casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência.

IV - dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de **recurso repetitivo**, incidente de assunção de competência e **incidente de resolução de demandas repetitivas**. (Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 2016)

[...]  
\*\*\*

## TÍTULO III DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Seção IX Do Conflito de Competência

Art. 209. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

[...]

II - tese firmada em julgamento de **casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência.

\*\*\*

## Seção III Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 302. O pedido de instauração do **incidente de resolução de demandas repetitivas**, restrito aos processos de competência do tribunal, será dirigido ao presidente do tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 303. Feita a distribuição à Câmara de Uniformização, o relator levará o incidente para o juízo colegiado de admissibilidade, lavrando-se o respectivo acórdão.



Art. 304. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça do Distrito Federal, inclusive no sistema dos juizados especiais;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos judiciários competentes.

§ 2º Cessa a suspensão se o incidente não for julgado no prazo de 1 (um) ano, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 305. O Presidente do Tribunal determinará a inclusão do incidente no banco eletrônico de dados e a comunicação da sua admissibilidade ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 306. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 1º As partes e interessados poderão requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida.

§ 2º Em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 3º O relator poderá designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 307. Concluídas as diligências, o relator lançará relatório e determinará a inclusão do incidente em pauta para julgamento.

Parágrafo único. Incluído o incidente em pauta, cópia do relatório será enviada aos membros da Câmara de Uniformização.

Art. 308. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos que tenham se inscrito com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado pelo presidente da sessão.

§ 2º A deliberação será tomada por maioria absoluta.

Art. 309. O acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados, favoráveis ou contrários, concernentes à tese jurídica discutida e passíveis de influenciar na sua fixação.

Parágrafo único. Cópia do acórdão será encaminhada à Comissão de Jurisprudência para o fim dos arts. 331, § 4º, e 334, § 1º.

Art. 310. Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 311. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á, pelo mesmo órgão, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados do art. 302 e atenderá ao disposto nos arts. 303 a 310.

Parágrafo único. Acolhida a revisão, haverá deliberação sobre a modulação dos efeitos da alteração em face do interesse público e da segurança jurídica, que deverá ser tomada por dois terços.

\*\*\*

## **Seção XII Da Súmula**

Art. 331. A edição de enunciado de súmula pode ser proposta por qualquer desembargador.

[...]

§ 4º Fixada a tese nos incidentes de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**, a Comissão de Jurisprudência deliberará sobre a conveniência de proposição de correspondente enunciado de súmula.

\*\*\*

Art. 334. A revisão da súmula poderá ser proposta por qualquer desembargador ou pela Comissão de Jurisprudência e atenderá ao disposto nos artigos antecedentes.

§ 1º O procedimento de revisão será instaurado sempre que a matéria for decidida de modo diverso na sistemática de julgamento de **casos repetitivos** e no incidente de assunção de competência.

[...]

\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES**  
**Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo atualizado até a**  
**Emenda Regimental n. 003/2020 e publicada no E-DIÁRIO em 21 de outubro de 2020.**  
 (dispositivos selecionados)

**LIVRO I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**  
**TÍTULO I**  
**DO TRIBUNAL PLENO**

Art. 50 - Compete-lhe, ainda, originariamente, processar e julgar:

[...]

u) - os incidentes de resolução de demandas repetitivas;

[...]

v) - as reclamações para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões, garantir a observância de decisão em controle concentrado de constitucionalidade, bem como para garantir a observância de acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência ou **incidente de resolução de demandas repetitivas**;

\*\*\*

**TÍTULO VII**  
**DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-GERAL E DO**  
**VICE-CORREGEDOR**  
**CAPÍTULO II**  
**DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 59 - Ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, compete:

[...]

XXIV – divulgar para juízes e relatores a ordem de sobrestamento de processos decorrente da aplicação do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil, cuidando ainda de manter banco de dados atualizados com informações específicas sobre questões submetidas a julgamento em **incidente de resolução de demandas repetitivas** e incidente de assunção de competência.

\*\*\*

**CAPÍTULO I**  
**DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DO**  
**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Art. 205 - O Tribunal Pleno é o órgão competente para processar os **incidentes de resolução de demandas repetitivas**, sob o rito do artigo 976 a 980 do Código de Processo Civil, ficando incumbido de fixar a tese jurídica para uniformização de jurisprudência do Poder Judiciário Estadual e, igualmente, de julgar o recurso ou processo de competência originária.

§1o O pedido de instauração do **incidente de resolução de demandas repetitivas**, formulado por Desembargador no bojo de recurso ou processo de competência originária, será distribuído por livre sorteio.

§2o O pedido de instauração do **incidente de resolução de demandas repetitivas**, formulado por Juiz e endereçado ao Presidente do Tribunal, será distribuído por livre sorteio, exceto se houver Desembargador prevento para o julgamento dos recursos oriundos do processo de onde se originou o incidente.

§3o O pedido de instauração do **incidente de resolução de demandas repetitivas**, formulado pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, será distribuído por livre

sorteio, exceto se houver Desembargador prevento para o julgamento dos recursos oriundos do processo de onde se originou o incidente.

§4o Após a distribuição, o Tribunal Pleno procederá ao juízo de admissibilidade do incidente, considerando a presença dos pressupostos do art. 976, do Código de Processo Civil.

[...]

Art. 206 - O Tribunal Pleno é o órgão competente para processar os incidentes de assunção de competência, ficando incumbido de fixar a tese jurídica para uniformização de jurisprudência do Poder Judiciário Estadual e, igualmente, de julgar o recurso, a remessa necessária ou processo de competência originária, se reconhecer interesse público na assunção de competência.

Parágrafo único. O relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria, proporá a assunção de competência, cabendo ao Tribunal Pleno proceder ao juízo de admissibilidade do incidente, considerando a presença dos pressupostos do art. 947, do Código de Processo Civil.

[...]

\*\*\*

### CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO

Art. 211-A. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão impugnada, para:

[...]

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou incidente de assunção de competência.

\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO**

**Regimento Interno n. 02 de 23 junho de 1982 publicado no Diário da Justiça n. 8.906 em 30 junho de 1982.**

**Atualizado até a Emenda Regimental de n. 09 de 14 de dezembro de 2016.**

**(Ausente a publicação no DJe)**

(dispositivos selecionados)

Art. 1º Acrescenta-se ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Título IV da Parte III, o Capítulo XIX – **Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, nele constando os arts. 341-A a 341-E, com o seguinte teor:

**CAPÍTULO XIX****DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Art. 341-A. Os **incidentes de resolução de demandas repetitivas**, instaurados, processados e julgados conforme as normas do CPC (arts. 976 a 987), na Corte Especial, também observarão as seguintes regras procedimentais:

I - Protocolizado o pedido de instauração do incidente dirigido ao Presidente do Tribunal, será, imediatamente, remetido à Corte Especial e distribuído ao relator, que o levará em Mesa para o juízo de admissibilidade pela Corte;

II - se o relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária de onde se originou o incidente for membro da Corte Especial, será, também, automaticamente, relator do incidente. Neste caso, caberá ao mesmo a simples comunicação da sua instauração ao Presidente, a autuação em autos apartados e o encaminhamento em Mesa para o juízo de admissibilidade pela Corte;

III - Admitido, o incidente é considerado instaurado, para fins de registro em banco eletrônico de dados do Tribunal, divulgação, comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e demais fins legais (art. 982 do CPC); não admitido, o incidente será arquivado e o processo de onde ele se originou será devolvido ao órgão fracionário competente;

IV – O relator presidirá a instrução, decidirá as eventuais questões correlatas, e, concluídas as diligências, encaminhará o feito à pauta para a exposição da causa, sustentações orais e julgamento do incidente e da causa pela Corte Especial;

IV - O enunciado da tese jurídica formulada pelo relator será submetido à ratificação ou rejeição dos demais desembargadores que a compõem;

V - Havendo rejeição, a tese jurídica é considerada não aprovada nem fixada pelo Tribunal e seu enunciado não terá a eficácia do art. 985 do CPC;

VI - Havendo ratificação, a tese jurídica é considerada fixada pelo Tribunal e, ao seu enunciado aprovado, dar-se-á ampla divulgação e publicidade, sem prejuízo das comunicações necessárias;

VII - A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo órgão que julgou o anterior incidente, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados na lei processual civil;

VIII - Se o incidente for instaurado através de ofício do relator, este, ao suscitá-lo, suspenderá o andamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, até que a Corte Especial admita o IRDR para análise e julgamento, quando então declinará da competência, remetendo-se-lhe os autos para julgamento, na forma do art. 978, parágrafo único, do CPC.

Art. 341-B. Distribuídos os autos na Corte Especial ao relator, este poderá, antes do juízo de admissibilidade:

- I – requisitar à unidade administrativa competente informações sobre se o objeto do incidente já foi afetado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em **recurso repetitivo** sobre a mesma questão jurídica;
- II – indeferir liminarmente o incidente quando formulado por parte ilegítima.

Art. 341-C. A suspensão dos processos prevista no art. 982, I do Código de Processo Civil será publicada, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico, e comunicada, observada a matéria, aos integrantes das respectivas câmaras cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 341-D. O julgamento, assim como o juízo de admissibilidade, será tomado por maioria dos presentes à Sessão, considerado o quorum de no mínimo metade (ou o número inteiro imediatamente superior) dos componentes da Corte Especial.

§ 1º O presidente somente votará em caso de empate.

§ 2º A ementa será redigida pelo relator para o acórdão e deverá traduzir a posição majoritária do colegiado sobre a questão de direito objeto do incidente.

Art. 341-E. O Tribunal de Justiça, através da Secretaria da Corte Especial, manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente mediante a indicação dos fundamentos determinantes da decisão, seu conteúdo e os dispositivos normativos a ela aplicados.

Parágrafo único. Também incumbirá à Secretaria da Corte Especial providenciar ampla publicidade e divulgação da instauração e julgamento do incidente, bem como promover o imediato registro eletrônico do seu objeto e do resultado do julgamento no Conselho Nacional de Justiça para a inclusão em cadastro.”

Art. 2º Acrescenta-se ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Título IV da Parte III, o Capítulo XX – Do Incidente de Assunção de Competência, nele constando o art. 341-F, com o seguinte teor:

[...]

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA**  
**Resolução GP 142021 de 16 de março de 2021**  
**(Ausente a publicação no DJE)**  
**(dispositivos selecionados)**

**CAPÍTULO II**  
**DO PLENÁRIO**

Art. 6º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

[...]

**XXII - incidentes de resolução de demandas repetitivas;**

[...]

\*\*\*

**LIVRO II**  
**TÍTULO I**  
**DO PROCESSO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO REGISTRO**

Art. 268. Os incidentes de arguição de inconstitucionalidade, incidente de arguição de suspeição e impedimento no processo civil, conflito de competência e incidente de assunção de competência serão registrados por determinação do relator, e o **incidente de resolução de demandas repetitivas** por ordem do presidente, procedendo-se à distribuição na forma deste Regimento.

\*\*\*

**CAPÍTULO II**  
**DO PREPARO E DA DESERÇÃO**

Art. 282. Não dependem de adiantamento do valor das despesas processuais:

[...]

V - as ações diretas de inconstitucionalidade, as reclamações e os pedidos de intervenção, o **incidente de resolução de demandas repetitivas**, o incidente de assunção de competência e incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

[...]

\*\*\*

**CAPÍTULO III**  
**DA DISTRIBUIÇÃO**

Art. 293. A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de 1º Grau torna prevento o relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil.

[...]

§ 6º Serão distribuídos, por dependência, havendo prevenção do relator, os seguintes feitos:

[...]

IV – a reclamação, no caso de ofensa à autoridade de sua decisão ou do colegiado ou de usurpação da respectiva competência ou para garantia da observância de precedente formado

em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência sob sua relatoria, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil;

[...]

\*\*\*

## CAPÍTULO VI DA PAUTA

Art. 363. A ordem dos processos na pauta será:

[...]

Parágrafo único. Os processos indicados no inciso IV serão incluídos em pauta, na seguinte ordem:

I – Cíveis:

[...]

b) **incidente de resolução de demandas repetitivas;**

[...]

\*\*\*

## TÍTULO II DOS PROCESSOS INCIDENTAIS CAPÍTULO I DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 561. É cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer dos seus pressupostos de admissibilidade não impede que o incidente venha a ser novamente suscitado, uma vez satisfeito o requisito anteriormente faltante.

§ 3º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando a mesma matéria já tiver sido afetada para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva por um dos tribunais superiores, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º Não serão devidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 562. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é de competência do Plenário e o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 1º O ofício ou a petição será instruído com documentos que demonstrem o preenchimento dos pressupostos de que trata o artigo anterior, contendo as razões que justificam a necessidade de instauração do incidente.

§ 2º Quando não requerer a instauração do incidente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente e assumirá a titularidade em caso de desistência ou abandono do processo.

§ 3º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

Art. 563. Requerida a instauração do incidente, o Plenário do Tribunal de Justiça procederá ao exame de admissibilidade, atentando aos pressupostos previstos no art. 561 deste Regimento.



Parágrafo único. O incidente será distribuído a um relator, salvo quando o próprio relator do processo, recurso ou reexame necessário for o requerente do incidente.

Art. 564. Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá todos os processos pendentes no Estado, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria de direito objeto do incidente;

II – poderá requisitar informações ao juízo onde tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestará no prazo de quinze dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º A suspensão de que trata o inciso I do caput deste artigo será comunicada a todos os juízos de direito e juizados especiais vinculados ao Tribunal de Justiça.

§ 2º Durante a suspensão, os pedidos de tutela de urgência serão dirigidos ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado de que trata o art. 562 deste Regimento poderá requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão de direito objeto do incidente instaurado.

§ 4º O prazo de suspensão previsto no inciso I do caput deste artigo é de um ano, dentro do qual o incidente deverá ser julgado, sob pena de cessação da suspensão, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

§ 5º Cessa também a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso extraordinário ou recurso especial contra a decisão proferida no incidente.

Art. 565. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como a realização de diligências necessárias à elucidação da questão jurídica controvertida, manifestando-se em seguida e em igual prazo o Ministério Público.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar audiência pública, na qual serão ouvidos os depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências de que trata este artigo, o relator pedirá a sua inclusão em pauta para julgamento.

§ 3º O relator encaminhará, por meio eletrônico e com antecedência mínima de cinco dias, cópia do relatório a todos os desembargadores.

Art. 566. No julgamento do incidente, observar-se-á o seguinte:

I – o relator fará a exposição da controvérsia jurídica submetida à apreciação do Tribunal;

II – após o relatório, poderão sustentar as suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos;

b) os demais interessados, admitidos na forma do art. 565 deste Regimento, no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, e contanto que tenham requerido inscrição com dois dias de antecedência;

III – em seguida, o relator proferirá o seu voto, abrangendo, sob pena de nulidade, a análise de todos os fundamentos suscitados, concernentes à tese jurídica discutida, sejam eles contrários ou favoráveis ao seu entendimento sobre a matéria.

Art. 567. O Plenário do Tribunal de Justiça, por maioria simples, julgará o incidente de resolução de demandas repetitivas, fixando a tese jurídica aplicável ao caso, e também julgará o processo, o recurso ou o reexame necessário do qual o incidente se originou.

§ 1º Além da tese instituída, o acórdão deve individualizar os fundamentos determinantes da decisão. § 2º A tese jurídica poderá também ser objeto de súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Art. 568. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito, devendo ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário Estadual, **inclusive os juizados especiais**;

II – aos casos futuros que versarem idêntica questão de direito, podendo o magistrado aplicar, conforme o caso, a técnica de julgamento antecipado de improcedência, na forma do art. 332 do Código de Processo Civil.

§ 1º Não observada a tese jurídica adotada pelo Tribunal, caberá reclamação.

§ 2º Fixada a tese jurídica, aos recursos pendentes de julgamento no Tribunal de Justiça e nas turmas recursais será aplicada a técnica do julgamento monocrático pelo relator, na forma do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil.

§ 3º Se o incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou agência reguladora competente, para a fiscalização da efetiva aplicação da tese jurídica adotada.

Art. 569. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á de acordo com o procedimento previsto no art. 574 deste Regimento.

\*\*\*

#### **CAPÍTULO IV DA REVISÃO DE SÚMULA OU DE TESE JURÍDICA**

Art. 575. O procedimento de revisão pode ser iniciado por provocação de qualquer desembargador, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou **da Ordem dos Advogados do Brasil**, aplicando-se, no que couber, as regras inerentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas e do Capítulo anterior.

\*\*\*

#### **DOS AGRAVOS Seção I Do Agravo Interno**

Art. 643. Não cabe agravo interno da decisão monocrática do relator com base no art. 932, IV, c e V, c, do Código de Processo Civil, salvo se demonstrada a distinção entre a questão controvertida nos autos e a que foi objeto da tese firmada em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência.

§ 1º Na hipótese do caput considera-se esgotada a via ordinária para efeito de recursos perante os tribunais superiores.

§ 2º Não caberá agravo interno de meros despachos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO - TJMT**  
**Regimento compilado e publicado até a 27ª edição de 10 de setembro de 2020.**  
**Atualizado até a Emenda Regimental nº 47/2020-TP, de 10 de setembro de 2020.**  
**(Ausente as publicações do DJE)**  
 (dispositivos selecionados)

**CAPÍTULO II**  
**DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL**  
**SEÇÃO ÚNICA**  
**DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 15 - Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

I - Processar e julgar originariamente:

[...]

q) as reclamações para preservação da sua competência, garantir a autoridade das suas decisões, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como a observância de acórdão proferido em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou em incidente de assunção de competência. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 -TP)

[...]

\*\*\*

**CAPÍTULO II-A**  
**DAS SEÇÕES**  
**SEÇÃO I**  
**DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

Art. 15-B. À Seção de Direito Privado compete julgar:

[...]

II - os **incidentes de resolução de demandas repetitivas**, com procedimento disciplinado pelos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil.

[...]

VII - as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**, em julgamento de **recurso especial repetitivo** e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância dos precedentes, em matéria de direito privado. (Acrescido pela E.R. n.º 028/2017 -TP)

\*\*\*

**SEÇÃO II**  
**DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

Art. 15-D. À Seção de Direito Público e Coletivo compete julgar:

[...]

II - os **incidentes de resolução de demandas repetitivas**, com procedimento disciplinado pelos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil;

[...]

VI - as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**, em julgamento de **recurso**

**especial repetitivo** e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância dos precedentes, em matéria de direito público e coletivo.

[...]

\*\*\*

## SEÇÃO II DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Art. 19 - Às Câmaras Criminais Reunidas compete:

I - Processar e julgar:

[...]

g) as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**, em julgamento de **recurso especial repetitivo** e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância dos precedentes, em matéria criminal; (Alterado pela E.R. n.º 028/2017 -TP)

[...]

\*\*\*

## CAPÍTULO IX DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 51 - Compete ao Relator:

I - Dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes.

[...]

I-C - Negar provimento a recurso que for contrário a:

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**;

c) entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência.

I-D - Depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**;

c) entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência.

[...]

\*\*\*

## SEÇÃO II DO PREPARO E DA DESERÇÃO DOS FEITOS

Art. 77 - Terão andamento, independentemente de preparo: mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção, ação popular, ação civil pública, remessa necessária, as ações originárias e os recursos interpostos pela Fazenda Pública e pelo Ministério Público, os conflitos de jurisdição suscitados pelos Juízes ou pelo órgão do Ministério Público, os requerimentos de autoridades judiciárias e administrativas, os processos de habeas corpus, as ações cíveis originárias em que a parte que estiver sujeita ao preparo for pessoa jurídica de direito público, goze dos benefícios

da assistência judiciária ou seja isenta, o agravo interno, embargos de declaração, incidente e exceção de suspeição, incidente de uniformização de jurisprudência e incidente de inconstitucionalidade, e os processos criminais, salvo a ação penal privada, bem como o **incidente de resolução de demandas repetitivas** e incidente de assunção de competência. (Alterado pela E.R nº 25/2016-TP)

\*\*\*

## SEÇÃO VI

### DA ORDEM DOS TRABALHOS

#### III - NAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS OU ISOLADAS ORDINÁRIAS:

Art. 93 - Anunciado o julgamento, fará o Relator, em síntese, a exposição da causa ou dos pontos a que se circunscrever o recurso, evitando, sempre que possível, a leitura das peças dos autos.

[...]

§ 13. A sustentação oral será permitida nas ações penais originárias, nas apelações cíveis e criminais, salvo se o crime for apenado com detenção ou multa, nos embargos infringentes e nos de nulidade, ações rescisórias, revisões, mandados de segurança originários, habeas corpus originários, recurso de habeas corpus, reclamação, de arguição de inconstitucionalidade, no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, no agravo interno interposto de decisão de extinção de ação rescisória, mandado de segurança de competência originária e reclamação, no incidente de assunção de competência, no **incidente de resolução de demandas repetitivas** e nos demais casos previstos em lei. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 - TP)

§ 14 - Na sustentação oral é permitida a consulta a notas e apontamentos, sendo vedada a leitura de memoriais.

[...]

\*\*\*

Art. 94-A - Nos processos de incidente de resolução de demandas repetitivas, assunção de competência, declaração de inconstitucionalidade, embargos infringentes, ação rescisória, mandado de segurança originário e ação penal originária, o serviço próprio, ao incluí-los em pauta, remeterá aos julgadores vogais cópia do relatório e do parecer da Procuradoria de Justiça. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 - TP)

Parágrafo único - Além das peças indicadas, serão extraídas e remetidas aos vogais as seguintes cópias:

a) no **incidente de resolução de demandas repetitivas** e assunção de competência, o relator remeterá o relatório, parecer do Ministério Público e cópias dos documentos que reputar necessários a todos os membros do órgão julgador, observadas as regras específicas deste regimento;(Alterado pela E.R. n.º 025/2016 - TP)

[...]

\*\*\*

## CAPÍTULO II

### DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 127 - O recurso físico pode ser protocolado até o término do horário oficial do expediente e o recurso eletrônico, bem como os recursos interpostos via Portal Eletrônico do Advogado, PEA até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 - TP)

[...]

§ 3º - No cível, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, circunstância que não impedirá o exame do mérito no **incidente de resolução de demandas repetitivas**. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 - TP)

[...]

\*\*\*

### SEÇÃO III DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 176 - A uniformização de jurisprudência será por súmulas, por enunciado de jurisprudência pacificada ou por enunciado de tese jurídica fixada em **incidente de resolução de demandas repetitivas**.

[...]

§ 4º - As súmulas e os enunciados aprovados serão numerados segundo sua espécie, cuidando o Presidente do Tribunal de organizá-los e providenciar sua divulgação, bem como de comunicar ao Conselho Nacional de Justiça a instauração e o julgamento de **incidente de resolução de demandas repetitivas**.

[...]

Art. 177. - A aprovação de súmula, de enunciado de jurisprudência pacificada ou de enunciado de tese jurídica de **incidente de resolução de demandas repetitivas** dependerá de decisão por maioria absoluta dos membros do respectivo órgão de julgamento, em todas as suas esferas ou fases, quando houver mais de uma.

\*\*\*

### SEÇÃO III-B DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 181-E. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado pelas Seções da respectiva matéria, quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º - O pedido de instauração será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, Ministério Público ou Defensoria Pública, por petição;

§ 2º - O ofício ou petição serão instruídos com os documentos necessários à comprovação da multiplicidade dos processos que versem sobre a mesma questão de direito, com a respectiva demanda quantitativa, bem como a demonstração de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 3º - A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência dos pressupostos não impede que, uma vez preenchido os requisitos, seja novamente suscitado. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 - TP)

Art. 181-F. O incidente será distribuído nos termos do art. 80 deste regimento, ficando prevento o Desembargador relator do recurso ou do processo originário do Tribunal, caso a instauração decorra do seu pedido.

§ 1º - Instaurado o incidente, outros não serão admitidos com o mesmo tema, que deverão aguardar a fixação da tese pelo Tribunal.

§ 2º - Não caberá incidente de resolução de demandas repetitivas quando a questão de direito material ou processual suscitada já houver sido afetada em recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º - A desistência ou abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente, devendo o Ministério Público assumir a titularidade, se não for parte.

§ 4º - Instaurado o incidente, será gerado número identificador referente à matéria versada, com divulgação no sítio eletrônico do Tribunal, bem como será oficiado ao Conselho Nacional de Justiça. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 - TP)

Art. 181-G. Distribuído o incidente, o relator poderá:

I - indeferi-lo liminarmente, quando formulado por parte ilegítima e por ausência dos pressupostos.

II - ouvir o Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, antes da remessa ao colegiado para o exame de admissibilidade.

Parágrafo único. Será facultada a sustentação oral para as partes, Ministério Público e Defensoria Pública, pelo prazo de 15 (quinze) minutos. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 - TP)

Art. 181-H. Admitido o incidente, independentemente da lavratura do acórdão, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado;

II - ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida;

III - intimará o Ministério Público, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - A determinação de suspensão dos processos será publicada, por três vezes consecutivas, no Diário de Justiça Eletrônico, além da comunicação dos órgãos de 1º e 2º graus, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º - O relator poderá designar data para a realização de audiência pública, a fim de ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 3º - O incidente terá preferência sobre os demais feitos, exceto os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 4º - O pedido de tutela de urgência será direcionado ao juízo no qual tramita o processo suspenso. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 - TP)

Art. 181-I. Concluídas as diligências, o relator remeterá o relatório, parecer do Ministério Público e cópias dos documentos que reputar necessários a todos os membros do órgão julgador, para posterior designação de julgamento. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 - TP)

Art. 181-J. No julgamento, observar-se-á a seguinte ordem:

I - O relator fará a exposição do objeto do incidente e indicará todos argumentos pertinentes e foram suscitados pelas partes e interessados.

II – será facultada a sustentação oral:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 - TP).

Art. 181-L. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no Estado, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão de tese jurídica em incidente próprio.

§ 1º - Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º - Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 - TP).

Art. 181-M. Incumbirá ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos dar ampla publicidade e divulgação do julgamento do incidente, bem como promover o imediato registro eletrônico do objeto do incidente e do resultado do julgamento no Conselho Nacional de Justiça para inclusão em cadastro. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 - TP).

Art. 181-N. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo órgão julgador, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados na lei processual civil. (Acrescido pela E.R. n.º 025/2016 - TP).

\*\*\*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - TJMS**  
**Resolução n. 590 de 13 de abril de 2016**  
 (dispositivos selecionados)

**Livro II**  
**Da Competência e das Atribuições**  
**Título I**  
**Da Competência**  
**Capítulo I**  
**Da Competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial**  
**Seção II**  
**Das Seções**

Art. 130. Compete à Seção Especial Cível:

I - processar e julgar originariamente:

[...]

c) os **incidentes de resolução de demandas repetitivas**;

[...]

III - processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**, em julgamento de **recurso especial repetitivo** e em enunciados das súmulas daquela Corte Superior;

\*\*\*

**Livro IV**  
**Do Processo e Julgamento**  
**Título I**  
**Capítulo V**  
**Da Instrução**

Art. 325. Antes da conclusão dos autos para estudo e elaboração do voto pelo relator, a Secretaria, independentemente de despacho, abrirá vista às partes, aos curadores nomeados e à Procuradoria-Geral de Justiça, segundo a natureza do processo.

[...]

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de **casos repetitivos**;

III - o julgamento de **recursos repetitivos** ou de **incidente de resolução de demandas repetitivas**;

[...]

\*\*\*

**Título II**  
**Do Julgamento**  
**Capítulo I**  
**Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 363. Proferido o julgamento, o Presidente anunciará o resultado da decisão, que será lançado em meio eletrônico, consignando todos os aspectos relevantes da votação e a indicação dos Juízes do feito.

[...]

§ 4º Não se aplica essa técnica de julgamento:

I - no incidente de assunção de competência e no de **resolução de demandas repetitivas**;

\*\*\*

**Título VI**  
**Dos Recursos**  
**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

Art. 572. É cabível a instauração do **incidente de resolução de demandas repetitivas** quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. O julgamento do incidente caberá à Seção Especial Cível, nos termos da legislação processual civil, devendo ser julgado, preferencialmente, no prazo de noventa dias.

\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**  
**Resolução do Tribunal Pleno n. 0003 de 26 de julho de 2012.**  
**Atualizado até a Emenda Regimental n. 13 de 18 de junho de 2018.**  
 (dispositivos selecionados)

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 11. Os órgãos do Tribunal de Justiça funcionam com o seguinte quorum mínimo e periodicidade:

[..]

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, de lei ou deste regimento, as decisões serão tomadas:

I - por maioria absoluta:

[...]

b) nos incidentes de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**; (Redação dada pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)

\*\*\*

**SEÇÃO III**  
**DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE UNIFORMIZAÇÃO DE**  
**JURISPRUDÊNCIA**

Art. 35. Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas: (Redação dada pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)

[...]

II - o **incidente de resolução de demandas repetitivas**; (Redação dada pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)

[...]

IV - a reclamação, para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância do precedente proferido em julgamento de **casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência; (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)

\*\*\*

**SEÇÃO II**  
**DO PREPARO**

Art. 65. Os recursos, ressalvados aqueles amparados pela assistência judiciária ou isentos, serão preparados, na primeira instância.

[...]

§ 2º Não estão sujeitos a preparo na segunda instância:

[...]

IX - os incidentes de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**; (Redação dada pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)

\*\*\*

**TÍTULO II**  
**DO RELATOR E DO REVISOR**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRAZOS**

Art. 87. O relator sobrestará o processo quando for determinado em lei, e deverá fazê-lo: (Redação dada pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)

I - para aguardar: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

[...]

b) o julgamento dos **incidentes de resolução de demanda repetitiva**, de assunção de competência e de arguição de inconstitucionalidade; (Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

\*\*\*

## CAPÍTULO II DO RELATOR

Art. 89. Compete ao relator, além de outras atribuições previstas na legislação processual:

[...]

XXIV - dar provimento a recurso cível, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, se a decisão recorrida for contrária a: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**; (Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. (Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

XXV - negar provimento a recurso cível que for contrário a: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

\*\*\*

## TÍTULO III DA CONVOCAÇÃO, DA PAUTA, DO JULGAMENTO, DO ACÓRDÃO E DA DIVULGAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 105. Poderá haver sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada uma das partes e o Ministério Público, na condição de fiscal da lei, ressalvados os prazos especiais fixados em lei: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - nas hipóteses previstas na legislação processual e neste regimento interno, inclusive nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

[...]

\*\*\*

## SEÇÃO IX DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU

Art. 357. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, quando o conflito for positivo, determinar o sobrestamento do processo, e, nesse caso, bem como no conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

[...]

§ 3o O relator poderá decidir, de plano, o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

[...]

II - tese firmada em julgamento de **casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

\*\*\*

### SEÇÃO XI-A DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 368-A O **incidente de resolução de demandas repetitivas** será instaurado quando houver, simultaneamente: (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - **efetiva repetição** de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 368-B O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça: (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - pelo juiz ou relator, por ofício; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

II - pelas partes, por petição; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 1º O ofício ou a petição serão instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e distribuídos a uma das seções cíveis, observada a matéria. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 2º A inadmissão do **incidente de resolução de demandas repetitivas** por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja novamente suscitado. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 3º É incabível o **incidente de resolução de demandas repetitivas** quando o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça já tiver afetado recurso para definição de tese sobre **questão de direito material ou processual repetitiva**. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 4º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 5º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e assumirá a titularidade em caso de desistência ou abandono. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 6º Se o objeto do **incidente de resolução de demandas repetitivas** abranger questão jurídica de direito material ou processual que seja de aplicação comum a todas as câmaras cíveis, o julgamento feito por uma das seções cíveis em processo de sua competência vinculará todos os órgãos jurisdicionais, na forma do art. 368-J. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 7º O relator ao suscitar o incidente, suspenderá o andamento do recurso ou do processo de competência originária, até que a Seção Cível acolha o IRDR para análise e julgamento, quando então declinará da competência, remetendo-se-lhe os autos para julgamento, na forma do art. 978, parágrafo único, do CPC. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 368-C Distribuído o incidente, o relator poderá: (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - requisitar à unidade administrativa competente informações sobre se o objeto do incidente já foi afetado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em **recurso repetitivo** sobre a mesma questão jurídica; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

II - indeferir liminarmente o incidente quando formulado por parte ilegítima. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 368-D Em seguida, o relator pedirá dia para julgamento e a turma julgadora fará o juízo de admissibilidade do incidente considerando a presença dos requisitos mencionados na lei processual civil. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 368-E Será admitida a sustentação oral pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública pelo prazo de 15 (quinze) minutos. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 368-F Admitido o incidente e independentemente de lavratura do acórdão, o relator: (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo em que se discute o objeto do incidente, os quais as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 1º A determinação de suspensão dos processos será publicada, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico, e comunicada, observada a matéria, aos integrantes das respectivas câmaras cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, preferencialmente, por meio eletrônico. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo em que tramita o processo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 368-G O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 2º Concluídas as diligências, o relator determinará a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, pedirá dia para julgamento. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 3º O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 4º Superado o prazo previsto no § 3º, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 368-F, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 368-H No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente e indicará todos os argumentos que são pertinentes e foram declinados pelas partes; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

II - poderá sustentar suas razões, sucessivamente: (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; (Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida a inscrição com 2 (dois) dias de antecedência. (Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016) Parágrafo único. Considerado o número de inscritos, o prazo poderá ser de 60 (sessenta) minutos. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 368-I O relator e os demais julgadores emitirão voto motivado no qual deverá ocorrer a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 1º O presidente somente votará em caso de empate. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 2º A ementa será redigida pelo relator para o acórdão e deverá traduzir a posição majoritária do colegiado sobre a questão de direito objeto do incidente. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 368-J Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam abrangidos pela jurisdição do Tribunal de Justiça, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

II - aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal, salvo revisão da tese jurídica em incidente próprio. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 368-K A seção cível que julgou o incidente e fixou a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária e o processo de competência originária do qual se originou o incidente. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 368-L Incumbirá ao Primeiro Vice-Presidente do Tribunal dar ampla publicidade e divulgação da instauração e julgamento do incidente, bem como promover o imediato registro eletrônico do objeto do incidente e do resultado do julgamento no Conselho Nacional de Justiça para a inclusão em cadastro. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 368-M O Tribunal de Justiça manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente mediante a indicação dos fundamentos determinantes da decisão, seu conteúdo e os dispositivos normativos a ela aplicados. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 368-N A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo órgão que julgou o anterior incidente, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados na lei processual civil. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Parágrafo único. O novo incidente será distribuído, preferencialmente, ao relator do incidente anterior, e, caso não seja possível, a distribuição será livre. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

\*\*\*

### SEÇÃO III DA SÚMULA

Art. 530. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de cumprimento obrigatório por seus órgãos fracionários e desembargadores. (Redação dada pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)

Parágrafo único. Será objeto de súmula: (Renumerado pela Emenda Regimental no 12, de 2018)  
[...]

II - o julgamento unânime ou por maioria de votos das seções cíveis em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Emenda Regimental no 12, de 2018)

\*\*\*

### CAPÍTULO IX DA RECLAMAÇÃO

Art. 560. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (Redação dada pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)

[...]

IV - garantir a observância de precedente proferido em julgamento de **casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)

\*\*\*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - TJPA**  
**Resolução n. 13 de 11 de maio de 2016**  
**Atualizado até a Emenda Regimental n. 21 de 16 de dezembro de 2020**  
**(Ausente publicação no DJE)**  
**(dispositivos selecionados)**

**CAPÍTULO IV**  
**DO TRIBUNAL PLENO**

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:

[...]

XII - processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

[...]

s) os **incidentes de resolução de demandas repetitivas** (art. 976 do CPC);

\*\*\*

**TÍTULO V**  
**DOS JUÍZES VINCULADOS**

Art. 124. São Juízes vinculados:

[...]

III - os que tiverem participado do julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionada com o mérito de arguição de inconstitucionalidade ou de incidentes de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**, salvo se o Desembargador estiver afastado da jurisdição por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se no mesmo processo houver mais de um “visto” de relatores ou revisores simultaneamente em exercício, prevalecerá a competência do Desembargador mais antigo na distribuição.

\*\*\*

**TÍTULO VI**  
**DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL**

Art. 125. Os Desembargadores Relatores das causas cíveis atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir julgamento.

[...]

§ 7º Estão excluídos da regra do caput deste artigo:

I - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de **casos repetitivos**;

II - o julgamento de **recursos repetitivos** ou de **incidente de resolução de demandas repetitivas**;

[...]

\*\*\*

**CAPÍTULO III**  
**DO RELATOR**

Art. 133. Compete ao relator:

[...]

c) ao entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência;

[...]

XII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária:

[...]

c) a entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência;

[...]

XIV – dirigir ao Presidente do Tribunal pedido de instauração de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**;

[...]

XXXIV - julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

[...]

b) tese firmada em julgamento de **casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência;

[...]

Art. 134. O relatório nos autos deve conter a exposição sucinta da matéria controvertida pelas partes e da que, de ofício, possa vir a ser objeto de julgamento, sendo obrigatório:

[...]

IV - nos incidentes de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**;

[...]

\*\*\*

## Seção II

### Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 188. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado pelo Tribunal Pleno quando ocorrerem cumulativamente as hipóteses do artigo 976 do CPC.

§ 1º O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I – por meio de ofício, pelo Juiz ou relator do processo originário ou do recurso;

II – por meio de petição de uma das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

§ 2º O ofício ou petição deverá ser instruído com documentos que certifiquem a multiplicidade de processos sobre a mesma questão de direito, os números de cada um dos processos, as partes integrantes, bem como a demonstração das razões de eventual ofensa à isonomia ou à segurança jurídica, sob pena de inadmissibilidade do incidente.

§3º O ofício ou petição, referidos no parágrafo antecedente, indicará, ademais, o(s) processo (s) que melhor demonstre(m) a questão de direito controvertida, bem como instruirá o pedido com cópia integral do(s) processo(s) apontado(s) como representativo(s). (Incluído pela E. R. n.º 07 de 26/01/2017)

Art. 189. O incidente será distribuído entre os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, observada a regra do art. 115 deste regimento.

§ 1º Se o incidente for a pedido de relator de recurso, da remessa necessária ou do processo originário do Tribunal, este será também o relator do referido incidente.

§ 2º Se houver, simultaneamente, mais de um requerimento de instauração de incidente, todos serão apensados e processados conjuntamente, aplicando-se as regras de prevenção.

Art. 190. Distribuído o incidente, o relator incluirá o feito em pauta da sessão do Tribunal Pleno para deliberação do juízo de admissibilidade do incidente.

§ 1º Não caberá incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando a questão de direito material ou processual suscitada houver sido afetada ou julgada em recurso repetitivo por um dos Tribunais Superiores, cuja informação será solicitada à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais – NUGEP deste Tribunal, não sendo a referida informação vinculativa. (Redação dada pela E. R. n.º 07 de 26/01/2017)

§ 2º O incidente terá preferência sobre os demais feitos, exceto os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3º A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas será feita por julgamento através do Plenário Virtual, exceto se requerida sustentação oral. (Redação dada pela E. R. n.º 07 de 26/01/2017)

Art. 191. Após a admissão o incidente, o relator:

I – suspenderá a tramitação dos processos pendentes no âmbito do Poder Judiciário Estadual;

II – poderá solicitar informações ao Juiz ou relator do processo em que se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – poderá designar data para realização de audiência pública.

§ 1º Será encaminhado ofício circular a todos os magistrados e órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, dando ciência da decisão de suspensão dos processos em que se discute a mesma matéria.

§ 2º O relator do incidente de demandas repetitivas (IRDR) comunicará à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais (CREE) que, por meio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), diligenciará a obtenção do Número único de Temas (NUT); inserirá as informações pertinentes no banco de dados, possibilitando o acompanhamento do incidente no sítio do Tribunal; e efetuará todos os lançamentos dos dados supervenientes exigidos nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela E. R. n.º 07 de 26/01/2017)

Art. 192. No prazo comum de 15 (quinze) dias serão ouvidas as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

Art. 193. Após a manifestação das pessoas descritas no artigo anterior, manifestar-se-á a Procuradoria-Geral de Justiça no mesmo prazo.

Art. 194. No julgamento do incidente, após a leitura do relatório, as partes, o Ministério Público e os demais interessados devidamente inscritos serão, sucessivamente, ouvidos pelo prazo legal. Parágrafo único. Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) minutos.

Art. 195. Publicado o acórdão de julgamento do incidente, a tese fixada será aplicável em todos os processos que discutam a mesma matéria.

§1º Aplica-se ao incidente de resolução de demandas repetitivas o disposto no art. 187, §3º, deste regimento.

§2º O julgamento da revisão de tese, prevista no art. 986/CPC/2015, compete ao Tribunal Pleno. (Redação dada pela E. R. n.º 07 de 26/01/2017)

\*\*\*

Art. 196. Poderão as partes interessadas ou o Ministério Público propor reclamação quando:  
[...]

III - não for aplicada devidamente nos processos com a mesma matéria de direito, a tese fixada em incidente de assunção de competência ou de **resolução de demandas repetitivas**.

IV - houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

\*\*\*

## **CAPÍTULO V DA SÚMULA**

Art. 314. A jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça será compendiada em súmulas, identificadas por numeração em ordem crescente.

[...]

§ 2º Poderá ser objeto de súmula o julgamento tomado por maioria absoluta em incidente de resolução de **demandas repetitivas** ou assunção de competência. Também poderão ser objeto de súmula os entendimentos fixados em pelo menos dois julgamentos concordantes, tomados por unanimidade, em diferentes Turmas do Tribunal. (Redação dada pela E.R. n.º 10 de 21/02/2018)

\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB**  
**Resolução n. 40 de 04 de dezembro de 1996**  
**Atualizado até a Resolução n. 12 de 16 de abril de 2020**  
**Publicada no DJE em 17 de abril de 2020**  
 (dispositivos selecionados)

**CAPÍTULO II**  
**Do Tribunal Pleno**

Art. 6º. Ao Tribunal de Justiça compete:

[...]

XXVIII - processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

[...]

u) o **incidente de assunção de competência e os incidentes de resolução de demandas repetitivas**, em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções Especializadas, aprovando a respectiva súmula; (NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18- 05-2016)

[...]

XLI - julgar os **incidentes de resolução de demandas repetitivas** cujo paradigma advenha de ação de competência originária das Seções Especializadas ou do Tribunal Pleno, com observância do art. 978 do CPC; (acrescentado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05- 2016).

[...]

\*\*\*

**CAPÍTULO II**  
**Do Relator**

Art. 127. São atribuições do Relator:

[...]

XXXVI - negar provimento a recurso que for contrário a:

[...]

c) entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência; (AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)

[...]

XXXVII - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

[...]

c) entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência; (AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)

\*\*\*

Art. 140. Os feitos serão numerados de acordo com o processamento de dados, sendo que o incidente de inconstitucionalidade, a restauração de autos, a dúvida de competência, o incidente de resolução de demandas repetitivas, a reclamação, o **incidente de assunção de competência**, a impugnação ao valor da causa, habilitação, assistência judiciária, as exceções de suspeição e impedimentos, os embargos de declaração, os infringentes e de nulidade terão numeração própria, mas ficarão vinculados aos processos a que se referirem.

Parágrafo único. Serão autuados sob o título remessa, os processos que subirem ao Tribunal em duplo grau de jurisdição, na conformidade do artigo 496 do Código de Processo Civil, e neles serão indicados o juízo remetente e as partes interessadas, com os respectivos advogados e quando houver, simultaneamente, apelação voluntária o processo será autuado como apelação

cível, constando também da capa a referência à remessa. (NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)

\*\*\*

**LIVRO II**  
**Da Ordem do Serviço no Tribunal**  
**TÍTULO I**  
**Do Serviço em Geral**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Registro e Classificação dos processos**

Art. 141. Os processos serão distribuídos por classe, a saber:

I - Cíveis:

[...]

II - Criminais:

[...]

III - Diversos:

[...]

f) **incidente de resolução de demandas repetitivas**; (NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)

\*\*\*

**CAPÍTULO II**  
**Ordem dos Trabalhos**  
**SEÇÃO II**  
**Andamento dos Trabalhos**

Art. 185. Na sessão de julgamento, após o presidente anunciar o processo e exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021, do CPC, salvo se prazo maior for concedido por lei (art. 7º, IX, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994):

[...]

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984 do CPC no que couber.

[...]

\*\*\*

Art. 189-A. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados, preferencialmente, entre desembargadores ou juízes na forma definida no art. 14, deste Regimento, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

[...]

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

[...]

\*\*\*

**LIVRO III**  
**Dos Procedimentos**

**TÍTULO I**  
**Matéria Constitucional**  
**CAPÍTULO I**

Art. 211. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à seção especializada ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo. (NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)

§ 1º Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do Tribunal. (NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)

[...]

§ 6º O julgamento, seja declaratório ou denegatório da inconstitucionalidade, e sendo unânime, constituirá precedente no **incidente de resolução de demandas repetitivas**. (NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)

[...]

\*\*\*

**CAPÍTULO IV**  
**Do Conflito de Jurisdição ou Competência e de Atribuições**

Art. 266. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

[...]

II - tese firmada em julgamento de **casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência. (NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)

\*\*\*

**CAPÍTULO VI**  
**Dos Embargos de Declaração**

Art. 291-A. Em matéria cível, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o relator de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

§ 1º. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de **casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

[...]

\*\*\*

**Capítulo IX**  
**DOS PROCEDIMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**  
**(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**  
**Seção II**  
**DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Art. 296. É cabível a instauração do **incidente de resolução de demandas repetitivas** quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente que, neste caso, será instrumentalizado por cópia das peças necessárias extraídas do feito onde foi suscitado o incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 297. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal depois de aprovada a sua suscitação no órgão julgador:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, pelas partes, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição serão instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 298. O Pleno, além de apreciar o incidente e fixar a tese jurídica, julgará, igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 299. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O Tribunal manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Art. 300. O incidente será julgado no prazo máximo de 01 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput deste artigo, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 300-B deste Regimento, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 300-A. Após a distribuição, o Pleno procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 296, deste Regimento.

Art. 300-B. Admitido o incidente, o relator:



I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito de competência territorial do Tribunal;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 297, inciso II, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer dos recursos especial ou extraordinário, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 300-C. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator incluirá em pauta para o julgamento do incidente.

Art. 300-D. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado pelo Pleno.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 300-E. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986, do Código de Processo Civil.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 300-F. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo Tribunal, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Art. 300-G. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso especial ou extraordinário, conforme o caso.

Parágrafo único. O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR**  
**Resolução n. 01 de 05 de julho de 2010 e publicado no DJE n. 430 de 15 de julho de 2010**  
**Atualizado até a Emenda Regimental n. 12 de 26 de abril de 2021.**  
**(Ausente a publicação no DJE)**  
 (dispositivos selecionados)

**CAPÍTULO II**  
**DO ÓRGÃO ESPECIAL**

Art. 95. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

[...]

III - julgar:

[...]

f) o **incidente de resolução de demandas repetitivas** e o incidente de assunção de competência quando for o caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, ou se suscitado a partir de processo competência do Tribunal Pleno;

[...]

\*\*\*

**CAPÍTULO I**  
**DO PREPARO**

Art. 172. Independem de preparo:

[...]

X - o **incidente de resolução de demandas repetitivas**.

\*\*\*

Art. 176. Os feitos, numerados segundo a ordem em que forem apresentados, serão distribuídos por classe, com designação distinta, a saber:

I - no Cível:

[...]

t) **incidente de resolução de demandas repetitivas**;

[...]

II - no Crime:

[...]

y) **incidente de resolução de demandas repetitivas**;

[...]

\*\*\*

**TÍTULO V**  
**DO RELATOR, DO REVISOR E DA VINCULAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**O RELATOR E DO REVISOR**

Art. 182. Compete ao Relator:

XX – negar provimento, monocraticamente, a recurso que for contrário a:

[...]

c) entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou em incidente de assunção de competência;

XXI - dar provimento ao recurso, monocraticamente, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, se a decisão recorrida for contrária a:

[...]

c) entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência;

[...]

XXXIII – formular pedido de instauração de **incidente de resolução de demandas repetitivas**;

[...]

\*\*\*

## TÍTULO VI DO JULGAMENTO CAPÍTULO I DA PUBLICAÇÃO E DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 196. Os processos incluídos na pauta obedecerão à seguinte ordem de preferência:

I - Cíveis:

[...]

b) **incidente de resolução de demandas repetitivas** e incidente de assunção de competência;

[...]

II - Criminais:

[...]

b) **incidente de resolução de demandas repetitivas** e incidente de assunção de competência;

[...]

\*\*\*

## CAPÍTULO IV DO RELATÓRIO E DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 210. Obedecida a ordem processual e o respectivo requerimento de inscrição na pauta do dia, as partes, por seus advogados poderão sustentar oralmente suas conclusões, nos seguintes prazos:

[...]

II – 30 (trinta) minutos, no julgamento de **incidente de resolução de demandas repetitivas** e de incidente de assunção de competência, para o autor e o réu do processo originário e para o Ministério Público;

[...]

\*\*\*

## CAPÍTULO VIII DA RECLAMAÇÃO

Art. 290. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...]

III – garantir a observância de acórdão proferido pelo Tribunal em julgamento de **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de incidente de assunção de competência em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre questão idêntica e que tramitem em área de sua jurisdição, inclusive naqueles que tramitem nos Juizados Especiais;

IV - dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em **incidente de resolução de demandas repetitivas**, julgamento de recurso especial repetitivo, ou em enunciados de súmulas, e para garantir a observância de precedentes vinculantes.

[...]

\*\*\*

## CAPÍTULO II

## DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 298. O **incidente de resolução de demandas repetitivas** será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

§ 1º Cumpre seja demonstrada, simultaneamente, a existência de:

- a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito em ações individuais ou coletivas;
- b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 2º É incabível o **incidente de resolução de demandas repetitivas** quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 3º O **incidente de resolução de demandas repetitivas** somente será admitido se já tramitar, em segundo grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva.

§ 4º Recebido o incidente, o 1º Vice-Presidente do Tribunal poderá inadmiti-lo, mediante decisão irrecurável, se constatada manifesta ausência dos pressupostos de sua regularidade formal, sem prejuízo do disposto no art. 976, § 3º, do Código de Processo Civil.

§ 5º Não sendo o caso da inadmissão de que trata o parágrafo anterior, após as anotações necessárias, o incidente será distribuído ao Órgão Especial, às Seções Cíveis ou à Seção Criminal, observadas as suas competências, previstas neste Regimento Interno.

§ 6º Os eventuais novos incidentes sobre a mesma questão jurídica serão distribuídos por dependência, apensados e sobrestados, assegurando-se aos interessados a possibilidade de intervenção no feito que já esteja em tramitação.

§ 7º Suscitado o incidente pelo Relator de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, os autos respectivos serão encaminhados ao 1º Vice-Presidente do Tribunal e permanecerão apensados ao incidente para oportuno julgamento do feito pelo órgão competente, nos termos do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

§ 8º O incidente será distribuído por prevenção ao Relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, salvo se não integrar o órgão julgador competente.

Art. 299. O Relator pedirá inclusão em pauta, a fim de que o órgão julgador competente delibere sobre a admissibilidade do incidente, por maioria simples de votos, observadas, quanto ao quórum de julgamento, as normas previstas nos arts. 91, § 2º, 100, parágrafo único e 106, § 2º, deste Regimento.

§ 1º Não sendo admitido o incidente, os autos, lavrado o acórdão, serão arquivados, com a devolução do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária em apenso ao órgão julgador de origem.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que admitir ou inadmitir a instauração do incidente.

Art. 300. Admitido o processamento do incidente, será lavrado o respectivo acórdão, o qual deverá conter:

- I – a identificação, com precisão, da questão a ser submetida a julgamento e das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da tese jurídica;
- II – a exposição dos fundamentos declinados pelo suscitante a respeito da questão jurídica a ser apreciada, bem como os dispositivos legais relacionados à controvérsia, para fins do registro a que alude o art. 979, § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 1º Após a publicação do acórdão, para os fins previstos no art. 379 deste Regimento, os autos serão conclusos ao Relator para decisão preliminar no prazo de 30 (trinta) dias, em que:

I - suspenderá os processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado, comunicando aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando já figurar como requerente;

IV - caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviços concedidos, permitidos ou autorizados, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para ciência da tramitação e, querendo, possa participar como interessado e prestar informações.

§ 2º As partes dos processos repetitivos serão intimadas da decisão de suspensão dos feitos de seu interesse, por meio de deliberação do respectivo juízo onde a causa tramita ou do Relator. Durante a suspensão, eventual pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o feito suspenso. Caso o recurso ou remessa necessária já se encontre no Tribunal, o exame de questão urgente será feito pelo Relator.

§ 3º A desistência ou abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente.

§ 4º Nos casos em que o processo originário já tiver sido julgado, este poderá ser substituído por outro em trâmite no Tribunal.

§ 5º Se não for o Requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e, em caso de desistência ou abandono, deverá assumir sua titularidade.

§ 6º O incidente deverá ser julgado no prazo de um ano, tendo preferência sobre os demais feitos, ressalvados os casos de réus presos e pedidos de habeas corpus.

§ 7º Caso superado o prazo previsto para o seu julgamento, fica cessada a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário.

Art. 301. O Relator promoverá a instrução do incidente, ouvindo as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público no mesmo prazo.

Parágrafo único. O Relator poderá designar audiência pública para elucidação da questão controvertida.

Art. 302. Concluída a instrução, o Relator pedirá a inclusão do feito em pauta para o julgamento do incidente, intimando os interessados por meio do Diário da Justiça Eletrônico e intimação das partes e dos demais interessados. Parágrafo único. O julgamento será realizado respeitando-se o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a publicação no Diário da Justiça Eletrônico e a referida sessão.

Art. 303. No julgamento, o Relator fará a exposição do objeto do incidente, com o resumo das principais ocorrências verificadas na instrução, esclarecendo as circunstâncias fáticas em torno da controvérsia jurídica, os fundamentos contrários, os fundamentos favoráveis à tese discutida e os dispositivos normativos relacionados à questão jurídica efetivamente repetida, bem como outros esclarecimentos que identifiquem a existência do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º Para a sustentação oral, no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, será observado o prazo de 30 (trinta) minutos e a ordem prevista no art. 984, inc. II, alíneas “a” e “b”, e § 1º, do Código de Processo Civil.

§ 2º Os demais interessados terão prazo de 30 (trinta) minutos, dividido entre todos, podendo ser esse prazo ampliado em 15 (quinze) minutos se houver número de inscritos superior a três interessados.

§ 3º Com exceção das partes do processo originário e do Ministério Público, os demais interessados em proceder à sustentação oral devem manifestar o interesse perante o Presidente do órgão julgador ou o Relator, por meio de petição ou manifestação eletrônica, no prazo a que alude o art. 201 deste Regimento.

Art. 304. Concluídas as sustentações orais, o Presidente do órgão julgador concederá a palavra ao Relator, para proferir o seu voto e, na sequência, os votos dos demais integrantes do quórum julgador.

§ 1º O Relator deve expor a análise de todos os argumentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários, e apresentará os fundamentos para a solução do caso, enunciando a tese jurídica objeto do incidente.

§ 2º O Relator igualmente formulará sua proposta de voto para o julgamento do mérito do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que se encontra afetado com o incidente.

Art. 305. A decisão do incidente, tomada pelo voto da maioria simples dos Desembargadores que integram o quórum de julgamento do Colegiado competente, será objeto de acórdão, cujos fundamentos determinantes adotados para o acolhimento da tese jurídica serão aplicados a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a idêntica questão de direito, inclusive aos casos futuros que venham a tramitar na primeira e na segunda instância da área de jurisdição do Tribunal.

§ 1º O enunciado de tese jurídica, editado em consonância com julgamento proferido no incidente, constituirá precedente com efeito vinculante, com o cabimento de reclamação, caso a tese adotada não tenha sido observada.

§ 2º O enunciado da tese jurídica fixada também se aplica aos processos que tramitam nos Juizados Especiais.

§ 3º Não se aplica à votação do incidente as disposições relativas à técnica de julgamento ampliado, prevista no art. 942 do Código de Processo Civil.

\*\*\*

## TÍTULO VIII

### DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 378. O **incidente de resolução de demandas repetitivas** e o incidente de assunção de competência serão processados de acordo com as normas do Código de Processo Civil e as disposições deste Regimento, previstas nos Capítulos II e III, do Título II, do Livro IV, e têm por objeto a solução de questões de direito material ou processual.

Art. 379. O Tribunal dará publicidade aos seus precedentes, organizando-os por temas jurídicos e divulgando-os pela rede mundial de computadores, bem como manterá banco eletrônico de dados atualizados com as informações necessárias das questões apreciadas e fará a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 979, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º O Órgão Especial, a Seção Criminal e as Seções Cíveis comunicarão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep a edição de súmulas, bem como as decisões de

admissibilidade ou mérito, proferidas em **incidente de resolução de demandas repetitivas** e incidente de assunção de competência.

[...]  
\*\*\*

## **CAPÍTULO II**

### **DA REVISÃO DE SÚMULA E DE TESE JURÍDICA**

Art. 380. A revisão de súmula, ou de tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência, poderá ser proposta ao órgão julgador, observadas as normas de competência definidas neste Regimento, mediante ofício de Desembargador integrante do Tribunal.

§ 1º Tratando se de tese jurídica firmada em **incidente de resolução de demandas repetitivas**, a proposta de revisão poderá também ser formulada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

[...]  
\*\*\*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE**  
**Resolução n. 395 de 29 de março de 2017**  
**Atualizado até a Emenda Regimental n. 012 de 15 de dezembro de 2020**  
**(Ausente a publicação no DJE)**  
**(dispositivos selecionados)**

**Capítulo III**  
**Do Órgão Especial**

Art. 29. Compete ao Órgão Especial processar e julgar:

[...]

Parágrafo único. Compete igualmente ao Órgão Especial:

[...]

V - processar e julgar o incidente de assunção de competência e o **incidente de resolução de demandas repetitivas** referente à matéria de competência não exclusiva a uma seção especializada;

[...]

\*\*\*

**Seção II**  
**Da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI)**

Art. 61. Compete à Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais:

[...]

V - emitir parecer nos **Incidentes de Demandas Repetitivas**;

[...]

\*\*\*

**Seção II**  
**Da Seção Cível e dos Grupos de Câmaras Cíveis**  
**(Alterado pelo art. 3º da Emenda Regimental n. 002, de 12 de junho de 2018.)**

Art. 68. A Seção Cível reunir-se-á extraordinariamente na Sala Desembargador Antônio de Brito Alves, do 1º andar, desde que convocada por seu Presidente com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, competindo-lhe: (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Regimental n. 002, de 12 de junho de 2018.)

I - processar e julgar:

[...]

d) o **incidente de resolução de demandas repetidas** instaurado em razão de efetiva repetição de processos cuja controvérsia envolva a mesma questão unicamente de direito, material ou processual, surgida nas causas cíveis, ressalvada a competência da Seção de Direito Público; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Regimental n. 002, de 12 de junho de 2018.)

[...]

\*\*\*

**Seção III**  
**Da Seção de Direito Público**

Art. 69. Compete à Seção de Direito Público:

I - processar e julgar:

[...]

h) o **incidente de resolução de demandas repetidas**, instaurado em razão de efetiva repetição de processos cuja controvérsia envolva a mesma questão unicamente de direito, material ou processual, surgida nas causas da Fazenda Pública;

[...]

\*\*\*

#### **Seção IV Da Seção Criminal**

Art. 70. Compete à Seção Criminal:

I - Processar e julgar:

[...]

g) o **incidente de resolução de demandas repetidas**, instaurado em razão de efetiva repetição de processos cuja controvérsia envolva a mesma questão unicamente de direito, material ou processual, surgida nas causas de natureza penal;

[...]

\*\*\*

#### **TÍTULO III Da Distribuição**

Art. 141. A distribuição de ação de competência originária do Tribunal, de recurso, de reexame necessário e de conflito de competência, torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo ou a processo conexo.

§ 1º O redator do acórdão que julgou o **incidente de resolução de demandas repetitivas** é prevento para processar e julgar futuros incidentes em que se discuta a mesma questão jurídica, observado o art. 143 deste Regimento.

[...]

\*\*\*

#### **TÍTULO IV Da Relatoria**

Art. 150. São atribuições do relator:

[...]

V - negar liminarmente provimento a recurso que for contrário a:

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**;

c) entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência.

VI - depois de facultada a apresentação de resposta, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**;

c) entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência.

[...]

XI - julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

[...]

b) tese firmada em julgamento de **casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência;

XII - denegar mandado de segurança quando o pedido se confrontar com:

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**;

c) entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência.

[...]

\*\*\*

## TÍTULO VI Do Julgamento Capítulo I Do Julgamento na Ordem Cronológica

Art. 161. Dentro da classe e do órgão colegiado, o relatório será lançado, preferencialmente, na ordem cronológica da distribuição dos processos no Tribunal.

[...]

§ 2º Estão excluídos da observância da ordem cronológica para o efeito de lançamento de relatório:

[...]

III - o incidente de resolução de demandas repetitivas;

[...]

V - os processos sujeitos a julgamento em bloco, para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

[...]

\*\*\*

## Capítulo IV Da Preferência de Julgamento

Art. 174. Obedecer-se-á nos julgamentos à seguinte ordem de preferência:

[...]

VIII - **incidente de resolução de demandas repetitivas**;

[...]

\*\*\*

## Seção IV Da Apuração dos Votos

Art. 203. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 1º No Órgão Especial, colhe-se o voto do Presidente se for relator, em caso de empate, em matéria constitucional no controle concentrado ou difuso, ou ainda no **incidente de resolução de demandas repetitivas** e no incidente de assunção de competência. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Regimental n. 002, de 12 de junho de 2018.)

[...]

§ 4º No julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência colhe-se o voto do Presidente do Órgão Especial ou da Seção. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Regimental n. 002, de 12 de junho de 2018.)

\*\*\*

## LIVRO IV

**DO PROCESSO**  
**TÍTULO I**  
**Dos Processos Sobre Competência**  
**Capítulo I**  
**Da Reclamação**

Art. 221. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...]

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de incidente de assunção de competência.

[...]

§ 5º É inadmissível a reclamação:

[...]

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de **recursos extraordinário ou especial repetitivos**, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

[...]

\*\*\*

**TÍTULO IV**  
**Das Ações Autônomas e Originárias**  
**(Alterado pelo art. 2º da Emenda Regimental n. 002, de 12 de junho de 2018.)**  
**Capítulo I**  
**Da Ação Rescisória**

Art. 264. Nas ações rescisórias que dispensem a fase instrutória, o relator, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**;

III - entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência;

[...]

\*\*\*

**TÍTULO X**  
**Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

Art. 433. É admissível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, existência de causa pendente no tribunal, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observando-se o disposto no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 434. São legitimados a propor a instauração do incidente:

I - o juiz ou relator, por ofício;

II - as partes, por petição;

III - o Ministério Público ou a Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Juiz de Direito somente será admitido se houver, no Tribunal, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia.

Art. 435. O pedido de instauração será encaminhado ao 1º Vice-Presidente que, independentemente de preparo, o autuará e o registrará como incidente de resolução de demandas repetitivas, distribuindo, em seguida, ao órgão competente.

§ 1º Na ocorrência de mais de um pedido de instauração de incidente, tendo por objeto a mesma questão de direito, o 1º Vice-Presidente escolherá o caso que mais bem represente a controvérsia, observado o disposto no § 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e determinará que os demais pedidos integrem a autuação a fim de que o Relator conheça dos argumentos levantados; os requerentes dos pedidos não escolhidos serão informados do número do incidente instaurado e as partes dos respectivos casos poderão participar do processo como intervenientes.

§ 2º Determinada a autuação e distribuição do pedido selecionado, novos pedidos dirigidos ao 1º Vice-Presidente envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao remetente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema e seu respectivo número a fim de que postulem eventual intervenção.

§ 3º será prevento o desembargador relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal do qual se originou o incidente de resolução de demandas repetitivas ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, por redistribuição entre os membros do respectivo órgão competente.

Art. 436. Se o incidente for manifestamente incabível, o relator a ele negará seguimento.

Art. 437. Recebido o incidente, o relator o encaminhará, juntamente com os autos apensados, se for o caso, de onde se originou o incidente, à Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais e, em sucessivo, ao Ministério Público, se não for o requerente, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente, o Presidente do órgão colegiado, por provocação do relator, os requisitará.

Art. 438. Em seguida, a admissibilidade do pedido de instauração do incidente será submetida à deliberação, mediante inclusão em pauta, encaminhando-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia dos autos aos desembargadores que compuserem o órgão competente para o julgamento.

§ 1º A admissibilidade depende de decisão tomada por maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente.

§ 2º Não cabe recurso contra o acórdão que inadmita a instauração do incidente.

Art. 439. Admitido o incidente, o relator providenciará a mais ampla e específica divulgação e publicidade, inclusive por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, e proferirá decisão na qual:

I - destacará as questões de direito submetidas a julgamento;

II - identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III - apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido ou ofício de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia;

IV - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, nos quais se discuta a questão objeto do incidente;

V - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

VI - facultará às partes e aos demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, requererem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida;

VII - organizará a instrução do incidente, podendo designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

VIII - determinará a inclusão do incidente no Cadastro de Incidentes do Tribunal e comunicará ao Conselho Nacional de Justiça a sua instauração para fim de inclusão, no Cadastro Nacional, das informações constantes dos incisos I a III.

§ 1º A suspensão determinada será comunicada, via ofício e por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos juizados especiais no âmbito do Estado, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).

§ 2º As partes dos processos repetitivos deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seus processos, a ser proferida pelo respectivo Juiz ou Relator, quando informados acerca da suspensão a que se refere o inciso IV deste artigo.

Art. 440. A audiência pública de que trata o inciso VII do art. 439 observará o seguinte procedimento:

I - o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

II - havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;

III - caberá ao desembargador que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV - o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

V - os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo;

VI - os casos omissos serão resolvidos pelo desembargador que convocar a audiência.

Art. 441. Concluídas as diligências, o relator abrirá vista ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para julgamento.

§ 1º Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 10 (dez) dias úteis, excluído o dia de publicação.

§ 2º A secretaria providenciará cópia dos autos aos desembargadores que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Art. 442. Anunciado o julgamento pelo Presidente, o relator fará uma exposição do objeto do incidente, especificando as teses jurídicas a serem firmadas e os fundamentos suscitados, favoráveis e contrários.

Art. 443. Depois da exposição do objeto do incidente pelo relator, o Presidente facultará a palavra, sucessivamente:

I - ao autor e ao réu do processo originário e ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

II - aos demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 02 (dois) dias de antecedência.

§ 1º A sustentação oral observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 181.

§ 2º Considerando o número de inscritos, o prazo, a critério do Presidente do órgão colegiado, poderá ser ampliado.

Art. 444. Concluído o relatório, a sustentação oral, se houver, e proferido o voto do relator, iniciar-se-á a discussão.

Art. 445. Encerrada a discussão, proceder-se-á ao julgamento por deliberação da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente.

Parágrafo único. Fixada a tese jurídica e os seus fundamentos determinantes, bem assim rejeitados expressamente os fundamentos contrários, julgar-se-á o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, se for o caso.

Art. 446. Do acórdão constarão:

I - a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

II - análise de todos os fundamentos suscitados, destacando expressamente os favoráveis e os contrários;

III - os dispositivos normativos relacionados à questão discutida;

IV - em forma de assertiva normativa, a tese jurídica objeto do incidente;

V - a fundamentação para a solução do caso;

VI - o dispositivo com a resolução do caso.

Parágrafo único. Na enunciação da tese jurídica objeto do incidente, o Tribunal observará:

I - o fundamento determinante adotado pela unanimidade ou maioria dos membros do Órgão Julgador;

II - o disposto no art. 926, § 2º, do Código de Processo Civil.

Art. 447. A revisão da tese jurídica firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas dar-se-á após instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do Código de Processo Civil.

§ 1º Admitida a instauração do incidente-revisor, o Tribunal registrará a informação no seu cadastro eletrônico, inserindo a informação no registro do incidente em que houver sido fixada a tese; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda ao registro no Cadastro Nacional.

§ 2º O Relator do incidente-revisor intimará os sujeitos do incidente em que tenha ocorrido a fixação da tese para que, querendo, manifestem-se no incidente-revisor.

§ 3º Caso a tese jurídica seja revisada, o acórdão que julgar o incidente conterá todas as informações previstas no art. 446 deste Regimento e, ainda, indicará expressamente os parâmetros para modulação temporal da eficácia da decisão revisora.

§ 4º A revisão da tese jurídica impõe que enunciado de súmula anteriormente editado a partir da sua consolidação seja revisto ou cancelado e, se for o caso, editado enunciado a partir da nova tese jurídica.

\*\*\*

## **Título XI**

### **Do Incidente de Assunção de Competência:**

Art. 449. Aplica-se, no que couber, as disposições do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**.

\*\*\*

## **TÍTULO II**

### **Das Disposições Transitórias**

Art. 535. O Tribunal atualizará o seu cadastro eletrônico para incluir informações relativas ao ingresso de amicus curiae, designação de audiências públicas e outras informações relevantes para a instrução e o julgamento do **incidente de resolução de demandas repetitivas**; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda às alterações no Cadastro Nacional.

\*\*\*

Art. 536. Além dos cadastros a que se refere o art. 979 do Código de Processo Civil, o Tribunal manterá os autos do **incidente de resolução de demandas repetitivas** disponíveis para consulta pública no site no Tribunal.

\*\*\*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI**  
**Resolução n. 02 de 02 de novembro de 1987.**  
**Atualizado até a Resolução n. 113 de 03 de setembro de 2018.**  
**Publicada no DJE n. 8.510 de 05 de setembro de 2018 à fl.2.**  
 (dispositivos selecionados)

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

(Embora já tivesse essa mesma denominação na redação original, a designação “DAS ATRIBUIÇÕES” para o Capítulo IV foi repetida pelo art. 4º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

**Seção I**  
**Das atribuições do Tribunal Pleno**

Art. 81. Ao Tribunal Pleno compete: (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999)

[...]

II – julgar:

[...]

s) o **incidente de resolução de demandas repetitivas** e o incidente de assunção de competência; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 21, de 15/09/2016)

[...]

\*\*\*

**Seção IX**  
**Das Atribuições dos Relatores**

Art. 91. Compete ao Relator, nos feitos que lhe forem distribuídos, além de outros deveres legais e deste Regimento:

[...]

VI-B - negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 21, de 15/09/2016)

[...]

VI-D - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 21, de 15/09/2016)

[...]

XXIV - requerer a instauração do **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou do incidente de assunção de competência; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 21, de 15 de setembro de 2016)

[...]

\*\*\*

**Subseção II**  
**Da ordem dos trabalhos (A Subseção II consta do Regimento Interno editado pelo Tribunal em 2000, mas não no texto publicado no Diário de Justiça)**

Art. 183-A. Os órgãos julgadores do Tribunal de Justiça atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

[...]

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de **casos repetitivos**; (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

III - o julgamento de **recursos repetitivos** ou de **incidente de resolução de demandas repetitivas**; (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

[...]

\*\*\*

## Seção VI

### Do Conflito de Jurisdição ou Competência e de Atribuições

Art. 274. Poderá o Relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

[...]

II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. (Redação dada pelo art. 30 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

\*\*\*

## CAPÍTULO XII-A

### PROCEDIMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016)

#### Seção I

#### Disposições Gerais (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016)

Art. 347-C - O Tribunal deve uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 1º - A uniformização de jurisprudência neste Tribunal pode ser o resultado de um destes procedimentos: (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

I - **incidente de resolução de demandas repetitivas**; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

[...]

Art. 347-D - A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 1º - Será objeto de súmula a tese jurídica firmada no julgamento do respectivo Órgão Julgador, competente de acordo com este Regimento, tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, no **incidente de resolução de demandas repetitivas**, no incidente de assunção de competência e no incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

[...]

\*\*\*

#### Seção II

#### Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-E - O **incidente de resolução de demandas repetitivas** e o incidente de assunção de competência serão processados de acordo com as normas decorrentes do Código de Processo Civil e deste Regimento. Parágrafo único. O **incidente de resolução de demandas repetitivas** e o incidente de assunção de competência têm por objeto a solução de questão de direito material ou processual. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-F - O **incidente de resolução de demandas repetitivas** tem por objeto a solução de questão de direito que se repita em diversos processos individuais ou coletivos, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 1º - O incidente será instaurado a partir de pedido dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, que determinará a sua devida autuação em decisão publicada no Diário da Justiça eletrônico para ciência das partes. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 2º - Se houver mais de um pedido de instauração de incidente, tendo por objeto a mesma questão de direito, o Presidente do Tribunal escolherá o caso que mais bem represente a controvérsia, observado o disposto no § 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e determinará que os demais pedidos integrem a autuação a fim de que o Relator conheça dos argumentos levantados; os requerentes dos pedidos não escolhidos serão informados do número do incidente instaurado e as partes dos respectivos casos poderão participar do processo como intervenientes. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 3º - Determinada a autuação e distribuição do pedido selecionado, novos pedidos dirigidos ao Presidente envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao remetente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema e seu respectivo número a fim de que postulem eventual intervenção. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 4º - O incidente será distribuído por prevenção ao Relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal do qual se originou ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, por sorteio entre os seus membros efetivos. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 5º - Caso o incidente tenha sido suscitado no bojo de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal, os autos deverão ser apensados em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 6º - Distribuído o incidente, o Relator submeterá o exame da sua admissibilidade ao órgão colegiado competente para julgá-lo na forma deste Regimento. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 7º - Caberá sustentação oral na sessão de julgamento de **resolução de demandas repetitivas**, observado o regramento do art. 984 do Código de Processo Civil. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 8º - Inadmitido o incidente e lavrado o respectivo acórdão, os autos permanecerão arquivados no Tribunal. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 9º - Admitido o **incidente de resolução de demandas repetitivas** pelo órgão colegiado, retornarão os autos conclusos ao Relator, art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

I - identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

II - identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

III - apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido ou ofício de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

IV - determinará a suspensão do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou no Tribunal, em que se discuta a questão jurídica objeto do incidente; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

V - poderá requisitar informações sobre o objeto do incidente aos órgãos em que tramitem processos, judiciais ou administrativos, nos quais se discuta a questão objeto do incidente; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

VI - determinará a intimação do Ministério Público para que participe do incidente, salvo quando já figurar como requerente; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

VII - caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para, querendo, participar do incidente, prestando informações; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

VIII - determinará a inclusão do incidente no Cadastro de Incidentes do Tribunal e comunicará ao Conselho Nacional de Justiça a sua instauração para fim de inclusão, no Cadastro Nacional, das informações constantes dos incisos I a III do § 8º; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

X - organizará a instrução do incidente, podendo, inclusive, designar audiência pública, nos termos deste Regimento. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 10º - A suspensão determinada deverá ser comunicada, via ofício e por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos juizados especiais no âmbito do Estado do Piauí, bem como à Comissão que compõe o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep). (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

[...]

§ 12 - O Tribunal atualizará o seu cadastro eletrônico para incluir informações relativas ao ingresso de amicus curiae, designação de audiências públicas e outras informações relevantes para a instrução e o julgamento do incidente; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda às alterações no cadastro nacional. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 13 - Além dos cadastros a que se refere o art. 979 do Código de Processo Civil, o Tribunal manterá os autos do incidente disponíveis para consulta pública na rede mundial de computadores. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-G - O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 1º - O Relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, proporá, ao órgão a que se encontre vinculado, que o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do Tribunal seja julgado pelo Tribunal Pleno, observadas as competências definidas neste Regimento. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 2º - Rejeitada a proposta pelo colegiado, será lavrado acórdão pelo Desembargador que proferir o primeiro voto divergente e os autos retornarão conclusos ao Relator originário para prosseguimento; aceita a proposta pelo colegiado, será lavrado acórdão nos autos e extraída cópia que, instruída pelo Relator com os elementos necessários à exposição da questão de direito e demonstração da sua relevância, será devidamente autuada e distribuída. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 3º - O incidente será apensado aos autos em que suscitado e ambos serão distribuídos por prevenção ao órgão e Relator originários. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 4º - Distribuído o incidente, o Relator submeterá o exame da sua admissibilidade ao Pleno do Tribunal. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 5º Caberá sustentação oral na sessão de julgamento do incidente de assunção de competência, observado o regramento do art. 984 do Código de Processo Civil. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 6º - Inadmitido o incidente e lavrado o respectivo acórdão, os autos do incidente permanecerão arquivados no Tribunal de Justiça e os do processo em que suscitado retornarão ao Relator no Órgão de origem. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 7º - Admitido o incidente de assunção de competência pelo Órgão colegiado, o Relator proferirá decisão em que: (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

I. identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

II. identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

III. apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fundamentar o pedido de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

IV. determinará a intimação do Ministério Público para que participe do incidente; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

V. organizará a instrução do incidente, inclusive com a marcação de audiência pública, nos termos deste Regimento. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 8º - O Tribunal organizará o cadastro eletrônico dos incidentes de assunção de competência, a ser divulgado na rede mundial de computadores, observando-se o disposto no art. 979 do Código de Processo Civil. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 9º - O Tribunal manterá os autos do incidente disponíveis para consulta pública na rede mundial de computadores. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-H - Concluída a instrução, o Relator solicitará dia para julgamento do incidente, respeitado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a realização da sessão de julgamento e a publicação da pauta e inserção da informação nos cadastros a que se refere o art. 979 do Código de Processo Civil. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 1º - O Relator do **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou do incidente de assunção de competência poderá, de comum acordo com todos os sujeitos do incidente, definir o calendário de instrução e julgamento, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 2º - Cabe sustentação oral na sessão de julgamento do **incidente de resolução de demandas repetitivas** e do incidente de assunção de competência, observado, em ambos os casos, o art. 984 do Código de Processo Civil. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-I - São elementos essenciais do acórdão que julgar o **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou o incidente de assunção de competência: (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

I. o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

II. a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

III. o índice com todos os fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

IV. a análise de todos os fundamentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

V. os dispositivos normativos relacionados à questão discutida; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

VI. a enunciação da tese jurídica objeto do incidente; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

VII. a fundamentação para a solução do caso; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

VIII. o dispositivo, em que o Tribunal resolverá o caso que lhe foi submetido. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 1º - Se houver desistência ou abandono da causa, nos termos do art. 976, § 1º, do Código de Processo Civil, os elementos do acórdão serão apenas aqueles previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 2º - O **incidente de resolução de demandas repetitivas** suscitado por Juiz de Direito somente será admitido se houver, no Tribunal, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 3º - O Relator deverá, na sessão de julgamento, enunciar a tese jurídica objeto do incidente, o que constará da ata de julgamento. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 4º - Na enunciação da tese jurídica objeto do incidente, o Tribunal observará: - o fundamento determinante adotado pela unanimidade ou maioria dos membros do Órgão Julgador; - o disposto no art. 926, § 2º, do Código de Processo Civil. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 5º - A sessão de julgamento deverá ser integralmente registrada mediante gravação de áudio e vídeo, sempre que possível. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-J - O acórdão que julgar o **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou o incidente de assunção de competência vinculará todos os órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instância da área de jurisdição do Tribunal de Justiça, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-K - O acórdão que inadmita a instauração de **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de incidente de assunção de incompetência é irrecorrível. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-L - O redator do acórdão que julgou o **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou o incidente de assunção de competência é prevento para processar e julgar futuros incidentes em que se discuta a mesma questão jurídica, observado o Regimento Interno do TJPI na hipótese de necessária substituição do Desembargador prevento. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-M- A revisão da tese jurídica firmada no julgamento do **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou do incidente de assunção de competência dar-se-á após instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do Código de Processo Civil. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 1º - Admitida a instauração do incidente-revisor, o Tribunal deverá registrar a informação no seu cadastro eletrônico, inserindo a informação no registro do incidente em que houver sido fixada a tese; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda ao registro no cadastro nacional. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 2º - O Relator do incidente-revisor deverá intimar os sujeitos do incidente em que tenha ocorrido a fixação da tese para que, querendo, manifestem-se no incidente-revisor. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 3º - Caso a tese jurídica seja revisada, o acórdão que julgar o incidente deverá conter todas as informações previstas no art. 347-I deste Regimento e, ainda, indicar expressamente os parâmetros para modulação temporal da eficácia da decisão revisora. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 4º A revisão da tese jurídica impõe que enunciado de súmula anteriormente editado a partir da sua consolidação seja revisto ou cancelado e, se for o caso, editado enunciado a partir da nova tese jurídica. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**  
**Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**  
**Atualizado até 02 de janeiro de 2018.**  
**(Ausente a publicação no DJE)**  
 (dispositivos selecionados)

**TÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA**  
**Capítulo I**  
**Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial**

Art.3o- Compete ao Órgão Especial:  
 I- Processar e julgar, originariamente:  
 [...]

q) os **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas** e os Incidentes de Assunção de Competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal; Inserido pela Resolução TJ/TP/RJ no 02/2015, publicada em 13/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei no 13.105/2015.

\*\*\*

**Capítulo III**  
**Dos Grupos de Câmaras Cíveis**

Art.5oA- À Seção Cível, integrada por 28 (vinte e oito) Desembargadores, compete:  
 I- julgar o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** quando os recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária de que provenha forem de competência das Câmaras Cíveis; Alterado pela Resolução TJ/TP no 01/2017 publicada em 16/11/2017 – entra em vigor no dia 02/01/2018.

\*\*\*

**Capítulo VII**  
**Das Sessões**

Art.40- O quorum para o funcionamento dos Órgãos do Tribunal, salvo disposição especial em contrário, será o seguinte, nele incluído o Presidente: Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ no 01/2015 publicada em 20/07/2015.

[...]

§3o- Todos os integrantes presentes às sessões da Seção Cível votarão em seus julgamentos, respeitado, nos julgamentos dos **incidentes de resolução de demandas repetitivas** e de assunção de competência, o quorum mínimo de 19 (dezenove) Desembargadores na Seção Cível. Resolução no 06/2001 do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001. Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ no 02/2015 publicada em 13/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei no 13.105/2015. Alterado pela Resolução TJ/TP no 01/2017 publicada em 16/11/2017 – entra em vigor no dia 02/01/2018.

\*\*\*

**Capítulo VI**  
**Da Uniformização da Jurisprudência**

Art.120- A jurisprudência será uniformizada através dos **incidentes de resolução de demandas repetitivas** e de assunção de competência e por intermédio do procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular.” Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ No 10/2016, de 06/04/2016.

\*\*\*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN**  
**Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte atualizado até a**  
**Emenda Regimental n. 28 de 20 de fevereiro de 2019**  
**Publicado no Diário Eletrônico em 09 de setembro de 2008**  
 (dispositivos selecionados)

**Título I**  
**DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Capítulo I**  
**DA ORGANIZAÇÃO E JURISDIÇÃO**

Art. 11-A. Compete ao Tribunal de Justiça, dar publicidade a seus precedentes, organizando-os por matéria jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. (Alterado pela Emenda Regimental no 20/2016, DJE de 20/04/2016)

Art. 11-B. Compete-lhe, ainda, observar (Alterado pela Emenda Regimental no 20/2016, DJE de 20/04/2016):

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou **de resolução de demandas repetitivas** e em julgamento de **recursos extraordinário e especial repetitivos**;

\*\*\*

**Capítulo III**  
**DA SEÇÃO CÍVEL E DAS CÂMARAS**  
**Seção I**  
**DA SEÇÃO CÍVEL**

Art. 13-A A Seção Cível será competente para processar e julgar: (Alterado pela Emenda Regimental no 25/2018, DJE de 11/10/2018.)

[...]

II - O **incidente de resolução de demandas repetitivas** relativo à demanda de natureza cível, bem como julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde ocorreu o incidente, nos termos do art. 976 do CPC;

[...]

VII - as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**, em **julgamento de recurso especial repetitivo** e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. (Acrescido pela Emenda Regimental no 23/2017, DJE de 06/03/2017)

\*\*\*

**Capítulo IV**  
**DO RELATOR, DO REVISOR E DA VINCULAÇÃO**  
**Seção I**  
**DO RELATOR**

Art. 183. Compete ao Relator:

XXXIV - requerer ao Presidente do Tribunal a instauração de **incidente de resolução de demandas repetitivas**, observado o que dispõe o art. 977 do CPC; (Redação dada pela Emenda Regimental no 20/2016, DJE de 20/04/2016)

[...]

XXXVI - Negar provimento a recurso que for contrário a: (Redação dada pela Emenda Regimental no 20/2016, DJE de 20/04/2016)

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**;

c) entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência;

[...]

XXXVII - Depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: (Redação dada pela Emenda Regimental no 20/2016, DJE de 20/04/2016)

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **Recursos Repetitivos**;

c) entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência;

\*\*\*

## Seção II DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 198. A ordem de julgamento obedecerá às preferências previstas em lei e neste Regimento, e será realizada da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Regimental no 20/2016, DJE de 20/04/2016)

**I - Incidente de resolução de demanda repetitiva;**

II - aqueles feitos nos quais houver sustentação oral, observada a ordem de inscrição a que se refere o art. 203 deste Regimento, independentemente de constar na extrapauta, pauta anterior ou pauta do dia;

III - os requerimentos de preferência, em que haja ou não sustentação oral, apresentados até o início da sessão de julgamento;

IV - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior;

V - feitos nos quais participe juiz cujo período de convocação já se encerrou;

VI - feitos em que o Relator e Revisor estejam na iminência de se afastar por motivos de férias;

VII - os demais casos;

Art. 199. Independentemente de despacho, os feitos enviados à Mesa para julgamento serão inscritos na seguinte ordem:

[...]

IV - feitos de competência da Seção Cível: (Redação dada pela Emenda Regimental no 20/2016, DJE de 20/04/2016)

a) que independem de pauta: (Redação dada pela Emenda Regimental no 20/2016, DJE de 20/04/2016)

1. Revogado. (Revogado pela Emenda Regimental no 24/2017, DJE de 29/03/2017)

2. Os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) que dependem de pauta: (Redação dada pela Emenda Regimental no 20/2016, DJE de 20/04/2016)

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas relativo à demanda de natureza cível;

2. Incidente de assunção de competência suscitado;

3. Os agravos internos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência pelo Relator.

\*\*\*

Art. 203. Desejando proferir sustentação oral, deverão os Advogados requerer a sua inscrição, nas vinte e quatro horas que antecederem a sessão de julgamento, cujo procedimento será regulamentado por resolução própria. (Alterado pela Emenda Regimental no 02/2010-TJ, DJE de 23/03/10)

§ 1o. A sustentação oral será permitida nos seguintes feitos:

[...]

§ 1o. A sustentação oral será permitida nos seguintes feitos:

I - no cível:

h) no **incidente de resolução de demandas repetitivas**; (Redação dada pela Emenda Regimental no 20/2016, DJE de 20/04/2016)

[...]

§ 12. No julgamento do **incidente de resolução de demandas repetitivas** o prazo para sustentação oral do autor e do réu do processo originário e o Ministério Público, será de 30 (trinta) minutos e os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, podendo este prazo ser ampliado considerando o número de inscritos. (Redação dada pela Emenda Regimental no 20/2016, DJE de 20/04/2016)

\*\*\*

**Título V**  
**DA JURISPRUDÊNCIA**  
**Capítulo I**  
**DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**  
(Redação dada pela Emenda Regimental no 20/2016, DJE de 20/04/2016)

Art. 397-A. Aplicar-se-á ao **incidente de resolução de demandas repetitivas**, o disposto nos arts. 976 ao 987 do CPC.

\*\*\*

**Capítulo III**  
**DAS SÚMULAS**

Art. 397-C. A jurisprudência firmada pelo Tribunal poderá ser compendiada em súmula. (Redação dada pela Emenda Regimental no 20/2016, DJE de 20/04/2016)

§ 1o. Será objeto da súmula o julgamento em **incidente de resolução de demandas repetitivas** e de assunção de competência.

\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS**  
**Regimento Interno publicado no DJe em 18 de junho de 2018**  
**Atualizado até a Emenda Regimental de n. 01 de 2019 e publicada no DJE em 15 de agosto**  
**de 2019.**  
 (dispositivos selecionados)

**CAPÍTULO II**  
**DO ÓRGÃO ESPECIAL**

Art. 8º Ao Órgão Especial, além das atribuições previstas em lei e neste Regimento, compete:  
 [...]
   
VI – julgar:  
 [...]
   
g) os **incidentes de resolução de demandas repetitivas** de sua competência, consoante previsto nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil;  
 [...]
   
\*\*\*

**SEÇÃO I**  
**DAS TURMAS**

Art. 14. Às Turmas de Julgamento compete:  
 [...]
   
II – julgar:  
 [...]
   
e) os **incidentes de resolução de demandas repetitivas** de sua competência, consoante previsto nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil;  
 [...]
   
\*\*\*

**SEÇÃO II**  
**DOS GRUPOS CÍVEIS**

Art. 17. Aos Grupos Cíveis compete:  
 [...]
   
V – uniformizar a jurisprudência cível, em matéria sujeita à especialização por Grupos ou por Câmaras, aprovando as respectivas Súmulas, inclusive por via administrativa.  
 [...]
   
§ 3º Ao Quarto Grupo compete julgar os incidentes de assunção de competência, os **incidentes de resolução de demandas repetitivas** e a uniformização de jurisprudência no âmbito de sua competência.  
 \*\*\*

**SEÇÃO III**  
**DAS CÂMARAS CÍVEIS SEPARADAS**

Art. 19. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:  
 [...]
   
XI – às 23ª e 24ª Câmaras Cíveis:  
 [...]
   
c) na subclasse Negócios Jurídicos Bancários:

[...]

c.2 – outras ações que envolvam matéria **repetitiva** (abrangendo, a título exemplificativo, ações revisionais e ações de cobrança, mesmo pelo procedimento monitório, inclusive quando houver cumulação com dano moral; e ações de execução e respectivos embargos de devedor), observado o disposto no § 4º deste artigo.

[...]

\*\*\*

## SEÇÃO I DAS TURMAS

Art. 24. Às Turmas de Julgamento compete:

[...]

II – julgar:

[...]

e) os **incidentes de resolução de demandas repetitivas** de sua competência, consoante previsto nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil;

[...]

\*\*\*

## CAPÍTULO VI DA CÂMARA DA FUNÇÃO DELEGADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Art. 33. A Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores compõe-se dos três Vice-Presidentes. É presidida pelo 1º Vice-Presidente.

[...]

§ 2º À Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores compete julgar os recursos das decisões dos Vice-Presidentes proferidas nos recursos extraordinário e especial, nos termos do Código de Processo Civil, e as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**, em julgamento de **recurso especial repetitivo** e em enunciados das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, bem como para garantir a observância de precedentes.

\*\*\*

## CAPÍTULO VIII DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 56. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição de representar o Poder Judiciário, de exercer a suprema inspeção da atividade de seus pares, de supervisionar todos os serviços do segundo grau, de desempenhar outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete:

[...]

XL – receber e dar encaminhamento aos **incidentes de resolução de demandas repetitivas** no âmbito de sua competência;

XLI – receber e dar encaminhamento à reclamação prevista no artigo 988 e seguintes do Código de Processo Civil no âmbito de sua competência.

\*\*\*

## TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL CAPÍTULO I DAS SESSÕES

Art. 198. Será a seguinte a ordem de preferência no julgamento:

[...]

6º – **incidentes de resolução de demandas repetitivas;**

7º – reclamações;

[...]

II – Nas Turmas e nos Grupos Cíveis:

[...]

4º – **incidentes de resolução de demandas repetitivas;**

5º – reclamações;

[...]

III – Nas Turmas e nos Grupos Criminais:

[...]

2º – **incidentes de resolução de demandas repetitivas;**

[...]

\*\*\*

### **CAPÍTULO III DO RELATOR**

Art. 206. Compete ao Relator:

[...]

XXXI – propor à Câmara ou ao Grupo seja submetido a julgamento pelas Turmas ou pelo Grupo o incidente de uniformização da jurisprudência do Tribunal de Justiça, o **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou o incidente de assunção de competência;

[...]

XXXIV – comunicar, à Primeira Vice-Presidência, a constatação de **demandas individuais repetitivas**, em cumprimento ao artigo 139, inciso X, do Código de Processo Civil;

[...]

XL – decidir as habilitações incidentes e os conflitos de competência e de jurisdição quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, em tese firmada em julgamento de **casos repetitivos**, em incidente de assunção de competência e em jurisprudência dominante deste Tribunal.

\*\*\*

### **TÍTULO VII DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Art. 297. O pedido de instauração do **incidente de resolução de demandas repetitivas** será dirigido ao Presidente do Tribunal e distribuído ao órgão competente na forma deste Regimento.

Art. 298. Incumbirá ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) dar ampla publicidade e divulgação da instauração e julgamento do incidente, bem como promover o imediato registro eletrônico do objeto do incidente e do resultado do julgamento no Conselho Nacional de Justiça para a inclusão em cadastro.

\*\*\*

### **TÍTULO XVI DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO**

Art. 405. Das decisões no processamento dos precatórios caberá recurso ao Presidente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º O Presidente poderá:

[...]

II – negar provimento ao recurso manifestamente improcedente ou que estiver em confronto com:

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**;

c) entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência;

[...]

\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO**  
**Regimento Interno publicado no Dje ano XXXIV n. 199 de 21 de outubro de 2016.**  
**Atualizado até o Assento Regimental n.5/2021.**  
**Publicado no DJE n. 077 em 28 de abril de 2021 à fl. 1.**  
 (dispositivos selecionados)

**Seção I**  
**Tribunal Pleno Judicial**

Art. 109. Ao Tribunal Pleno Judicial compete privativamente:

I - processar e julgar:

[...]

p) os **incidentes de resolução de demandas repetitivas** nas matérias de sua competência originária e nas matérias de competência originária das Câmaras Reunidas.

[...]

\*\*\*

**Seção VI**  
**Das Câmaras Reunidas**  
**Subseção I**  
**Câmaras Reunidas Cíveis**

Art. 116. Às Câmaras Reunidas Cíveis compete:

I - processar e julgar:

[...]

m) os **incidentes de resolução de demandas repetitivas** nas matérias de competência das Câmaras Cíveis, excluída a competência das câmaras Especiais e do Tribunal Pleno Judicial;

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de o julgamento do **incidente de resolução de demandas repetitivas**, previsto na alínea m, versar sobre matéria de direito, comum às competências da Câmaras Reunidas Cíveis e Câmaras Reunidas Especiais, o incidente será julgado em sessão conjunta das referidas câmaras com a presidência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que terá voto apenas na hipótese de empate na votação.

\*\*\*

**Subseção III**  
**Câmaras Reunidas Especiais**

Art. 118. Às Câmaras Reunidas Especiais compete:

I - processar e julgar:

[...]

q) os **incidentes de resolução de demandas repetitivas** nas matérias de competência das Câmaras Especiais, excluída a competência das Câmaras Cíveis e do Tribunal Pleno Judicial;

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de o julgamento do **incidente de resolução de demandas repetitivas**, previsto na alínea q, versar sobre matéria de direito, comum às competências da Câmaras Reunidas Cíveis e Câmaras Reunidas Especiais, o incidente será julgado em sessão conjunta das referidas câmaras com a presidência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que terá voto apenas na hipótese de empate na votação.

\*\*\*

**Seção VII**



## Da Súmula

Art. 119. A consolidação da jurisprudência dominante, os resultados de julgamento do **incidente de resolução de demandas repetitivas**, o julgamento dos casos de assunção de competência e os derivados de julgamento de precedentes serão expressos em súmulas editadas pelas Câmaras Reunidas e pelo Tribunal Pleno Judicial, segundo suas competências.

§ 1º A edição de súmula que verse sobre a consolidação de jurisprudência dominante e a decorrente de julgamentos de **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência poderá ser proposta por qualquer desembargador, observada a competência do órgão julgador a que ele pertencer.

[...]

\*\*\*

## Seção VIII Juízes dos Feitos Subseção I Relator

Art. 123. O relator será o juiz preparador do feito até o julgamento, cabendo-lhe determinar as diligências, inclusive as instrutórias, necessárias ao julgamento dos recursos e das causas originárias,

bem como:

[...]

XIII - designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria com o fim de instruir o **incidente de resolução de demandas repetitivas**;

[...]

\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR**  
**Resolução n. 30 de 22 de junho de 2016.**  
**Republicada por incorreção no Dje ed. 5841 em 14 de outubro de 2016.**  
 (dispositivos selecionados)

**SEÇÃO I**  
**DO TRIBUNAL PLENO**

Art. 8º. Cabe ao Tribunal Pleno, nos processos de sua competência:

I - executar suas decisões, podendo delegar a Juiz de Direito ou Juiz Substituto a prática de atos não decisórios;

II - determinar, de ofício ou por provocação, a restauração de autos extraviados ou destruídos;

III – julgar:

a) a proposta de edição de súmula;

b) o incidente de assunção de competência;

c) o **incidente de resolução de demandas repetitivas** e a revisão de tese jurídica firmada no seu julgamento;

d) a reclamação para preservar sua competência, garantir a autoridade de seus julgados e assegurar a observância de acórdão proferido em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou em incidente de assunção de competência.

\*\*\*

**SEÇÃO II**  
**DAS CÂMARAS REUNIDAS**

Art. 13. Compete às Câmaras Reunidas a uniformização da jurisprudência das Câmaras Cível e Criminal e da Turma Recursal (art. 248), decidindo: (Redação dada pela Resolução n.º 52, de 03 de outubro de 2016, publicado no DJe edição 5838, de 10 de outubro de 2016).

I - a proposta de edição de súmula;

II- o **incidente de resolução de demandas repetitivas** e a revisão de tese jurídica firmada no seu julgamento;

III - o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o **incidente de resolução de demandas repetitivas**;

IV - o incidente de assunção de competência;

V - a reclamação para preservar sua competência, garantir a autoridade de seus julgados e assegurar a observância de acórdão proferido em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou em incidente de assunção de competência;

VI - a reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de **resolução de demandas repetitivas**, em julgamento de **recurso especial repetitivo** e em enunciados das súmulas, bem como para garantir a observância de precedentes.

(Incluído pela

Resolução n.º 52, de 03 de outubro de 2016)

\*\*\*

**SEÇÃO VI**  
**DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 21. São atribuições do Presidente do Tribunal:

[...]

XXX – despachar os recursos para os Tribunais Superiores, inclusive os pedidos de atribuição de efeito suspensivo e os recursos submetidos à sistemática de repercussão geral e de **recursos repetitivos**;

[...]

XXXVI – despachar o pedido de instauração de **incidente de resolução de demandas repetitivas**;

\*\*\*

## SEÇÃO VII DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente, por delegação do Presidente:

[...]

II – despachar os processos submetidos à sistemática da repercussão geral e dos **recursos repetitivos**;

[...]

VII – despachar o pedido de instauração de **incidente de resolução de demandas repetitivas**;

\*\*\*

## SEÇÃO III DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 102. Admite-se sustentação oral nos seguintes feitos:

[...]

V – **incidente de resolução de demandas repetitivas**, observado o art. 984 do Código de Processo Civil;

[...]

\*\*\*

## CAPÍTULO IX DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 171. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

[...]

II - tese firmada em julgamento de **casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência;

[...]

\*\*\*

## TÍTULO IV DOS INCIDENTES CAPÍTULO I DOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SESSÃO\* I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249. A uniformização de jurisprudência ocorrerá através de:

I – edição de súmulas;

II – **incidente de resolução de demandas repetitivas**;

III – incidente de assunção de competência;

IV – incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.

\*\*\*

## SEÇÃO IV

## DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 262. O pedido de instauração do **incidente de resolução de demandas repetitivas** será dirigido ao Presidente do Tribunal, observando-se a legitimidade e as hipóteses de cabimento previstas em lei.

Art. 263. Feita a distribuição no Tribunal Pleno, o relator levará o incidente para o juízo colegiado de admissibilidade, lavrando-se o respectivo acórdão. (Alterado pela Resolução n.º 52, de 03 de outubro de 2016, publicado no DJe edição 5838, de 10 de outubro de 2016).  
Parágrafo único. Ficará prevento o relator no órgão originário, quando for sua a iniciativa do incidente.

Art. 264. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça do Estado de Roraima, inclusive nos juizados especiais;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A suspensão a que se refere o inciso I, do caput, deverá ser comunicada, via ofício por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais no âmbito do Tribunal de Roraima, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP). (Redação dada pela Resolução n.º 38, de 20 de julho de 2016, publicado no DJe edição 5786, de 21 de julho de 2016).

§ 2º. Cessa a suspensão se o incidente não for julgado no prazo de 1 (um) ano, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 265. O Presidente do Tribunal Pleno determinará a inclusão do incidente no banco eletrônico de dados e a comunicação da sua admissibilidade ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 266. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 1º. As partes e interessados poderão requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida.

§ 2º. Em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 3º. O relator poderá designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 267. Concluídas as diligências, o relator lançará relatório e determinará a inclusão do incidente em pauta para julgamento.

Parágrafo único. Incluído o incidente em pauta, cópia do relatório será enviada aos demais Desembargadores.

Art. 268. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos que tenham se inscrito com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º. Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado pelo presidente da sessão.

§ 2º. A deliberação será tomada por maioria absoluta.

§ 3º. O acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados, favoráveis ou contrários, concernentes à tese jurídica discutida e passíveis de influenciar na sua fixação.

§ 4º. Cópia do acórdão será encaminhada à Comissão de Jurisprudência para registro e divulgação.

Art. 269. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que tratem da mesma questão e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal de Justiça, inclusive aos que tramitam nos Juizados Especiais.

Art. 270. Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 271. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á, pelo mesmo órgão, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados.

Parágrafo único. Acolhida a revisão, haverá deliberação sobre a modulação dos efeitos da alteração em face do interesse público e da segurança jurídica, que deverá ser tomada por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

\*\*\*

### **CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO SEÇÃO I**

#### **DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL**

Art. 279. Cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade das decisões do tribunal e para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Parágrafo único. O julgamento da reclamação compete ao órgão cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC**  
**Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina publicado em 1 de**  
**fevereiro de 2019.**

**Atualizado até a Emenda Regimental TJ n. 1 de 3 de abril de 2019.**  
 (dispositivos selecionados)

**CAPÍTULO III**  
**DAS SUSPEIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 40. Não poderão funcionar no mesmo feito nem ter assento no mesmo órgão julgador, exceto no Tribunal Pleno e no Órgão Especial, desembargadores que forem entre si cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

§ 1o Nos feitos de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção Criminal e dos grupos, o primeiro magistrado a manifestar-se segundo a ordem de votação impedirá a participação do outro no julgamento, procedendo-se, se necessário, à substituição do impedido na forma estabelecida neste regimento.

§ 2o Não se aplica o § 1o deste artigo quando se tratar de matéria administrativa de caráter institucional, de julgamento de ação direta de inconstitucionalidade e de fixação de tese jurídica em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou em incidente de assunção de competência.

\*\*\*

**CAPÍTULO II**  
**DO ÓRGÃO ESPECIAL**

Art. 58. Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

III – uniformizar a jurisprudência por meio da edição de súmulas e do processamento e julgamento do incidente de assunção de competência e do **incidente de resolução de demandas repetitivas**, quando a questão controvertida envolver matéria processual ou for comum a mais de um grupo de câmaras de áreas de especialização diferentes, ressalvada a competência da Câmara de Recursos Delegados;

\*\*\*

**CAPÍTULO III**  
**DA SEÇÃO CRIMINAL**

Art. 61. Compete à Seção Criminal, observada sua área de especialização:

I – uniformizar a jurisprudência por meio da edição de súmulas e do processamento e julgamento do incidente de assunção de competência e do incidente de resolução de demandas repetitivas, ressalvada a competência do Órgão Especial;

\*\*\*

**CAPÍTULO IV**  
**DOS GRUPOS DE CÂMARAS**

Art. 64. Compete aos grupos de câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público, observadas as áreas de especialização:

I – uniformizar a jurisprudência por meio da edição de súmulas e do processamento e julgamento do incidente de assunção de competência e do incidente de resolução de demandas repetitivas, ressalvada a competência do Órgão Especial;

\*\*\*

**CAPÍTULO II**

## DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 89. São atribuições comuns dos secretários da Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias e da Comissão Permanente de Regimento Interno:

[...]

II – acompanhar, por iniciativa própria ou provocação, a fim de identificar os casos de atualização ou adequação das normas internas:

[...]

d) a fixação de tese em recursos repetitivos ou com repercussão geral reconhecida e em incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência; e

\*\*\*

## SEÇÃO VI DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES

Art. 102. A Comissão Gestora de Precedentes tem as seguintes atribuições:

[...]

II – sugerir ao presidente do Tribunal de Justiça e aos presidentes dos demais órgãos julgadores medidas para o aperfeiçoamento da formação e da divulgação dos precedentes qualificados, formados pela afetação de processos para julgamento pela **sistemática dos repetitivos** ou do incidente de assunção de competência;

III – desenvolver trabalho de inteligência para identificar matérias com potencial de **repetitividade** ou com relevante questão de direito, com grande repercussão social; e

IV – deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de outras atribuições correlatas a **casos repetitivos** e a incidentes de assunção de competência.

\*\*\*

## TÍTULO VIII DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Art. 108. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes tem como principais funções:

I – uniformizar os procedimentos administrativos aplicáveis aos processos sobrestados em razão da repercussão geral, dos **recursos repetitivos**, dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e dos incidentes de assunção de competência;

II – organizar e gerenciar em banco eletrônico de dados o cadastro dos incidentes de resolução de **demandas repetitivas** e dos incidentes de assunção de competência, bem como dos precedentes judiciais derivados do julgamento destes incidentes, para fins de divulgação e publicidade, na forma do art. 979 do Código de Processo Civil; e

III – especializar o corpo funcional do Tribunal de Justiça na seleção de **recursos múltiplos** com idêntica controvérsia.

\*\*\*

## CAPÍTULO II DA PAUTA DE JULGAMENTO E DA PAUTA ADMINISTRATIVA

Art. 160. A pauta de julgamento obedecerá à seguinte ordem:

I – no Órgão Especial:

a) a ação ou a arguição de inconstitucionalidade;

b) o **incidente de resolução de demandas repetitivas** e o incidente de assunção de competência;

c) o mandado de segurança;

d) a ação rescisória;

- e) a ação penal;
  - f) os embargos infringentes e de nulidade;
  - g) o recurso criminal;
  - h) a reclamação;
  - i) os embargos de declaração;
  - j) o agravo; e
  - k) outros feitos;
- II – na Seção Criminal:
- a) o **incidente de resolução de demandas repetitivas** e o incidente de assunção de competência;
  - b) o conflito de competência; e
  - c) outros feitos;
- III – nos grupos criminais:
- a) a revisão criminal;
  - b) os embargos infringentes e de nulidade;
  - c) o processo de indignidade ou de incompatibilidade com o oficialato; e
  - d) outros feitos;
- IV – nos grupos de câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público:
- a) o **incidente de resolução de demandas repetitivas** e o incidente de assunção de competência;
  - b) o mandado de segurança;
  - c) a ação rescisória; e
  - d) outros feitos;
- V – nas câmaras criminais:
- a) o agravo em execução;
  - b) o recurso criminal em sentido estrito;
  - c) a apelação criminal;
  - d) a carta testemunhável;
  - e) o desaforamento; e
  - f) outros feitos;
- \*\*\*

#### CAPÍTULO IV DA ORDEM DOS TRABALHOS, DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO

Art. 175. Feito o relatório, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para a sustentação de suas alegações por seu procurador.

§ 1º Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de:

III – 30 (trinta) minutos, para o autor e o réu do processo originário e para o Ministério Público no julgamento do **incidente de resolução de demandas repetitivas** e do incidente de assunção de competência; e

[...]

§ 2º No julgamento do **incidente de resolução de demandas repetitivas** e do incidente de assunção de competência, os demais interessados sustentarão suas razões no prazo de 30 (trinta) minutos, dividido entre todos, sendo exigida a inscrição com 2 (dois) dias de antecedência e admitida a ampliação do prazo em razão do número de inscritos.

\*\*\*



Art. 178. Não haverá sustentação oral nos julgamentos de conflito de competência, embargos declaratórios, arguição de suspeição, impedimento ou incompetência, e na admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

\*\*\*

**PARTE III**  
**TÍTULO I**  
**DO PROCESSO NO TRIBUNAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA RECLAMAÇÃO**

Art. 207. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...]

III – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; e

IV – dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidente de assunção de competência, **incidente de resolução de demandas repetitivas**, julgamento de **recurso especial repetitivo**, ou em enunciados de súmulas, e para garantir a observância de precedentes vinculantes.

\*\*\*

**CAPÍTULO V**  
**DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Art. 273. No processamento e julgamento do **incidente de resolução de demandas repetitivas**, serão observados os arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 274. O acórdão de admissão do **incidente de resolução de demandas repetitivas** conterà a delimitação objetiva da questão jurídica a ser dirimida e, sempre que possível, a indicação dos dispositivos legais aplicáveis.

Art. 275. Quando o **incidente de resolução de demandas repetitivas** for instaurado de ofício pelo relator, os autos serão redistribuídos a outro desembargador integrante do órgão com competência para o processamento e julgamento do incidente, nos termos deste regimento.

§ 1º Admitido o incidente, o órgão colegiado incumbido de julgá-lo e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, sob a relatoria do novo relator.

§ 2º Caso o incidente não seja admitido, o processo será devolvido para o relator e o órgão julgador originários.

Art. 276. Nos casos em que a competência para o processamento e julgamento do **incidente de resolução de demandas repetitivas** for do Órgão Especial, o relator será o mesmo do processo principal, salvo se houver instaurado o incidente de ofício ou se não integrar aquele colegiado, hipóteses em que o incidente será distribuído livremente.

Art. 277. Admitido o incidente, o relator suspenderá os processos na forma do inciso I do art. 982 do Código de Processo Civil.

§ 1º A suspensão cessará se não for interposto recurso extraordinário ou recurso especial contra a decisão proferida no incidente, se outra não for a deliberação do órgão competente.

§ 2º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão do processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o caput deste artigo.

Art. 278. Demonstrada divergência entre a questão a ser decidida no processo suspenso e aquela objeto do processo paradigma, a parte poderá requerer seu prosseguimento:

I – ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; e

II – ao relator, se o processo sobrestado estiver no Tribunal de Justiça.

§ 1º A parte contrária será ouvida sobre o requerimento previsto no caput deste artigo, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Reconhecida a distinção, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo.

§ 3º Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o caput deste artigo, caberá:

I – agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; e

II – agravo interno, se a decisão for do relator.

Art. 279. Será admitida a participação de amicus curiae, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil.

Art. 280. O acórdão do julgamento de mérito do **incidente de demandas repetitivas** identificará a tese jurídica firmada sob a forma de enunciado.

\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

**Alterado pelo Assento Regimental n. 552/2016**

**Alterado pelo Assento Regimental n. 562/2017**

(dispositivos selecionados)

**Seção III  
Do Órgão Especial**

Art. 13. Compete ao Órgão Especial:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

m) proposições de enunciados de súmulas, incidentes de assunção de competência e **incidentes de resolução de demandas repetitivas** referentes à matéria de sua competência ou à matéria de competência não exclusiva de uma das Turmas Especiais de suas Seções. \* Acréscimo de alínea “m” pelo Assento Regimental no 552/2016

\*\*\*

**Das Seções e Órgãos Fracionários**

**Seção I**

**Da Estrutura**

Art. 32. Compete às Turmas Especiais:

I - a uniformização da jurisprudência, por pacificação ou por **incidentes de resolução de demandas repetitivas** referentes à matéria de competência exclusiva de sua Seção; \* Inciso I com redação dada pelo Assento Regimental no 562/2017

\*\*\*

**Seção III**

**Do Juiz Certo**

Art. 108. Será juiz certo:

III - o relator do acórdão suscitante, para uniformização da jurisprudência, por proposições de súmulas ou por **incidente de resolução de demandas repetitivas**, e para assunção de competência; \* Inciso III com redação dada pelo Assento Regimental no 552/2016

\*\*\*

Art. 109. Deixará de ser juiz certo no processo o desembargador que vier a afastar-se, a qualquer título, por período superior a sessenta dias, depois da aposição de visto nos autos ou do pedido de adiamento; ele, seu substituto ou sucessor, no entanto, continuam como juiz certo dos processos que vierem a ser distribuídos por prevenção.

[...]

§ 2o Em uniformização da jurisprudência, por proposição de súmula ou por **incidente de resolução de demandas repetitivas** e nos casos de assunção ou de dúvida de competência, o relator afastado ou impedido, salvo no Órgão Especial, será substituído pelo revisor ou segundo juiz do acórdão suscitante. \* § 2o com redação dada pelo Assento Regimental no 562/2017

\*\*\*

**Seção II**

**Da Ordem do Dia e Pauta de Julgamento**

Art. 126. Ressalvados os casos previstos na legislação, na elaboração da ordem do dia, as classes atenderão à natureza dos feitos e observarão a seguinte preferência:

I - feitos do Órgão Especial:

- a) pedidos de intervenção federal;
  - b) arguições de inconstitucionalidade;
  - c) ações interventivas;
  - d) habeas corpus;
  - e) mandados de segurança;
  - f) incidentes de suspeição e impedimento; \* Alínea “f” com redação dada pelo Assento Regimental no 552/2016
  - g) agravos internos e regimentais; \* Alínea “g” com redação dada pelo Assento Regimental no 552/2016
  - h) embargos de declaração;
  - i) dúvidas de competência;
  - j) ações penais originárias;
  - k) uniformização de jurisprudência, por proposição de súmula; \* Alínea “k” com redação dada pelo Assento Regimental no 552/2016
  - l) incidente de assunção de competência; \* Alínea “l” com redação dada pelo Assento Regimental no 552/2016
  - m) incidente de resolução de demandas repetitivas;** \* Acréscimo de alínea “m” pelo Assento Regimental no 552/2016
  - n) processos de outra natureza. \* Acréscimo de alínea “n” pelo Assento Regimental no 552/2016
- II - feitos das Turmas Especiais:
- a) dúvidas de competência;
  - b) agravos internos e regimentais; \* Alínea “b” com redação dada pelo Assento Regimental no 552/2016
  - c) incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC); \* Alínea “c” com redação dada pelo Assento Regimental no 552/2016
  - d) uniformização de jurisprudência, por pacificação; \* Alínea “d” com redação dada pelo Assento Regimental no 562/2017
  - e) incidente de resolução de demandas repetitivas;** \* Alínea “e” com redação dada pelo Assento Regimental no 552/2016
  - f) processos de outra natureza. \* Acréscimo de alínea “f” pelo Assento Regimental no 552/2016
- \*\*\*

Art. 128. Haverá preferência na inscrição e na ordem do dia; \* Artigo 128 com redação dada pelo Assento Regimental no 552/2016

I – dos **incidentes de resolução de demandas repetitivas**, sobre os demais feitos, exceto os que envolvam réu preso e os pedidos de “habeas corpus”; \* Acréscimo do inciso I pelo Assento Regimental no 552/2016

\*\*\*

Art. 184. Salvo disposição legal ou regulamentar, os feitos serão distribuídos nas seguintes classes:

I - no Órgão Especial:

e) **incidentes de resolução de demandas repetitivas** e assunção de competência; \* Alínea “e” com redação dada pelo Assento Regimental no 552/2016

[...]

III - nas Turmas Especiais:

a) dúvidas de competência, reclamações, uniformização de jurisprudência, por súmulas ou por **incidentes de resolução de demandas repetitivas**, e assunção de competência (art. 947 do CPC); \* Alínea “a” com redação dada pelo Assento Regimental no 552/2016

\*\*\*

**Dos Incidentes, Súmulas e Ações**  
**Capítulo I**  
**Dos Incidentes**  
**Seção I**  
**Da Uniformização da Jurisprudência**

Art. 190. A uniformização de jurisprudência será por súmulas, por enunciado de jurisprudência pacificada, por enunciado de tese jurídica fixada em **incidente de resolução de demandas repetitivas** e em incidente de assunção de competência. \* Artigo 190 com redação pelo Assento Regimental no 562/2017

[...]

§ 5o - As súmulas e os enunciados aprovados serão numerados segundo sua espécie, cuidando o Presidente do Tribunal de organizá-los e providenciar sua divulgação, bem como de comunicar ao Conselho Nacional de Justiça a instauração e o julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência. \* § 5o com redação dada pelo Assento Regimental no 572/2019

\*\*\*

Art. 191. A aprovação de súmula, de enunciado de jurisprudência pacificada, de enunciado de tese jurídica fixada em **incidente de resolução de demandas repetitivas** e de assunção de competência será por maioria simples dos membros do respectivo órgão de julgamento. \* Artigo 191 com redação pelo Assento Regimental no 562/2017

[...]

§ 2o As Turmas Especiais das Seções de Direito Público e de Direito Privado, compostas na forma do artigo 31 e §§ deste Regimento, observarão quórum de maioria simples para a admissibilidade e

julgamento nos **incidentes de resolução de demanda repetitiva** e de assunção de competência.

\* § 2o com redação dada pelo Assento Regimental no 562/2017, suprimindo os incisos I, II e III

§ 3o - Nos **incidentes de resolução de demanda repetitiva** e de assunção de competência processados e julgados nas Turmas Especiais, será relator desembargador que integre Câmara cuja competência seja correlata à matéria em discussão. Caso se trate de matéria de competência comum à Segunda e à Terceira Subseções de Direito Privado, bem como de competência residual das três Subseções, o relator será sorteado entre desembargadores que integrem as respectivas Câmaras. \* § 3o com redação dada pelo Assento Regimental no 572/2019

§ 4o Aplica-se ao incidente de assunção de competência, no que couber, as regras procedimentais e de julgamento do **incidente de resolução de demandas repetitivas**, as quais são da competência exclusiva do Órgão Especial e das Seções do Tribunal de Justiça. \* § 4o com redação dada pelo Assento Regimental no 562/2017 \* § 5o suprimido pelo Assento Regimental no 562/2017

\*\*\*

Art. 192. O procedimento de cada tipo de uniformização de jurisprudência seguirá as prescrições legais e regimentais específicas, podendo cada órgão julgador, nos limites de sua competência, suprir as eventuais lacunas. \* Artigo 192 com redação dada pelo Assento Regimental no 552/2016

§ 3o Os **incidentes de resolução de demandas repetitivas**, instaurados, processados e julgados conforme as normas do CPC (arts. 976 e 987), no Órgão Especial ou nas Turmas Especiais,

conforme as normas regimentais, também observarão as seguintes regras procedimentais: \* Acréscimo de § 3o pelo Assento Regimental no 552/2016

I - Protocolizado o pedido de instauração do incidente dirigido ao Presidente do Tribunal, será, imediatamente, distribuído ao órgão competente e encaminhado ao relator, que o encaminhará à Mesa para o juízo de admissibilidade pela Turma Julgadora; \* Acréscimo de inciso I pelo Assento Regimental no 552/2016 \* Referência ao artigo 191 dada pelo Assento Regimental no 552/2017 suprimida pelo Assento Regimental no 562/2017

II - Admitido, o incidente é considerado instaurado, para fins de registro em banco eletrônico de dados do Tribunal, divulgação, comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e demais fins legais (art. 982 do CPC); \* Acréscimo de inciso II pelo Assento Regimental no 552/2016

III - O relator presidirá a instrução, decidirá as eventuais questões correlatas, e, concluídas as diligências, encaminhará o feito à Mesa para a exposição da causa, sustentações orais e julgamento do

incidente e da causa pela Turma Julgadora; \* Acréscimo de inciso III pelo Assento Regimental no 552/2016 \* Referência ao artigo 191 dada pelo Assento Regimental no 552/2017 suprimida pelo Assento Regimental no 562/2017 \* Incisos IV a VI suprimidos pelo Assento Regimental no 562/2017

§ 4o As Turmas Julgadoras previstas nos incisos I e III do § 3o deste artigo, bem como para o juízo de admissibilidade, julgamento do incidente e da causa em assunção de competência, e, ainda, para

julgamento das proposições de enunciados de jurisprudência pacificada (§ 2o deste artigo), no âmbito da Turma Especial da Seção de Direito Público, serão compostas apenas pelos desembargadores que integrem as Câmaras cuja competência seja correlata à matéria em discussão. \* Acréscimo de § 4o pelo Assento Regimental no 568/2018

\*\*\*

### **Seção III Da Reclamação**

Art. 195. A reclamação contra autoridade judiciária, para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões ou a observância de suas súmulas, ou de seus enunciados de precedentes proferidos em julgamento de **casos repetitivos**, ou em incidentes de assunção de competência, será processada na forma da legislação vigente. \* Artigo 195 com redação dada pelo Assento Regimental no 552/2016

Art. 196. Será relator, preferencialmente, o mesmo do pronunciamento judicial apontado como violado.

\*\*\*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE**  
**Resolução n. 017 de 20 de outubro de 2004.**  
**Alterado pela Emenda Regimental n. 003 de 2016.**  
 (dispositivos selecionados)

**CAPÍTULO III**  
**DA VINCULAÇÃO**

Art. 125. Ficam vinculados ao processo, os Juízes:

[...]

IV - que tiverem participado de julgamento adiado em virtude de conversão em diligência relacionado com o mérito de arguição de inconstitucionalidade, de incidente de assunção de competência ou de **incidente de resolução de demandas repetitivas**; (Redação alterada pela Emenda Regimental no 003/2016)

\*\*\*

**CAPÍTULO III**  
**DO RELATOR**

Art. 144. Compete ao Relator:

[...]

XII - negar provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal, a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos e a entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência; (Redação alterada pela Emenda Regimental no 003/2016)

XIII - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, no prazo de cinco (05) dias, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos** e a entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência; (Redação alterada pela Emenda Regimental no 003/2016)

\*\*\*

**TÍTULO IV**  
**DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO, DE COMPETÊNCIA OU DE ATRIBUIÇÕES**

Art. 210. Suscitado conflito de jurisdição, de competência ou de atribuições, o Relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado. As informações serão prestadas no prazo fixado pelo Relator. (Redação alterada pela Emenda Regimental no 003/2016)

Art. 211. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em cinco (05) dias, o Ministério Público, nos casos do art. 178 do Código de Processo Civil. Em seguida, se o Relator entender desnecessárias diligências, apresentará o conflito a julgamento. (Redação alterada pela Emenda Regimental no 003/2016)

Parágrafo único. O Relator poderá julgar de plano o conflito quando sua decisão se fundar em: (Redação alterada pela Emenda Regimental no 003/2016)

[...]

II - tese firmada em julgamento de **casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência. (Incluído pela Emenda Regimental no 003/2016)

\*\*\*

**CAPÍTULO II**  
**DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**  
**(Acrescido pela Emenda Regimental no 03/2016)**

Art. 226-C. O incidente será distribuído de acordo com as competências previstas neste regimento e observará as regras de prevenção definidas. (Acrescido pela Emenda Regimental no 03/2016)

§ 1º Após a distribuição, o Órgão Colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos legais. (Acrescido pela Emenda Regimental no 03/2016)

§ 2º Admitido o incidente, o Relator: (Acrescido pela Emenda Regimental no 03/2016)

I - determinará a suspensão de todos os processos que tratem da questão de direito suscitada, pelo prazo de um (01) ano, prorrogável por decisão fundamentada; (Acrescido pela Emenda Regimental no 003/2016)

II – comunicará o ato a todas as unidades jurisdicionais do Tribunal; (Acrescido pela Emenda regimental no 003/2016)

III – comunicará ao Presidente do Tribunal, a quem caberá a adoção das medidas que visem a garantir a publicidade do incidente; (Acrescido pela Emenda Regimental no 003/2016)

IV - poderá requisitar informações ao juízo competente pelo processo originário do incidente ou aos juízos nos quais tramitem feitos correlatos, que as prestarão no prazo de quinze (15) dias; (Acrescido pela Emenda Regimental no 003/2016)

V - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze (15) dias. (Acrescido pela Emenda Regimental no 003/2016)

Art. 226-D. Recebida a comunicação do Relator, o Presidente do Tribunal determinará a alimentação do banco de dados específico, de acesso público, e o envio das informações ao Conselho Nacional de Justiça, registrando-se, em ambos os casos: (Acrescido pela Emenda Regimental no 03/2016)

I – O número do processo que originou o incidente; (Acrescido pela Emenda Regimental no 003/2016)

II – a matéria de direito controversa; (Acrescido pela Emenda Regimental no 003/2016)

III – os fundamentos determinantes da decisão; (Acrescido pela Emenda Regimental no 003/2016)

IV – os dispositivos normativos relacionados. (Acrescido pela Emenda Regimental no 003/2016)

Art. 226-E. Instruído o incidente nos termos da lei, o Relator designará pauta para julgamento. (Acrescido pela Emenda Regimental no 003/2016)

§ 1º Poderão sustentar suas razões, sucessivamente: (Acrescido pela Emenda Regimental no 003/2016)

I - o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de trinta (30) minutos. (Acrescido pela Emenda Regimental no 003/2016)

II - os demais interessados, no prazo de trinta (30) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois (02) dias de antecedência, possibilitada a ampliação do prazo de sustentação quando justificada pelo número de inscritos. (Acrescido pela Emenda Regimental no 003/2016)

§ 2º A interposição de recurso especial ou extraordinário contra decisão do incidente não cessará a suspensão dos processos que tratam da matéria de direito questionada. (Acrescido pela Emenda Regimental no 003/2016)



§ 3º Após o registro do trânsito em julgado do incidente, o Relator comunicará a todas as unidades jurisdicionais do Tribunal acerca do resultado, que as vinculará. (Acrescido pela Emenda Regimental no 003/2016)

§ 4º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. (Acrescido pela Emenda Regimental no 003/2016)

\*\*\*

Art. 400. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

[...]

p) as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e **de resolução de demandas repetitivas**, em julgamento de **recurso especial repetitivo** e em enunciados das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, bem como para garantir a observância de precedentes. (Redação dada pela Emenda Regimental no 005/2016)

q) os **incidentes de resolução de demandas repetitivas** cujo paradigma advenha de ação de competência originária das Câmaras Cíveis Reunidas ou do Tribunal Pleno e nos casos de observância ao art. 97 da Constituição Federal; (Acrescida pela Emenda Regimental no 003/2016)

\*\*\*

## CAPÍTULO I DO TRIBUNAL PLENO

Art. 401. Compete às Câmaras Cíveis Reunidas:

I - processar e julgar:

f) os **incidentes de resolução de demandas repetitivas**, ressalvada a competência do Pleno. (Acrescida pela Emenda Regimental no 003/2016)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS – TJTO**  
**Resolução nº 4 de 7 de junho de 2001**  
**Atualizado até a Resolução n. de 104 de 21 de junho de 2018 (Republicação)**  
**(Ausente a publicação do DJE)**  
(dispositivos selecionados)

Ainda no contexto do sistema de precedentes, destacam-se três importantes medidas adotadas na legislação processual civil: a instituição do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**, a ampliação do campo de atuação do Incidente de Assunção de Competência (IAC) e a identificação e o controle de grupos representativos de controvérsia encaminhados ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Essas medidas, além de prestigiarem a segurança jurídica das decisões judiciais, contribuem para a resolução mais célere das questões evitando o prolongamento desnecessário do processo e sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O bom funcionamento desses institutos contribui, ademais, para a redução da taxa de congestionamento da jurisdição, tornando ainda mais célere e eficiente a prestação jurisdicional.

Com efeito, as mudanças operadas pelo Código de Processo Civil refletiram diretamente nas atividades dos tribunais do País, de modo que trouxe à emergência a necessidade de se revisitarem e revisarem as normas regimentais respectivas para conformá-las às disposições estabelecidas na novel legislação.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, aprovado pela Resolução nº 4, de 7 de junho de 2001, alterada por diversas outras Resoluções e pelas várias reformas processuais criadas nesse período, transformou-se em verdadeira colcha de retalhos, muito depreciado pela reforma processual trazida pela Lei nº 13.105, de 2015, a demandar profunda reforma em seu texto.

Assim, foi instalada Comissão Especial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) para desenvolver estudos e promover a adaptação do Regimento Interno ao Novo Código de Processo Civil, mais especificamente em relação ao desenvolvimento dos trabalhos pertinentes às sessões de julgamento e ao **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**.

Com a chegada do anteprojeto do Regimento Interno à Comissão de Regimento e Organização Judiciária, entendeu-se por bem aprofundar os estudos e ampliar o trabalho para o fim de aprimorar, ampliar e modificar a redação de inúmeros dispositivos, tendo em vista a amplitude das mudanças provocadas pelo novo Direito Processual Civil no sistema jurídico brasileiro.

Assim, as matérias tratadas nos Processos Administrativos nº 0006871-97.2015.827.0000 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), 0021550-68.2016.827.0000 (criação do Cejusc de 2ª Grau) e 0003055-05.2018.827.0000 (proposta de alteração de dispositivos do Regimento Interno acerca de distribuição de processos no âmbito do Judiciário tocantinense) foram incorporadas, com as devidas modificações, ao texto do Projeto de Regimento Interno.

A análise dos temas demandou tempo considerável, pois a nova lei processual civil trouxe elevado número de inovações, adequando inúmeros dispositivos à Constituição Federal, às

diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e às disposições pertinentes ao processo eletrônico.

Nesse contexto, diversos artigos, parágrafos e incisos do Regimento Interno então vigente tiveram suas redações alteradas ou foram revogados por incompatibilidade com o novo diploma processual. Dentre as principais mudanças operadas em relação ao texto anterior, destaca-se o reagrupamento dos órgãos do Tribunal, com a divisão entre colegiados e monocráticos, incluindo-se, nestes últimos, os Gabinetes dos Desembargadores, a Escola Superior da Magistratura (ESMAT), a Ouvidoria e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º Grau (CEJUSC).

No que tange ao Tribunal Pleno, foram incluídas novas matérias no rol de competências, como a regulamentação do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)** e do Incidente de Assunção de Competência.

\*\*\*

## CAPÍTULO II DO TRIBUNAL PLENO

Art. 7º O Tribunal Pleno não tem área de especialização, competindo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

m) as proposições de enunciados de Súmulas, o Incidente de Assunção de Competência, o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** e a revisão da tese jurídica firmada no seu julgamento;

[...]

\*\*\*

## TÍTULO II DOS DESEMBARGADORES CAPÍTULO I DO RELATOR

Art. 38. Ao relator compete:

[...]

II - indeferir a inicial, sempre que a parte, intimada para sanar a irregularidade, não cumprir a diligência no prazo de quinze dias, em qualquer ação ou recurso, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil e nas seguintes hipóteses:

b) for contrário à Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio Tribunal; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**; e a entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência;

[...]

\*\*\*

## TÍTULO IV DOS PROCESSOS E RECURSOS CAPÍTULO I DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 141. O relator poderá, liminarmente, decidir o conflito de competência, quando sua decisão se fundar em:

[...]

II - tese firmada em julgamento de **casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência

Parágrafo único. Cabe agravo interno da decisão que, liminarmente, decidir o conflito de competência.

\*\*\*

## **CAPÍTULO XXVII DO SOBRESTAMENTO**

Art. 263. Os feitos cujas questões constitucionais e infraconstitucionais estejam sob análise do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em face de repercussão geral e de **recursos repetitivos**, serão sobrestados por decisão fundamentada do presidente do Tribunal, intimadas as partes.

§1º Os autos dos respectivos processos permanecerão sobrestados no sistema, vinculados ao Gabinete da Presidência, até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 2º Caberá agravo interno contra a decisão que determinar o sobrestamento, decidir a distinção, aplicar equivocadamente a decisão do Tribunal superior que resolva a repercussão geral, e nos demais casos previstos no Código de Processo Civil.

\*\*\*

### **Seção II Dos Recursos Extraordinário e Especial**

Art. 280. Os recursos extraordinário e especial serão interpostos perante o presidente do Tribunal de Justiça, na forma e prazo estabelecidos na legislação processual vigente, e recebidos no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do **incidente de resolução de demandas repetitivas**, hipótese em que terá efeito suspensivo (art. 987, § 1º, do Código de Processo Civil).

\*\*\*

### **Seção XI Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

Art. 297. O **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** do Tribunal de Justiça deste Estado far-se-á na forma estabelecida no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Art. 298. O julgamento do Incidente caberá ao Tribunal Pleno, na forma do art. 7º, inciso I, “n”, deste Regimento.

Parágrafo único. O Incidente será distribuído ao mesmo relator do recurso, remessa necessária ou ação originária que tramita no Tribunal de Justiça.

Art. 299. O julgamento desdobrar-se-á em duas fases distintas:

I - exame da admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976 do Código de Processo Civil;

II - apreciação do mérito das teses em confronto.

§ 1º O julgamento da primeira fase, a que se refere o inciso I, será tomado por maioria simples; o da segunda fase, que se refere ao inciso II, por maioria absoluta.

§ 2º Se não for alcançada a maioria absoluta no julgamento da segunda fase (inciso II), existindo julgadores ausentes, a sessão de julgamento será suspensa, a fim de colher os votos dos julgadores ausentes.

Art. 300. O relator submeterá, por meio eletrônico, aos demais desembargadores, integrantes do Órgão competente, sua manifestação sobre a admissibilidade, ou não, do respectivo Incidente.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput* não terá lugar quando o Incidente versar sobre questão cuja admissibilidade já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária à Súmula ou à jurisprudência dominante, casos em que se presume a admissão do Incidente.

§ 2º Recebida a manifestação do relator, os demais desembargadores encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da admissibilidade de Incidente.

§ 3º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do Incidente, este será considerado admitido.

§ 4º Até a implantação do sistema eletrônico necessário para a admissibilidade do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, o referido julgamento será realizado na sessão de julgamento regular do Tribunal Pleno.

Art. 301. O relator recusará monocraticamente os Incidentes que manifestamente não preencham os requisitos de admissibilidade ou que se fundamentem em entendimentos já estabelecidos segundo precedentes deste Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

Parágrafo único. Da decisão monocrática que inadmitir o Incidente caberá agravo interno.

Art. 302. Admitido o Incidente, o relator, após a regular instrução do feito, levará a questão a julgamento, perante o colegiado, observando-se no seu conteúdo as seguintes etapas:

- I - esgotamento da temática, na forma do art. 984, § 2º, do Código de Processo Civil;
- II - exposição do histórico de aplicação das teses jurídicas utilizadas para subsidiar o Incidente;
- III - fixação e distinção das razões de decidir e questões acessórias da decisão;
- IV - utilização de técnicas processuais idôneas de distinção ou superação do padrão decisório, quando o caso concreto assim o exigir.

Art. 303. Julgado o Incidente, a tese jurídica será aplicada:

- I - a todos os processos individuais e coletivos que versem sobre questão idêntica de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal, até mesmo àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região;
- II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 do Código de Processo Civil.

Art. 304. As ementas dos **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas** serão reproduzidas fielmente nos acórdãos que versem sobre matéria idêntica, com a respectiva identificação do acórdão paradigma.

Art. 305. O julgamento firmado em **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** poderá ser compendiado em enunciado de súmula do Tribunal de Justiça.

\*\*\*

### **Seção XIII Das Súmulas**

Art. 315. Poderá ser compendiada em enunciado de súmula, por voto de maioria absoluta, a matéria correspondente à jurisprudência dominante do Tribunal, na forma do art. 926, § 1º, do

Código de Processo Civil, de cumprimento obrigatório pelos órgãos fracionários do Tribunal e pelos desembargadores.

[...]

§ 3º A hipótese de que trata o *caput* deste artigo prescinde da prévia instauração do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** ou Incidente de Assunção de Competência, e deverá ser apresentada com o respectivo projeto de enunciado, indicando-se os precedentes em que se baseia.

[...]

\*\*\*

## **Seção XV Da Reclamação**

Art. 322. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...]

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** ou de Incidente de Assunção de Competência;

\*\*\*

## ANEXO A - CORRESPONDÊNCIA COM NUGEP DO TJAM



**Ana Paula Nogueira Aguiar** <ana.aguiar@tjam.jus.br>

qui., 5 de ago. 13:49



para mim ▾

Prezada Senhora,

Em resposta ao questionamento recebido informo que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ainda não editou atos para a normatização dos procedimentos a serem observados no caso de julgamento dos precedentes.

Colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Favor confirmar o recebimento.

**Ana Paula Aguiar**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.  
(92)2129-6797



## ANEXO B - CORRESPONDÊNCIA COM A COMISSÃO DE PRECEDENTES DA OAB-MA



**Lara Rios** <larariosp@gmail.com>  
para comissaoprerrogativa ▾

6 de ago. de 2021 12:12 ☆ ↶ ⋮

Prezados Doutores,

Eu me chamo Lara Rios, sou advogada inscrita na OAB 35.224/ES e mestranda em Direito Processual na Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

Minha pesquisa analisa empiricamente a normatização do IRDR dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça.

Das normatizações analisadas à respeito do tema, identificou-se relevante disposição no art. 575 do Regimento Interno do TJMA, qual seja, a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil para propor a revisão de tese jurídica fixada em IRDR:

Art. 575. O procedimento de revisão pode ser iniciado por provocação de qualquer desembargador, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da **Ordem dos Advogados do Brasil**, aplicando-se, no que couber, as regras inerentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas e do Capítulo anterior.

Parágrafo único. A revisão do enunciado de súmula poderá, a critério do relator, ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

Por essa razão, eu gostaria de, por gentileza, confirmar com os Doutores a eventual contribuição da OAB-MA no tocante à referida matéria normatizada.

Agradeço desde logo a disponibilidade e a colaboração com a pesquisa científica.

Atenciosamente,

Lara Rios



## ANEXO C - CORRESPONDÊNCIA COM NUGEP DO TJMA

Re: **TJMA** e art. 575 R.I  Caixa de entrada x



**Diretoria Judiciária TJ** <dirjudiciaria@tjma.jus.br>

seg., 23 de ago. 08:37



 para mim ▾

Prezada,

O artigo 575 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça está em vigência.

Atenciosamente,  
Mariana Maciel  
Diretoria Judiciária

----- Mensagem original -----

De: Lara Rios <larariosp@gmail.com>

Para: Diretoria Judiciária TJ <dirjudiciaria@tjma.jus.br>

Enviadas: Fri, 20 Aug 2021 23:14:16 -0300 (BRT)

Assunto: **TJMA** e art. 575 R.I